

**RELATÓRIO
DO OBSERVATÓRIO PERMANENTE
DA JUSTIÇA PORTUGUESA**

VOLUME II

Porquê tão lentos?

**Três casos especiais de morosidade na
administração da justiça**

Boaventura de Sousa Santos – *Director Científico*

Conceição Gomes – *Coordenadora*

Fátima de Sousa

João Paulo Dias

Maria Ana Rolla

Rui Pereira



**OBSERVATÓRIO PERMANENTE
DA JUSTIÇA PORTUGUESA**

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS

**FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

Março de 1998

SUMÁRIO EXECUTIVO

Três casos especiais de morosidade na administração da justiça

1. O objecto central deste estudo é a identificação e análise das causas da longa duração e da ineficácia na administração da justiça em três “grandes” processos-crime, avaliando-se, em especial, os principais factores de bloqueamento ao normal andamento dos processos nas suas várias fases.

2. O tempo dos processos nos tribunais de recurso representa cerca de 60% da sua duração. De entre os tribunais de recurso foi, em média, no Tribunal Constitucional que os processos permaneceram mais tempo. É difícil identificar quando se trata de um recurso anómalo e, por isso, causa de dilação ou do exercício regular e legítimo de um direito. Contudo, detectámos algumas situações em que os recursos foram funcionalmente usados pelos arguidos de modo a provocar a dilação do processo. Esta situação é particularmente visível nos recursos para o Tribunal Constitucional, por várias vezes usado de forma instrumental como tribunal de “recurso ordinário”.

3. A longa permanência do processo nos tribunais superiores não resulta apenas da quantidade de recursos interpostos. Resulta, também, do facto de ser nestes tribunais que se registaram com mais intensidade situações de atrasos e bloqueamentos ao andamento do processo. Foi nestes tribunais que se concentrou grande parte da morosidade dos agentes judiciais e que se verificaram a quase totalidade das situações que configuram o que designámos de *andamento aparente* (o processo é movimentado em círculos) e de *tempos mortos no andamento do*

processo (situação de paragem anormal que impede que o processo avance para o passo seguinte).

4. Num dos processos (FP-25), o não cumprimento de uma decisão de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional provocou um ciclo de recursos sobre a mesma matéria, e a consequente "eternização" do processo.

5. As alterações introduzidas pela reforma do Código de Processo Penal não atacaram os principais pontos de estrangulamento identificados nestes processos.

6. As alterações legais e as disfuncionalidades das leis provocaram algumas situações de bloqueio. As reformas ou alterações, sem que as situações que se pretende regular estejam devidamente avaliadas, tendem a ter efeitos perversos no sistema.

7. Verificaram-se algumas negligências da responsabilidade dos agentes judiciais que contribuíram de forma significativa para a dilação do processo, nomeadamente a não comunicação de determinados factos, o deficiente exame preliminar dos recursos, informações erradas, a falta de cuidado na apreciação de algumas situações e a existência de erros materiais que obrigaram à rectificação de vários acórdãos.

8. Foram várias as decisões que levantam algumas perplexidades no âmbito da interpretação e aplicação da lei. Houve decisões que contêm interpretações jurídicas que colidem com direitos e garantias constitucionalmente salvaguardados, como é o caso do princípio do contraditório.

9. O incumprimento dos prazos processuais por parte dos magistrados e funcionários judiciais provocou atrasos significativos nos processos. Foi especialmente condicionante, em termos gerais, a morosidade da responsabilidade dos magistrados judiciais.

10. Os procedimentos processuais são excessivamente burocratizados, formais e complicados. Nos processos estudados, cerca de 50% dos actos registados foram praticados por funcionários judiciais que são também quem detêm durante mais tempo o processo. Por outro lado, muitos dos actos praticados pelos magistrados judiciais são actos de mero expediente, sem qualquer conteúdo judicial. A complexidade e a sofisticação da tramitação processual, relativamente a incidentes ou questões completamente secundárias à causa principal, prolongam desnecessariamente a sua duração.

11. A prisão preventiva funciona como factor de celeridade do processo. Sempre que esta situação está ausente o processo rotiniza-se, prevalecendo uma tramitação lenta, excessivamente "zelosa" e sofisticada, independentemente do conteúdo dos actos ou das situações em causa.

12. O confronto entre a tramitação do processo e todas as situações de dilação revela-nos que grande parte da responsabilidade dos atrasos reside no modo como dentro do sistema judiciário é feita a gestão e mobilização do processo. Por exemplo, são várias as situações de longas paragens à espera de uma mera informação imediatamente obténivel via telefone, e por várias ocasiões o processo foi devolvido a outros tribunais para resolver questões completamente laterais à discussão da causa principal. Num dos casos estudados, o processo esteve parado, por razões daquela natureza, 1 ano, 2 meses e 27 dias.

13. A forma burocrática e dilatória como o sistema comunica, interna e externamente, é largamente responsável pelos atrasos na justiça. A comunicação é sempre feita através de ofícios, a que não raro se seguem outros a solicitar a informação ou a diligência em atraso, os quais obedecem a um complicado formalismo de entradas, saídas, aberturas de conclusões e despachos dos magistrados.

14. Aquele sistema de comunicação constitui a principal causa de elevados desperdícios que concorrem para a irracionalidade da gestão dos processos e para a morosidade global da justiça. Esta situação é

particularmente dramática nos recursos instruídos em separado, em especial, no domínio dos recursos sobre a prisão preventiva. São vários os exemplos em que a ocorrência de um evento nos autos principais não comunicado, em tempo, aos autos que subiram em separado teve como consequência um processado inútil que representa cerca de 40% dos actos praticados nestes processos e cerca de 35% da sua duração. Nalguns casos foram proferidas decisões profundamente contraditórias, como, por exemplo, arguidos já absolvidos em 1ª instância que viram confirmada a sua prisão preventiva pelo Tribunal da Relação. Este tipo de situações provocou a disfuncionalidade de cerca de 60% destes recursos.

15. O recurso à colaboração de outros tribunais (caso das cartas precatórias), polícias e, em geral, de outras instituições da Administração, como conservatórias, repartições de finanças, arquivos de identificação criminal, etc. obrigou a tempos de espera de resposta de cerca de 25 dias. Contudo, em vários casos o tempo de espera foi superior a 100 dias.

16. O cumprimento das cartas precatórias para inquirição de testemunhas, notificação e para a apreensão de cheques foi especialmente moroso. A duração média foi de 30 dias, mas em muitos casos demorou largos meses.

17. A ausência de registos centrais em determinadas áreas, como por exemplo, a nível das conservatórias e repartições de finanças, obriga a solicitar a informação a cada um destes serviços, em todo o país, quando se pretende conhecer o património de determinada pessoa; informação fundamental na investigação de determinados crimes, como os crimes de corrupção.

18. Parece possível afirmar-se que não existem mecanismos de interacção nem, em geral, uma atitude de cooperação solidária no funcionamento da justiça, quer entre as várias instituições judiciais quer por parte de organizações públicas e privadas. Por exemplo, num dos processos uma carta precatória para apreensão de um cheque levou cerca de 9 meses a ser devolvida, e sem ser cumprida. Cerca de 4 meses

desse tempo foi justificado, por um agente da PJ, como tempo de espera de um telefonema da agência bancária.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
1. Hipóteses de trabalho	3
2. Questões metodológicas	6
3. Plano geral do volume	10

Capítulo I

PROCESSO FP-25 DE ABRIL

Introdução	15
1. Evolução do processo.....	16
1.1. A investigação policial	23
1.2. A fase de instrução	24
1.3. A fase de acusação e pronúncia	29
1.4. A fase de julgamento	31
1.5. A fase de recurso.....	33
2. A complexidade do processo.....	41
2.1. A organização investigada.....	42
2.1.1. Origem e composição	42
2.1.2. Estrutura.....	45
2.1.3. Objectivos da Organização.....	46
2.2. Os actos no processo	47
2.3. Os intervenientes no processo	49
2.4. A investigação policial e a instrução.....	54
2.5. A acusação e pronúncia	55
2.6. Audiências de discussão e julgamento	57
2.6.1. A matéria de facto	60
2.7. Os recursos.....	63
2.7.1. Recursos a subir nos autos principais	65
2.7.1.1. Primeiro julgamento no Tribunal da Relação.....	65
2.7.1.2. Primeiro julgamento no Supremo Tribunal de Justiça	73

2.7.1.3. Primeiro julgamento no Tribunal Constitucional	76
2.7.1.4. Segundo julgamento no Supremo Tribunal de Justiça	79
2.7.1.5. Segundo julgamento no Tribunal da Relação	80
2.7.1.6. Terceiro julgamento no Supremo Tribunal de Justiça	81
2.7.1.7. Segundo julgamento no Tribunal Constitucional	83
2.7.1.8. Recurso para o Tribunal Constitucional sobre a questão da suspensão do processo	85
2.7.2. Recursos que subiram em separado	86
2.8. As reclamações e outros incidentes	87
2.9. As notificações	87
2.10. Principais questões de direito suscitadas no processo	88
3. A Duração do processo	95
3.1. Duração do processo principal	95
3.1.1. Duração: grandes fases e fases processuais	95
3.1.2. O tempo do processo nos diferentes tribunais	99
3.1.2.1. O tempo do processo nos tribunais superiores	100
3.1.2.2. Evolução dos recursos nos tribunais superiores	103
3.1.3. Tempo do processo principal a vistos	111
3.2. Tempo real e tempo processual	113
3.3. Duração dos recursos instruídos em separado e das reclamações	115
3.4. Duração das cartas precatórias	118
4. A morosidade dos magistrados e funcionários judiciais	120
4.1. Os actos e o tempo da morosidade	120
4.2. A morosidade dos agentes por tribunais	127
4.3. A morosidade nos recursos instruídos em separado	129
5. As desarticulações e disfuncionalidades do sistema	131
5.1. Actos inúteis	131
5.1.1. Recursos sobre a prisão preventiva	131
5.1.2. Outros recursos	136
5.2. Tempos mortos no andamento do processo	141
Conclusão	145

Capítulo II

PROCESSO SETÚBAL CONNECTION

1. Evolução do processo.....	156
1.1. A investigação policial	159
1.2. A fase de instrução	159
1.3. A fase de acusação e pronúncia	161
1.4. A fase de recurso.....	163
2. Factores de complexidade.....	165
2.1. A organização investigada.....	166
2.2. Os actos no processo	167
2.3. Os intervenientes no processo	167
2.4. A matéria de facto.....	171
2.5. As questões de direito	172
2.6. Recursos.....	177
2.7. Reclamações	179
2.8. Notificações	179
3. Duração do processo.....	179
3.1. Duração do processo principal	179
3.1.1. Duração: grandes fases e fases processuais.....	179
3.1.2. O tempo do processo nos tribunais	183
3.2. Tempo real e tempo processual	185
3.3. Duração dos recursos instruídos em separado e das reclamações	186
3.4. Cartas precatórias	189
3.5. Outros ofícios.....	189
4. A morosidade dos magistrados e funcionários judiciais.....	190
4.1. Os actos e o tempo da morosidade.....	190
4.2. A morosidade dos agentes por tribunais.....	195
4.3. A morosidade nos recursos instruídos em separado e nas reclamações.....	197
5. As principais causas de dilação do processo	198
5.1. Questões de direito e posições da jurisprudência.....	198
5.1.1. Prisão preventiva e a questão da existência ou não no ordenamento penal aduanheiro do crime de associação criminosa	199
5.1.2. Regime punitivo dos crimes aduanheiros.....	205
5.1.3. Recorribilidade para o STJ do despacho de pronúncia.....	206

5.2. Os recursos e reclamações	207
5.2.1. Recursos instruídos em separado	208
5.2.2. Recursos com efeito suspensivo do processo.....	216
5.2.2.1. Julgamento dos recursos do despacho de pronúncia no Tribunal da Relação.....	216
5.2.2.2. Julgamento dos recursos no Tribunal Constitucional sobre a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 477/82	222
5.2.2.3. Julgamento dos recursos do despacho de pronúncia no Supremo Tribunal de Justiça.....	226
5.2.2.4. Julgamento no Tribunal Constitucional: recusa de aplicação de algumas normas com fundamento na sua inconstitucionalidade.....	226
5.2.2.5. Julgamento no Tribunal da Relação do segundo recurso do despacho de pronúncia	227
5.2.2.6. Julgamento no Tribunal Constitucional do acórdão do Tribunal da Relação que julgou o segundo recurso do despacho de pronúncia	230
5.2.2.7. Julgamento no Tribunal da Relação do segundo recurso do despacho de pronúncia	231
5.2.2.8. Julgamento no Supremo Tribunal de Justiça do segundo recurso do despacho de pronúncia	232
5.2.2.9. Julgamento no Supremo Tribunal de Justiça quanto à contradição de julgados.....	234
6. As disfuncionalidades do sistema	236
6.1. As decisões dos magistrados	237
6.2. O sistema de comunicação.....	237
6.3. A morosidade dos agentes	240
6.4. Outras negligências	241
Conclusão	241

Capítulo III

PROCESSO MÁRIO PEDRA

Introdução	245
1. Evolução do processo.....	247
1.1. A fase do inquérito	252
1.2. A fase de acusação	258
1.3. A fase de julgamento	261
1.4. A fase de recurso.....	263
2. A complexidade do processo.....	269
2.1. A natureza do crime investigado	269
2.2. Os actos no processo	270
2.3. Os intervenientes	272
2.4. As questões de direito	276
2.5. Os recursos.....	282
2.6. As notificações, cartas precatórias e outros ofícios	284
3. A duração do processo	284
3.1. Duração do processo principal	284
3.1.1. Duração: grandes fases e fases processuais	285
3.1.1.1. A dilação da fase do inquérito	287
3.1.1.2. A duração da fase do julgamento	290
3.1.1.3. A duração e dilação dos recursos	290
3.1.1.4. O tempo do processo nos diferentes tribunais.....	294
3.2. Tempo real e tempo processual	295
3.3. A duração dos recursos instruídos em separado	297
4. A duração das cartas precatórias	297
5. Tempos de resposta a ofícios.....	300
6. Morosidade dos agentes judiciais.....	303
6.1. Os actos e o tempo da morosidade.....	303
6.2. A morosidade dos agentes judiciais	308
Conclusão	310
CONCLUSÕES	317

ÍNDICE DE FIGURAS E GRÁFICOS

Capítulo I

PROCESSO FP-25 DE ABRIL

Figura I.1 — Evolução do Processo (diagrama global)	21
Figura I.2 — Evolução do Processo (diagrama global – secção 1).....	22
Figura I.3 — Evolução do Processo (diagrama global – secção 2).....	22
Gráfico I.1 — Dez tipos de actos mais representativos no processo	48
Gráfico I.2 — Distribuição dos actos por intervenientes	52
Gráfico I.3 — Natureza dos actos praticados pelos arguidos.....	53
Gráfico I.4 — Duração: grandes fases do processo	96
Gráfico I.5 — Duração: fases processuais	97
Gráfico I.6 — Duração do processo: grandes fases	98
Gráfico I.7 — Duração do processo: fases processuais.....	98
Gráfico I.8 — Duração (anos) do processo principal nos tribunais	100
Gráfico I.9 — Duração (%) do processo principal nos tribunais	100
Gráfico I.10 — Relação entre o número de actos praticados e o tempo do processo por tribunais	101
Gráfico I.11 — O tempo dos recursos no processo principal por tribunais	102
Gráfico I.12 — Classificação do tempo do processo	114
Gráfico I.13 — Processo: tempo real e tempo processual	114
Gráfico I.14 — Distribuição no tempo do processo da duração dos recursos em separado	116
Gráfico I.15 — Morosidade dos agentes judiciais (todo o processo)	121
Gráfico I.16 — Morosidade dos agentes judiciais (sem processos em separado com efeito devolutivo)	121
Gráfico I.17 — Tempo de detenção do processo por agentes	123

Gráfico I.18 — Relação entre a detenção do processo e o tempo da prática de actos com morosidade	123
Gráfico I.19 — Relação entre os actos praticados com morosidade e o total de actos praticados no processo	124
Gráfico I.20 — Relação entre os actos praticados com morosidade e o total de dias de morosidade	125
Gráfico I.21 — Morosidade dos agentes por tribunais	128
Gráfico I.22 — Conteúdo dos acórdãos nos recursos sobre a prisão preventiva	132
Gráfico I.23 — Distribuição no tempo do processo da duração dos recursos sobre a prisão preventiva.....	133
Gráfico I.24 — Actos úteis e inúteis nos recursos da prisão preventiva	136
Gráfico I.25 — Conteúdo dos acórdãos – total dos recursos que subiram em separado.....	137
Gráfico I.26 — Classificação dos actos – todos os recursos em separado	140
Gráfico I.27 — Recursos úteis e inúteis – todos os recursos em separado.....	140

Capítulo II

PROCESSO SETÚBAL CONNECTION

Figura II.1 — Evolução do processo (diagrama global)	158
Gráfico II.1 — Distribuição dos actos por agentes	169
Gráfico II.2 — Natureza dos actos praticados pelos arguidos	170
Gráfico II.3 — Distribuição por arguidos dos actos praticados.....	171
Gráfico II.4 — Duração: grandes fases do processo.....	180
Gráfico II.5 — Duração: fases processuais	181
Gráfico II.6 — Duração do processo até à decisão final: grandes fases	182
Gráfico II.7 — Duração: fases processuais	182
Gráfico II.8 — Duração do processo principal nos tribunais até à decisão final	184
Gráfico II.9 — Duração do processo principal nos tribunais	184
Gráfico II.10 — Processo: tempo real e tempo processual	185
Gráfico II.11 — Classificação dos dias do processo	186
Gráfico II.12 — Morosidade dos agentes agrupados (todo o processo).....	191

Gráfico II.13 — Morosidade dos agentes agrupados (processo principal e dois apensos)	191
Gráfico II.14 — Total de dias em que os agentes praticaram actos no processo	191
Gráfico II.15 — Relação entre a detenção do processo e o tempo da prática de actos com morosidade.....	191
Gráfico II.16 — Relação entre os actos praticados com morosidade e o total dos actos praticados por intervenientes	192
Gráfico II.17 — Relação entre os actos praticados com morosidade e o total da morosidade.....	193
Gráfico II.18 — Morosidade dos agentes por tribunais.....	196
Gráfico II.19 — Distribuição e duração dos recursos no processo.....	208

Capítulo III

PROCESSO MÁRIO PEDRA

Figura III.1 — Evolução do processo (diagrama global).....	251
Gráfico III.1 — Dez tipos de actos mais representativos no processo	271
Gráfico III.2 — Distribuição dos actos por intervenientes	274
Gráfico III.3 — Natureza dos actos praticados pelos arguidos.....	275
Gráfico III.4 — Duração: grandes fases do processo	285
Gráfico III.5 — Duração: fases processuais	286
Gráfico III.6 — Duração do processo: grandes fases	287
Gráfico III.7 — Duração do processo: fases processuais.....	287
Gráfico III.8 — Repartição do tempo do processo pelas diferentes instâncias	295
Gráfico III.9 — Duração do processo principal nos tribunais.....	295
Gráfico III.10 — Processo: tempo real e tempo processual	296
Gráfico III.11 — Classificação do tempo do processo	296
Gráfico III.12 — Morosidade dos agentes judiciais – (todo o processo)	303
Gráfico III.13 — Tempo de detenção do processo por agentes	304
Gráfico III.14 — Relação entre a detenção do processo e o tempo de actos com morosidade.....	305

Gráfico III.15 — Relação entre os actos praticados com morosidade e o total de actos praticados por agentes	306
Gráfico III.16 — Relação entre os actos praticados com morosidade e o total da morosidade	307
Gráfico III.17 — Morosidade dos agentes por tribunais	309

ÍNDICE DE QUADROS

Capítulo I

PROCESSO FP-25 DE ABRIL

Quadro I.1 — Evolução do processo	17
Quadro I.2 — Evolução do número de arguidos	50
Quadro I.3 — Recursos interpostos no processo	64
Quadro I.4 — Tempo do processo principal a vistos	112
Quadro I.5 — Duração das reclamações	118
Quadro I.6 — Morosidade dos magistrados judiciais	126
Quadro I.7 — Morosidade dos funcionários judiciais	127
Quadro I.8 — Morosidade nos recursos instruídos em separado	130
Quadro I.9 — Tempos mortos no andamento do processo	142

Capítulo II

PROCESSO SETÚBAL CONNECTION

Quadro II.1 — Evolução do processo	157
Quadro II.2 — Recursos interpostos no processo	178
Quadro II.3 — Duração dos recursos	187
Quadro II.4 — Duração das reclamações	188

Quadro II.5 — Morosidade: MP	194
Quadro II.6 — Morosidade: Magistrados Judiciais	194
Quadro II.7 — Morosidade: Funcionários Judiciais	195
Quadro II.8 — Morosidade nos recursos	197
Quadro II.9 — Morosidade nas reclamações	198

Capítulo III

PROCESSO MÁRIO PEDRA

Quadro III.1 — Evolução do processo	248
Quadro III.2 — Recursos interpostos no processo	283
Quadro III.3 — Duração dos recursos em separado	297
Quadro III.4 — Duração das cartas precatórias	298
Quadro III.5 — Morosidade: MP	307
Quadro III.6 — Morosidade: Mag. Judiciais	307
Quadro III.7 — Morosidade: Func. Judiciais	307

Introdução

A notícia da reabertura do ano judicial em curso, em Setembro de 1997, foi marcada pelo tema dos atrasos na justiça¹. De facto, os atrasos na administração da justiça são consensualmente reconhecidos nos meios judiciários, como um dos problemas mais graves do sistema judicial. A explosão da litigiosidade, em especial na década de setenta, veio agravar a crescente incapacidade do Estado para dar resposta à também crescente procura de tutela judicial².

Sendo este um problema comum às várias formações jurídicas ocidentais, em Portugal o problema tem-se vindo a agravar - como o demonstram o aumento dos processos judiciais pendentes -, em resultado de múltiplas causas, das quais se destacam, em especial, as duas seguintes:

A primeira resulta da **degradação de alguns factores de dilação** da duração dos processos há muito diagnosticados, mas não atacados, como por exemplo, o problema das notificações, o défice de recursos materiais e humanos em alguns tribunais, alguma irracionalidade na distribuição desses recursos e a burocratização dos procedimentos processuais.

A segunda inscreve-se num dos grandes temas da sociologia do direito do pós-guerra: **"a discrepância entre o direito formalmente vigente e o**

¹ Por exemplo, o jornal "Público" de 15 de Setembro de 1997 chamava, assim, a atenção para o problema: "os tribunais reiniciam hoje a sua actividade em pleno, depois de, nos últimos dois meses, terem movimentado apenas processos com arguidos presos".

² Sobre esta questão, ver Santos, Boaventura de Sousa. 1994. Pela mão de Alice - o social e político na pós-modernidade. Porto. Edições Afrontamento, pp. 141-159.

direito socialmente eficaz, a célebre dicotomia *law in books/law in action* da sociologia jurídica americana" (Santos, 1994: 143). De facto, é reconhecida a incapacidade de colocar em prática muitas das reformas legais destinadas justamente a alcançar maior celeridade e eficácia na administração da justiça, como por exemplo, no domínio do processo penal as medidas processuais destinadas a tratar de forma informal (suspensão do processo), simplificada e célere (processo sumaríssimo) os casos de pequena criminalidade.

Neste contexto deficitário, a maior visibilidade social dos tribunais nos meios de comunicação social converteu esta questão numa das questões do domínio do judiciário que mais têm protagonizado o debate público nos últimos tempos. Também esta vertente da crise da administração da justiça tem vindo a atrair a atenção dos cientistas sociais, sendo, contudo, ainda escassos os estudos nesta matéria³.

Por outro lado, esta crescente incapacidade do Estado de criar uma oferta de justiça oficial capaz de dar resposta, em tempo útil, à procura diferenciada de tutela judicial existente na sociedade, tem acentuado a insatisfação geral no funcionamento e na eficiência das instituições judiciais⁴, abalando a sua credibilidade como instâncias de resolução de conflitos.

Não sendo o problema dos atrasos na administração da justiça exclusivo do processo penal (no processo civil e no processo executivo a situação está longe de ser melhor e muitos dos bloqueamentos não só são comuns, como se comunicam entre si, e actuam perversamente uns sobre os outros), aquela situação de descrédito na justiça oficial pode ser mais perversa no domínio da justiça penal potenciando, eventualmente, o aumento da criminalidade oculta.

³ Ver, por todos, Santos, Boaventura de Sousa *et al.* 1996. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português. Porto. Edições Afrontamento.

⁴ Esta situação tem levado a que o Estado português venha sendo demandado, quer junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem quer nos tribunais administrativos portugueses, pedindo-se as correspondentes indemnizações.

Ao estudar-se a morosidade na administração da justiça no âmbito do projecto de investigação "Os Tribunais na Sociedade Portuguesa", efectuado pelo Centro de Estudos Sociais, constatou-se que existe um grupo significativo de processos cuja duração tende a eternizar-se nos tribunais⁵. Dentro deste grupo, entendeu-se que o caso dos processos que envolvem "grandes interesses" e que têm, por isso, grande repercussão social e política exigia um projecto de investigação separado a eles especificamente dirigido.

1. Hipóteses de trabalho

O objecto central deste estudo é, assim, a identificação e análise das causas da longa duração e da ineficácia na administração da justiça em três "grandes" processos-crime - pesquisa designada "Três Casos Especiais de Morosidade na Administração da justiça". Procedemos ainda a uma avaliação detalhada dos principais factores de bloqueamento ao normal andamento dos processos nas suas várias fases (o primeiro entrou no sistema judicial há mais de 14 anos e continua sem decisão definitiva, o segundo teve uma duração de cerca de 13 anos e o terceiro de 10 anos).

A escolha dos processos foi motivada pela sua repercursão social, atraindo o interesse dos *mass media*, e pela natureza da criminalidade, objecto de acusação, de dimensão política e económica.

Neste quadro, formulámos as seguintes hipóteses de trabalho que presidiram à nossa investigação.

A primeira hipótese de trabalho é que a longa duração deste tipo de processos resulta de múltiplos factores. Esta hipótese de trabalho assenta

⁵ Sobre este assunto, ver Santos *et al*, *idem*, onde se faz no capítulo 8 uma análise detalhada sobre as várias causas da morosidade judicial.

no pressuposto de que especialmente em processos de grande dimensão com muitos arguidos, a sua dilação é explicável à luz de vários factores que podem ser endógenos ou exógenos ao sistema judicial e, por sua vez, estes poderão ser necessários ou evitáveis, legais ou ilegais, resultantes da complexidade do processo ou meramente funcionais.

A *segunda hipótese de trabalho* é que **tenderá a existir uma forte correlação entre processos de grande duração com aqueles em que se suscitam novas questões de direito ou questões mais complexas**. A diferente interpretação das leis processuais e substantivas, nestes casos, implicam inevitáveis discordâncias não funcionais a nenhuma das partes, mas que provocam a dilação na resolução do caso.

A *terceira hipótese de trabalho* é que **grande parte da dilação reside na morosidade que designamos por "funcional"**⁶, em que o retardamento do processo é funcional a uma das partes, no caso dos processos crime, ao arguido, e por essa razão é provocado. Esta dilação envolve várias estratégias processuais e extra-processuais, entre elas, a exploração de todas as potencialidades interpretativas da lei e da jurisprudência utilizando todos os mecanismos processuais disponíveis: requerendo diligências, reclamando, interpondo recursos e voltando a requerer e recorrer, se necessário, produzindo, por vezes, um efeito perverso das garantias processuais.

A *quarta hipótese de trabalho* é que **existe uma tendência de dilação da fase do inquérito em determinados tipos de crime**, dada a dificuldade de obtenção de provas. É, por exemplo, o caso dos crimes de violação, crimes económicos, de associações criminosas e os crimes de colarinho branco.

⁶ O conceito de "morosidade funcional" é utilizado no estudo "Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas - O Caso Português", para significar a morosidade que se "torna *funcional* aos interesses de ambas as partes ou de uma parte em detrimento da outra" (Santos *et al*, 1996: 432).

A quinta hipótese de trabalho é que os procedimentos processuais são excessivamente burocratizados, formais e complicados. Os seus efeitos dilatórios acentuam-se quando a complexidade e a sofisticação da tramitação processual é relativa a incidentes ou questões completamente secundárias à causa principal, prolongando desnecessariamente a duração do processo.

A sexta hipótese de trabalho é que à burocratização crescem elevados desperdícios decorrentes de uma gestão irracional dos processos, provocando várias disfuncionalidades na administração da justiça. Será, por exemplo, o caso da movimentação do processo para resolver questões laterais à discussão da causa principal.

A sétima hipótese de trabalho é que não existem mecanismos de interacção e de articulação no funcionamento das várias instituições judiciais entre si e com outras exteriores ao sistema judiciário, em particular no domínio do sistema de comunicação.

A oitava e última hipótese de trabalho é que os objectivos de celeridade e eficácia prosseguidos pela reforma do Código de Processo Penal em vigor não foram alcançados na prática. Esta situação deve-se, por hipótese, ao facto de as alterações introduzidas não atacarem directamente alguns dos factores de estrangulamento que mais têm contribuído para a ineficácia e morosidade da justiça penal.

2. Questões metodológicas

Em processos de natureza complexa, como são os processos analisados, a investigação sistemática das razões da sua longa duração não

foi tarefa fácil. Constituíram dificuldades específicas deste tipo de investigação a elevada quantidade de volumes de processos a analisar, 242 volumes com um total de cerca de 81 000 páginas, e o facto de se encontrarem em tribunais de Lisboa e de Setúbal. Para vencer esta última dificuldade contámos com a preciosa colaboração dos senhores magistrados e funcionários do Tribunal Judicial de Setúbal, Tribunais Criminais de Lisboa e Monsanto, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional.

Tomando como fonte de informação todos os volumes dos processos (processo principal e processos instruídos em separado), registámos todos os actos do processo, o que nos permitiu criar uma base de dados sobre toda a actividade do processo e seus intervenientes. Tratámos estatisticamente os seguintes dados: identificação dos intervenientes dentro e fora do sistema judicial; natureza dos actos; tempo de atraso dos magistrados e funcionários na prática dos actos da sua competência; duração do processo por diferentes fases e por tribunais; duração dos processos de recurso, reclamações e cartas precatórias; e, para alguns casos, a duração do tempo de resposta aos vários pedidos feitos por ofícios. Com base nestes dados, é possível conhecer com algum rigor quem mais interveio no processo, quais os actos determinantes da sua duração, as razões da dilação e, de entre os agentes judiciais, quem provocou mais atrasos.

O registo de todos os actos do processo constam de uma cronologia (Anexos A - autos principais⁷; B - recursos e reclamações instruídos em separado; e C - autos de cauções)⁸ e foi feito indicando em primeiro lugar a entidade que o promove. Para cada acto é feita uma síntese do seu conteúdo, o que permite um conhecimento integral de toda a evolução do processo. As

⁷ Os autos principais distinguem-se de outros autos que, apesar de incidivelmente ligados àqueles autos que lhes deram origem, correm em processos autónomos para o efeito organizados e que se destinam, depois de terminados, a serem apensados aos autos principais. Trata-se, pois, de autos (em regra de recurso) instrumentais em relação à questão de fundo em si mesma e à causa principal.

⁸ Por razões de confidencialidade estes anexos não integram o capítulo correspondente ao “processo FP-25”, uma vez que o processo ainda não tem uma decisão final com trânsito em julgado, encontrando-se, contudo, depositados no Centro de Estudos Sociais.

datas de referência de cada acto são as datas da sua prática nos autos ou da junção ao processo do documento que o contém, o que justifica que, por vezes, não se respeite a ordem cronológica. Acresce ainda que, a evolução dos requerimentos, bem como de todos os actos que correram fora dos autos (caso das cartas precatórias), está visivelmente destacada de modo a que se não confunda com a evolução dos próprios autos.

Com o objectivo de tornar possível uma análise mais fina e detalhada dos factores de complexidade e dos constrangimentos ao andamento do processo, procedemos a uma análise de conteúdo sócio-jurídico da totalidade das seguintes peças processuais: requerimentos dos arguidos; reclamações; motivações, alegações e contra-alegações de recurso; despachos dos juízes e promoções do MP; e acórdãos dos tribunais de 1ª instância e de todos os tribunais de recurso (Tribunais da Relação, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional).

Fizemos ainda um estudo *pari passu* da evolução de todos os processos de modo a detectar as razões da sua longa duração, bem como todas as situações de paragem, andamento aparente ou outros bloqueamentos que afectaram o seu normal andamento.

Ao pretendermos analisar o tempo do processo e as causas da dilação deparamo-nos, desde logo, com uma dificuldade de ordem conceptual. O que é que estamos a medir quando falamos de duração e de morosidade de um processo? Não é fácil estabelecer a diferença entre estes dois conceitos e não menos difícil é definir cada um deles. Em vários textos encontrámos sentidos sobrepostos de ambos, mas também sentidos diferentes. Sendo que o problema de ordem conceptual diz respeito, em especial, ao conteúdo da expressão morosidade utilizada em muitas ocasiões com os sentidos de duração, dilação ou lentidão (é ainda utilizada num sentido mais restrito que significa a prática de actos processuais fora do prazo previsto na lei), também o conceito de duração do processo exige alguma precisão.

Em primeiro lugar, é necessário definir os limites do tempo do processo. Sendo aparentemente uma medida objectiva, varia, no entanto, de acordo com o ponto vista dos diferentes interesses em causa. Para a vítima de um crime o processo terá início a partir do momento em que o crime foi cometido; para a polícia e para o MP quando o facto ilícito chega ao seu conhecimento e é aberto o inquérito; para o arguido a partir do momento em que o processo começa a correr contra ele; para o tribunal quando o processo entra na fase de julgamento; etc. Por outro lado, as estatísticas sobre a duração dos processos referem-se, em regra, apenas à sua duração na 1ª instância.

Na nossa análise, o que pretendemos conhecer é o tempo que o sistema leva a decidir a causa que lhe é submetida. A duração do processo é, assim, medida desde o momento em que é aberta a investigação, isto é, a partir da data do registo da prática do ilícito numa das instâncias de controlo oficial (polícias ou MP) até à última data registada no processo. Dado que todos os processos analisados continuaram, como se verá, a correr termos, mesmo nos casos em que houve uma decisão definitiva, a última data registada não corresponde ao fim do processo judicial. O que significa que as longas durações verificadas são na realidade ainda maiores.

A segunda precisão está de certa forma contraposta ao conceito de morosidade. A expressão *duração do processo* é uma expressão neutra sem qualquer sentido pejorativo. Significa apenas o tempo de duração do processo, calculado de acordo com os limites pré-definidos. Este tempo pode ser mais curto ou mais longo, dependendo dos diferentes factores que o influenciaram. Pode ser ainda um tempo legal e processualmente necessário, isto é, um tempo "imposto" pela lei e pela normal tramitação do processo, condicionado pelos vários recursos sem qualquer funcionalidade dilatatória, mas também pode ser um tempo que incorpora vários tempos de morosidade.

Quanto ao conceito de *morosidade* são vários os problemas que se colocam quando se tenta definir o seu conteúdo. Neste aspecto, a lei não

constitui qualquer auxiliar. Pelo contrário, sempre que se refere a esta questão fá-lo de uma forma vaga e imprecisa. Em geral, a lei (por exemplo, a Constituição da República ou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem) refere-se à resolução de uma causa pelos tribunais em "prazo razoável" ou "sem atrasos", mas sem indicar de forma precisa quando se estará a exceder o tempo razoável.

Pode também acontecer estarmos face a uma situação em que *de facto*, o tempo razoável estará excedido, mas não do ponto de vista do tempo da justiça formal. O que significa que, nestes casos, é a própria lei ou o sistema processual que permite que de uma forma legal se ultrapasse o "prazo razoável". Por outro lado, nem sempre a morosidade em determinado momento implica necessariamente morosidade em todo o processo. Será assim, por exemplo, quando apesar da prática com atraso de determinados actos do processo, este continua a ser movimentado com outros actos sem que se tenha provocado a sua paragem. Face a esta ambiguidade, alguns autores consideram que cada referência à expressão morosidade implica uma diferente definição e uma diferente interpretação da expressão. Por esta razão, torna-se necessário avançarmos com uma noção de morosidade para efeitos do nosso estudo.

Ao contrário da expressão duração, *morosidade* é um conceito negativo que denota um anormal lapso de tempo. Por outro lado, sendo de vária ordem os factores ou circunstâncias que contribuem para a dilação anormal do processo, o conceito deverá ser o mais aberto possível. Consideramos, assim, que há morosidade sempre que se ultrapasse o tempo legalmente necessário para a prática de determinado acto ou para o decurso de determinada fase; sempre que na tramitação do processo se verifique uma paragem anormal (porque não tem relação com a causa principal ou porque se espera por determinada informação ou diligência, etc.) ou o seu andamento aparente; e sempre que não se estando a proteger qualquer

direito, em especial o direito de defesa, a sua dilação seja funcionalmente provocada (por exemplo através de recursos) no interesse de uma das partes.

O conceito de morosidade é ainda utilizado na nossa análise num sentido mais restrito. Com o objectivo de averiguar a responsabilidade dos agentes judiciais (magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários judiciais) na morosidade verificada no processo procedemos a uma análise sistemática de todos os actos por eles praticados. Calculámos para cada um destes actos, o número de dias processuais que decorreram desde a data em que se iniciou a contagem do prazo para o cumprimento do acto até ao seu efectivo cumprimento. Em seguida, retirámos a este valor o prazo definido pela lei para a prática do mesmo acto. A diferença entre estes dois valores dá-nos a medida da morosidade em relação a cada acto, isto é, os dias de atraso em que o acto foi praticado. A soma de todas as morosidades dá-nos a responsabilidade no atraso do processo de cada uma daquelas categorias de intervenientes.

3. Plano geral do volume

O volume está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, trata-se de um dos processos judiciais mais marcantes da sociedade portuguesa no pós-25 de Abril - o conhecido processo *FP-25 de Abril*. Este processo, independentemente da caracterização jurídica dos crimes de que foram acusados os 73 arguidos – **crime de organização terrorista** –, teve início (20.03.84), do ponto de vista sociológico, num contexto político marcado por dois momentos cruciais do ciclo democrático da sociedade portuguesa: o processo sócio-político que se seguiu ao 25 de Abril de 1974 e a forma de resolução do 25 de Novembro de 1975. Em consequência, a prática dos crimes acusados ocorreu num período de consolidação do Estado democrático e de reconstituição da sua autoridade, marcado por um processo

de estabilização/instabilidade, manifestado em múltiplas formas e nas várias iniciativas políticas destinadas a pôr-lhe fim⁹.

Este processo judicial é ainda particularmente marcado pela pessoa do principal arguido (Tenente-Coronel Otelio Saraiva de Carvalho), pela especial mobilização dos recursos institucionais do Estado na investigação policial, acusação e julgamento e pelo seu protagonismo nos meios de comunicação social.

O segundo capítulo refere-se ao primeiro processo estudado - o caso *Setúbal Connection* que incide sobre actividades delituosas levadas a cabo por **associações criminosas**. É, pois, um processo ligado ao mundo subterrâneo do crime organizado e do mercado negro. Este é um fenómeno que atinge de forma mais contundente as sociedades sempre que, em razão de uma determinada política económica, escassem bens legítimos ou o seu preço é muito elevado e quando, em geral, se verifica uma hipertrofia do Estado sobre o económico. Não poucas vezes, as estruturas desta criminalidade actuam de forma articulada com as estruturas legais, algumas oficiais, conferindo-lhe a necessária fachada legal e legitimidade social aos seus membros. Esta sobreposição legal/ilegal manifesta-se de forma clara neste processo. Como se verá, os chefes da associação "recrutaram" os seus mais próximos colaboradores dentro das estruturas legais oficiais (elementos destacados das polícias, do Ministério Público e da banca), o que lhes conferia acesso privilegiado aos meios judiciários e bancários¹⁰.

O terceiro capítulo trata do último processo estudado - *Processo Mário Pedra* - e diz respeito ao **fenómeno da corrupção** que tem assolado os

⁹ Sobre a regulação estatal da crise social e a reconstituição do Estado português no período democrático, ver Santos, Boaventura de Sousa. 1990. *O Estado e a sociedade em Portugal (1974-1998)*. Porto. Edições Afrontamento, em especial os capítulos I e II.

¹⁰ Sobre a lógica de actuação do Estado paralelo, ver Santos, Boaventura de Sousa (*idem*: 135-142) e 1985. *Estado e sociedade na semiperiferia do sistema mundial: o caso português*. *Análise social*, vol. XXI, nºs 87-88-89. Lisboa. ISCTE. pp.869-902.

diferentes aparelhos do Estado, neste caso de uma autarquia. Não sendo, obviamente, a corrupção um fenómeno privatístico do aparelho do Estado, existindo também no seio de outras organizações sociais, é, contudo, no âmbito da actuação do Estado que as manifestações e o seu impacto são mais perniciosas para a sociedade e para a consolidação do Estado democrático.

Convirá ainda recordar que um dos factores reconhecidamente mais potenciadores da corrupção é precisamente o crime organizado e a interpenetração do poder político pelo económico, o que aproxima os contextos em que se situa a criminalidade destes dois últimos processos. Esta interpenetração, e crescente subalternização do poder político pelo poder económico, fragiliza o Estado e o seu poder de controlo quebrando, de alguma maneira, a sua unidade na repressão das várias formas da criminalidade. Esta fragilidade pode emergir através de múltiplas formas: pela inacção na repressão da criminalidade, tolerando as práticas ilegais; fazendo actuar os vários mecanismos de selecção da criminalidade ao nível das instâncias formais de controlo; pela existência de duplicidade de critérios na actuação dos órgãos repressivos do Estado (polícias e tribunais); e pode começar, desde logo, no processo formal de criminalização ou descriminalização de certas práticas delituosas¹¹. Como se verá, é possível identificar nos dois processos estudados grande parte daquelas manifestações. Aliás, num destes processos, o *Processo Setúbal Connection*, o sistema, ao deixar prescrever o crime, confronta-se com o seu próprio limite de inacção.

Ainda no contexto da dualidade de critérios na actuação do Estado, não podemos deixar de referir essa mesma discrepância, na forma como o Estado actuou face à violência de extrema esquerda, no caso do *Processo FP-25*, e

¹¹ Sobre a forma como emergem os mecanismos de aplicação selectiva e de instrumentalização da lei, ver, em especial, Santos (1990: 135 e ss.).

face à violência de extrema direita, muito mais diligente e repressivo no primeiro caso do que no segundo.

Ao estudar-se estes processos, poder-se-ia considerar tratar-se, porventura, de três processos situados numa das categorias polares do sistema judiciário: processos particularmente longos e processos particularmente céleres. Sempre se poderia dizer que entre estes dois pólos, excepcionais, existem estratos intermédios de duração, onde se situam a grande maioria dos processos findos ou a correr nos tribunais portugueses, sendo, por isso, pouco representativos. Contudo, como acima se referiu, as estatísticas e os estudos disponíveis demonstram que não é assim. Existem volumes significativos de processos cuja decisão final em primeira instância demora largos anos¹² e outros, apesar da relativa celeridade a nível da primeira instância, tendem a "eternizar-se" nos tribunais superiores. Por outro lado, como adiante se verá, muitas das causas da morosidade destes processos não são específicas dos "grandes" processos. Terminamos este volume com as conclusões gerais. Os anexos de cada capítulo integram um volume separado (Anexos - II Volume).

¹² No capítulo IV do Relatório Preliminar do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa faz-se uma análise das causas da longa duração de pequenos processos.

CAPÍTULO I

PROCESSO FP–25 DE ABRIL

Introdução

Extravasa completamente do objectivo deste estudo fazer uma análise global do processo FP–25. Limitamo-nos a identificar e analisar as causas que fizeram deste processo um dos mais complexos e demorados da história judiciária portuguesa nos últimos anos. De facto, mais de treze anos após o seu início ainda não há uma decisão judicial final sobre a causa principal, estando neste momento o processo no Tribunal Constitucional para julgamento de um recurso interposto de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

Este capítulo está dividido em cinco pontos. No primeiro analisamos a trajectória do processo pelos diferentes tribunais, ao mesmo tempo que se enunciam os principais obstáculos ou bloqueios ao andamento do processo. No segundo ponto identificamos os principais aspectos da complexidade do processo indutores de dilação. No terceiro concentramos a nossa análise numa das questões centrais deste estudo, a duração do processo. No quarto ponto procedemos a uma análise dos principais factores de dilação e de morosidade identificados neste processo. É, pois, o ponto em que procuramos mostrar, em detalhe, a forma como interagem os diferentes tribunais, entre si

e com outras instituições, e as grandes disfuncionalidades e negligências do sistema judicial no campo da eficiência na administração da justiça. Terminamos este capítulo com as conclusões.

1. Evolução do processo

A cronologia e um breve sumário de todos os actos registados nos autos principais, desde o primeiro ao último acto que nos foi possível recolher, constam do Anexo A. Os autos que correram em separado em processos posteriormente apensados: recursos, reclamações, caução, incidente de suspeição, auto de conflito negativo de competência e um auto de cumprimento de pena integram o Anexo B. A leitura daqueles anexos permite-nos conhecer, não só toda a tramitação do processo, como também avaliar a sua extensão e complexidade resultante sobretudo da natureza do crime investigado, da matéria de facto, das questões de direito suscitadas e do número de arguidos envolvidos. Permite-nos ainda identificar as principais causas que motivaram a longa duração do processo¹.

Neste ponto, pretendemos apenas descrever de forma breve, a evolução do processo, pelo que apenas se identificam, nas diferentes fases, os actos mais marcantes registados nos autos principais. O Quadro I.1 contém alguns daqueles actos, os decisivamente condicionantes, e a Figura I.1 mostra graficamente o modo e o tempo como o processo evoluiu pelos diferentes tribunais. As figuras 2 e 3 permitem visualizar com maior detalhe duas das fases daquela evolução.

¹ Como referimos na introdução, estes anexos não integram o relatório por razões de confidencialidade, encontrando-se depositados no CES.

Quadro I.1
Evolução do processo

DATAS	ACTOS
20.03.84	Início do processo. Um agente da PJ informa o Director-Adjunto da Polícia Judiciária de Lisboa que, no âmbito da investigação sobre a Organização FP-25, um recluso – José Manuel Barradas – estava disposto a colaborar com a Polícia.
19.06.84	Início da instrução. São cumpridos os primeiros mandados de captura. Durante a instrução preparatória foi ordenada a prisão preventiva de 79 arguidos; 13 não foram capturados até ao acórdão final do Tribunal Criminal de Lisboa. Todos os arguidos foram colocados em situação de incomunicabilidade, medida revogada pelo JIC em 11.07.84. A questão da comunicação advogados/arguidos suscitou nesta fase alguma controvérsia.
22.06.84	Carta de um arguido a indicar encontrar-se em greve de fome. Durante o processo, vários arguidos entraram em greve de fome pretendendo protestar, quer quanto à medida de prisão preventiva quer quanto às condições de prisão.
08.10.84	Encerramento da instrução preparatória. Por despacho do JIC de 07.09.84 o prazo da instrução preparatória tinha sido prorrogado por mais 30 dias.
13.10.84	É aberta a instrução contraditória e designados os defensores oficiosos.
13.11.84	Despacho do JIC a ordenar o fecho e selagem de todas as sedes da FUP e da JAR, devendo considerar-se apreendidos os objectos lá encontrados.
30.12.84	Encerramento da instrução contraditória.
07.01.85	Querela definitiva. São acusados 77 arguidos pelo crime de associação terrorista.
10.01.85	Entrada do processo no 4º Juízo Criminal do Tribunal Criminal de Lisboa.
22.01.85	Despacho de pronúncia. São pronunciados 73 arguidos pelo crime de associação terrorista, determinando o JIC que os mesmos continuassem em regime de prisão preventiva.
29.01.85 a 07.02.85	Vários arguidos interpõem recurso do despacho de pronúncia.
12.02.85	Todos os arguidos desistem dos recursos interpostos do despacho de pronúncia. Despacho do juiz a considerar válidas as desistências.
19.06.85	Despacho do juiz a designar o dia 22.07.85 para o início das audiências de julgamento.
19.07.85	Atentado contra o arguido José Manuel Rosa Barradas que viria a falecer em 11.08.85.
22.07.85	Início das audiências de discussão e julgamento.
20.05.87	Acórdão do Colectivo do Tribunal Criminal de Lisboa. São condenados 48 arguidos e absolvidos 16.
20.05.87 a 01.06.87	O M.P. e vários arguidos interpõem recurso do acórdão do Tribunal Criminal de Lisboa.
01.07.87	Entrada do processo no Tribunal da Relação de Lisboa.
25.11.87	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. São condenados 40 arguidos. Mantém a absolvição dos arguidos absolvidos na 1ª instância. Não conhece da causa em relação aos arguidos revéis. Julga alguns crimes concretos que não tinham sido objecto de acusação nem de pronúncia.
02.12.87 a 30.12.87	O M.P. e vários arguidos interpõem recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para o Supremo Tribunal de Justiça.
26.04.88	Entrada do processo no Supremo Tribunal de Justiça.
22.06.88	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Declara nulo e sem efeito o acórdão da Relação quanto ao conhecimento dos crimes concretos não acusados nem pronunciados neste processo; declara sem efeito o acórdão na parte em que julgou a extinção do partido político FUP, por incompetência absoluta, em razão da matéria, dos tribunais comuns; mantém as absolvições; julga isentos de qualquer pena os arguidos que colaboraram com a justiça - os "arrepentidos"; altera as penas da maioria dos arguidos condenados.

DATAS	ACTOS
04.07.88	Três arguidos interpõem recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.
11.07.88	Entrada do processo no Tribunal Constitucional.
15.07.88	O Relator manda devolver os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, em virtude do despacho que admitiu o recurso de constitucionalidade não ter fixado o seu efeito.
15.07.88	Entrada dos autos no Supremo Tribunal de Justiça.
15.07.88	Entrada novamente dos autos no Tribunal Constitucional.
15.02.89	Acórdão do Tribunal Constitucional. Julga inconstitucional a norma do art. 665º do CPP de 1929 com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29.06.34, na parte em que determina que as Relações, no recurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecerem da matéria de facto, haverão de basear-se exclusivamente nos documentos, respostas aos quesitos e em outros elementos constantes dos autos, a ponto de só lhes ser lícito alterar, a esse nível, aquelas decisões em face de elementos do processo que não tivessem podido ser contrariados pela prova apreciada em julgamento e que houvesse determinado as respostas aos quesitos. Em consequência, determina a reformulação do acórdão recorrido de harmonia com a decisão tomada sobre a questão de constitucionalidade.
12.04.89	Acórdão do Tribunal Constitucional a proceder à correcção de vários erros ou lapsos materiais do acórdão de 15.02.89, bem como a alguns esclarecimentos.
02.05.89	Entrada do processo no Supremo Tribunal de Justiça.
17.05.89	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça a anular o acórdão da Relação de 25.11.87. É ordenada a baixa do processo ao Tribunal da Relação de Lisboa para, pelos mesmos juízes, sendo possível, julgar em conformidade com a decisão do Tribunal Constitucional.
19.05.89	Por se ter esgotado o tempo de prisão preventiva quanto à maioria dos arguidos (excepto dois) é ordenada a passagem de mandados de soltura.
09.06.89	Entrada do processo no Tribunal da Relação de Lisboa.
13.09.89	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. São condenados 42 arguidos e absolvidos 15. Não conhece da causa em relação aos arguidos revéis. Altera, por modificação de qualificação, e por convalidação lícita, nos termos do art. 447º do Código Processo Penal de 1929, as incriminações e punições dos arguidos. Julga novamente os crimes concretos que não tinham sido objecto de acusação nem de pronúncia.
15.09.89 a 09.10.89	O M.P. e vários arguidos interpõem recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
26.01.90	Entrada do processo no Supremo Tribunal de Justiça.
19.12.90	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. São condenados 36 arguidos e absolvidos 16. Os quatro arguidos, conhecidos por "arrepentidos" são isentos de pena. Mantendo a decisão do acórdão deste Tribunal de 22.06.88, declara nulo e sem efeito o acórdão relativamente ao conhecimento dos crimes concretos não acusados nem pronunciados neste processo.
04.01.91 a 14.03.91	Interposição de recurso do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça para o Tribunal Constitucional.
03.10.91	Entrada do processo no Tribunal Constitucional.
14.11.91	Entrada dos autos no Tribunal Criminal de Lisboa para consulta.
21.11.91	Entrada do 63º volume novamente no Tribunal Constitucional. Os restantes volumes do processo ficaram no Tribunal Criminal de Lisboa para obtenção de cópias.
26.11.91	Entrada do 63º volume no Tribunal Criminal de Lisboa para que este, de acordo com o despacho do Relator do Tribunal Constitucional, seja novamente remetido ao Tribunal Constitucional juntamente com os restantes volumes do processo.
20.12.91	Entrada dos volumes 48º a 63º e de dois volumes de apensos no Tribunal Constitucional.
10.01.92	Despacho do Relator a mandar aguardar a devolução de todos os volumes. Os volumes em causa estavam a ser usados no julgamento de um arguido, capturado mais tarde.
08.04.92	O Tribunal Criminal de Lisboa remete ao Tribunal Constitucional os volumes em falta (1º a 47º).
01.06.92	Entrada do 63º volume no Supremo Tribunal de Justiça para decidir sobre o requerimento de um arguido a solicitar autorização de saída do país por 180 dias. O Tribunal Constitucional considera não ter competência para decidir sobre este pedido.

DATAS	ACTOS
24.06.92	O 63º volume entra novamente no Tribunal Constitucional.
10.07.92	Entrada no Supremo Tribunal de Justiça dos volumes 60º a 63º e de um volume de apenso para que se informe sobre a situação jurídico-penal de um arguido (informação requerida pelo Estabelecimento Prisional de Caxias). O Tribunal Constitucional considerou carecer de competência para se pronunciar sobre esta matéria.
15.07.92	Os volumes 60º a 63º e um volume de apenso entram novamente no Tribunal Constitucional.
08.10.92	Os volumes 62º e 63º entram no Tribunal Criminal de Lisboa para este Tribunal se pronunciar sobre expediente relativo à concessão de indulto a um arguido. O Tribunal Constitucional considerou não ter competência para praticar actos relativos à situação prisional dos arguidos.
08.10.92	Os volumes 60º a 63º são novamente remetidos ao Tribunal Constitucional.
09.10.92	Entrada dos volumes 48º, 60º, 62º e 63º no Tribunal Criminal de Lisboa para se proceder à notificação de um acórdão a um arguido.
12.10.92	Os volumes 48º, 60º, 62º e 63º entram novamente no Tribunal Constitucional.
11.05.93	Entrada do processo no Supremo Tribunal de Justiça para que este tribunal aprecie um requerimento em que se pedia a restituição de diversos documentos e valores.
29.07.93	Entrada do processo novamente no Tribunal Constitucional.
23.03.95	Entrada do processo no Supremo Tribunal de Justiça para apreciar um ofício da PJ sobre o destino de uma viatura automóvel.
10.04.95	Entrada do processo novamente no Tribunal Constitucional.
27.02.96	Acórdão do Tribunal Constitucional. Julga novamente inconstitucional a norma do art. 665º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção introduzida pelo Decreto com força de lei nº 20 417, de 01.08.31, na parte em que define os poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpretação restritiva do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29.06.34; e, em consequência, revoga o acórdão recorrido em conformidade com o julgamento de inconstitucionalidade.
28.03.96	Entrada do processo no Supremo Tribunal de Justiça.
22.11.96	Despacho do Relator a ordenar a suspensão do processo até à decisão do Tribunal Constitucional sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9/96 de 23.03.
27.02.97	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Confirma o despacho do Relator de 22.11.96 que ordenou a suspensão do processo.
07.03.97	O M.P. interpõe recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.
08.05.97	Entrada do processo no Tribunal Constitucional.
16.06.97	Última data recolhida no processo.

Figura I.1
Evolução do Processo (diagrama global)

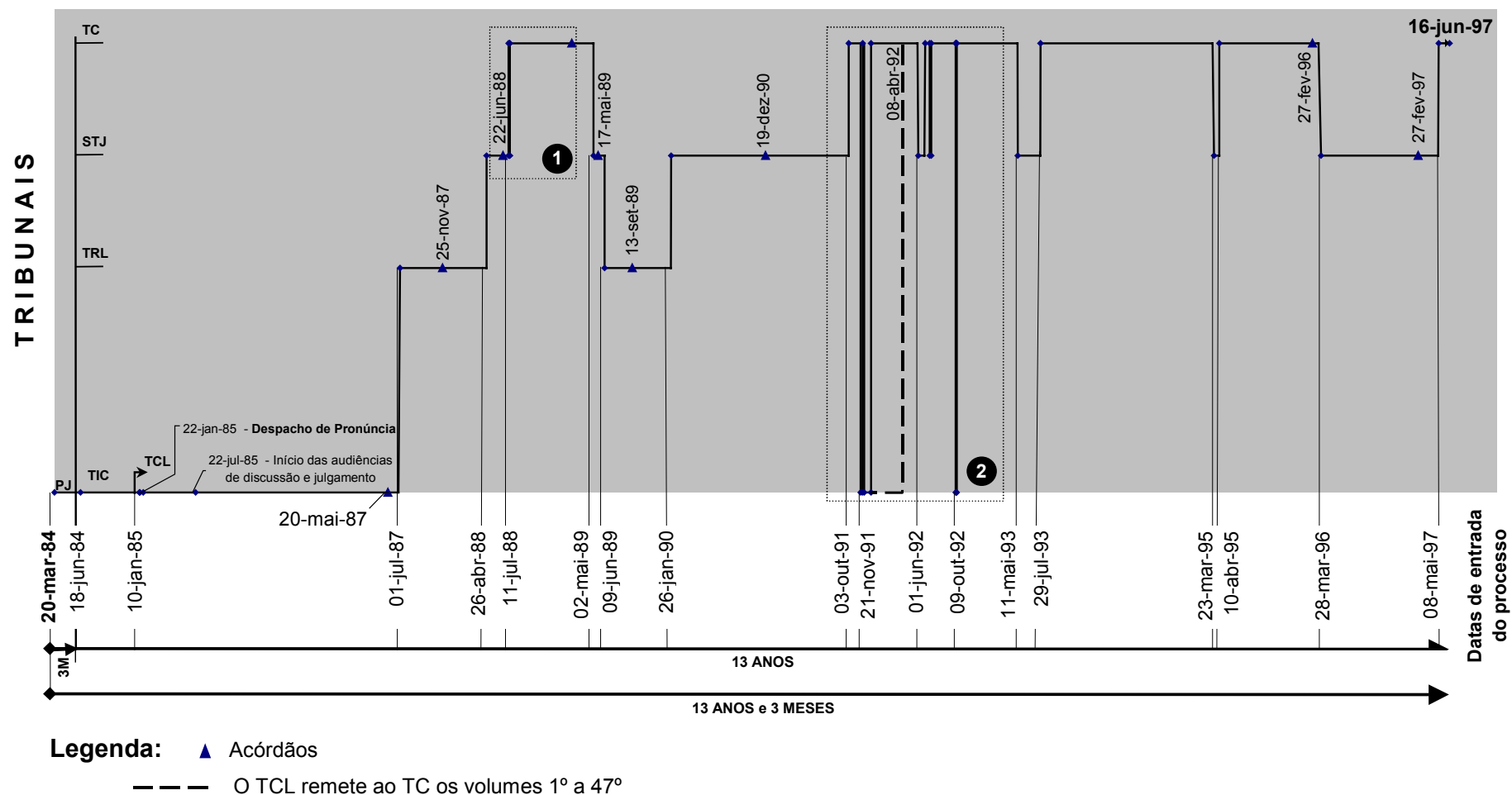


Diagrama cronológico da tramitação do processo no âmbito da Justiça Federal:

- Tribunais:** TC, STJ, TRL, TCL.
- Datas de entrada do processo:**
 - 11-jul-88 (no STJ)
 - 15-jul-88 (no TC)
 - 22-jun-88 (no STJ)
 - 15-fev-89 (no TC)
- Contagem de prazo:** Indicada pelo número 1 no canto inferior direito, referindo-se ao início da contagem de prazo a partir da primeira entrada no STJ em 11-jul-88.

22

1.1. A investigação policial

A fase que designaremos de investigação policial, isto é, desde o acto desencadeador do processo até à primeira prisão (20.03.84 a 19.06.84) – momento em que se inicia a fase de instrução –, decorreu num espaço de tempo muito curto: 3 meses. Teve início com uma informação de serviço dirigida ao Director-Adjunto da Polícia Judiciária (PJ) de Lisboa onde se dava conta que o recluso José Manuel Barradas, preso à ordem do Tribunal de Instrução Criminal do Porto por tentativa de assalto a um banco, estava disposto a prestar declarações sobre a actividade da Organização FP-25 e a colaborar com a polícia na investigação.

Como consta da cronologia, o José Manuel Barradas foi, no âmbito deste processo, ouvido pela primeira vez na Polícia Judiciária de Lisboa em 22.03.84. Confessou-se arrependido dos actos que praticou e, por ter tido conhecimento de que poderia beneficiar de atenuantes previstas na lei, declarou que pretendia denunciar à polícia tudo o que sabia sobre a Organização FP-25, à qual assumia pertencer. Este arguido, o primeiro dos cinco "arrependidos", foi ouvido pela PJ em oito autos de declarações, alguns deles com várias páginas, e prestou declarações perante o Juiz de Instrução Criminal (JIC) em sete momentos diferentes, três deles em autos de acareação.

Nas suas declarações à PJ, e mais tarde perante o JIC, afirmou que a Organização FP-25 se dedicava a actividades criminosas que nada tinham a ver com a política. Descreveu várias acções em que participou e, ou, de que teve conhecimento, designadamente assaltos, colocação de bombas e raptos; informou sobre a realização de várias reuniões e decisões aí tomadas; denunciou pessoas e procedeu ao reconhecimento de outras, identificando-as como elementos da Organização e/ou como pessoas intervenientes em diferentes acções; esclareceu sobre os meios de transporte utilizados e, em

geral, sobre o "modus operandi" das acções levadas a cabo no âmbito das FP-25; e identificou vários objectos, veículos, locais e casas pertencentes ou utilizados pela Organização.

Alguns meses mais tarde, em 07.06.84, uma outra pessoa, António Faria, comunicou à polícia que tinha conhecimento de factos, que pretendia revelar, relacionados com as FP-25. Ouvido na Polícia Judiciária de Setúbal, denunciou actividades e elementos da Força de Unidade Popular (FUP) e das FP-25 que conheceu, ou de que teve conhecimento, e identificou por fotografia várias pessoas.

Com este pano de fundo informativo, deu-se início a uma vasta operação de investigação, a cargo da PJ de Lisboa, que levou à detenção de 56 pessoas durante a instrução (vários dos arguidos não foram capturados), à posterior acusação de 77 e à pronúncia de 73 pessoas (sobre a evolução da situação jurídico-penal de cada um dos arguidos ver Anexo C).

1.2. A fase de instrução

A possibilidade de interligação entre o partido político Força de Unidade Popular (FUP)² e a Organização FP-25 foi logo no início do processo objecto de investigação policial. A polícia pretendia demonstrar que os militantes eram comuns, e que existia uma completa identificação entre estas duas organizações (ver Anexo D). Para a polícia, as FP-25 eram ainda apoiadas logisticamente por outras organizações de esquerda, em especial, pela Juventude Autónoma Revolucionária (JAR).

Considerando a polícia, e posteriormente a acusação, que a FUP era a face legal da Organização, isto é, o seu "braço" político-partidário, foi

² A FUP que tinha sido criada, segundo a acusação, com a finalidade de aglutinar a Organização Unitária dos Trabalhadores (OUT) e outras organizações de esquerda, era um partido político de esquerda devidamente

montada, em 04.06.84, uma operação de vigilância à sua sede em Lisboa. Esta operação terminaria com um despacho do JIC, de 13.11.84, a ordenar o fecho e a selagem de todas as sedes da FUP e da Juventude Autónoma Revolucionária (JAR) e a mandar apreender todos os objectos lá encontrados. Também nesta altura é identificada a empresa Importação e Exportação de Portugal (IEP), suspeita de pertencer à FUP.

Com base nas informações apuradas, quer através dos diversos interrogatórios quer de outras acções de investigação entretanto desenvolvidas, as quais permitiram localizar pessoas suspeitas de pertencerem à Organização e identificar locais por esta utilizados, o Ministério Público (MP), em promoção de 18.06.84, considerava que dos autos já resultavam indícios suficientes da existência de uma organização terrorista, bem como da identificação de alguns dos seus membros. Mandou, por isso, passar mandados de captura contra 54 pessoas e promoveu ao JIC a passagem de vários mandados de busca e a colocação sob escuta de vários telefones. No mesmo dia, o JIC autorizou as buscas e as escutas telefónicas, estas últimas consideradas desnecessárias pela PJ a partir de 18.07.84 e mandadas cessar, pelo JIC, em despacho de 06.08.84.

As primeiras detenções foram feitas e as pessoas ouvidas pelo JIC em 19.06.84 que, em despacho do mesmo dia, validou todas as prisões. Ordenou ainda a passagem de mandados de captura contra Otelo Saraiva de Carvalho, Pedro Goulart, Vítor Guinote dos Santos, Humberto Machado e Mouta Liz, por os considerar dirigentes da Organização FP-25.

No mesmo despacho, o JIC mandou que todos os arguidos fossem colocados em situação de incomunicabilidade, com excepção da comunicação com os advogados por um período de 30 minutos, que deveria fazer-se na presença de um elemento da Direcção Central de Combate ao

Banditismo (DCCB). Em 22.06.84, o JIC reafirmou que a incomunicabilidade se mantinha por vinte dias, o que motivou vários requerimentos de protesto e de interposição de recurso. De facto, logo nesse dia dois advogados, em representação dos seus clientes, requereram que lhes fosse garantido o direito de conferenciarem a sós com os arguidos, o que diziam não ter sido possível, alegando tratar-se de uma violação das mais elementares garantias de defesa dos arguidos e do exercício da advocacia. Sobre esta questão, o MP promoveu que os contactos dos advogados com os arguidos fossem efectuados à vista e não ao ouvido dos agentes da DCCB, o que foi confirmado em despacho do JIC.

Este último despacho suscitou um pedido de aclaração, por parte de Otelo Saraiva de Carvalho, quanto ao facto do direito de visita do advogado ficar restringido a 30 minutos, e motivou posteriores requerimentos de novas conferências por parte de vários arguidos, por considerarem que as conferências com os seus advogados tinham sido fiscalizadas auditivamente por elementos da DCCB. Pediam, por isso, que fosse esclarecido o despacho do JIC sobre esta matéria junto das autoridades da DCCB, encarregadas da guarda.

A medida de incomunicabilidade, bem como os condicionalismos impostos à relação entre os arguidos e os seus defensores, viria a ser revogada pelo JIC em despacho de 11.07.84, por deixar de ser considerada necessária.

Ainda no âmbito das visitas dos advogados, surgem nesta altura requerimentos de vários advogados a denunciar a "falta de condições dignas do exercício da advocacia no contacto com os seus clientes", nomeadamente o tempo e as condições de espera a que eram obrigados, o que levou o JIC a

despachar no sentido da colocação de outro pessoal da PJ, para que não houvesse espera dos advogados.

Nesta fase do processo, alguns arguidos vieram suscitar uma outra questão que consideravam colocar em causa o exercício do seu direito de defesa. Protestavam contra o facto de serem interrogados pela PJ, sem a presença do advogado – referiram a existência de conversas informais entre os agentes da PJ e os arguidos – , requerendo a presença do seu defensor em todos os actos de interrogatório. Esta atitude motivou um despacho do JIC a considerar que a investigação, nos crimes de organização terrorista ou por estes cometidos, cabe à PJ, a quem compete todas as inquirições, declarações e outros meios de investigação, acrescentando que apenas o interrogatório do arguido teria que ser presidido pelo Juiz. Posteriormente a este despacho, continuaram a aparecer no processo outros requerimentos sobre a mesma questão – ausência de advogado nos interrogatórios da PJ –, todos desatendidos pelo JIC por considerar não existir razão para colocar em causa a actuação da PJ, enquanto órgão de investigação auxiliar na administração da justiça.

Por esta altura, vários arguidos entraram em greve de fome, facto que se repetiria mais tarde, em protesto quer pela manutenção da situação de prisão preventiva quer pelas condições de vida na prisão. Aliás, a este último propósito, alguns dos arguidos requereram à Assembleia da República e ao Ministro da Justiça o levantamento de inquéritos que investigassem as condições em que viviam os reclusos em geral e, em particular, os detidos à ordem deste processo.

Esta fase é ainda marcada pelos vários requerimentos de interposição de recurso dos despachos do JIC que impuseram a medida de prisão preventiva.

A instrução preparatória, que tinha sido prorrogada por mais trinta dias, foi encerrada por despacho do JIC de 08.10.84.

A abertura da instrução contraditória foi requerida pelo MP contra 79 pessoas – absteu-se de acusar três dos arguidos –, por considerar suficientemente indiciado terem praticado o crime previsto e punido pelo artigo 288º do Código Penal de 1982 (organizações terroristas)³, promovendo ainda a realização de várias diligências. Por despacho do JIC de 13.10.84 foi declarada aberta a instrução contraditória e designados os defensores oficiosos.

A questão das garantias de defesa dos arguidos foi objecto dos primeiros requerimentos apresentados nesta fase. Dado o número de arguidos e a extensão do processo, a sua consulta, pelas dezenas de advogados, tornava-se difícil, o que desencadeou vários requerimentos de protesto, alguns com sugestões de estratégias de consulta. Aliás, face às dificuldades de consulta, um dos advogados ditou para um gravador o conteúdo do processo, sendo-lhe posteriormente apreendidas, por ordem do juiz, as cassetes. Como forma de resolver aquela dificuldade, o Juiz mandou colocar duas cópias certificadas do processo, disponíveis para consulta apenas nas instalações do Tribunal.

Ainda sobre esta matéria, alguns dos arguidos vieram a considerar que os seus advogados tinham sido impedidos de estudar o processo e, como tal, viram preterido o seu direito de organizarem convenientemente a sua defesa. Sobre esta questão, o JIC considerou que o requerimento constituía incidente anómalo, dado que os advogados não tinham sido impedidos de consultar o processo, mas apenas de efectuar gravações. Em consequência, condenou um dos advogados em custas e mandou extrair certidão do requerimento para

³ O Código Penal em vigor à altura da abertura do processo era o Código aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82 de 23 de Setembro. Todas as referências feitas ao Código Penal (CP) são relativas àquele diploma.

a instauração de inquérito preliminar, pelo eventual crime de falsas declarações.

1.3. A fase de acusação e pronúncia

A instrução contraditória foi considerada encerrada por despacho do JIC de 30.12.84 e, em 07.01.85, foi proferida pelo MP a querela definitiva. Na acusação, o MP considerou que os arguidos, agrupando-se consciente e voluntariamente entre si, pretendiam "agindo concertadamente, através da concretização de um plano, que os arguidos intitulavam de Projecto Global, tomarem o poder político em Portugal pela via violenta das armas, derrubando as instituições do Estado, consagradas na Constituição da República Portuguesa de 1976, impedindo, alterando e subvertendo o seu funcionamento" (ver 2.5). Acusou, por isso, 77 arguidos da prática do crime de organização terrorista nos seus três sub-tipos previstos no artigo 288º do Código Penal: fundadores, chefes ou dirigentes e aderentes (ver Anexo E), abstendo-se de exercer a acção penal pelos crimes concretos da Organização e pelas actuações individuais dos arguidos que constituíam, em cada caso, "ilícito penal autónomo a submeter à apreciação jurisdicional dos tribunais e comarcas competentes."

O MP promoveu ainda a imediata soltura de dois dos arguidos (não acusados) e a manutenção da situação de prisão preventiva dos restantes. Quanto a três dos arguidos: José Manuel Barradas, José António Figueira e Ângelo Fernandes Benevides – os "arrependidos" nesta fase do processo –, o MP considerou que os seus "depoimentos e a sua actuação (...) foram de molde a impedir decisivamente a continuação da actuação criminosa da Organização (...) permitindo desta forma evitar o desenvolvimento e realização dos crimes programados", pelo que se deveria aplicar o regime

previsto no artigo 287º nº4 do CP, mandado aplicar a estes casos pelo artigo 288º nº7 do CP (atenuação ou isenção de pena)⁴.

Os autos foram remetidos em 09.01.85 ao 4º juízo do Tribunal Criminal de Lisboa (TCL), tendo sido proferido o despacho de pronúncia em 22.01.85. Neste despacho, o juiz não recebeu a acusação contra quatro dos arguidos: Vitor Manuel Guinote dos Santos, António Colaço Rosa, Luis Filipe Ribeiro de Almeida Gomes e António Machado da Silva, por a prova indiciária recolhida durante a instrução ser insuficiente, determinando que os autos, quanto a eles, ficassem a aguardar melhor prova, nos termos dos artigos 367º e 345º, ambos do Código de Processo Penal de 1929⁵. Recebeu a acusação deduzida pelo MP contra os outros 73 arguidos, dado considerar que os autos indiciavam os factos que descreveu ao longo de cerca de 200 páginas, em termos idênticos aos descritos pela acusação.

Quanto à medida de prisão preventiva, considerou que se mantinham os pressupostos que fundamentaram a sua fixação para todos os arguidos, com excepção daqueles que haviam colaborado na investigação: "os arrependidos" Ângelo Benavides, José Figueira e José Barradas, colocados em liberdade provisória.

Do despacho de pronúncia foram interpostos recursos por vários arguidos e, mais uma vez, requerida, sem êxito⁶, a suspensão da prisão preventiva. Quanto aos recursos, todos os arguidos recorrentes vieram posteriormente requerer a sua desistência, deferida pelo juiz em despacho de 12.02.85. O início das audiências de discussão e julgamento foi marcado para o dia 22.07.85.

⁴ O artigo 287º nº4 do CP previa que as penas aplicáveis aos crimes de associação criminosa podiam ser "livremente atenuadas, ou deixar mesmo de ser aplicadas, se o agente impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência a tempo de esta poder evitar a prática de crimes".

⁵ Todas as referências ao Código de Processo Penal (CPP) entendem-se feitas ao CPP de 1929, código em vigor à altura em que o processo foi instaurado.

1.4. A fase de julgamento

Foram submetidos a julgamento 64 arguidos, sendo 10 deles revéis. As audiências de discussão e julgamento, num total de 261, tiveram início na data previamente marcada e prolongaram-se por quase dois anos, até 20.05.87, data em que foi lida a decisão do acórdão final do colectivo do Tribunal Criminal de Lisboa. Um facto iria, porém, marcar o início do julgamento. Em 19.07.85, o primeiro "arrependido", que decisivamente contribuiu para o êxito da investigação, José Manuel Barradas, foi vítima de um atentado, em consequência do qual viria a falecer em 11.08.85.

Durante esta fase processual, em especial no decurso das audiências de discussão e julgamento, foram levantadas várias questões de que se destacam: a invocação da nulidade de todas as intervenções no julgamento do juiz pronunciante; o posicionamento na sala de audiências dos advogados e do MP, bem como dos arguidos; a questão das gravações das audiências e da produção de prova; a falta de advogados para assegurarem oficiosamente a defesa de alguns dos arguidos; a apresentação durante a audiência de novos elementos de prova; e a competência do Juiz Presidente/colectivo, designadamente quanto a decidir o pedido de suspensão da prisão preventiva. As decisões do tribunal colectivo sobre algumas destas questões foram marcadas pela controvérsia com um dos magistrados a votar de vencido – o mesmo na maioria dos casos.

Uma questão que atravessou todo o julgamento foi a das sucessivas faltas dos advogados às audiências, em especial dos advogados nomeados oficiosamente, justificadas, por doença, na sua maioria, ou por diligências em outros tribunais. Registaram-se também alguns casos de renúncia ao patrocínio.

⁶ Como se pode ver pelo Anexo C, a medida de prisão preventiva foi mantida para a maioria dos arguidos presos, até ao final do decurso do tempo previsto na lei para a sua duração.

Os arguidos, nas contestações apresentadas, reafirmaram, em geral, que nunca pertenceram a qualquer organização, associação ou grupo terrorista, nem praticaram quaisquer actos que integrassem o tipo legal de crime de cuja prática estavam pronunciados. Por outro lado, estabeleciam uma clara distinção entre o partido político FUP e a Organização FP-25, bem como, em particular, entre esta e o Projecto Global.

Como acima referimos, as audiências de discussão e julgamento prolongaram-se por quase dois anos, tendo a audição dos arguidos e toda a produção de prova sido realizadas até 17.11.86, data em que se iniciaram as alegações do MP repartidas por 12 sessões. As alegações orais da defesa decorreram entre 11.12.86 e 16.01.87, repartidas por 16 sessões, seis delas, ocupadas com alegações do advogado que representava três dos principais arguidos, Otelo Saraiva de Carvalho, Pedro Goulart e Mouta Liz.

Findo o período de alegações, os arguidos que desejassem prestar mais declarações, nos termos do artigo 468º CPP, voltaram a ser ouvidos pelo colectivo de juízes⁷.

Produzida a prova e ouvidos todos os arguidos presentes, foi declarada encerrada a discussão da causa por despacho de 04.02.87. Seguiu-se a fase de organização dos quesitos. O MP e vários arguidos requereram a formulação de novos quesitos, e alguns dos arguidos reclamaram quanto à existência, redacção ou conteúdo de outros. Como consta da cronologia em Anexo A, grande parte dos pedidos de aditamento e reformulação de quesitos foi desatendida pelo colectivo de juízes, procedimento objecto de vários recursos.

⁷ Aquando da audição de Otelo Saraiva de Carvalho, o magistrado do MP protestou contra a forma como este se lhe dirigia, considerando que o arguido estava a referir factos falsos e ofensivos da sua honra e consideração (factos relativos a uma eventual transacção proposta pela acusação à defesa), bem como a usar expressões que integravam a prática de ilícito criminal. Requereu, por isso, certidão da acta para que fosse elaborado auto de notícia.

O acórdão do Tribunal Criminal de Lisboa foi proferido em 20.05.87. Foi julgada procedente e provada a acusação deduzida contra 48 arguidos condenando-os, pela prática do crime de organização terrorista nos diferentes sub-tipos, em penas de prisão que variaram entre 7 meses (pena especialmente atenuada) e 17 anos e seis meses. Quanto aos restantes arguidos pronunciados: dezasseis foram absolvidos; oito foram julgados em separado; e um faleceu (ver Anexo E).

A leitura do acórdão, que demorou cerca de sete horas, ocorreu com alguns incidentes, tendo sido expulsos da sala três dos arguidos, por perturbarem os trabalhos gritando expressões como "morte ao fascismo", "fascistas" e outras classificadas de injuriosas para o Tribunal. No final da leitura do acórdão, este tipo de frases foram repetidas pela grande maioria dos arguidos tendo, por esse facto, o Juiz Presidente ordenado a imediata expulsão de todos os réus da sala, declarando encerrada a audiência. Do acórdão foram interpostos recursos por vários arguidos e pelo MP para o Tribunal da Relação de Lisboa. Para os arguidos condenados, mesmo os que interpuseram recurso, manteve-se o regime de prisão preventiva.

1.5. A fase de recurso

Como melhor se pode ver no Anexo A, nas suas alegações de recurso, o MP discordava, entre outros, da medida concreta de algumas penas e da não aplicação do instituto de isenção de pena em relação aos arguidos que colaboraram na investigação – "os arrependidos". No sentido do pedido de isenção de pena foram também as alegações dos arguidos "arrependidos", destacando a importância da sua acção no êxito das investigações, referindo ainda que a sua prisão constituía um perigo real para as suas vidas e contrariaria as expectativas, face às quais assumiram o difícil papel de denunciante.

Quanto aos outros arguidos condenados, as suas alegações repartem-se por vários argumentos, muitos deles comuns a todos eles, de que se destacam: a alegação da inconstitucionalidade material da norma que confere competência ao juiz de julgamento para proferir o despacho de pronúncia; a negação do cometimento dos factos de que estavam acusados; a falta de consciência da ilicitude da sua actuação; a defesa da tese, expressa no voto de vencido, no sentido de que, ao ser considerada a real existência de uma organização terrorista, esta não foi explicitamente concretizada, condição indispensável para fundamentar a condenação; a alegação de violação do princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto; a não motivação das respostas aos quesitos; o errado enquadramento jurídico-penal das finalidades do Projecto Global; a motivação exclusivamente política na adesão ao Projecto Global; e a ilegalidade da renúncia à acusação pelos crimes concretos. A grande maioria dos recursos foi julgada deserta por falta de alegações.

O processo deu entrada no Tribunal da Relação de Lisboa em 01.07.87 para julgamento daqueles recursos, tendo sido proferido acórdão em 25.11.87. Neste acórdão, com cerca de 600 páginas, é dado provimento parcial aos recursos do MP e de mais três arguidos e negado provimento aos restantes. Alargando significativamente o âmbito da acusação e da condenação em 1ª instância, a Relação fez o enquadramento jurídico e condenou alguns arguidos por crimes concretos, relativamente aos quais o MP se tinha absterido de exercer a acção penal (ver 2.5 e Anexo E); condenou 40 arguidos; alterou as medidas das penas; manteve a absolvição dos réus que o foram na 1ª instância; e não conheceu da causa em relação aos réus revéis. Deste acórdão foram interpostos vários recursos e requerida a sua aclaração e rectificação, aquela julgada improcedente por acórdão de 16.12.87, e esta atendida.

O MP, nas suas alegações de recurso, pretendia: a revogação das penas aplicadas a alguns dos arguidos por crimes parcelares, dado que

estavam a ser condenados por crimes que não tinham sido objecto de acção penal; a isenção de pena para os arguidos que haviam colaborado com a justiça; a alteração da pena, por incorrecta fixação da medida judicial, relativamente a alguns; e a declaração de perda a favor do Estado de um imóvel rústico.

As alegações dos arguidos estão reproduzidas em síntese no Anexo A. Muitas das questões tinham sido já levantadas nas alegações de recurso para o Tribunal da Relação, como a ausência de dolo ou clara diminuição de culpa, o desconhecimento da ilicitude do Projecto Global, o não preenchimento do tipo legal de crime pelo qual foram condenados, a violação do princípio do duplo grau de jurisdição penal em matéria de facto, a ilegalidade da renúncia à acção penal pelo MP relativamente aos crimes concretos e a participação do juiz da pronúncia no julgamento.

O processo deu entrada no STJ em 26.04.88 e em menos de dois meses foi proferido acórdão (22.06.88). A celeridade da tramitação deveu-se à preocupação expressa de não prejudicar a situação dos arguidos presos. Neste seu acórdão, o STJ concedeu provimento parcial aos recursos do MP e de alguns arguidos, salientando, contudo, que pelo facto de a maioria dos arguidos recorrentes fundamentarem as suas alegações em matéria de facto, cuja apreciação está vedada ao STJ (que por imperativo do artigo 666º do CPP julga apenas de direito), não foram julgadas algumas das questões suscitadas pelos recorrentes.

Assim, quanto ao acórdão da Relação, o STJ declarou-o: nulo e sem efeito na parte em que conheceu dos crimes concretos, não acusados nem pronunciados; sem efeito, na parte em que julgou a extinção do partido político FUP; manteve a absolvição dos arguidos que o foram nas outras instâncias; mandou destruir uma cela carcerária construída na cave de uma casa; não conheceu da responsabilidade criminal quanto aos arguidos revéis; isentou de quaisquer penas os réus "arrepentidos"; e considerou como

fundadores e dirigentes da organização dois arguidos – Otelo Saraiva de Carvalho e Pedro Goulart da Silva -, como dirigentes quinze, como aderentes também quinze e como cúmplices três.

Rejeitadas todas as arguições de inconstitucionalidade Otelo, Goulart e Mouta Liz recorreram, para o Tribunal Constitucional, quanto às questões de inconstitucionalidade suscitadas sobre a autoria da pronúncia, a violação do duplo grau de jurisdição em matéria de facto e sobre a não motivação das respostas aos quesitos.

O recurso foi julgado pelo acórdão de 15.02.89 que declarou "inconstitucional a norma do artº 665º, do CPP de 1929, com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29.06.34, na parte em que determina que as Relações, no recurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecerem da matéria de facto, haverão de basear-se exclusivamente nos documentos, respostas aos quesitos e em outros elementos constantes dos autos, a ponto de só lhes ser lícito alterar, a esse nível, aquelas decisões em face de elementos do processo que não tivessem podido ser contrariados pela prova apreciada em julgamento e que houvesse determinado as respostas aos quesitos". Em consequência, determinou a reformulação do acórdão recorrido de harmonia com a decisão tomada sobre a questão de constitucionalidade, isto é, de modo a garantir um verdadeiro recurso em matéria de facto. Quanto às outras duas questões de constitucionalidade, o Tribunal não deu provimento ao recurso. O MP pediu a aclaração do acórdão e a rectificação de dois lapsos, tendo estas questões sido decididas pelo acórdão de 12.04.89.

O processo regressou ao Supremo Tribunal de Justiça e, em 17.05.89, este Tribunal proferiu um segundo acórdão decidindo anular, com fundamento no julgamento de inconstitucionalidade, o acórdão recorrido do Tribunal da Relação de 25.11.87, ordenando a baixa do processo a este Tribunal para, "pelos mesmos juízes, sendo possível, julgar em conformidade".

Entretanto, em 19.05.89, o Tribunal Criminal de Lisboa informou o STJ sobre o esgotamento do prazo de prisão preventiva. Foram, por isso, mandados passar os respectivos mandados de soltura para todos os arguidos presos, com excepção de dois que, por terem sido capturados mais tarde, ainda não tinham esgotado aquele prazo.

Regressado o processo ao Tribunal da Relação de Lisboa, este proferiu um segundo acórdão, em 13.09.89, julgando de novo os recursos interpostos do acórdão final do colectivo do Tribunal Criminal de Lisboa. Esta nova decisão mantém no essencial, com excepção da condenação de um arguido absolvido na 1ª instância, o decidido no primeiro acórdão deste Tribunal em 25.11.87. Acresce que foram novamente julgados alguns arguidos pelo cometimento de crimes concretos, que não tinham sido objecto de acusação nem de pronúncia, e cujo julgamento o STJ, como acima se referiu, tinha declarado nulo.

A questão fulcral neste segundo acórdão situa-se no modo como a maioria (o acórdão foi tirado com um voto de vencido) entendeu dever dar cumprimento ao acórdão do STJ e ao julgamento de inconstitucionalidade: em vez de proceder a um novo julgamento limitou-se a verificar da validade das respostas aos quesitos.

De facto, sobre o alcance da declaração de inconstitucionalidade não eram coincidentes o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação. O primeiro entendia que aquela decisão libertava as Relações de quaisquer restrições ao conhecimento da matéria de facto, quer as impostas pelo texto primitivo quer as resultantes da interpretação do Assento de 1934, "alargando daquela forma o seu campo de acção em matéria de facto". Por sua vez, a Relação interpretou a declaração de inconstitucionalidade no sentido de que apenas se restringia à solução interpretativa dada pelo Assento de 1934, ficando o poder das Relações, no que se referia à matéria de facto, definido pela redacção original daquele artigo. Reapreciando a prova

produzida de acordo com esta norma, a Relação entendeu não existir qualquer razão para qualquer anulação do julgamento da primeira instância ou alteração das respostas aos quesitos, considerando, assim, fixada a matéria de facto.

Daquele acórdão foram novamente interpostos vários recursos para o STJ. O MP mais uma vez pedia a revogação das penas aplicadas aos crimes parcelares e a isenção de pena para os arguidos "arrependidos". Os arguidos recorrentes, além dos vários argumentos apresentados nas alegações de recurso do primeiro acórdão da Relação, alegaram ainda a incorrecta aplicação por este Tribunal dos acórdãos do Tribunal Constitucional e do STJ de 15.12.89 e 17.05.89, respectivamente.

O processo foi remetido ao STJ que, cerca de 11 meses depois, em 19.12.90, proferiu um novo acórdão no qual, tal como fez a Relação, se limita a reproduzir o seu anterior acórdão de 22.06.88. Quanto à questão central, do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, o STJ, contrariando o seu segundo acórdão (aquele que tinha mandado baixar o processo à Relação para que se procedesse a um novo julgamento), confirmou o acórdão recorrido da Relação, considerando correcta a decisão da segunda instância "em, no caso dos autos, não ordenar a renovação da prova" (sobre esta questão, ver adiante 2.7). Quanto às outras questões levantadas no recurso, voltou novamente a discordar da Relação relativamente a duas questões importantes: em relação ao conhecimento dos crimes concretos não acusados nem pronunciados, declarando também nulo aquele segundo acórdão da Relação, na parte em que conheceu destes crimes; e na questão da isenção de pena, que voltou a conceder, relativamente aos quatro réus "arrependidos". Como se pode ver pelo Anexo E, condenou 36 arguidos nas mesmas penas fixadas no seu acórdão anterior e manteve as absolvições dos arguidos, que o foram na primeira instância (16).

Sobre o acórdão incidiram alguns pedidos de esclarecimento, todos indeferidos pelo acórdão de 06.03.91, e foram posteriormente interpostos recursos para o Tribunal Constitucional, novamente quanto à questão da constitucionalidade da norma do artigo 665º do CPP. Suscitava-se ainda a não aplicação da declaração de inconstitucionalidade daquela norma (proferida no acórdão do TC de 15.02.89), pelos acórdãos da Relação de Lisboa e do STJ que julgaram pela segunda vez os recursos do tribunal colectivo de primeira instância.

O processo deu entrada no Tribunal Constitucional em 03.10.91, cerca de dez meses depois de proferido o acórdão recorrido, iniciando um ciclo de "sobe e desce". Escassos dias depois é solicitado pelo TCL certidão de todo o processo, na sequência da captura de um arguido. O Relator, considerando não ser possível passar a certidão em tempo útil, manda remeter ao TCL, a título devolutivo, todos os volumes que compõem o processo. Como melhor se verá no ponto 3.1, o TCL optou por devolver ao TC os volumes que ia libertando. Contudo, o Relator considerou "desprovida de qualquer interesse" a devolução daqueles volumes sem ser acompanhada dos restantes, mandando, por isso, "aguardar a devolução de todos os volumes antes de se proferir despacho inicial". Somente quatro meses mais tarde o processo ficou completo, o que significa que quando foi fixado pelo Tribunal Constitucional prazo para as alegações de recurso, tinha passado mais de um ano sobre a data de interposição daqueles recursos. Mas, pouco tempo depois, parte do processo é novamente remetida ao STJ (ver Quadro I.1 e Figuras 1 e 3).

De facto, o 63º volume volta ao STJ para apreciação de um requerimento de autorização de saída do país de um dos arguidos (absolvido). Despachado o requerimento, o volume é devolvido, vinte dias depois ao TC, para daí, juntamente com os volumes 60º a 62º, voltar a sair em 10.07.92, novamente para o STJ, a fim de se decidir sobre a situação de prisão preventiva de um dos arguidos. Para a obtenção de parecer sobre uma questão de indulto os mesmos volumes voltaram a sair do Tribunal

Constitucional em 08.10.92, agora para o Tribunal Criminal de Lisboa, de onde regressam no mesmo dia. Contudo, no dia seguinte são novamente remetidos, juntamente com um outro volume, àquele Tribunal para notificação de um acórdão a um dos arguidos revéis.

Em Maio do ano seguinte, o Relator mandou remeter novamente os autos ao STJ para apreciação de um requerimento onde se pedia a restituição de diversos documentos e valores. Aliás, este requerimento já havia sido remetido ao STJ para apreciação em 08.03.93. O processo entrou neste Tribunal em 11.05.93, que decide não apreciar, naquela altura, o objecto do requerimento por não ser possível, de imediato, cumprir o que o Tribunal decidiu perante os objectos. Em 29.07.93, o processo regressa novamente ao Tribunal Constitucional.

Em Março de 1995, passados quase quatro anos sobre a entrada do processo no Tribunal Constitucional para decidir sobre os recursos interpostos do acórdão do STJ de 19.12.90, a questão de fundo continuava por decidir. Por esta altura, o Relator manda remeter novamente o processo ao STJ para decidir sobre o destino de um automóvel. Sobre esta questão, o Relator no STJ, aceitando o proposto pelo MP – na sua promoção considerou que a decisão sobre o destino das viaturas automóveis só podia ser tomada após o trânsito em julgado do acórdão do STJ – mandou, sem decidir a questão, que o processo fosse devolvido ao TC.

Finalmente, cerca de 5 anos após o processo ter entrado no Tribunal Constitucional, é proferido, em 27.02.96, o acórdão sobre a questão objecto de recurso. O Tribunal, com a intervenção do plenário, julga inconstitucional "a norma do artigo 665º do CPP, de 1929, na redacção introduzida pelo Decreto com força de lei nº 20.417, de 1 de Agosto de 1931, na parte em que define os poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpretação restritiva do assento do

Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934” e, em consequência, revoga o acórdão recorrido.

O processo volta ao STJ em 28.03.96 e, em 22.11.96, o Relator ordena a sua suspensão até à decisão do Tribunal Constitucional sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9/96, de 23.03 – Amnistia às infracções de motivação política cometidas entre 27 de Julho de 1976 e 21 de Junho de 1991⁸. Aquele despacho foi confirmado pelo acórdão de 27.02.97, do qual o MP interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, por entender ter-se procedido a uma interpretação manifestamente inconstitucional da norma do artigo 3º do CPP de 1929 (questões prejudiciais não penais), no sentido de permitir a suspensão do processo com fundamento na pendência de um processo de fiscalização abstracta.

Para se decidir sobre esta questão o processo deu entrada de novo no Tribunal Constitucional em 28.05.97 e, em Setembro desse mesmo ano, ainda aí se encontrava. Isto significa que, mais de treze anos passados sobre o seu início, a decisão final sobre a questão de fundo continua a ser aguardada.

2. A complexidade do processo

Não é nosso objectivo proceder a uma análise exaustiva de todos os factores de complexidade deste processo e do modo como interferiram na sua evolução. Interessa-nos apenas identificar os vários actos e situações que mais condicionaram a sua duração. Ao longo da nossa análise tivemos ocasião de detectar múltiplas situações de morosidade que, por negligência

⁸ Diga-se que a publicação desta lei suscitou nos meios jurídicos diferentes posições, quanto à sua constitucionalidade. Para muitos, trata-se de uma lei materialmente inconstitucional por violação do artigo 13º da Constituição. Neste contexto, um grupo de deputados à Assembleia da República requereu ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta da constitucionalidade daquela lei.

ou por outras razões, provocaram atrasos no processo de que daremos conta no ponto 4. Por ora, analisaremos apenas alguns factores cuja presença induziu a uma maior dilação do processo. São eles: o tipo de organização investigada; o número de pessoas envolvidas; a quantidade e multiplicidade de actos praticados; o extenso número de volumes e de anexos de documentação; a diversidade e quantidade de diligências e de autos de declarações e de perguntas, entre outros, praticados durante as fases de investigação policial e de instrução em vários locais do país; o tipo de crime e o número de arguidos acusados; as audiências de discussão e julgamento que se prolongaram por quase dois anos; a avaliação e fixação da extensa matéria de facto; a multiplicidade de questões jurídicas suscitadas pelos arguidos e pelo MP nos seus requerimentos, em especial em sede de recurso; as divergências na jurisprudência; os vários recursos e reclamações; e os vários incidentes, ocorridos durante o processo, que motivaram queixas, levantamento de autos e outros procedimentos, dando origem, alguns deles, a outros processos.

2.1. A organização investigada

2.1.1. Origem e composição

Neste processo, a natureza da organização investigada, o número de pessoas suspeitas – a maioria veio a ser acusada – e o tipo de crime em causa constituem os primeiros factores de complexidade do processo, não só susceptíveis, por si, de o fazer prolongar como ainda potenciadores de outros.

Quanto ao objecto de investigação criminal⁹, a organização Forças Populares 25 de Abril, conhecida como FP-25, tornou-se publicamente

⁹ A caracterização aqui feita, de forma breve, é da organização objecto de investigação e de acusação, tal como emerge e resulta tratada neste processo.

conhecida em Abril de 1980, altura em que divulgou um comunicado intitulado "Manifesto ao Povo Trabalhador". Segundo a acusação, esta Organização era formada por elementos oriundos de várias forças políticas de extrema esquerda surgidas após a revolução de 25 de Abril de 1974, em especial da OUT, PRP e da FUP, cuja génese, com base nos autos do processo, abreviadamente se passa a descrever.

A Organização Unitária dos Trabalhadores (OUT) foi criada em Congresso, especialmente dinamizado pelo Partido Revolucionário do Proletariado (PRP), em Abril de 1978. Aliás, aquela Organização viria mais tarde a absorver o PRP no rescaldo do chamado "caso PRP" que levou à prisão vários elementos deste partido político, entre eles os "históricos" Isabel do Carmo e Carlos Antunes, e à cisão entre a direcção e a linha mais radical dirigida, entre outros, pelos arguidos: Pedro Goulart da Silva e José Ricardo. De entre as resoluções aprovadas no Congresso de criação da OUT constavam: uma declaração de princípios, as bases programáticas, os estatutos e um programa de luta imediata. A violência armada e a criação de um exército popular eram indicados como os meios adequados à conquista do poder.

Por sua vez, em Julho de 1980, é legalizado como partido político a Frente de Unidade Popular (FUP), cujo acordo constitutivo fora subscrito alguns meses antes por Otelo Saraiva de Carvalho, o arguido mais proeminente deste processo, e por representantes do MES, OUT, PCP-ML, PCR-R, PRP, UC, UDP e quatro independentes. A direcção política da FUP, segundo a acusação imposta por Otelo, pertencia a Mouta Liz, um dos principais arguidos neste processo, também acusado de fundar e dirigir as FP-25.

Por esta altura, são levadas a cabo em diversos locais do país acções violentas – algumas reivindicadas pela Organização, outras que lhe foram posteriormente imputadas pelas autoridades policiais e judiciais –,

designadamente atentados à bomba, assaltos a bancos e homicídios. Algumas dessas acções foram explicitamente assumidas numa entrevista que as FP-25 deram à ANOP, em 09.03.84, onde explicaram e justificaram a razão daquelas acções.

Como já tivemos ocasião de referir, para a acusação não só existia uma forte identidade de objectivos entre a FUP e a Organização, como aquela se integrava na estrutura desta última. No entanto, logo depois das primeiras acções reivindicadas publicamente pelas FP-25, a FUP emitiu um comunicado em que se demarcava daquelas acções, considerando-as de violência marginal. A fazer fé na acusação, este comunicado teria surgido por exigência dos elementos do Secretariado não oriundos do PRP/OUT "para que houvesse uma demarcação pública da FUP em relação às FP-25, o que gerou grave conflito interno". E assim é que, pouco tempo depois, aqueles elementos do Secretariado viriam a abandonar o partido. Para a acusação não havia dúvida de que a FUP e a organização ECA/FP-25, considerada o embrião do exército revolucionário, estavam em sintonia relativamente aos objectivos do Projecto Global.

Na perspectiva da própria Organização, e de acordo com o documento "Manifesto ao Povo Trabalhador" junto aos autos, esta integrava militantes vindos de várias organizações (ARA, LUAR, BR e Grupos Autónomos) que entendiam ser "o momento de avançar organicamente com um Exército Revolucionário dotado de direcção política autónoma, capaz de, com a força que lhe advém da razão e da justeza da sua luta, responder com a violência revolucionária à violência que diariamente se abate sobre quem trabalha". Considerava-se ainda naquele manifesto que, na sequência do "25 de Novembro", tinha-se criado na sociedade portuguesa uma conjuntura favorável ao controle do poder "pelas forças da burguesia" que tinham conseguido "travar o avanço dos trabalhadores e a consolidação das suas conquistas – nacionalizações, controle operário, reforma agrária, organizações populares de base -, impedindo a criação de condições para a

tomada do poder e a construção da sociedade socialista". Assim, as FP-25 surgiam "no momento em que o reforço do aparelho repressivo nas mãos da direita (GNR, PSP, Tribunais; FAs, etc.) põe em causa as conquistas e interesses dos trabalhadores".

2.1.2. Estrutura

Segundo a acusação, a execução e desenvolvimento pela Organização do Projecto Global eram levados a cabo através de "quatro componentes, articuladas entre si, actuando concertadamente através dos seus órgãos e pessoas" (ver Anexo D):

— uma componente político-partidária, devidamente legalizada – a cobertura legal do Projecto Global – correspondente a uma organização política de massas, constituída pela OUT/FUP;

— uma componente civil armada – Estrutura Civil Armada (ECA) –, cujas acções violentas se publicitavam através da Organização FP-25. Na sua base actuava com grupos constituídos por vários elementos, designados por "equipas de intervenção" com um ou vários responsáveis por zona;

— uma componente designada por "Quartéis", constituída por alguns militares dos Quadros Permanente e Não Permanente;

— uma componente "individual, personalizada, carismática, funcionando como aglutinadora e unitária e, simultaneamente, como motivação e garantia histórico-política da viabilidade do Projecto Global e credibilidade da Organização, interna e externamente: Otelo Saraiva de Carvalho – o Óscar".

No âmbito da concretização do Projecto Global, cada uma das componentes tinha competências e funções determinadas, actuando concertadamente e de forma articulada entre si, e ainda de forma organizada

com as seguintes sub-componentes ou "frentes de luta": sub-componente comercial – IEP; JAR - Juventude Autónoma Revolucionária; CLCR - Comissão de Luta Contra a Repressão; CNASPEL - Comissão de Solidariedade e Relações Internacionais; e Frente Sindical.

Cada uma das quatro componentes tinha a sua estrutura própria, cuja articulação superior para a realização do Projecto Global se processava através da sua representação num órgão de cúpula, a Direcção Político-Militar – DPM – que, segundo a acusação, detinha "o poder decisório da Organização, como órgão síntese das direcções das várias componentes, decidindo por consenso". A estrutura da Organização integrava ainda um órgão máximo, designado por Conclave, que integrava todos os elementos da DPM e outros das diferentes componentes, reunindo "no máximo secretismo, com os próprios elementos encapuçados e numerados". Incluía ainda o PDEC – um plenário das direcções das estruturas, bem como de outros sectores, designadamente: organização, intervenção, cultural, económico - financeiro, logístico, estrangeiro, informações, segurança, agitação e propaganda.

2.1.3. Objectivos da Organização

No que respeita aos objectivos, segundo o Manifesto acima referido, as FP-25 propunham-se: "criar condições para o seu cada vez maior alargamento de forma a enquadrar militarmente as massas trabalhadoras no assalto ao poder da burguesia, como única via possível para a construção do Socialismo em Portugal; lutar pela Revolução Socialista; e pela tomada e exercício do poder pelos trabalhadores, através de uma Assembleia Popular eleita a partir dos organismos populares de base". Pretendiam ainda levar a cabo várias actividades, como: responder revolucionariamente a toda a repressão ou sabotagem contra a reforma agrária, os trabalhadores industriais e todos os trabalhadores explorados em geral; e proceder às

acções de recuperação de fundos e material logístico, dada a necessidade de garantir a independência e a concretização dos objectivos propostos.

Na acusação, o MP considerou que os arguidos “se agruparam, consciente e voluntariamente entre si, ao menos desde finais de 1979, princípios de 1980, em local desconhecido do país, para agindo concertadamente, de forma articulada e estruturada (com órgãos próprios) e através da concretização de um plano, que os arguidos intitulavam de Projecto Global, tomarem o poder político em Portugal pela via violenta das armas, derrubando as instituições do Estado, consagradas na Constituição da República Portuguesa de 1976, impedindo, alterando e subvertendo o seu funcionamento”. No âmbito da execução do Projecto Global e para alcançarem aqueles objectivos, os arguidos propunham-se desenvolver um conjunto de acções com as quais, através da violência armada, pretendiam: impedir o funcionamento e destruir o ordenamento jurídico do Estado; a danificação ou obstrução, impossibilitando o seu normal funcionamento, das vias de comunicação; a criação e desenvolvimento de um “exército” de civis armados com material de guerra e outros. Considerava ainda a acusação que “na execução do Projecto Global pretendiam os arguidos intimidar, criando voluntária e conscientemente o medo, a insegurança e o terror a pessoas ligadas a actividades económicas, agentes de autoridade pública e população em geral, pela prática de vários crimes”, nomeadamente homicídios, ameaças, armadilhas e raptos.

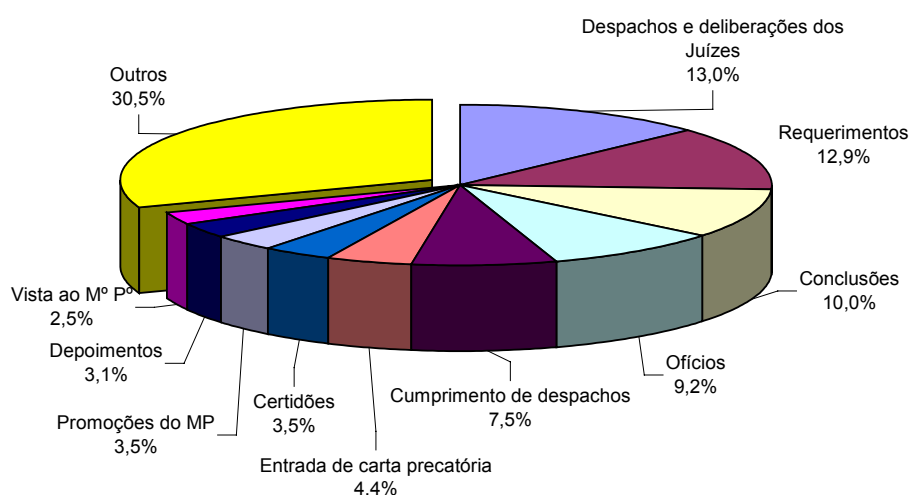
2.2. Os actos no processo

O processo FP-25 é constituído por 65 volumes que integram os autos principais, 56 volumes de processos que correram em separado (recursos, reclamações, incidente de suspeição, auto de conflito negativo de competência, auto de cumprimento de pena) e um volume de caução num total de 28.157 fls. – cerca de 56.000 páginas. Além destes, integram ainda o processo, como material probatório, várias dezenas de dossiers de

documentação e outros documentos. Nos cento e vinte e dois volumes foram registados um total de 12.905 actos (despachos dos juízes, acórdãos, promoções do Ministério Público, abertura de conclusões e vistas, requerimentos, ofícios, autos de diligência, autos de inquirição e perguntas, notificações, alegações, contra-alegações, depoimentos, actas de audiência de discussão e julgamento, cumprimentos de despachos, etc.). O Gráfico I.1 mostra os dez tipos de actos mais representativos no processo.

Gráfico I.1

Dez tipos de actos mais representativos no processo



Os despachos e deliberações dos juízes aparecem em primeiro lugar, representando 13% do total dos actos no processo, seguidos muito de perto dos requerimentos, com 12,9%. Contudo, como melhor se verá de seguida, no total de actos praticados predominam os actos da responsabilidade dos funcionários judiciais. De entre os dez tipos de actos mais representativos contam-se cinco tipos, maioritariamente ou na sua totalidade, praticados por funcionários: abertura de conclusões (10%), o terceiro mais representativo; cumprimentos de despachos (7,5%); o quinto mais representativo; entradas de cartas precatórias (4,4%); certidões (3,5%); e abertura de vistas ao MP (2,5%). Em quarto lugar na representatividade aparecem os ofícios (9,2%) e em sexto, as cartas precatórias. No seu conjunto, estes dois últimos tipos de

actos constituem os mais representativos no processo, com cerca de 14%, o que também nos dá, não só a dimensão do envolvimento de outras instituições, nomeadamente de outros tribunais, como o nível de burocratização da comunicação do sistema judicial. As certidões, promoções do MP, depoimentos e a abertura de vistas, aparecem em 7º, 8º, 9º e 10º lugar, respectivamente com níveis de representação próximos, que variam entre os 2,4% e os 3,5%. Para além destes, a dispersão é grande: a maioria dos actos tem níveis de representatividade abaixo dos 2% e são praticados maioritariamente por funcionários: remessas, juntadas, apensações, liquidações, inscrições em tabela, etc.

2.3. Os intervenientes no processo

Uma das dimensões da complexidade deste processo resulta do número de pessoas e instituições – dentro e fora do sistema judicial - que nele intervieram. Para aquilatarmos sobre esta dimensão, procedemos à análise quantitativa de todos os intervenientes no processo.

Nas fases de investigação policial e de instrução prestaram depoimento, quer na PJ quer no TIC, um vasto número de pessoas. Foram ouvidas em autos de declarações cerca de 70 pessoas, 28 em autos de inquirição e 59 em autos de interrogatório. Nas audiências de discussão e julgamento que, como já deixamos dito, se repartiram por 261 sessões, para além dos três juízes (que formaram o colectivo), o representante do MP e os funcionários judiciais, intervieram no julgamento um total de 484 pessoas; 58 testemunhas de acusação; 229 testemunhas de defesa; 61 declarantes de acusação e 41 de defesa; 31 advogados (alguns advogados representavam mais que um arguido), 9 dos quais nomeados oficiosamente; e 64 arguidos.

Quanto aos arguidos, conforme se vê pelo Quadro I.2 e Anexo C, o seu número foi sendo alterado no decurso do processo. Durante a instrução foram considerados suspeitos da prática do crime de organização terrorista 82

peçoas e, em consequência, emitidos contra elas mandados de captura. Na querela definitiva foram acusados 77, e destes 73 foram pronunciados pelo Juiz de Instrução Criminal. Contudo, só foram julgados 64 arguidos: 1 faleceu e oito foram julgados em separado. Nas audiências de discussão e julgamento só estiveram presentes 54 arguidos, uma vez que 10 não foram capturados nem compareceram ao julgamento, tendo, por isso, sido julgados à revelia.

Quadro I.2
Evolução do número de arguidos

Actos	Nº de arguidos	Motivo da alteração
Até ao fim da instrução preparatória	82	
Querela Provisória	79	Não foram acusados 3 arguidos
Querela Definitiva	77	Não foram acusados 2 arguidos
Despacho de Pronúncia	73	Não foram pronunciados 4 arguidos
Julgamento no 4º juízo do Tribunal Criminal de Lisboa	64	
	Presença em julgamento - 54 arguidos	Julgamento em separado de 8 arguidos
	Julgamento à revelia - 10 arguidos	Falecimento de 1 arguido
	Condenação – 48 arguidos	
	Absolvição – 16 arguidos	

Num breve perfil dos arguidos, e considerando apenas aqueles que foram levados a julgamento, dos 64, sete eram mulheres. Quanto ao seu estatuto sócio-profissional: 1 era oficial do exército; 5 eram quadros superiores; 18 integravam o que poderemos designar de sector médio do terciário (empregados de escritório, bancários, gerentes comerciais, desenhadores); 34 eram operários ou integravam o sector baixo do terciário (caixeiro, empregado de balcão, fiel de armazém, etc.); 4 eram estudantes; e 2 não tinham referência à profissão.

Já tivemos ocasião de referir que, para além dos agentes judiciais dos tribunais onde correu o processo, da PJ e das pessoas directamente ligadas ao processo, entrevistaram várias outras entidades individuais ou colectivas. De entre elas destacam-se outras inspecções da PJ (Coimbra, Porto, Setúbal, Faro, Chaves) e outras polícias (GNR e PSP de vários locais do país e Interpol), efectuando diligências várias (interrogatórios, buscas, apreensões, notificações, cumprimentos de mandados de captura, etc.), estas últimas com um total de 143 actos praticados. Para além das entidades policiais, entrevistaram em 579 actos do processo um vasto conjunto de outras entidades (bancos e outras empresas privadas, estabelecimentos prisionais, vários serviços públicos, etc.).

Relativamente aos actos da iniciativa dos tribunais onde o processo correu termos, isto é, os actos praticados pelos agentes judiciais (MP, juízes e funcionários judiciais), foi, sem surpresa, no TIC e no Tribunal Criminal de Lisboa que se praticaram a maioria destes actos – cerca de 5080. Quantos aos tribunais superiores, os agentes judiciais na Relação praticaram um total de 2205 actos, no Supremo 630 e no Tribunal Constitucional 346.

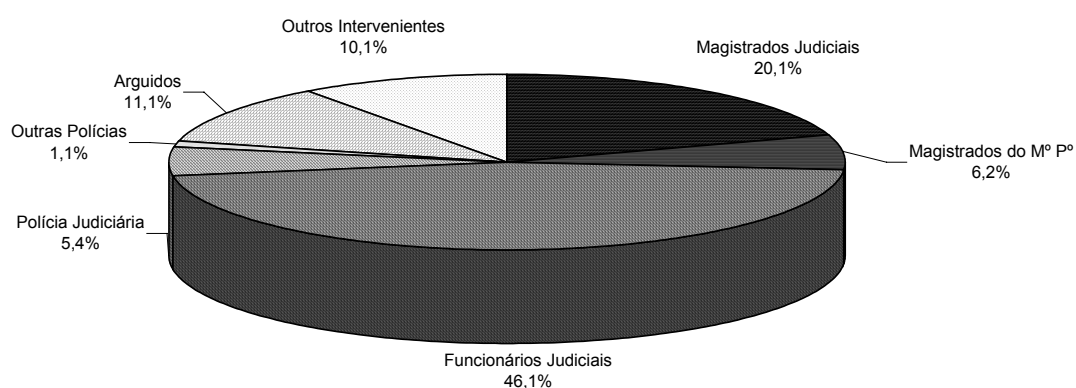
Para além dos tribunais de 1ª instância, onde o processo correu termos, e dos tribunais de recurso, entrevistaram no processo mais de 80 tribunais de todo o país, cujos agentes praticaram um total de 1312 actos relativos a diligências várias, sobretudo no cumprimento de cartas precatórias para notificação.

O que significa que no total dos actos registados, cerca de 16% (correspondendo a 2034 actos) foram praticados por outras entidades laterais ao processo (a quem foram solicitadas ou que solicitaram informações ou outras diligências). Trata-se, na sua grande maioria, de dois tipos de actos: ofícios e cartas precatórias. Os primeiros são pedidos de informações ou resposta daquelas entidades a diligências ou pedidos de informações dos tribunais onde corre o processo. Os segundos são sobretudo meios de

notificação. Em ambos os casos, trata-se de estratégias de comunicação do sistema que, em nosso entender, são excessivamente burocratizadas. E se, em alguns casos, não poderá deixar de ser este o meio utilizado, em muitos outros seria completamente dispensável, podendo a mesma informação ser prestada ou requerida por outros meios mais expeditos. Mais adiante voltaremos a este assunto.

O Gráfico I.2 mostra quem mais movimentou o processo. Para esta análise procedemos às seguintes agregações. Do lado do sistema jurisdicional, independentemente do tribunal em que o acto foi praticado, distinguimos entre a Polícia Judiciária, outras polícias, magistrados do Ministério Público, magistrados judiciais, funcionários judiciais e advogados. Fora do sistema jurisdicional, distinguimos entre arguidos e outros intervenientes (interessados, declarantes, instituições da Administração, bancos e outras empresas privadas, etc.).

Gráfico I.2
Distribuição dos actos por intervenientes



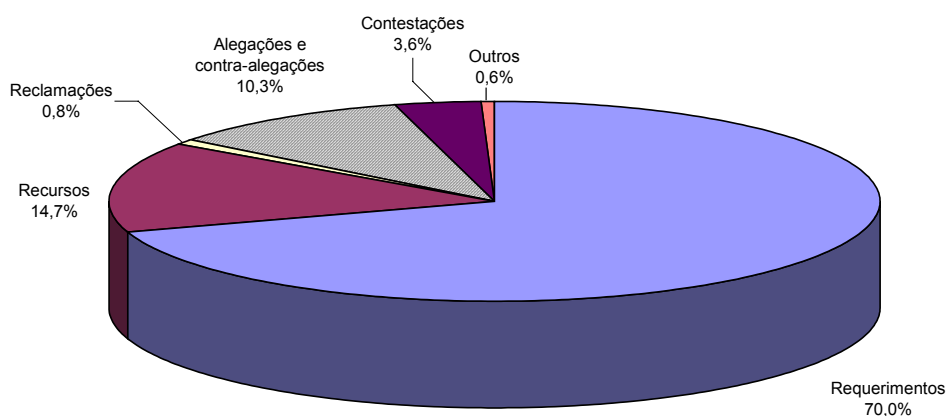
Confirmando a nossa hipótese de trabalho sobre a burocratização dos procedimentos judiciais, os funcionários judiciais são os agentes que mais actos praticam. É significativo que, do total dos actos registados no processo, 46% tenham sido praticados por funcionários judiciais, o que vem reforçar a nossa hipótese no sentido da forte burocratização do sistema judicial. Os

magistrados judiciais são responsáveis pelo segundo grupo de actos com 20%, seguidos dos arguidos com 11%. Uma nota inicial quanto ao conteúdo dos actos da responsabilidade dos magistrados é de que, em relação a muitos deles, a necessidade de intervenção judicial vem acentuar também a burocratização da função judicial. Por exemplo, a necessidade de despacho do juiz relativamente a um ofício, solicitando uma informação sobre o estado do processo ou um despacho a mandar cumprir uma carta precatória para notificação, desperdiçam a função judicial na prática de actos menores, provocando atrasos, quer directamente no processo em causa quer indirectamente no sistema judicial.

Quanto ao MP, a sua mobilização do processo é baixa, situando-se nos 6%, abaixo da intervenção protagonizada pela categoria outros intervenientes. Nos dois últimos lugares aparecem as polícias, com especial destaque, como é natural, para a Polícia Judiciária.

Procedemos a uma observação qualitativa dos actos praticados pelos arguidos num total de 1427 (Gráfico I.3).

Gráfico I.3
Natureza dos actos praticados pelos arguidos



A grande maioria destes actos diz respeito a diversos tipos de requerimentos (sobretudo sobre a situação de prisão preventiva e pedindo a devolução de objectos apreendidos que representam 70% dos actos dos arguidos, seguido de interposições de recursos (14.7%) e de alegações e contra-alegações com 10,3% (como veremos nem todos os requerimentos de interposição de recurso foram sucedidos da subida dos mesmos). A grande distância aparecem as contestações com 3,6%, e sem qualquer peso significativo as reclamações e outros actos.

No conjunto dos actos praticados pelos arguidos, 30% foram-no por apenas dez deles. Por outro lado, e apesar do peso relativo dos actos praticados por três dos principais arguidos: Otelo, Mouta Liz e Pedro Goulart ser de cerca de 9% (a grande maioria dos actos foram praticados em conjunto, aliás esta estratégia de defesa comum verificou-se também com outros arguidos), o grau de mobilização efectiva do processo é maior do que os dados quantitativos poderiam sugerir, em especial, no que se refere aos recursos para o Tribunal Constitucional.

2.4. A investigação policial e a instrução

O tipo de crime e a natureza da organização investigada levar-nos-ia a supor uma longa investigação policial. De facto, não foi isso que aconteceu. Como adiante melhor se verá, cerca de três meses foi o tempo necessário para se efectuarem as primeiras prisões e para o início da instrução. Nesta fase do processo, a complexidade é aferida sobretudo pela quantidade e multiplicidade de actos realizados em todo o país e até mesmo no estrangeiro.

Basta referir que foram efectuados 79 autos de declarações; 140 autos de inquirição e de perguntas; 140 autos referentes a diligências várias, designadamente 61 exames directos (sobre cofres, dinheiro, munições de guerra, vários tipos de armas, material de escritório, agendas e outros papéis

personais, vários automóveis, etc.); e 32 autos de busca e apreensão. Muitos destes actos foram praticados fora da comarca de Lisboa, em vários locais do país.

Quanto ao interrogatório dos arguidos, duas notas: a primeira é que a maioria dos arguidos não prestou declarações; a segunda diz respeito à ausência de advogado nos actos de interrogatório pelo JIC, pois que, o interrogatório da maioria dos arguidos foi feito na presença de um funcionário judicial, nomeado defensor oficioso.

Como já tivemos ocasião de referir, é nesta fase que se verificam a maioria das greves de fome e onde são levantadas algumas questões no âmbito das garantias de defesa, em particular, no que diz respeito à comunicação dos arguidos com os seus defensores, à presença de defensor em todos os interrogatórios e ao acesso e consulta do processo.

2.5. A acusação e pronúncia

Como já referimos no ponto 1.2, o MP deduziu acusação contra 77 arguidos pela prática do crime de organização terrorista. Ao longo de cerca de 300 páginas, o MP descreve a forma de concretização do Projecto Global, a origem da Organização FP-25, os seus elementos e apoiantes, a sua estrutura, o "modus operandi", os meios com que os arguidos actuavam, as diferentes acções reivindicadas ou que lhe são imputadas e a participação e responsabilidade dos vários arguidos, quer nas reuniões de planificação quer nas acções levadas a cabo, bem como a sua posição e funções na estrutura da Organização/Projecto Global.

Acusou, por isso, os arguidos Pedro Goulart, Otelo Saraiva de Carvalho, Mouta Liz, Victor Guinote e Humberto Dinis Machado de fundarem, promoverem e dirigirem, consciente e voluntariamente a Organização FP-25 de Abril; 15 dos arguidos de aderirem e dirigirem, consciente e

voluntariamente a Organização, nas suas várias componentes e estruturas; 5 dos arguidos de aderirem e dirigirem (no âmbito da ECA) consciente e voluntariamente grupos da Organização; e todos os demais arguidos de aderirem consciente e voluntariamente à Organização FP-25 de Abril (para o conhecimento da acusação, relativamente a cada arguido, ver Anexo E).

De fora ficou o exercício da acção penal por cada um dos crimes em concreto, imputados a cada um dos arguidos, constituindo cada caso um ilícito penal autónomo, sendo, por isso, "tais crimes e a responsabilidade individual dos seus agentes, deles decorrente, objecto de acção penal autónoma, a submeter à apreciação jurisdicional dos tribunais e comarcas competentes". Esta posição do MP, afastando-se do princípio da unidade de julgamento, teve duas consequências principais: levou ao surgimento, em diferentes comarcas do país, de vários processos e à sua posterior aglutinação num mega processo, a decorrer no Tribunal da Boa Hora em Lisboa; e provocou, neste processo, posições antagónicas dos Tribunais da Relação e Supremo, com vários arguidos a serem condenados por crimes parcelares nos dois acórdãos da Relação, apesar de os crimes não terem sido objecto de acção penal, tendo sido ambos os acórdãos sucessivamente anulados pelo STJ em sede de recurso.

O MP promoveu ainda a imediata soltura de dois dos arguidos e a manutenção da situação de prisão preventiva de todos os outros. Quanto a três dos arguidos: José Manuel Barradas, José António Figueira e Ângelo Fernandes Benevides, os "arrepentidos" nesta fase do processo, considerou que os seus "depoimentos e a sua actuação (...) foram de molde a impedir, decisivamente a continuação da actuação criminosa da Organização (...) permitindo desta forma evitar o desenvolvimento e realização dos crimes programados", pelo que se deveria aplicar o regime de atenuação ou isenção de pena.

Por sua vez, na pronúncia, o JIC considerou suficientemente indiciada a existência de um plano designado Projecto Global que tinha como finalidade "mediante uma violenta utilização de armas, a destruição das instituições do Estado consagradas na Constituição da República Portuguesa", concretizado através da Organização FP-25.

São descritos nas cerca de 200 páginas do despacho de pronúncia, em termos idênticos aos da acusação, a origem e a estrutura da Organização, a ligação entre os diversos arguidos, as suas funções na Organização, o modo e os meios de actuação, bem como as diferentes acções em que participaram. A acusação deduzida contra quatro arguidos, um deles acusado de fundar e dirigir a Organização não foi recebida, determinando-se que os autos ficassem a aguardar a produção de melhor prova. Quanto aos restantes arguidos, o JIC recebeu a acusação deduzida pelo MP (ver Anexo E).

Relativamente à situação prisional dos arguidos, determinou que os arguidos pronunciados, à excepção "arrependidos", aguardassem os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, uma vez que se mantinham inalterados os pressupostos que fundamentaram a sua fixação. Quanto àqueles "arrependidos", por poderem beneficiar do instituto de isenção de pena, mantiveram-se em liberdade provisória segundo o regime já anteriormente fixado.

2.6. Audiências de discussão e julgamento

No decurso das audiências, que, como já referimos, se prolongaram por quase dois anos, levantaram-se vários incidentes, foram feitos requerimentos e protestos verbais pelos advogados (alguns destes protestos, por o Tribunal os considerar dilatatórios, apenas foram transcritos em acta de audiência depois da sentença, nos termos do artigo 458º do Código de Processo Penal) e interpuseram-se vários recursos e reclamações. Dos recursos e das reclamações daremos conta nos pontos 2.7 e 2.8.

Em relação a outros actos registados em acta, promovidos quer pela defesa quer pela acusação, destacamos os seguintes requerimentos: do MP solicitando especiais medidas de segurança, dentro da sala de audiências, para os arguidos "arrependidos"; de vários advogados sobre a necessidade de calendarização das audiências, dada a complexidade do processo e a necessidade de prestarem assistência em outros processos; sobre o acesso dos advogados à gravação das audiências (as gravações estavam a ser feitas como medida de segurança não podendo ser utilizadas como meio de prova, tendo sido mandadas cessar antes do início do interrogatório dos arguidos); do MP sobre a necessidade de serem tomadas rigorosas medidas de segurança na sequência de apreensão de dois cartuchos de explosivos a uma advogada a quem foi instaurado procedimento criminal; desta advogada para que lhe fossem passadas certidões com as declarações do MP para efeitos de participação disciplinar e criminal e instauração de acção por danos morais e patrimoniais; por parte do MP para reforço das medidas de segurança adoptadas quanto aos arguidos em liberdade provisória, tendo em vista salvaguardar a sua integridade física perante eventuais atentados por parte dos arguidos evadidos; de vários advogados a solicitarem medidas para que fossem cumpridos, de facto, os princípios da oralidade e da imediação; do Tribunal solicitando à Ordem dos Advogados a resolução do problema dos defensores oficiosos, dada a frequente ausência de advogados para assegurar oficiosamente a defesa de alguns arguidos; do MP para passagem de certidões sobre declarações de uma advogada com vista a dar conhecimento à Ordem dos Advogados e para efeitos de procedimento criminal; dos advogados a pedirem a cessação do condicionamento de acesso ao tribunal a que eram sujeitos; a pedirem alteração do sistema de contactos limitados entre os arguidos e defensores; vários pedidos de suspensão da prisão preventiva; pelo MP a promover o julgamento de alguns arguidos em processo sumário, em consequência do seu comportamento em tribunal e que o juiz difere para depois de terminada a audiência; dedução de incidentes de falsidade relativos a documentos, autos de reconhecimento, autos de busca e apreensão, etc; protestos quanto ao posicionamento da

acusação e defesa na sala de audiências, considerando-se a defesa prejudicada; protestos contra a situação e o regime prisional em que se encontravam os arguidos, alegando estarem sujeitos a condições de prisão e segurança excepcionais (aplicadas depois da evasão de alguns arguidos), não conformes com a situação de presos preventivos; e protestos contra vários aspectos relativos ao exercício da advocacia e ao decurso do julgamento que, no entender de alguns advogados, decorriam à margem da lei (sobre este protesto o tribunal entendeu tratar-se de afirmações falsas e injuriosas para o Juiz Presidente e mandou extrair e entregar certidões à Ordem dos Advogados e ao MP para efeitos de procedimento disciplinar e criminal).

Diga-se ainda que se registaram vários votos de vencido, em especial do Juiz Presidente, como por exemplo numa deliberação do colectivo que decidiu julgar um arguido em processo sumário, a que se opôs o Juiz Presidente com o argumento da não interrupção das audiências. Face àquela deliberação, o Juiz Presidente mandou extrair certidão da acta para apreciação pelo Conselho Superior da Magistratura. Quanto aos protestos que, como acima referimos, o juiz mandou inscrever em acta apenas no final da audiência, eles foram os seguintes:

a) Um advogado protestou, a propósito da sanção disciplinar de advertência que lhe foi aplicada, por se ter retirado temporariamente da sala como forma de protesto contra o despacho do juiz que nomeou defensor oficioso um funcionário do Tribunal, em substituição de um Advogado que se tinha ausentado da sala. No seu protesto, aquele advogado considerava que a nomeação do funcionário, sem que previamente se averiguasse junto de todos os advogados presentes na sala a aceitação ou não da substituição, constituía, não só uma nulidade absoluta – que veio a arguir, dado que ele próprio fora substituído pelo funcionário –, como também uma ofensa grave a todos os advogados presentes. O advogado considerava ainda que "o desrespeito pelo direito de protesto dos advogados ou de quaisquer outros

direitos deles ou dos réus, a coberto de um invocado objectivo dilatório, que não existe, é insultuoso (...), contribuindo para gerar inevitáveis incidentes proces-suais".

b) Um outro advogado protestou contra a intervenção do Procurador, considerando que "faz transparecer uma concepção transpersonalista do Estado face ao cidadão perseguido criminalmente, como réu, contrariando as tendências mais modernas do direito positivo e da doutrina jurídica sobre a função do Ministério Público no processo Penal". Para este advogado, o teor da intervenção invadiu a área das atribuições da defesa, procurando confundir e perturbar as relações de mandato entre os advogados e os seus constituintes.

c) Protesto de uma advogada por não lhe ter sido permitido o uso da palavra em audiência quando pretendia pronunciar-se quanto à nomeação de um funcionário do Tribunal como defensor oficioso.

d) Uma outra advogada protestou contra o facto de os advogados não poderem circular livremente pelo Tribunal sem "levantamento de obstáculos e sem perseguições levadas a cabo por agentes da PSP ou por outros senhores que desconhece".

e) Dois advogados requereram que o réu Guedes Monteiro fosse submetido a um interrogatório suplementar, quantos aos temas sobre os quais se expressara numa entrevista a um jornal. Fundamentavam a sua pretensão no facto do discurso, aparentemente estruturado da entrevista, ser desconforme e contradizer "as declarações confusas e inextruturadas" que havia produzido no Tribunal.

2.6.1. A matéria de facto

Presume-se a existência de dificuldades em investigar crimes praticados no âmbito de organizações terroristas, desde logo pelo elevado número de pessoas envolvidas e pelo apoio logístico que, em regra, possuem. Não menos difícil se torna, em muitos casos, a produção da prova dos factos que preenchem os ilícitos criminais. Neste processo, como já tivemos ocasião de mencionar, e apesar da complexidade do crime investigado, do número de suspeitos, e da multiplicidade de diligências de investigação levadas a cabo em todo o país e mesmo no estrangeiro, a matéria de facto não constituiu especial factor de dilação na fase de investigação.

Em julgamento, a discussão e produção da prova distribui-se por 261 audiências com a intervenção de quase meia centena de pessoas, sendo encerrada por despacho de 04.02.87. Logo na fase seguinte, de organização de quesitos, a matéria de facto foi sujeita a forte contestação, não só por parte da acusação, mas principalmente por parte da defesa reclamando contra a existência, redacção ou conteúdo de alguns quesitos. O MP requereu o aditamento de 17 quesitos e os arguidos no seu conjunto requereram o aditamento de cerca de 200 quesitos e a supressão de cerca de 750. A maioria destas reclamações foi desatendida pelo colectivo de juízes, o que motivou vários recursos. À luz do que se deixou dito, facilmente se infere da complexidade da discussão e produção da matéria de facto na fase de julgamento, prolongando o tempo do processo.

Ao fixar a matéria de facto, o acórdão, com cerca de 500 páginas, descreve o funcionamento, articulação e estrutura das diferentes componentes que integravam a estrutura orgânica da Organização, bem como: as suas competências; a responsabilidade e participação de cada um dos arguidos nas diferentes acções da Organização e a sua ligação a cada uma das componentes; as diferentes reuniões, participantes e as decisões aí tomadas; os objectivos do Projecto Global; as várias acções levadas a cabo

no âmbito daquele Projecto; os meios utilizados; a relação entre a FUP e a Organização; o comportamento dos arguidos e os fins ou motivos que determinaram a sua conduta continuada no tempo, ao longo de cerca de sete anos, até 1984; o grau de consciência e conhecimento do Projecto dos diferentes arguidos; e a sua condição sócio-económica. Desta forma, considerou-se como provada quase toda a matéria constante da acusação.

Quanto ao enquadramento jurídico-penal da matéria de facto, o tribunal colectivo, depois de tecer várias considerações sobre a interpretação dos direitos fundamentais, o seu exercício e os seus limites, considerou que os arguidos não exerceram, ao contrário do que pretendiam fazer crer, o direito constitucional de associação, sendo o seu comportamento sancionado pelo artigo 288º do Código Penal". Os factos provados preenchem, por isso, relativamente à maioria dos arguidos, "a tipicidade do artigo 288º n.ºs 1 e 2, com referência ao n.º 4, do Código Penal, nos seus elementos objectivo e subjectivo".

Em relação ao grau de inserção de cada um dos arguidos na organização terrorista, o Tribunal considerou que 17 dos arguidos chefiavam e dirigiam a organização e os restantes aderiram ao agrupamento. Quatro foram considerados apenas cúmplices daquele crime de organização terrorista. Por outro lado, não considerou atendível o "estatuto de arrependido". O Tribunal julgou ainda como não provada a acusação contra dezasseis dos arguidos, pelo que foram absolvidos (para as medidas de pena em concreto relativamente a cada um dos arguidos, ver Anexo E).

Voto de vencido

Cabe aqui referência à posição expressa no voto de vencido de um Juiz-Adjunto, por ser oposta à decisão da maioria. Este magistrado considerava que não se provou a existência de um crime de organização terrorista porque "a referência, no corpo do n.º 2 do artigo 288º do Código Penal, à prática de

quaisquer crimes respeita à comissão de crimes em sentido jurídico-penal e não a quaisquer acções criminosas, em sentido sociológico, ao contrário da interpretação que era dada ao artigo 263º do Código Penal de 1886". Por essa razão, o "crime do artigo 288º do Código Penal (associação terrorista) só poderá existir quando se proceda à individualização das condutas criminosas dos "terroristas", isto é, à determinação concreta das suas actuações criminosas, visto não existir uma responsabilidade colectiva do grupo ou associação terrorista", o que, no seu entender, não se fez. E, por aqueles motivos, absolveria os réus pelo crime de organização terrorista de que eram acusados.

2.7. Os recursos

A existência de muitos recursos, mais provável num processo com muitos arguidos, constitui, em regra, factor de complexidade e de dilação do processo. Por seu lado, a dilação do processo de recurso em si, é condicionada pela natureza das questões jurídicas levantadas e das decisões sobre elas dos diferentes tribunais, bem como pelo ritmo do andamento do processo nos tribunais superiores.

Neste domínio, a primeira verificação geral é o elevado número de recursos interpostos, em especial, pelos arguidos. A segunda verificação a merecer destaque é a significativa percentagem de desistências e de recursos julgados desertos, a maioria por não terem sido apresentadas as alegações. A terceira verificação é que a dilação do processo tem como causa principal um dos recursos interpostos para o Tribunal Constitucional.

Como se vê pelo Quadro I.3, foram interpostos em todo o processo 255 recursos: 36 pelo MP, 210 pelos arguidos, 7 por interessados e 2 por advogados. Destes, apenas subiram 137: 16 não foram admitidos, em 32 houve desistência e 70 foram julgados desertos. Acresce ainda em relação aos que subiram, 37 terminaram sem que se conhecesse do fundo da causa.

Como se demonstrará no ponto 4.2.1, estes recursos têm como objecto, sobretudo, despachos de validação ou manutenção da medida de prisão preventiva.

Quadro I.3
Recursos interpostos no processo

RECURSOS	TOTAL
	255
Recursos interpostos:	
– Mº Público	36
– Arguido	210
– Interessado	7
– Advogado	2
Não admitidos	16
Desistências	32
Julgados desertos	70
Regime de subida:	
– Nos próprios autos	74
– Em separado	63
– Imediata	134
– Diferida	3
Efeitos:	
– Suspensivo	66
– Devolutivo	71
Decisão de não conhecimento do recurso	37
– Julgados extintos por inutilidade superveniente	24
Entrados no S.T.J.	46
Entrados no T.C.	7

Tendo especialmente em vista a avaliação da complexidade e da dilação do processo induzidas, quer pela natureza das questões levantadas quer pelas decisões sobre elas dos vários tribunais, descreve-se a seguir o conteúdo dos vários recursos no que diz respeito à natureza das questões suscitadas.

2.7.1. Recursos a subir nos autos principais

Como já tivemos ocasião de referir, durante a audiência de discussão e julgamento foram interpostos vários recursos, admitidos para subir com o recurso do acórdão final, e deste também recorreram vários arguidos e o MP, levantando grande multiplicidade de questões. Algumas daquelas questões subiram em recurso ao STJ e ao TC, outras foram julgadas apenas pelo Tribunal da Relação.

2.7.1.1. Primeiro julgamento no Tribunal da Relação

Começando pelos ***recursos interlocutórios, interpostos durante a audiência de discussão e julgamento***, aquele acórdão decidiu os seguintes recursos:

a) *Intervenção do juiz da pronúncia como juiz de julgamento*. Sobre esta questão perfilavam-se, na altura, duas posições doutrinárias. Uma, defendida pelos recorrentes, considerava inconstitucional o regime processual e de organização judiciária em vigor que conferia ao juiz do julgamento competência para proferir o despacho de pronúncia. Na medida em que, ao fazê-lo, estaria a formular um pré-juízo sobre a matéria da acusação e, a influenciar a sua apreciação no acto de julgamento, violando, assim, o princípio constitucional da presunção da inocência dos acusados. Para a segunda posição, o que a Constituição proibia era que o juiz de instrução pudesse emitir qualquer juízo de valor sobre a matéria, objecto de investigação. Daí que, contendo o despacho de pronúncia a apreciação jurídico-penal e a pré-qualificação dos factos ilícitos imputados ao arguido, não poderia ser da competência do juiz de instrução.

A Relação, reconhecendo a bipolaridade de posições e a possibilidade de defesa de ambas, entendeu, no entanto, que a lei vigente, insusceptível de ser atacada constitucionalmente, ia no sentido contrário ao defendido pelos réus.

b) *Recurso do despacho que obrigava o arguido a prestar declarações sobre as suas habilitações literárias.* Quanto a este recurso apurou-se que tinha já sido declarado sem efeito pelo despacho de admissão de recurso, dado o seu objecto já ter sido decidido, em sentido favorável à pretensão do recorrente, por acórdão proferido em outro processo de recurso, apenso aos autos.

c) *Nulidade de um auto de busca e apreensão de objectos com fundamento na existência de documentos a menos que os consignados e que a abertura dos sacos com o material apreendido não foi feita de acordo com o disposto na lei.* Sobre este recurso, a Relação considerou que aquando da diligência em sua casa o réu se recusou expressamente a assinar o auto, o que significa que dele tomou imediato conhecimento e, em consequência da atitude assumida, entendia que se mostrava "precluído o direito de invocar ou alegar a existência das referidas irregularidades formais, porque, em termos processuais, o auto passa a ser havido como completamente regular e válido", apesar de reconhecer a existência de algumas irregularidades. Quanto à abertura dos sacos, considerava não ter havido qualquer invalidade ou irregularidade.

d) *Sobre reclamações apresentadas em relação aos quesitos formulados,* requerendo-se a elaboração de quesitos especificados e individuais, e a formulação de novos quesitos, o recurso foi totalmente desatendido.

e) Ainda no âmbito desta matéria, foram interpostos recursos *sobre a deficiência, obscuridade e contraditoriedade nas respostas aos quesitos,* tendo o Tribunal da Relação concluído pela não verificação de qualquer dos vícios invocados.

Recursos interpostos do acórdão final do Tribunal Criminal de Lisboa.

Como já tivemos ocasião de referir, deste acórdão interpuseram recurso o MP e vários arguidos (a matéria das alegações de recurso consta do Anexo A. Ver também ponto 1.4).

A Relação, dando como provada a matéria de facto expressa no acórdão da primeira instância, procedeu ao julgamento dos recursos da seguinte forma:

a) A primeira apreciação diz respeito à questão central, neste processo, *da inconstitucionalidade do regime processual que não permitia a plena reapreciação da prova pelo Tribunal da Relação*. Sobre esta matéria, aquele Tribunal decide o seguinte:

Em primeiro lugar, considera que "o artigo 665º do Código de Processo Penal, devidamente interpretado pelo Assento do STJ de 29 de Junho de 1934, só permite a integral reapreciação da matéria de facto determinada pela primeira instância, quando todos os elementos de prova constarem dos autos (o que manifestamente não ocorre quando o julgamento é feito oralmente perante o tribunal colectivo, como sucedeu nos presentes autos) ou quando existem no processo elementos com força probatória vinculativa que contrariem frontalmente a matéria dada como provada".

Em segundo lugar, em oposição ao argumento dos arguidos, o artigo 32º da Constituição consagra a previsão pelo processo criminal de todas as garantias de defesa do arguido, objectivo conseguido designadamente "pelos princípios da presunção da inocência, do julgamento contraditório, da nulidade das provas obtidas mediante coacção ou outros meios proibidos, da fixação do chamado "juiz natural", da obrigatoriedade da instrução por um juiz, etc."

No que respeita à questão da apreciação da prova pelos tribunais superiores, a Relação considerou que a Constituição é omissa "por tal matéria se situar no âmbito das leis de organização judiciária e das leis processuais

penais". Entendia ainda que as normas invocadas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, não consagram, como princípio, a obrigatoriedade de repetição do julgamento da matéria de facto na apreciação do caso pela instância de recurso. O que aquelas disposições consagram é, tão só, a obrigatoriedade de, em matéria penal, existir sempre a possibilidade de recurso, quer da pronúncia quer de julgamento, para uma segunda instância, mas sem nada se dizer quanto à repetição da produção da prova, perante essa segunda instância. Além de que, o novo Código de Processo Penal, à altura prestes a entrar em vigor, não vinha admitir o princípio da dupla jurisdição em matéria de facto, fazendo depender essa circunstância de vários condicionalismos: insuficiência da matéria de facto provada; contradição insanável da fundamentação; ou erro notório na apreciação da prova. Face ao exposto, negou nesta parte provimento aos recursos.

b) O segundo grupo de questões diz respeito à *invocada nulidade das respostas dadas pelo colectivo de juízes, por falta de fundamentação das mesmas*. O acórdão reproduz a posição, dita habitual, da Relação que considerava que em processo penal, ao contrário do processo civil, "não é admissível a fundamentação das respostas sobre os pontos de facto trazidos à apreciação do tribunal.

c) Uma terceira questão, a motivar recursos posteriores, relaciona-se com a *renúncia à acusação, quanto a certos crimes subjacentes ao crime de organização terrorista, aceite pelo juiz da pronúncia e tornada definitiva com o trânsito em julgado do despacho de pronúncia*. Apesar desta renúncia, o tribunal colectivo veio a quesitar e a julgar factos não incluídos no âmbito da acusação. Para a Relação, aquele tribunal não poderia conhecer dos factos respeitantes à acusação renunciada, sendo ilegais os quesitos formulados sobre essas matérias. Ao fazê-lo o tribunal terá invadido a esfera da competência própria do tribunal que os deveria vir a apreciar, "assim como terá feito um pré-juízo incriminatório, ao referir parte dessa matéria como

praticada pelos réus, em nítida violação do preceito constitucional que estabelece a presunção da inocência dos acusados antes de proferida a decisão condenatória do tribunal competente".

Mas, para este Tribunal o sistema processual então vigente não admitia a desistência da acusação por parte do MP, que de facto considerou não ter existido. Dado que, na verdade, não houve uma renúncia, mas sim a existência de processos de investigação separados, devido ao facto de a investigação quanto ao crime de associação terrorista se ir estendendo a outras situações (averiguação de actos delituosos concretos cometidos muito antes do início daquela investigação) que, na sua maioria, tinham sido objecto de processos de investigação autónomos, os quais se encontravam a aguardar a obtenção de mais elementos probatórios.

Considera, contudo, que "o Tribunal colectivo não poderia proceder a uma apreciação da matéria de facto dessa natureza a título meramente exemplificativo, por força das disposições reguladoras da figura do caso julgado penal" que determinam que "a formação de caso julgado em processo penal compreende não só a formulação de juízos valorativos criminais sobre a conduta do arguido, como também a determinação da matéria de facto que por este tenha sido ou não praticada", impedindo a reapreciação por outro tribunal de toda a matéria, quer de direito quer de facto que tenha sido "objecto de análise num determinado julgamento penal no qual se tenha proferido decisão final".

d) Questão conexa com esta última é a *da existência ou não do crime de associação terrorista como figura autónoma*, independentemente da comprovação da existência da prática dos crimes a que ela se destina.

Para os recorrentes, e para o juiz que votou vencido o acórdão do TCL, não era possível considerar provado o crime de associação terrorista sem estarem judicialmente provados os eventuais crimes que a associação se

propôs cometer. Por tal motivo, defendem que "enquanto não forem provados os crimes subjacentes, por decisão transitada em julgado, o crime de associação terrorista está despido do indispensável substracto de facto, e não poderá, em consequência, ser considerado provado".

Em sentido oposto à tese defendida pelos recorrentes, a Relação, depois de traçar a evolução do conceito de crime de associação de malfeitores do qual deriva a figura criminal de associação terrorista, considerava que esta tem "previsão autónoma, destinada a combater determinadas manifestações da criminalidade em grupo, dirigidas, não directamente contra bens individuais dos cidadãos, mas contra a própria estrutura da sociedade organizada". O que significava que o código vigente à altura distinguia como crimes autónomos, os crimes de associação criminosa e de associação terrorista face aos crimes subjacentes. Acrescentava ainda a Relação que, nos recursos em análise, toda a discussão da questão revestia natureza apenas teórica, dado que, no caso concreto dos autos, e, em virtude da "forma como foram estruturadas a acusação, a pronúncia, e a matéria quesitada", se tornou legalmente obrigatória para o tribunal, a apreciação, quer do crime de associação terrorista quer dos ilícitos criminais que lhe estão subjacentes "cuja descrição de facto conste da pronúncia".

e) O que nos leva à terceira questão, conexa com aquelas duas, que é a *da extensão do caso julgado que se formasse nos autos*, em relação aos factos que, apesar de não acusados, acabaram por se objecto de produção de prova no processo. A Relação considerava esta uma questão fulcral "resultante da estruturação processual destes autos e da existência, para julgamento, de diversos outros processos sobre a mesma matéria, ou sobre matérias que foram apreciadas no presente".

Em relação àqueles factos concretos (diferentes daqueles que permitiram concluir pela existência do crime de associação terrorista), não obstante ter sido proferido despacho anterior a relegar para outros processos

o conhecimento da respectiva matéria, considerou que "o Tribunal acabou por fazer um julgamento em que apreciou estar ou não provada tal matéria, e terem sido os respectivos actos e factos cometidos ou não por réus do processo, em condições bem precisas de modo, tempo e de lugar".

De facto, a matéria que a acusação considerou dever ser apreciada em outros processos só poderia ser incluída na pronúncia de forma a não permitir quesitação destinada à produção de prova sobre ela, única forma de evitar um caso julgado. Contudo, o tribunal colectivo veio a formular quesitos sobre a mesma matéria e emitiu "um juízo de valor sobre a correspondente prova, ao julgar que a mesma não ficou provada". Face a tudo isto, a Relação veio a considerar que em "termos práticos, o que se verificou foi o prosseguimento do processo com novos elementos de prova após uma decisão de não pronúncia por insuficiência de prova". Considerava ainda que, utilizando uma argumentação jurídica no mínimo complexa, o instituto do caso julgado impunha o conhecimento da matéria constante do despacho de pronúncia relativa à autoria de determinadas condutas "suficientemente delimitadas no tempo e no espaço", obrigando a que fossem "criminalmente enquadradas pelo Tribunal que as aprecia em primeiro lugar, ainda que não tenham sido qualificadas como tais naquele despacho, e ainda que se tenha procedido a uma relegação expressa do seu conhecimento para um outro Tribunal".

Neste quadro, o Tribunal da Relação considerou estar-se perante uma nulidade do acórdão recorrido, por em resultado "da omissão da pronúncia quanto à apreciação jurídico-penal dos factos concretos em causa, o tribunal colectivo, no errado convencimento de que a respectiva apreciação se encontrava validamente excluída da sua esfera de conhecimento, não ter procedido ao aludido enquadramento segundo a lei penal". Contudo, tal nulidade poderia ser suprida, quanto a determinados pontos, naqueles em que a Relação o podia fazer. A esta atitude considerava-se, aliás, este tribunal legalmente obrigado.

Em obediência àquela posição, a Relação procedeu ao enquadramento jurídico-penal das condutas individuais descritas na pronúncia e sujeitas a produção de prova, mas que não foram julgadas no acórdão recorrido: os chamados crimes subjacentes ao crime de organização terrorista. Esta decisão foi contestada na declaração de voto de um dos juízes, que considerava a tese defendida de difícil sustentação e não ser possível punir, neste processo, os crimes subjacentes ainda que provados, dada a ausência de acusação e o não respeito pelo princípio do contraditório.

Apreciação jurídica dos factos em relação ao crime de organização terrorista

Finalmente, quanto à matéria de facto provada na primeira instância, o Tribunal da Relação apreciou os diferentes recursos dos réus, designadamente quanto: às absolvições; ao tipo de crime cometido por cada um deles; à natureza do crime, que considera de execução permanente; ao grau de inserção dos réus na Organização; à questão da falta de consciência da ilicitude ou erro desculpante sobre a proibição legal; à exclusão do dolo, por falta de carácter actualista da subversão; à caracterização das acções cometidas como "crimes políticos"; à extensão a todos os réus das indemnizações por crimes parcelares; à perda de alguns veículos a favor do Estado; e à isenção de penas e, ou, isenção da obrigação de indemnizar relativamente aos réus "arrepentidos". Das questões suscitadas destacamos as seguintes:

a) A falta de representação da subversão social com carácter actualista e a representação da mesma com carácter a longo prazo, invocada pelos réus Goulart, Otelo e Mouta Liz que conduziria à falta de dolo em relação à subversão actual defendida e praticada pelas FP-25, não foi aceite por este Tribunal. A Relação decidiu no sentido de que "a admissão de crimes dessa natureza, ainda que como meio de imposição de uma determinada filosofia ou

concepção de Estado" traduzem-se sempre em conduta dolosa, ainda que coexistam com a ideia de transformação da sociedade a longo prazo.

b) Os réus alegaram, na sua maioria, que ao agirem o fizeram motivados por profundas convicções e com fins exclusivamente políticos, pretendendo caracterizar as suas condutas dentro da chamada categoria de crimes políticos. Mas para a Relação "o crime de associação terrorista em que a conduta dos réus se integra, não pode, quer por força do nosso sistema jurídico quer por força de lei internacional aceite por Portugal, ser considerado como crime político, mesmo que os seus agentes tenham actuado motivados por profundas convicções políticas e tenham tido as suas vontades determinadas por fins exclusivamente políticos".

c) Relativamente aos réus "arrepentidos", a Relação considerou, dada a sua conduta, não existirem razões para aplicação do instituto da isenção de pena.

Da restante matéria de facto constante do acórdão recorrido, apenas alterou a decisão da 1ª instância quanto ao decretamento de perda a favor do Estado de uma casa, utilizada pela Organização, propriedade dos pais de um dos arguidos. Finalmente, depois de definir os parâmetros da medida da punição de cada um dos réus, incluindo os crimes parcelares, a Relação alterou para cada um deles a medida da pena (ver Anexo E).

2.7.1.2. Primeiro julgamento no Supremo Tribunal de Justiça

O acórdão do STJ de 22.06.88 julgou as várias questões objecto dos recursos interpostos do acórdão da Relação de que se destacam:

a) *A primeira diz respeito à condenação, pelo acórdão da Relação, de alguns dos réus por crimes parcelares subjacentes ao crime de organização terrorista.* Em manifesta oposição com a Relação, o STJ sobre esta matéria

decidiu o seguinte: "o tipo legal de crime do artigo 288º preenche-se com a prática de actos de promoção ou de fundação de grupos, organizações ou associações terroristas (nº1), de adesão aos grupos, organizações ou associações terroristas (nº3), e de chefia ou direcção de grupos, organizações ou associações terroristas, mediante determinada actuação ou prática de crimes, conforme o nº2 e suas alíneas". O que significava que no processo em análise, os crimes subjacentes à Organização não eram elementos do tipo legal de crime de associação terrorista, não sendo, por isso, indispensável a prática de crimes autónomos para que o crime de associação terrorista existisse e se definisse. Tratava-se, segundo o STJ, de um crime de perigo abstracto, cujo perigo existe com a criação de uma organização terrorista, definida no artigo 288º, sem que, para a sua execução e consumação fosse indispensável ou necessária a prática de qualquer crime.

Por outro lado, tendo sido a acção penal apenas deduzida pelo crime de associação terrorista, e não também pelos crimes cometidos no decurso da actividade organizada, "só aquela pode ser objecto de cognição do tribunal, ficando a acção penal pelos outros crimes para ser exercida nos processos que devam ser instaurados pelo MP nas competentes comarcas, sem ofensa de caso julgado". E, acrescenta este Tribunal, "é no despacho de pronúncia que se delimita o objecto da acção penal, de forma que a ele fica vinculado a decisão de mérito". Não constando os elementos constitutivos do crime do despacho de pronúncia, a Relação não pôde tomar conhecimento, e condenou em objecto diferente do pedido. Em consequência, o STJ declarou, nesta parte, nulo o acórdão da Relação, e nulas as condenações pelos crimes parcelares.

b) *A segunda questão diz respeito à isenção de pena para os réus "arrepentidos".* O STJ considerou, em oposição ao decidido pela Relação, que ponderadas as circunstâncias concretas dos factos constantes dos autos, a escolha da isenção de pena é a medida mais ajustada "à importância da conduta colaborante dos réus no desenvolvimento do processo e na defesa

da legalidade democrática". Neste sentido declarou procedente o recurso, não aplicando qualquer pena a estes réus.

c) *Uma terceira questão, também desatendida pela Relação, foi a da inconstitucionalidade material das normas que atribuíam a competência para a pronúncia ao juiz de julgamento.* A este propósito, o STJ invocou a jurisprudência deste Tribunal que ia no sentido de considerar a não existência de colisão entre as disposições legais do artigo 8º do Decreto-Lei nº 269/78, de 1 de Setembro, à altura em vigor, que atribuía aos tribunais criminais a competência para a pronúncia e julgamento, e o artigo 32º nº5, da CRP "por o juiz que pronuncia não ficar vinculado à posição tomada no despacho de pronúncia quando julga".

d) *Uma questão crucial neste processo foi a questão do duplo grau de jurisdição penal em matéria de facto.* Como acima referimos, alguns arguidos invocaram a inconstitucionalidade material das normas do artigo 665º do CPP que fixavam os poderes da Relação, quanto ao conhecimento de facto e de direito nas causas decididas pelos tribunais colectivos. Segundo a referida norma, aquele conhecimento é feito com base "nos documentos, respostas aos quesitos e em quaisquer outros elementos constantes dos autos". Esta restrição foi confirmada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 26.06.1934 que, relativamente à competência das relações em matéria de facto, considerava ter de entender-se "no sentido de que as mesmas relações só podem alterar as decisões dos tribunais colectivos da 1ª instância em face de elementos do processo que não pudessem ser contrariados pela prova apreciada no julgamento e que haja determinado as respostas aos quesitos". Por outro lado, a fundamentação das decisões criminais era a prevista no artigo 469º do CPP, que obrigava o tribunal colectivo a responder especificamente a cada um dos quesitos, sem qualquer declaração ou fundamentação.

Face a este enquadramento legal, o STJ entendia que as normas da CRP invocadas - artigos 210º nº1 e 32º nº1 -, deveriam ser consideradas como normas de carácter programático que não impõem outro duplo grau de jurisdição, para lá do estabelecido pela lei ordinária, ou seja, o estabelecido de acordo com a previsão do artigo 665º do CPP, não se verificando, por isso, qualquer inconstitucionalidade.

Diga-se ainda que muitos dos arguidos fundamentaram os seus recursos alegando essencialmente matéria de facto (por exemplo, questões relativas à problemática da culpa e dolo), cuja apreciação não compete a este Tribunal que, de acordo com o artigo 660º do Código do Processo Penal, julga apenas de direito. Por esta razão, o STJ julgou improcedentes as alegações dos vários arguidos.

2.7.1.3. Primeiro julgamento no Tribunal Constitucional

Tendo o STJ rejeitado, na totalidade, as arguições de inconstitucionalidade, Otelo, Pedro Goulart da Silva e Mouta Liz interpuseram recurso, limitado à questão da constitucionalidade, para o TC suscitando três questões de constitucionalidade. Estas questões foram julgadas pelo acórdão de 15.02.89, e eram as seguintes:

a) Reafirmando as suas posições, expressas em alegações anteriores, os recorrentes consideravam que *a autoria da pronúncia pelo juiz de julgamento*, "à luz dos artigos 365º do CPP/29, 59º da Lei nº 82/77 e 8º do Decreto-Lei nº 269/78, não é compatível com a estrutura acusatória do processo penal estabelecida no artigo 32º, nº5, da CRP, nem com a imparcialidade prescrita no artigo 6º, nº1 da CEDH". Estando-se, por isso, face a uma inconstitucionalidade material daquelas normas.

Em sentido diferente decidiu o Tribunal Constitucional. De facto, este Tribunal veio a considerar que aquelas normas não violavam o princípio do acusatório, consignado no artigo 32, nº 5 da CRP, "desde que o despacho de

pronúncia tenha apenas uma dimensão puramente garantística”. E o despacho de pronúncia teria essa dimensão, quando “sem ultrapassar o esquema da acusação, como que se limitou a evitar a ida a julgamento de indivíduos injustamente acusados”, ou mesmo que tenha efectuado alterações – caso do processo - elas se “limitem a qualificar diversamente a matéria de facto constante da acusação ou a descrever de modo diverso, em aspectos secundários, a conduta do acusado integradora de certa infracção penal”, o que significava que se mantinha dentro dos limites da acusação. Só assim não seria, se no despacho de pronúncia se descrevessem novos procedimentos dos acusados, correspondentes a elementos essenciais do crime objecto de acusação ou integradores de um tipo de crime diferente. Neste caso, porque o juiz lavraria despacho de pronúncia com dimensão acusatória “a cumulação orgânica ou subjectiva das funções de pronúncia e de julgamento já conflituaria com o princípio do acusatório”.

Sobre esta questão votaram vencido dois dos conselheiros. Entendiam que, na verdade, o despacho de pronúncia comportava uma dimensão garantística e uma dimensão acusatória. Contudo, não era nenhuma destas dimensões que estava em causa, mas a violação das garantias de imparcialidade e de independência do juiz de julgamento. Tendo este proferido despacho de pronúncia já tinha formulado um juízo prévio face ao arguido, afectando assim as suas garantias de defesa.

b) A segunda questão levantada pelos recorrentes relaciona-se com a *motivação das respostas aos quesitos*. Estes consideravam que do dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 210º da CRP, resulta o dever de motivação das respostas aos quesitos em processo penal. Não tendo sido cumprido este dever, violou-se o nº1 do artigo 6º da CEDH que aponta para a obrigatoriedade de motivação de tais respostas, bem como o nº1 do artigo 32º da CRP que determina que o processo penal assegurará todas as garantias de defesa, configurando-se, por isso, uma inconstitucionalidade material.

Sobre esta matéria, o Tribunal Constitucional reafirmou a sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma do artigo 469º do CPP/29, interpretada como impondo a não motivação das respostas aos quesitos. Para o tribunal, o princípio contido no artigo 210º da CRP é um mero princípio programático, relegando para o legislador ordinário a implementação do dever de fundamentar.

c) O terceiro recurso incidia na questão mais complexa e que mais dilação causou neste processo: *a questão do duplo grau de jurisdição penal em matéria de facto*. Em alegações de recurso, os réus reafirmaram a sua posição no sentido da interpretação e aplicação do artigo 665º do CPP/29 apontar para uma apreciação da matéria de facto em termos muito limitados "com exclusão da renovação da prova e o insuficiente conhecimento da prova produzida", não garantindo um efectivo direito ao recurso. Neste caso, e dado que a Relação não procedeu ao reexame da prova produzida em 1ª instância, consideravam não ter existido, ao nível do recurso, um verdadeiro julgamento. Por isso, entendiam que a norma do artigo 665º do CPP, por violar o duplo grau de jurisdição penal em matéria de facto, seria materialmente inconstitucional.

O Tribunal Constitucional viria a dar razão aos réus, considerando que a norma do artigo 665º do CPP/29, na medida em que limita o conhecimento, por parte das Relações, da matéria de facto nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, desrespeita o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria de facto em processo penal. Julgou, por isso, "inconstitucional a norma do artigo 665º do CPP/29, com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29/06/34, na parte em que determina que as Relações, no recurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecerem da matéria de facto, haverão de basear-se exclusivamente nos documentos, respostas aos quesitos e em outros elementos constantes dos autos, a ponto de só lhes ser lícito alterar, a esse nível, aquelas decisões em face de

elementos do processo que não tivessem podido ser contrariados pela prova apreciada em julgamento e que houvesse determinado as respostas aos quesitos".

Em consequência, o TC determinou a reformulação do acórdão recorrido de harmonia com a decisão tomada sobre a questão da constitucionalidade.

2.7.1.4. Segundo julgamento no Supremo Tribunal de Justiça

O processo baixou ao Supremo Tribunal de Justiça que, na sequência daquele acórdão do TC, decidiu, em acórdão de 17.05.89, que "após decisão do Tribunal Constitucional a redacção do artigo 665º ficaria, para os fins deste processo, reduzida aos seguintes termos: as Relações conhecerão de facto e de direito nas causas que julguem em primeira instância, nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juízes da primeira instância e das decisões finais dos tribunais colectivos". O que significava poderes acrescidos de cognição em matéria de facto por parte das Relações "ao ficarem libertas de quaisquer restrições ou limitações, quer as impostas no primitivo texto, quer as resultantes da interpretação do Assento de 1934". Face àquela interpretação do julgamento de inconstitucionalidade, o STJ declarou nulo o acórdão da Relação proferido em 25.11.87. Esta posição teria como consequência no processo a obrigatoriedade de uma nova reapreciação dos factos julgados em 1ª instância, agora de acordo com o julgamento do TC sobre o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto. Com este objectivo, o processo foi devolvido ao Tribunal da Relação para proceder a um novo julgamento "sendo possível, pelos mesmos juízes".

2.7.1.5. Segundo julgamento no Tribunal da Relação

O processo baixou de facto à Relação que, através do acórdão de 13.09.89 tirado com um voto de vencido, julgou novamente os recursos

interpostos do acórdão final do tribunal colectivo do 4º Juízo Criminal de Lisboa.

Segundo o texto do acórdão, desde logo um problema se colocou ao colectivo daquele Tribunal. O de saber, face aos dois últimos acórdãos do STJ e TC, que considerava um pouco contraditórios entre si, qual o sentido das determinações a que se encontrava obrigado para dar cumprimento ao determinado por aqueles dois tribunais. A questão que a Relação tinha que resolver prendia-se com a interpretação da decisão contida no acórdão do TC que decretou a inconstitucionalidade do artigo 665º do CPP: ou se entendia que apenas tinha sido declarada a inconstitucionalidade da restrição que resultava do assento, o que significaria que a referida norma, na sua redacção original, não se encontrava ferida de inconstitucionalidade, ou que – posição do Desembargador que votou de vencido – o acórdão do TC declarava a inconstitucionalidade do artigo 665º do CPP, apontando, por isso, para uma lacuna que teria que ser suprida. A Relação optou, como se verá de seguida, por aquela primeira interpretação.

Concretamente sobre esta matéria escrevia-se no acórdão em análise: "verificadas, como se viu, a inexistência de nulidades, obscuridades, ou contradições nas respostas aos quesitos, e a circunstância de, nos moldes apontados, os quesitos formulados abrangerem toda a matéria de facto de interesse para a decisão dos autos, encontra-se este tribunal em condições, neste momento, de retomar o estudo do problema respeitante à possibilidade de, através da reapreciação da prova produzida, considerar se se justificam ou não alterações das respostas dadas, tudo em harmonia com aquilo que atrás se referiu dever ser o sentido da declaração de inconstitucionalidade resultante do Assento de 1934".

No caso dos autos, considera a Relação que "não se verifica qualquer razão para se alterarem as respostas dadas pelo Tribunal Colectivo aos quesitos por ele formulados, pelo que as mesmas passam a constituir a

expressão da verdade definitivamente adquirida para o processo". Em consequência, decidiu não haver lugar a qualquer "anulação do julgamento, nem alteração das respostas, e a matéria de facto mostra-se definitivamente fixada nos moldes indicados".

Esta posição interpretativa levou a que na sua segunda apreciação dos recursos interpostos do acórdão do Tribunal Colectivo, a Relação não alterasse a base de cognição da matéria de facto, limitando-se a refundir o acórdão anterior. Por isso, no novo acórdão proferido em 13.09.89, manteve para todos os recursos, quer a mesma argumentação e fundamentação quer o decidido no primeiro acórdão de 25.11.87 - acima analisado – com excepção da condenação de um arguido absolvido em 1ª instância.

Daquela entendimento se afastou um dos Desembargadores que votou de vencido. Entendia que o acórdão do TC apontava no sentido de existir "uma lacuna a suprir-se, em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 665º do CPP". O que deveria ter levado a Relação, antes de proferir acórdão, a ouvir o MP e os réus, procurando uma solução para o problema que, no seu entender, consistia em "proceder-se a um novo julgamento e não apenas verificar se as respostas aos quesitos padeciam de qualquer enfermidade".

2.7.1.6. Terceiro julgamento no Supremo Tribunal de Justiça

Interpostos novamente vários recursos para o STJ a impugnar aquele acórdão, estes vieram a ser julgados pelo acórdão de 19.12.90. Quanto à questão central da violação do princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, o STJ, contrariando o seu acórdão anterior sobre esta matéria, também entendeu não existirem razões a justificarem a anulação do julgamento do tribunal de 1ª instância. Comungando agora da mesma posição interpretativa da Relação, entendia que a "declaração de inconstitucionalidade em apreciação respeita apenas à interpretação restritiva dada pelo Assento

de 25 de Junho de 1934, e que a reposição da interpretação contrária ao referido Assento corresponde a uma integral possibilidade da reapreciação da matéria de facto, perfeitamente em conformidade com o artigo 32º nº 1 da Constituição e com disposições constantes das Convenções Internacionais em matéria de defesa dos acusados". E, não padecendo as respostas aos quesitos de "qualquer enfermidade", não haveria lugar, no caso dos autos, à renovação da prova.

Esta posição contraditória do STJ levou os recorrentes a suscitarem a aclaração do acórdão, questionando concretamente as razões de direito que terão levado o STJ a adoptar diferentes orientações nos dois últimos acórdãos proferidos sobre esta matéria: num caso anulando o acórdão do Tribunal da Relação (acórdão do STJ de 17.05.89) e neste caso (actual acórdão) decidindo no sentido da manutenção de um acórdão similar. Acresce ainda que este tribunal considerava não estar vinculado pela declaração de inconstitucionalidade expressa no acórdão do TC, por este não ter força obrigatória geral.

No que respeita ao julgamento dos outros recursos, como se pode ver pelo Anexo A, o STJ limitou-se praticamente a reproduzir, quer quanto aos fundamentos quer quanto à decisão, o seu primeiro acórdão de 22.06.88 - o primeiro que julgou os recursos interpostos do primeiro acórdão da Relação. O que significa que, em termos de eficácia prática, o julgamento de constitucionalidade daquela norma não teve qualquer interferência nas decisões daqueles tribunais.

2.7.1.7. Segundo julgamento no Tribunal Constitucional

Face àquela decisão do STJ, o TC voltou a apreciar em recurso, a questão do duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

Os recursos incidiam novamente sobre a questão da constitucionalidade material da norma contida no artigo 665º do CPP, na parte em que define os

poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lido sem a interpretação restritiva do assento de 1934 (recorde-se que a Relação e o STJ tinham considerado que a primeira declaração de inconstitucionalidade apenas atingia aquela interpretação restritiva). Basicamente, o que os recorrentes agora vinham dizer é que declaração de inconstitucionalidade proferida no primeiro acórdão do TC, em 15.02.89, não havia sido correctamente aplicada pelos acórdãos da Relação e do STJ que tinham feito uma errónea interpretação da orientação do TC. O que levantava uma outra questão – a da eficácia da declaração de inconstitucionalidade no processo para os outros tribunais. A este propósito escrevia-se o seguinte neste acórdão do TC: "na verdade, o Supremo Tribunal de Justiça - desconsiderando o disposto no artigo 80º, nº1 da Lei do Tribunal Constitucional, ou seja, a eficácia de caso julgado no processo presente em julgamento no sentido da inconstitucionalidade - considera-se não vinculado pela posição do Tribunal Constitucional, visto esse julgamento designado como «declaração» não ter força obrigatória geral".

O julgamento deste recurso foi feito com a intervenção do plenário, "dada a natureza da questão - que toca com os poderes do TC - e para evitar, nesta matéria, eventuais divergências jurisprudenciais", pelo acórdão de 27.02.96.

Sobre esta matéria, eram basicamente duas as normas em confronto: por um lado, o artigo 32 nº1 da CRP, que "isoladamente considerado, reconhecia ao arguido, condenado em 1ª instância, o direito de, por via de recurso, sujeitar o feito penal, quer no plano jurídico quer no plano fáctico, ao juízo de uma nova instância"; por outro, a norma do artigo 665º do CPP/29, norma central do "sistema processual penal que impede as Relações de reapreciarem, ao nível da decisão de facto, e por via de recurso, as decisões condenatórias proferidas por tribunais colectivos".

Acrescia ainda que aquela norma não poderia ser considerada isoladamente. Teria forçosamente de ser relacionada com o artigo 466º do CPP, que dispunha para os julgamentos em processo de querela, levados a cabo por tribunal colectivo, que "o interrogatório do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos ou outras pessoas, feitos na audiência, serão prestados oralmente, salvo quando a lei determinar o contrário". Isto significava que, em regra, a prova produzida em audiência de julgamento de tribunal colectivo, seria puramente oral, dela não sendo lavrado qualquer registo. Se o registo existisse "fosse sobre que suporte fosse, de modo algum se poderia afirmar que uma norma como a do artigo 665º do CPP/29, no segmento considerado, ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição em processo penal".

Neste quadro legal e ao nível de recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos criminais, era claramente insuficiente para o TC o papel legalmente reconhecido às Relações na reapreciação da matéria de facto. Só excepcionalmente, e em casos pontuais, constariam dos processos elementos susceptíveis de levarem os tribunais de 2ª instância à infirmação de factos dados por assentes pelos tribunais recorridos. Assim, face ao normativo em vigor, em especial face ao facto de a prova oralmente produzida não ter de ser documentalmente transcrita, existia uma real impossibilidade de as "Relações procederem efectivamente a uma completa reindagação da matéria de facto".

Razão pela qual o Tribunal Constitucional, aplicando doutrina já anteriormente produzida, decidiu novamente "julgar inconstitucional a norma do artigo 665º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção introduzida pelo Decreto com força de lei nº 20.417, de 1 de Agosto de 1931, na parte em que define os poderes das Relações nos recuros interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpretação restritiva do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934; e, em consequência,

revogar o acórdão recorrido em conformidade com o precedente julgamento de inconstitucionalidade".

2.7.1.8. Recurso para o Tribunal Constitucional sobre a questão da suspensão do processo

Como já tivemos ocasião de referir no ponto 1, depois de devolvido o processo ao STJ o Relator neste Tribunal decidiu suspendê-lo até à decisão do TC sobre o pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade da Lei nº 9/96, de 23 de Março - Lei da Amnistia -, cujo despacho foi confirmado pelo acórdão de 27.02.97.

Deste acórdão o MP recorreu para o Tribunal Constitucional, por entender que o acórdão, ao considerar que tal pedido de fiscalização constitui uma questão prejudicial, "operou uma interpretação claramente inconstitucional do artigo 3º, do CPP de 1929, por violação dos artigos 27º, nº1 e 32º, nº1 da Constituição". Além de que, acrescenta o MP, publicada a Lei nº 9/96, o Relator ou a aplicava ou não, o que não podia era "sustar-se na sua aplicação, suspendendo-se os autos, pois que assim criou-se uma nova causa de suspensão da vigência das leis fora do contexto das normas da Lei Fundamental que regem sobre a perfeição e a eficácia dos actos normativos, uma vez que sempre foi entendido que a dedução de um pedido de fiscalização abstracta sucessiva não tem qualquer reflexo na vigência, eficácia e imperatividade das leis". Assim, ao tratar o processo de fiscalização abstracta pendente no TC, como uma acção prejudicial sobre matéria não penal, o acórdão procedeu a "uma interpretação manifestamente inconstitucional da norma constante do artigo 3º do CPP de 1929, (...) violando tal interpretação normativa os artigos 207º e 282º da CRP". Como já se deixou dito, este recurso ainda não foi decidido pelo Tribunal Constitucional.

2.7.2. Recursos que subiram em separado

Como se pode ver pelo Quadro I.3, foram mandados subir em separado 63 recursos. Destes, 37 terminaram com decisão de não conhecimento do recurso (sobre esta questão ver 4.2.1). Trata-se, como se sabe, de recursos que, dado o seu regime de subida – em separado com efeito devolutivo –, não afectam directamente o andamento dos autos principais. Todavia, não deixam de ter efeitos indirectos relevantes no processo, quer aumentando a sua complexidade quer mesmo a sua dilação, dado que sendo instrumentais em relação à causa principal estão ligados ao processo que lhes deu origem, sendo mesmo alguns dos actos praticados nos autos principais.

Quanto ao objecto destes recursos, mais de metade (36) diz respeito à questão da prisão preventiva (inconstitucionalidade, competência, duração, etc. - ver 2.9), interpostos nos vários despachos e acórdãos que fixaram ou mantiveram aquela medida de coacção. Os restantes tratam de questões muito diversas: fecho e selagem das sedes da FUP; reabertura da sede da FUP; pessoa arrolada erradamente como declarante; despacho que negou a entrega de documentos à IEP; proibição a um advogado de ditar notas para um gravador; condenação em imposto de justiça; restrição da passagem de certidões dos autos; julgamento com intervenção do júri; perturbação do andamento da audiência por parte de um arguido; indeferimento de requerimento a suscitar a presença de advogado em interrogatório; e sobre a questão da competência tribunal colectivo/ Juiz Presidente para a apreciação de determinadas questões (a tramitação e as decisões sobre estes recursos constam do Anexo B).

2.8. As reclamações e outros incidentes

Neste processo, as reclamações não constituíram especial factor de complexidade e de dilação. Foram apresentados 8 requerimentos de reclamação 7 por arguidos e 1 pelo MP. Todas as reclamações foram

julgadas pelo Tribunal da Relação de Lisboa e, com excepção de uma, todas foram deferidas. Quanto ao seu objecto, 4 das reclamações incidem sobre despachos do juiz que recusaram a admissão de recursos e as outras 4 sobre despachos que retiveram os recursos para subirem posteriormente.

Como já tivemos ocasião de referir, para além dos recursos e reclamações foram levantados outros incidentes, alguns dando origem a processos a correr em separado. Apensados ao processo, identificamos três: resolução de conflito negativo de competências, entre o Presidente do Tribunal Colectivo e o Tribunal Colectivo; soltura de um arguido, em virtude de ter atingido o limite máximo de prisão preventiva; e incidente de suspeição contra o Juiz de Instrução Criminal do Tribunal Criminal de Lisboa, deduzido por um arguido, e julgado improcedente pelo Tribunal da Relação de Lisboa (Anexo B – Apenso H).

2.9. As notificações

Num processo, com muitos arguidos, testemunhas, declarantes, advogados (veja-se sobre esta questão o ponto 2.3), a questão das notificações para os diferentes actos do processo constitui, em regra, factor de complexidade e de dilação do processo. Estas consequências tendem a ser mais relevantes nas notificações feitas pessoalmente com recurso a meios judiciários, caso das notificações através de carta precatória. No processo em análise foram feitas cerca de 600 notificações. Destas, 246 foram feitas através de cartas precatórias: 39 destinaram-se a notificar arguidos, 123 a notificar testemunhas e 84 a notificar declarantes. Acresce que em 91 casos os ofícios foram devolvidos com certidões negativas de notificação. Ainda no caso dos arguidos, em 31 casos recorreu-se à fixação de editais para notificação. Estes números merecem desde já duas notas. A primeira é que revelam a sobredimensão do envolvimento dos tribunais em matérias estranhas à função de julgar. A segunda nota diz respeito ao número

de certidões negativas de notificação - 91 - que revela as dificuldades de fazer comparecer, voluntariamente, as pessoas em tribunal.

2.10. Principais questões de direito suscitadas no processo

A duração de um processo está naturalmente condicionada pelo número e natureza das questões jurídicas levantadas, potencialmente mais significativas em processos com muitos arguidos. Algumas destas questões são, como aconteceu no processo em análise, decisivamente determinantes da sua evolução e duração em resultado, sobretudo, da divergente posição sobre elas dos diferentes tribunais, provocando recursos sucessivos.

As divergências de interpretação por banda das autoridades judiciais quanto ao conhecimento de alguns crimes em concreto, quanto à aplicação de determinadas normas jurídicas e, em especial, quanto à eficácia de caso julgado no processo das decisões do Tribunal Constitucional constituem o núcleo central das questões jurídicas a motivarem vários incidentes e recursos. Enumeramos de seguida as principais questões de direito suscitadas no decurso do processo, quer pelos arguidos quer pelo Ministério Público, e naturalmente as várias posições sobre elas dos acórdãos proferidos pelos diferentes tribunais.

1- Como já referimos no ponto 1, logo no início do processo foram levantadas, pelos arguidos, várias questões que poderemos globalmente integrar *no âmbito das garantias de defesa* e que confrontam, de algum modo, o discurso prevalecente no sentido de excesso de garantismo do processo penal.

a) A situação de incomunicabilidade em que foram colocados todos os arguidos aquando da sua prisão, com excepção de comunicação com os advogados por um período de 30 minutos, foi uma das primeiras a provocar vários requerimentos e recursos, despachos do MP e despachos do JIC. A

principal controvérsia situou-se na definição do tempo e das condições em que se processava aquela comunicação com os advogados, tendo sido, depois de alguns requerimentos e cerca de dez dias depois, clarificado por despacho do JIC as condições daquela comunicação: os trinta minutos seriam geridos pelos advogados como lhes aprouvesse e o elemento da DCCB presente não poderia ouvir as conversas entre o defensor e o arguido. Sobre esta questão diga-se ainda que, tendo sido suscitada em alguns dos recursos interpostos do despacho que validou a prisão preventiva, sobre ela não se pronunciaram os tribunais superiores por não terem julgado, dado se ter verificado a sua inutilidade para o processo, nenhum daqueles recursos (sobre este assunto ver 4.2.1).

b) Uma segunda questão – a ausência de advogados nos interrogatórios da PJ – motivou vários requerimentos de protesto por parte dos arguidos. Estes foram totalmente desatendidos pelo juiz, que entendeu estar-se perante actos de investigação que, dada a natureza do crime, eram da exclusiva competência da PJ e só o interrogatório dos arguidos seria presidido pelo juiz, com a presença obrigatória de defensor.

c) Ainda integrável neste grupo, é a questão que se prende com a consulta do processo por parte dos advogados. O elevado número de advogados, a decisão do juiz que obrigava à consulta do processo nas instalações do tribunal e a escassez de exemplares dificultaram a sua consulta, prejudicando, segundo alguns arguidos, o exercício do direito de defesa. Aliás, esta situação levou o juiz a proferir um despacho, objecto de recurso, que proibia um advogado de ditar para um gravador as notas que recolhia directamente do processo, tendo mesmo mandado apreender as cassetes já gravadas.

d) Logo no início das audiências de discussão e julgamento é levantada a questão da configuração da sala de audiências no que toca ao posicionamento da acusação e da defesa. Os arguidos argumentavam que a

defesa se situava na sala em posição de subalternidade, violando o princípio constitucional da igualdade de posições e afectando os direitos de defesa dos arguidos. Os requerimentos sobre este assunto foram indeferidos por despacho do juiz que considerou obedecer a sala a padrões europeus e não diferir das restantes salas de audiências dos tribunais portugueses, não estando, por isso, a ser violados quaisquer direitos ou garantias de defesa dos arguidos.

e) Durante a audiência de discussão e julgamento, alguns advogados protestaram contra a nomeação de um funcionário judicial como defensor oficioso, quando estavam presentes na sala vários advogados que poderiam exercer o patrocínio.

2- A colocação dos arguidos *em regime de prisão preventiva* foi uma das situações do processo a motivar muitos requerimentos de levantamento daquela medida e vários recursos. Como se verá adiante, a grande maioria dos recursos interpostos, dos vários despachos que fixaram ou mantiveram a medida de prisão preventiva, terminaram com o julgamento de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide. No âmbito desta matéria foram as seguintes as principais questões colocadas:

a) Uma das primeiras, a ser suscitada em vários recursos, foi a questão da inconstitucionalidade das normas ao abrigo das quais foi decretada a medida da prisão preventiva - artigo 51º do Decreto-Lei nº 402/82 (prisão preventiva fora de flagrante delito) e artigo 1º nºs 1 e 2 do Decreto-Lei 477/82 (este último diploma criou uma categoria de crimes incaucionáveis, onde se incluía o de associação terrorista, revogado em 1987 pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro).

Todos os recursos viram negado provimento, sucessivamente no Tribunal da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, tendo um deles subido ao Tribunal Constitucional que viria a decidir sobre esta questão do seguinte

modo: "o artigo 1º da Lei nº 41/85 veio a substituir o artigo 51º do Decreto-lei nº402/82, regulando em termos diferentes a mesma matéria. Contudo, a prisão preventiva dos recorrentes seria sempre de manter ao abrigo do Decreto-Lei nº477/82, caso seja constitucional, não sendo por isso necessário recorrer ao artigo 51º daquele primeiro diploma". A questão da constitucionalidade centrava-se, portanto, no nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 477/82 que, através do acórdão de 28.01.87, o Tribunal Constitucional veio a julgar conforme à Constituição.

b) O reexame dos pressupostos da prisão preventiva, durante a audiência de discussão e julgamento, pelo tribunal colectivo colocou em posições opostas o colectivo de juizes e o MP. Tratava-se de saber se era o juiz singular ou o tribunal colectivo quem tinha competência para decidir sobre a suspensão da prisão preventiva. Para o MP a matéria de suspensão de prisão preventiva era da competência exclusiva do Juiz Presidente e não do tribunal colectivo, tendo consequentemente aquelas deliberações invadido a esfera de jurisdição do juiz do processo sendo, por isso, juridicamente inexistentes. Opunha-se ainda o MP ao requerimento de suspensão da prisão preventiva em audiência, por o considerar mero expediente dilatório. O assunto subiu em recurso e a Relação veio a dar razão ao MP, ordenando que os requerimentos fossem reapreciados e decididos pelo juiz do processo.

c) Como já por várias vezes foi referido, a maioria dos réus permaneceu ao longo do processo em prisão preventiva, vendo indeferidos os sucessivos requerimentos de suspensão desta medida. Por despacho de 16.12.87, confirmado pelo acórdão de 06.01.88, depois de decidido na Relação o recurso interposto do acórdão final, foi mantida por aquele Tribunal a situação de prisão preventiva dos arguidos.

A questão controvertida era a de saber qual o limite máximo para aquela prisão. Para os réus o prazo de prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 273º do CPP de 1929, não poderia exceder três anos após a

formação de culpa, devendo considerar-se que tal prazo se contaria individualmente desde a notificação do despacho de pronúncia a cada um dos réus. Diferente era a posição da Relação que, basicamente, entendia, ao não haver condenação no processo e recurso desta decisão condenatória, que o prazo limite para a prisão era o que resultava da medida das penas concretamente aplicadas. No mesmo sentido ia a interpretação do STJ que, esclarecendo a sua posição em acórdão de 19.04.89, considerava que "quando o STJ profere um acórdão condenatório e que é, em casos como o do processo principal, uma decisão definitiva já que não existe órgão que a possa modificar (o conhecimento de mérito é intocável por não haver fundamento para recurso para o Tribunal Pleno), por assim ser, então perde virtualidade normativa o disposto na lei adjectiva relativamente a prazos de prisão preventiva". Contudo, também acrescentava o STJ, esta situação prisional iria depender da orientação que viesse a ser seguida por este Tribunal, face ao acórdão do Tribunal Constitucional, que no processo principal havia julgado inconstitucional a norma do artigo 665º do CPP sobre a dupla jurisdição penal em matéria de facto. Como já deixamos dito, em face desse acórdão, o STJ anulou o acórdão da Relação e mandou baixar o processo a este tribunal para que julgasse de novo os recursos interpostos do acórdão do tribunal colectivo, retirando assim eficácia ao acórdão condenatório. Em consequência, foi ordenada no processo principal, por acórdão do Supremo Tribunal de 17.05.89, a libertação dos arguidos.

3- *A questão da definição da lei penal (substantiva e processual), aplicável ao caso concreto*, foi suscitada em várias ocasiões do processo. Esta questão prendia-se com a definição da natureza do crime de associação terrorista: de consumação instantânea ou continuada. Para a maioria dos réus, contrariamente à posição de todos os tribunais, tratava-se de um crime de execução instantânea, o que levava a suscitar a questão da violação dos princípios da legalidade, da não aplicação retroactiva da lei penal e da aplicação em processo penal da lei de conteúdo mais favorável ao arguido.

4- A *questão da violação do segredo de justiça* foi levantada em duas situações. A primeira motivou, por parte de um advogado, um requerimento ao Conselho Superior da Magistratura para instauração de inquérito ao JIC, "por, de acordo com notícias publicadas na imprensa ter violado o segredo de justiça".

A segunda prende-se com a passagem de certidões dos autos, requeridas pelos arguidos, e mandadas passar restritas a determinadas peças processuais, justificando-se com o carácter secreto do processo. Desta posição discordavam os arguidos. Para estes, "o carácter secreto do processo, não impõe que ao arguido e seu defensor se não deva dar conhecimento dos factos que lhe são imputados".

5- Como já foi referido, uma das questões em que a defesa e o poder judicial se confrontaram em diversos recursos foi a *questão da intervenção do juiz da pronúncia como juiz do julgamento*. Para a defesa, esta identidade de competências era violadora do princípio constitucional do acusatório, devendo, em consequência, serem julgadas inconstitucionais as normas que atribuíam tal competência e declarado nulo o despacho de pronúncia. Em todos os tribunais de recurso, incluindo o Tribunal Constitucional, esta questão não mereceu provimento. Contudo, o julgamento de não inconstitucionalidade proferido no acórdão do TC de 15.02.89 fazia depender a constitucionalidade da intervenção do juiz do conteúdo do despacho de pronúncia: poderia haver identidade de competências se o despacho de pronúncia tivesse simples dimensão garantística, isto é, se não alterasse no essencial a acusação.

6- Um *outro grupo integra dois tipos de questões relacionadas com os meios de prova*: a questão da gravação das audiências; e a da junção de documentos por parte do MP durante o julgamento, documentos há muito apreendidos aos réus (não se tratando portanto de novos elementos de prova), violando-se, assim, segundo a defesa, o princípio do contraditório e do

direito de defesa. Sobre a primeira destas duas questões, o tribunal deliberou que a prova produzida em audiência não poderia, por determinação legal, ser reduzida a escrito ou gravada.

Quanto à segunda, o colectivo de juízes deliberou que em processo penal o que está em causa é a verdade material, e não a verdade formal, tendo o tribunal o dever de esclarecer oficiosamente o facto submetido a julgamento. O tribunal ordenou, por isso, oficiosamente a incorporação nos autos dos documentos apreendidos aos arguidos.

7- Questão deveras importante neste processo, motivando dois recursos e a subida do processo por duas vezes ao Tribunal Constitucional, é da invocada *inconstitucionalidade material da norma que não permitia a plena reapreciação da prova pelo Tribunal da Relação* (artigo 665º do Código de Processo Penal) violando-se, assim, o princípio da dupla jurisdição penal em matéria de facto. Para lá da questão em si, também se tornou controversa a interpretação pelos tribunais da Relação e do STJ, quanto à eficácia de caso julgado no processo da decisão de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional (sobre estas questões ver 2.7 onde foram amplamente analisadas).

8- Já tivemos ocasião de referir que *a renúncia do MP, aceite pelo juiz da pronúncia, à acusação pelos crimes concretos subjacentes ao crime de organização terrorista*, motivou vários recursos e decisões diferentes sobre esta matéria dos tribunais da Relação (que condenou os réus pela prática destes crimes) e Supremo (que anulou as condenações).

9- Relacionada com esta questão, levantou-se ainda uma outra decorrente do *facto do colectivo de 1ª instância julgar alguns factos, incluídos no âmbito da acusação renunciada*. Ao ampliar desta forma a matéria de facto, o colectivo teria excedido os seus poderes de cognição. Por outro lado, levantava-se a questão da extensão do caso julgado que se forma nos autos,

em relação aos factos que, apesar de não terem sido objecto de acusação e de pronúncia, foram objecto de produção de prova no processo (sobre estas questões ver 2.7).

10- Questão intimamente ligada a esta última é a da *existência ou não do crime de associação terrorista como figura autónoma, independentemente da comprovação da prática dos crimes a que ela se destina*. Para a defesa não se poderia considerar como provado o crime de associação terrorista, sem estarem judicialmente provados os eventuais crimes que a associação se propunha cometer. Diferente foi o entendimento dos tribunais superiores no sentido da autonomia daquela figura criminal.

3. A Duração do processo

3.1. Duração do processo principal

3.1.1. Duração: grandes fases e fases processuais

As referências já feitas à duração do processo permitem-nos classificá-lo como um dos processos – crime de maior duração a correr nos tribunais portugueses. Como se verifica pela Figura I.1 e pelo Gráfico I.4, desde o início da investigação policial (20.03.84) até à última data registada no processo (16.06.97) passaram 13 anos e 3 meses. Como veremos, o tempo do processo não se reparte uniformemente ao longo deste período, registando diferentes variações de acordo com as diferentes fases e, ou, com os vários tribunais. Começamos por dividir o tempo do processo em quatro grandes fases: da primeira informação no processo à primeira prisão (investigação policial); da primeira prisão ao despacho de pronúncia; do despacho de pronúncia ao acórdão final em 1ª instância; e deste acórdão à última data no processo (Gráfico I.4). O Gráfico I.5 representa, por sua vez, a duração das

diferentes fases processuais (instrução, acusação e defesa, julgamento e recursos).

Gráfico I.4
Duração: grandes fases do processo

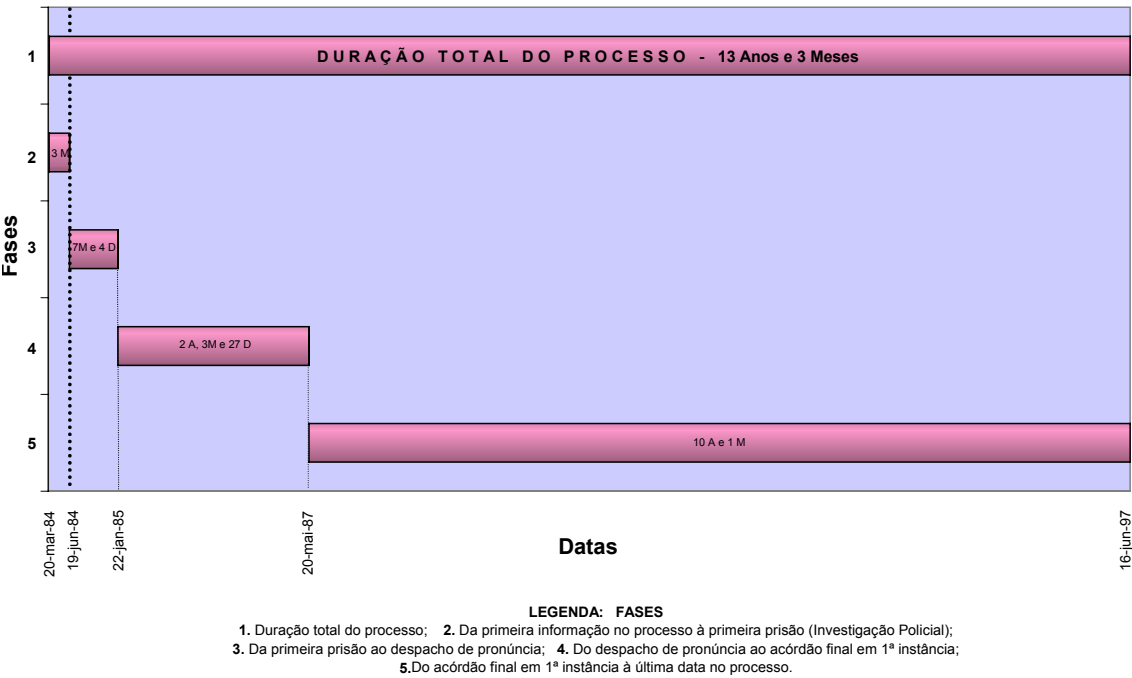
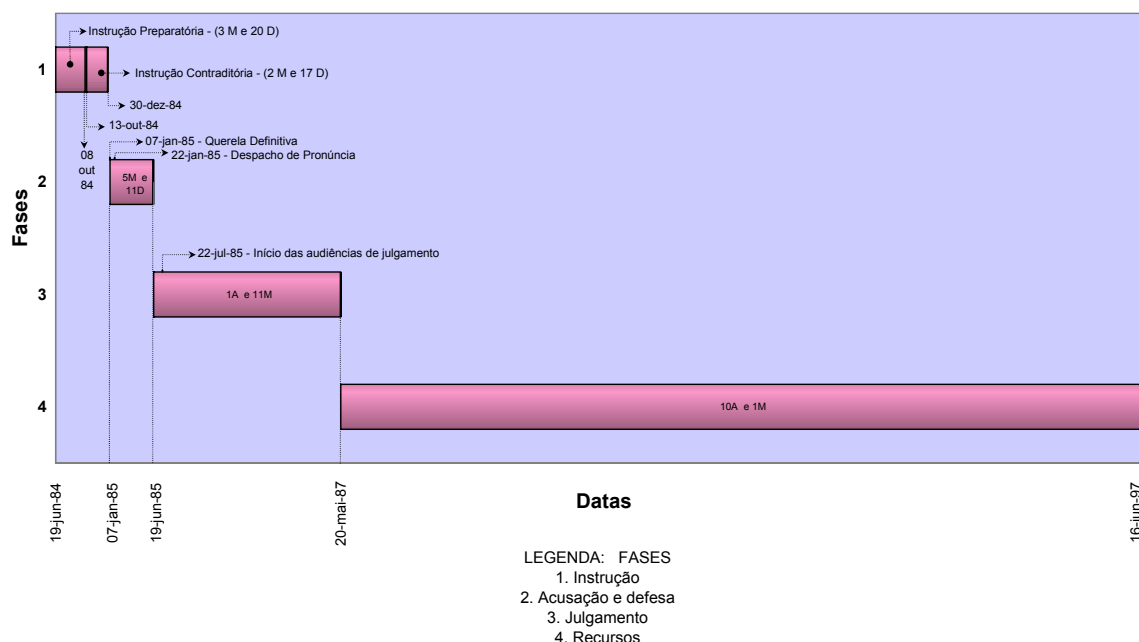


Gráfico I.5
Duração: fases processuais



Conforme se vê em ambos os Gráficos, é na fase de recurso que o processo concentra a sua maior duração: mais de 10 anos. A grande distância, a fase de julgamento apresenta a segunda maior duração: 1 ano e 11 meses e que se deve à multiplicidade de sessões de audiências de julgamento (261) que, como já tivemos ocasião de referir, se prolongaram por cerca de 1 ano e 10 meses.

Passando a uma análise mais detalhada das diferentes fases (Gráficos I.6 e I.7) e considerando, por um lado, a duração global do processo e, por outro, a natureza do crime investigado, é deveras significativo que a investigação policial se tenha efectuado em apenas três meses, representando apenas 2% da duração total do processo.

Gráfico I.6

Duração do processo: grandes fases

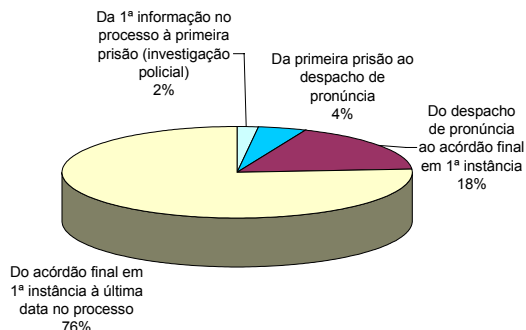
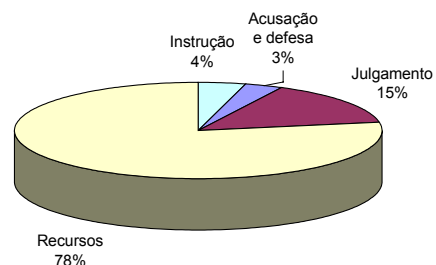


Gráfico I.7

Duração do processo: fases processuais



Consultando os registos no processo (Anexo A), constata-se que para esta celeridade terá contribuído, entre outros meios materiais e humanos ao dispôr da polícia e da acusação, o recurso ao sistema de escutas telefónicas.

Da primeira prisão ao despacho de pronúncia decorreram 7 meses e 4 dias (4% da duração do processo). Esta fase seria necessariamente de curta duração. Inclui a fase processual de instrução – instrução preparatória e instrução contraditória -, sujeita a prazos legais rígidos que não podem ser ultrapassados. Caso o fossem, havendo arguidos presos, além das consequências de ordem disciplinar, os arguidos poderiam socorrer-se da providência de "habeas corpus" e requerer a sua libertação. Neste processo, cada uma daquelas fases (instrução preparatória e contraditória) não poderia ultrapassar os quatro meses, contados a partir da primeira prisão (19.06.84) no caso da instrução preparatória e, no caso da instrução contraditória, do pedido da sua abertura (13.10.84). O que leva a que, no conjunto da duração das diferentes fases processuais, o seu peso relativo se situe em apenas 4%.

Do despacho de pronúncia ao acórdão final o processo teve uma duração de 2 anos, 3 meses e 27 dias (Gráfico I.4). Este tempo corresponde à estadia do processo no Tribunal Criminal de Lisboa, repartindo-se por duas fases processuais: parte da fase de acusação e defesa e a fase de julgamento. Quanto à primeira, o baixo valor percentual (4%) no conjunto das

fases processuais significa, sobretudo, celeridade na designação do dia para o início das audiências de discussão e julgamento. A duração da segunda (15%) é justificada pelas 261 audiências de discussão e julgamento. Contudo, apesar do elevado número de audiências, o peso relativo da duração do processo desde o despacho de pronúncia até ao acórdão final em 1ª instância é apenas de 18%, facto que se deve, em grande medida, à ausência de recursos do despacho de pronúncia e à continuidade das audiências com curtas interrupções.

É no tempo dos recursos que reside a principal causa da dilação do processo. De facto, há mais de 10 anos que o processo circula, em recursos sucessivos, pelos diferentes tribunais superiores. Conforme se vê pelo Gráfico I.6, o tempo que decorre, desde o acórdão final em 1ª instância até à última data no processo (recolhida no Tribunal Constitucional), representa 76% da sua duração total e 78% no conjunto da duração das fases processuais (Gráfico I.7). Esta situação foi motivada pelos recursos interpostos do acórdão final do tribunal colectivo de 1ª instância; de dois acórdãos da Relação; e de três acórdãos do STJ (ver 2.7).

3.1.2. O tempo do processo nos diferentes tribunais

Os Gráficos I.8 e I.9 mostram a repartição do tempo do processo principal pelos diferentes tribunais. Tendo em conta o que acima deixámos dito, não constitui surpresa que a mais baixa duração do processo se registe no TIC (4%). As consequências do não cumprimento dos prazos legais da instrução têm um efeito acelerador no andamento do processo neste Tribunal. A permanência no Tribunal Criminal de Lisboa (20% do tempo do processo) é justificada, sobretudo, pelo número de audiências de julgamento.

Gráfico I.8

Duração (anos) do processo principal nos tribunais

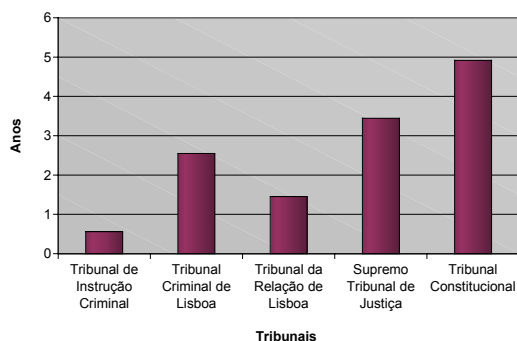
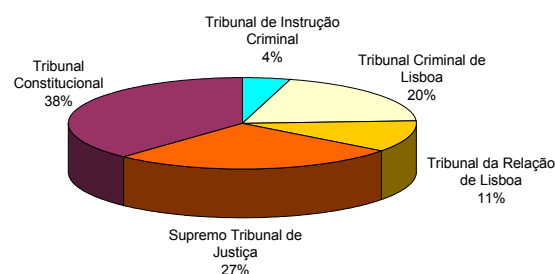


Gráfico I.9

Duração (%) do processo principal nos tribunais



Da análise precedente, sobre o tempo do processo nos diferentes tribunais, pode concluir-se que a permanência nos tribunais superiores, constitui a principal causa da dilação do processo. Contudo, este tempo não se reparte uniformemente por estes tribunais e tem causas muito diversas. É no STJ e, em especial, no Tribunal Constitucional que o processo permanece mais tempo, 27% e 38% respectivamente. A permanência no Tribunal da Relação é pouco significativa: 11% do total do tempo do processo nos diferentes tribunais.

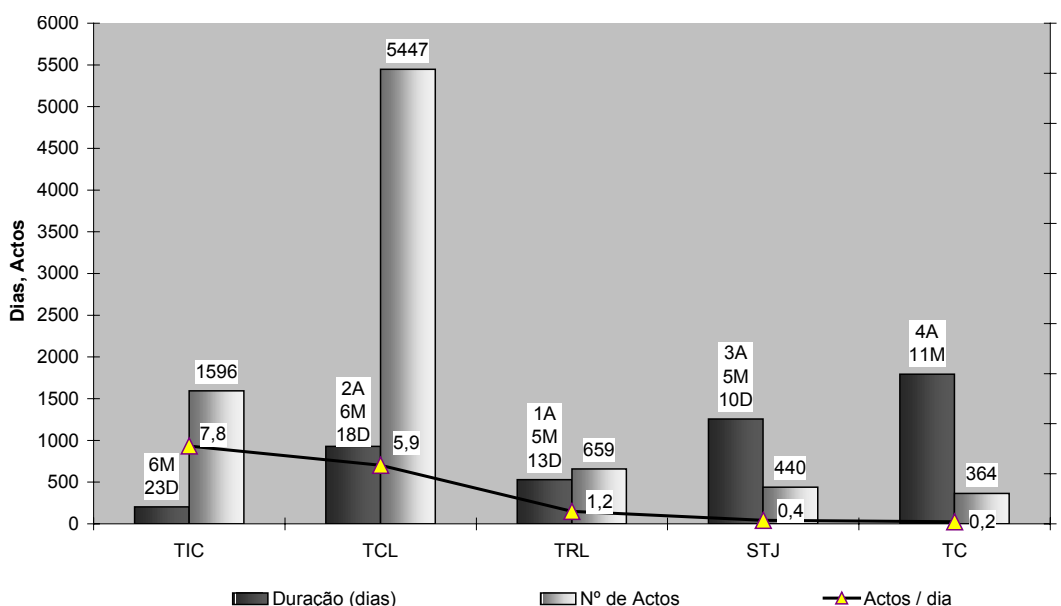
3.1.2.1. O tempo do processo nos tribunais superiores

Perante esta situação, havia que procurar explicar as causas desta distribuição temporal. Uma das explicações poderá residir na maior complexidade das questões suscitadas perante os tribunais superiores. Aliás, por essa razão, os prazos para a prática dos actos processuais são, em regra, mais dilatados nestes tribunais. Contudo, como se verá, não reside aqui a principal causa de dilação. Tanto mais que, apesar da complexidade das questões, o tempo dos primeiros processos de recurso no STJ e no TC não foi especialmente longo. Além de que, nos segundos não foram levantadas, como se sabe, questões novas. Poderá verificar-se também alguma relação causal entre o número de actos praticados e a duração do processo: mais actos poderão induzir a uma maior duração. Procedemos, por isso, à

contagem de todos os actos registados no processo principal, em cada um dos tribunais, independentemente dos agentes judiciais ou outras entidades praticantes. De seguida, relacionamos o volume de actos praticados com o total de dias de permanência do processo em cada um dos cinco tribunais: TIC, TCL, TRL, STJ e TC. O Gráfico I.10 mostra-nos essa relação.

Gráfico I.10

Relação entre o número de actos praticados e o tempo do processo por tribunais



Como se vê pelo Gráfico, não existe uma relação causal entre estas duas variáveis. De facto, nos tribunais onde foram praticados menos actos (STJ e TC) registam-se as maiores durações. Relacionando o tempo do processo em cada tribunal com o número de actos praticados durante cada uma dessas fracções de tempo, obtemos os seguintes valores médios / dia: no TIC foram praticados em média por dia, 7,8 actos; no TCL, 5,9; no TRL, 1,2; no STJ, 0,4; e no TC, 0,2.

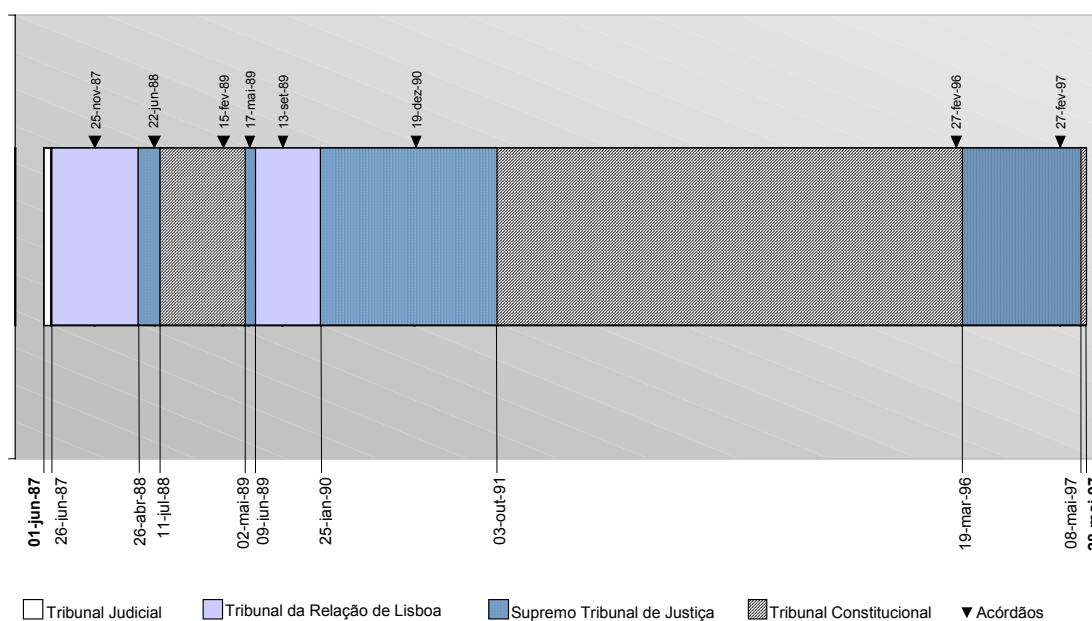
Um segundo factor, a condicionar aquelas durações, poderia estar relacionado com níveis mais elevados de morosidade dos agentes judiciais nestes tribunais. Como veremos no ponto 4.1, aquela morosidade é responsável por parte da dilação do processo em todos os tribunais – com

excepção do TIC (sem peso significativo) –, embora com consequências diferentes no andamento do processo.

Com o objectivo de conhecermos, em detalhe, as razões explicativas para o facto deste processo ter permanecido, em 76% do tempo total, nos tribunais superiores, analisámos a evolução dos diferentes recursos interpostos no processo principal, no que respeita à sua duração nos diferentes tribunais (Gráfico I.11).

Gráfico I.11

O tempo dos recursos no processo principal por tribunais



A primeira verificação geral, confirmando o que já acima havíamos dito, mostra-nos que é no STJ e no TC que os recursos demoram mais tempo. A segunda verificação geral diz-nos que é particularmente significativa, em termos de duração, a permanência do processo no Tribunal Constitucional para julgamento do segundo recurso. O processo entrou neste tribunal em 03.10.91 e o acórdão só foi proferido em 27.02.96, representando esta permanência 45% do tempo dos recursos em todos os tribunais e 34% da duração total do processo. Como terceira verificação geral, é de assinalar que em três dos recursos, em especial no recurso entrado no STJ em 26.01.90, o

processo permanece no tribunal de recurso muito depois de proferido o acórdão. Vejamos em maior detalhe como evoluíram os recursos nos tribunais superiores.

3.1.2.2. Evolução dos recursos nos tribunais superiores

a) Tribunal da Relação de Lisboa

O processo principal entrou pela primeira vez no Tribunal da Relação em 01.07.87, para decidir os recursos interpostos do acórdão final do TCL. Em 11.11.87 o Relator manda o processo aos vistos e após 15 dias, em 25.11.87, é proferido o acórdão. Até àquele despacho aos vistos o processo é sempre movimentado, essencialmente, com várias entradas de ofícios e requerimentos e consequentes despachos.

Interposto recurso deste acórdão, o processo só deu entrada no STJ cerca de 4 meses mais tarde, em Abril de 1988. Foi requerida aclaração e rectificação do acórdão (negada a primeira e concedida a segunda); deram ainda entrada vários requerimentos sobre pedidos de assistência judiciária, interposição de recursos (a existência de muitos arguidos provoca alguma dispersão no tempo das notificações, levando à existência de prazos diferentes para a interposição de recurso e entrega de alegações), e prisão preventiva (neste caso com interposição de recurso); e várias alegações e contra-alegações.

Como se deduz pelo exposto, nesta primeira tramitação pelo Tribunal da Relação, a existência de presos em situação de prisão preventiva conferiu ao processo um carácter de urgência, e levou à ausência do que designamos por *andamento aparente*.

b) Supremo Tribunal de Justiça

Como se pode ver pelo Gráfico I.11, o primeiro acórdão do STJ no processo principal levou menos de dois meses a ser proferido. Tendo entrado

os autos em 26.04.88 foi proferido acórdão em 22.06.88. Como explicitamente se refere no processo, a celeridade da tramitação resultou da preocupação de não prejudicar a situação dos arguidos presos que aguardavam o julgamento do STJ.

c) Tribunal Constitucional

Muito diferente foi a tramitação no Tribunal Constitucional. Para julgar os recursos interpostos daquele acórdão do STJ, o processo deu entrada no Tribunal Constitucional em 11.07.88. Contudo, o despacho de admissão de recurso é proferido apenas em 03.10.88, quase três meses depois. Este hiato temporal explica-se fundamentalmente pelas seguintes razões. Relaciona-se, inicialmente, com o facto de, três dias depois dos autos darem entrada no TC, estes terem sido mandados devolver ao STJ, em virtude do despacho que admitiu o recurso não ter fixado o seu efeito. Apesar da rapidez com que se concretiza esta diligência – o processo é devolvido ao TC no mesmo dia –, facto que não deixa de constituir causa de dilação do processo, pois que, tendo os autos reentrado em período de férias judiciais, só foi aberta conclusão ao Relator dois meses mais tarde, em 20.09.88. No entanto, o Relator não proferiu nesta data despacho a admitir o recurso, mas sim a ordenar a junção de alguns volumes em falta não enviados pelo STJ.

Decorrido o prazo para junção das alegações e contra-alegações, e depois da ida aos vistos, o julgamento é adiado três vezes por períodos de uma semana, sendo proferido acórdão em 15.02.89.

O processo demorou ainda quase três meses a baixar ao tribunal recorrido. O MP requereu o esclarecimento do acórdão e a rectificação de dois lapsos relativos à identificação de um dos recorrentes e de uma das normas impugnadas, o que levou o processo novamente a vistos e a ser proferido, quanto a estas questões, o acórdão de 12.04.89.

d) Supremo Tribunal de Justiça

Como já deixámos dito, na sequência daquele acórdão, foi proferido pelo STJ um novo acórdão em que, com fundamento no julgamento de inconstitucionalidade da norma do artigo 665º do CPP, decidiu anular o acórdão da Relação e ordenar a baixa do processo a este Tribunal para que se procedesse a um novo julgamento. Este segundo acórdão do STJ é proferido em tempo muito escasso, apenas quinze dias depois de ter sido remetido pelo Tribunal Constitucional, em 17.05.89.

e) Tribunal da Relação

Tal como o STJ, também o Tribunal da Relação julgou novamente, de forma rápida, os recursos interpostos do acórdão do tribunal colectivo da 1ª instância. Cerca de dois meses depois do processo dar entrada neste Tribunal, o Relator (em período de férias judiciais) manda inscrever em tabela para sessão, com dispensa de vistos. Um mês mais tarde, em 13.09.89, é proferido acórdão que, apesar do julgamento de inconstitucionalidade do TC, só muito pontualmente alterou o acórdão anterior da Relação. De facto, este Tribunal considerou não haver lugar a "qualquer anulação do julgamento, nem a alteração das respostas", fixando definitivamente a matéria de facto.

Tendo sido interpostos vários recursos para o STJ, os autos só sobem a este Tribunal em 26.01.90. Esta dilação, de cerca de 4 meses, deveu-se, designadamente: aos vários recursos e respectivas alegações; aos pedidos de aclaração e de rectificação do acórdão; aos vários requerimentos e ofícios sobre pedidos de certidões, restituição de objectos, desselagem de salas, mandados de desligamento, etc.; e a um lapso nas notificações, o que levou a considerar sem efeito um despacho anterior (21.12.89), na parte em que julgou deserto um recurso, sendo, por isso, alargado o prazo para alegações .

f) Supremo Tribunal de Justiça

Em tempo muito diferente foi proferido o terceiro acórdão do STJ. Deixando de haver réus em situação de prisão preventiva, deixou também de

existir o efeito "acelerador" daquela medida. Na verdade, os vários recursos interpostos daquele acórdão da Relação foram julgados cerca de um ano após a entrada do processo, pelo acórdão proferido em 19.12.90. Durante esse tempo foram registados nos autos, entre outros, vários ofícios sobre exames periciais, ofícios a solicitar o envio de certidões de várias peças processuais, mas especialmente múltiplas juntadas de certificados de registo criminal.

De facto, em 13.03.90 - mês e meio depois da entrada do processo - o Relator mandou requisitar novos certificados de registo criminal de todos os arguidos. Tendo sido cumprido o despacho em prazo, a última juntada de certificado de registo criminal está registada em 25.07.90, o que faz supôr um prazo excessivo – de mais de 4 meses – para o cumprimento desta diligência, por parte do serviço público competente. Tratando-se, ao que parece, de uma diligência necessária ao julgamento do recurso, o processo esteve "parado" cerca de 4 meses a aguardar pelo cumprimento daquele pedido. Entre 25.07.90 e 17.09.90, altura em que o processo foi mandado aos vistos, não há actos registados no processo, o que se explica pelo período de férias judiciais. Isto significa que, no total de tempo que o acórdão levou a ser proferido, metade representa tempo de paragem do processo por aquelas duas razões. Interpostos recursos para o TC, o processo manteve-se no STJ por mais cerca de 10 meses, tendo entrado naquele Tribunal apenas em 03.10.91. Enunciam-se a seguir as razões que explicam este tempo de espera.

Se consultarmos a cronologia em Anexo A, verifica-se que o despacho que admitiu os recursos só foi proferido em 20.06.91, isto é, seis meses depois de proferido o acórdão. A principal razão que conseguimos identificar, no processo, deveu-se aos vários pedidos de aclaração e rectificação de erros materiais do acórdão. Quanto aos primeiros incidiam, em especial, na contradição de orientação dos dois últimos acórdãos do STJ, face ao julgamento de inconstitucionalidade da norma do artigo 665º do CPP.

Enquanto que no acórdão de 17.05.89 o STJ anulou o acórdão da Relação, neste segundo, face a uma decisão similar do Tribunal da Relação, decidiu-se pela sua manutenção. Sobre aquelas reclamações, no sentido do seu indeferimento, foi proferido acórdão em 06.03.91.

Escassos dias depois, em 12.03.91, o MP requereu a rectificação de erros materiais (lapsos de escrita ao referir-se à declaração de inconstitucionalidade do TC). O erro foi rectificado pelo acórdão de 17.04.91 que, por sua vez, foi rectificado pelo acórdão de 24.04.91 (rectificação da indicação da folha onde foi escrita a frase rectificada). Acresce ainda que se esperou cerca de um mês para a nomeação de um novo Relator do processo (devido ao falecimento do anterior). Entre o despacho que admitiu os recursos (20.06.91) e a subida dos autos ao TC (03.10.91), são registados vários actos (sobretudo ofícios e requerimentos) solicitando e fornecendo informações, requerendo certidões e outro expediente, na maioria dos casos relativos a um arguido entretanto capturado. Aliás, o último destes requerimentos levou cerca de dois meses a ser despachado, devido às férias judiciais.

Do exposto resulta que, do tempo total do processo neste Tribunal para decidir aquele recurso (1 ano e 9 meses), cerca de 8 meses constituem tempos de paragem do processo a aguardar diligências (caso dos registos criminais), nomeação de Relator ou por causa das férias judiciais.

g) Tribunal Constitucional

Como se sabe, o processo deu entrada pela segunda vez no Tribunal Constitucional em 03.10.91, e levou mais de 4 anos para que fossem decididos os recursos de constitucionalidade interpostos do anterior acórdão do STJ. É, por isso, importante analisar em detalhe o modo como evoluiu a tramitação do processo durante aquele período de tempo.

Escassos dias depois da entrada do processo, em 21.10.91, o Tribunal Criminal de Lisboa solicitou ao TC o envio de certidão de todo o processo,

dado estar marcado o julgamento de um dos arguidos, entretanto capturado. Decidindo sobre este ofício, o Relator considerou não ser possível a passagem da certidão requerida em tempo útil e, em consequência, determinou a remessa ao TCL, a título devolutivo, de todos os volumes que constituíam o processo, para consulta e obtenção de fotocópias. Apesar de este Tribunal ter devolvido alguns dos volumes, o Relator considerou esta devolução sem interesse por não incluir os restantes, mandando aguardar a devolução de todos os volumes antes de proferir despacho inicial. Os restantes volumes (1º a 47º) foram devolvidos em 08.04.92, depois daquele julgamento. Em resultado desta situação, o despacho a fixar prazo para as alegações apenas foi proferido em 23.04.92.

Assim, pode dizer-se que o processo esteve parado cerca de seis meses a aguardar simplesmente pela devolução daqueles volumes. Como se pode ver pela cronologia, durante este lapso de tempo, o processo foi movimentado através de vários ofícios a solicitar informação sobre a data provável da devolução dos restantes volumes. Estes actos, além de constituírem actos inconsequentes no andamento do processo, configurando-lhe um andamento aparente, vão engrossar o volume de desperdícios do sistema em geral.

Cerca de um mês após o despacho, que fixou o prazo para as alegações, o último volume do processo é remetido ao STJ para decidir sobre um requerimento de saída do país. Durante este período de tempo, entre 29.05.92 e 24.06.92, os doze actos registados no processo dizem apenas respeito às entradas e saídas dos autos, em ambos os tribunais, e à apreciação daquele requerimento no STJ. Logo depois, em 10.07.92, são novamente remetidos ao STJ quatro dos volumes para que este Tribunal se pronunciasse (o TC não tem competência sobre esta matéria), a pedido do Estabelecimento Prisional de Caxias, sobre a situação processual de um dos réus, face ao esgotamento do prazo de prisão preventiva. Os volumes foram devolvidos cinco dias depois. O mesmo aconteceu em 07 e 09.10.92, agora

ao Tribunal Criminal de Lisboa, para informar sobre a situação prisional de um outro réu e proceder à notificação de um acórdão a um outro.

Por esta altura são apresentadas as alegações e posteriormente as contra-alegações. Sobre esta matéria o Relator despacha, em 17.02.93, no sentido de mandar desentranhar as contra-alegações de quatro dos réus por extemporaneidade na sua apresentação, o que levou os arguidos a pedir a aclaração do despacho em requerimento de 26.02.93, indeferido por despacho de 19.03.93. Notificados deste último despacho, os arguidos vieram requerer, em 02.04.93, que sobre o mesmo recaísse um acórdão. O que veio a acontecer, mas apenas cerca de um ano depois em 08.03.94. Neste acórdão foi indeferida a reclamação e confirmado o despacho do Relator de 19.03.94. Vejamos o que aconteceu neste lapso de tempo entre 02.04.93 e 08.03.94.

Depois de se terem iniciado os vistos para decidir a reclamação, o processo voltou a ser remetido ao STJ, em 10.05.93, para apreciação de um requerimento relativo ao levantamento de objectos e dinheiro apreendidos, tendo-se mantido neste Tribunal por mais de dois meses, até 28.07.93. Por se estar em período de férias judiciais, o processo só voltou a ser movimentado no TC em 15.09.93 com um acto de abertura de conclusão ao Relator que, por despacho de 21.09.93, mandou prosseguir os autos aos vistos dos Conselheiros. Tendo terminado de correr vistos em 09.02.94, o projecto de acórdão foi apresentado em 22.02.94, e proferido acórdão sobre aquela reclamação em 08.03.94.

Transitado em julgado, em 05.04.94, aquele acórdão que decidiu sobre a reclamação, o Relator mandou em 27.05.94 correr vistos, desta vez quanto à questão de fundo, objecto de recurso. Caindo em período de férias judiciais, entre 12.07.94 e 26.09.94 o processo não foi movimentado. Acresce ainda que, com excepção do despacho sobre três ofícios, desde 27.05.94 até

17.01.95, dos autos constam apenas aberturas de conclusões aos Conselheiros e despachos destes magistrados a proferirem os vistos.

Um daqueles ofícios era do TCL e dizia respeito ao estado de uma viatura automóvel e à necessidade de uma decisão sobre o seu destino. Para não interromper os vistos, em 06.02.95 o Relator mandou remeter cópias do expediente ao STJ para decisão sobre a questão, por considerar que o TC não tinha competência para apreciar esta matéria. Um mês depois, o STJ devolve o ofício ao TC por considerar não dispôr dos elementos suficientes para responder ao solicitado.

Perante esta posição, e um novo ofício do TCL sobre a mesma matéria, o Relator do TC mandou remeter os autos ao STJ em 10.03.95, que cerca de um mês depois os devolve, por considerar não se tratar de uma decisão urgente, além de que a decisão sobre o destino dos automóveis só seria tomada após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, facto que só seria possível após decisão do TC sobre o recurso. O processo entra novamente no TC em 10.04.95 e leva quase um ano (já depois dos vistos) a inscrever em tabela, em 12.02.96.

Naquele lapso de tempo (entre 10.04.95 e 12.02.96) foram registados no processo os seguintes actos, num total de apenas 5: 18.04.95, conclusão ao Relator; 11.07.95, despacho do Relator a apresentar o projecto de acórdão; 14.07.95, conclusão ao Conselheiro-Presidente; e, só cerca de 7 meses depois, em 06.02.96, o Conselheiro-Presidente manda inscrever em tabela. Naturalmente que, além de dois meses de paragem devido ao período de férias judiciais, houve, como se verá no ponto 4.1, alguma morosidade no cumprimento dos prazos estipulados.

O acórdão foi finalmente proferido em 27.02.96, isto é, 4 anos, 4 meses e 26 dias depois do processo ter dado entrada neste Tribunal.

h) Supremo Tribunal de Justiça

Em 19.03.96 os autos são remetidos ao STJ e, em 08.05.96, o Relator manda solicitar ao Tribunal Constitucional, através de ofício, para que seja informado quanto ao pedido de apreciação de constitucionalidade da Lei nº 9/96 de 23.03 – Lei da Amnistia. Esta informação é solicitada por mais três vezes, sendo prestada apenas em 15.11.96, em consequência da qual o Relator ordenou, como já foi referido, a suspensão do processo. Saliente-se, contudo, que incluindo os dois meses de férias judiciais o processo esteve, mais uma vez, quase seis meses a aguardar aquela informação.

3.1.3. Tempo do processo principal a vistos

Merece ainda especial referência o tempo dos autos principais a vistos nos três tribunais de recurso, o que perfaz um total de 1 ano, 5 meses e 6 dias (Quadro I.4).

Quadro I.4

Tempo do processo principal a vistos

VOLUME	TRIBUNAL	Data de início	Data de termo	DIAS
53	TRL	12-Nov-87	22-Nov-87	10
61	TRL	26-Set-89	27-Set-89	1
Total no TRL				11D
56	STJ	30-Mai-88	13-Jun-88	14
57	STJ	10-Mai-89	15-Mai-89	5
62	STJ	24-Set-90	15-Out-90	21
		13-Dez-90	13-Dez-90	0
63	STJ	07-Fev-91	21-Fev-91	14
63	STJ	04-Abr-91	08-Abr-91	4
64	STJ	07-Jun-93	02-Jul-93	25
64	STJ	17-Jan-97	10-Fev-97	24
Total no STJ				3M, 16D
57	TC	24-Nov-88	19-Dez-88	25
57	TC	16-Mar-89	31-Mar-89	15
64	TC	23-Abr-93	30-Abr-93	7
		23-Set-93	09-Fev-94	139
64	TC	31-Mai-94	30-Nov-94	183
		12-Dez-94	17-Jan-95	36
Total no TC				1A, 1M, 10D
TOTAL				1A, 5M, 6D

Pelos números apresentados no Quadro I.4, e do que fica exposto sobre a tramitação do processo nos tribunais superiores, resulta que foram poucas as situações, com excepção do Tribunal da Relação, de dispensa de vistos. Por outro lado, no domínio do regime à altura em vigor, que mandava aplicar as regras do agravo civil, a ida do processo a vistos obrigava a uma tramitação mais burocratizada e lenta¹⁰. Além de que o último recurso no TC foi julgado com a intervenção do plenário, situação que implica prazos mais dilatados. Apesar disso, a duração dos vistos, em especial no TC, (1 ano, 1 mês e 10 dias) é indicativa de morosidade (que de facto existiu) por parte dos magistrados nos seus despachos.

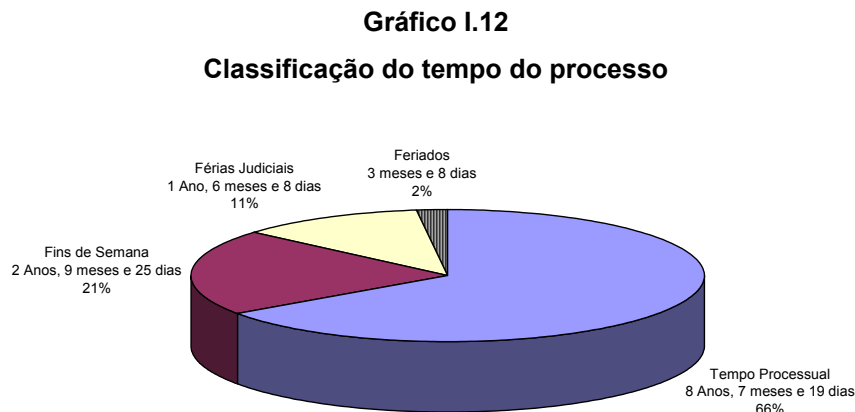
3.2. Tempo real e tempo processual

A análise precedente sobre a duração do processo refere-se ao seu tempo efectivo. De facto, é este o “tempo” que interessa às vítimas, aos réus e à sociedade em geral. Contudo, toda aquela sequência de actos jurídicos que constituem o processo jurisdicional que temos vindo a analisar, obedece a um esquema de tramitação regulado pelo direito processual, onde se incluem as regras sobre o tempo dos actos, nomeadamente quanto à contagem dos prazos para a sua prática e quanto aos dias em que podem ser praticados. O que nos leva a uma outra dimensão na análise da duração dos processos.

Para os actores do sistema judiciário o que é relevante é o tempo processual, isto é, o tempo em que devem praticar os actos do processo, o único tempo com efeito sobre eles e em que o sistema os responsabiliza. Para compreendermos melhor a grande distância entre estas duas dimensões temporais, calculamos aquele tempo processual. Esta medida é nos dada pelo número total de dias, contados desde a entrada do processo no TIC, que

¹⁰ A tramitação do processo a vistos está prevista no actual CPP no art. 418º. Face ao regime anterior, foram introduzidas na lei (não sabemos se na prática) relevantes inovações, de que se destacam: a possibilidade de os

não suspenderam a contagem dos prazos para a prática dos actos processuais (Gráfico I.12)¹¹.



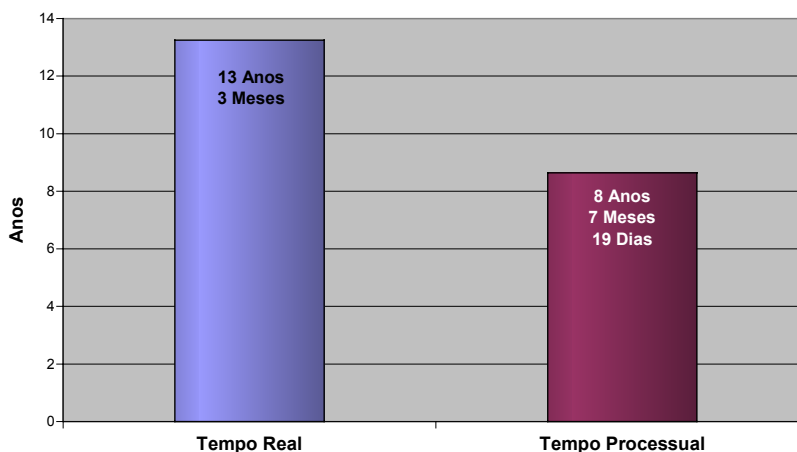
Recáculamos a seguir a duração do processo, considerando apenas o seu tempo processual e comparámo-la com a sua duração efectiva (Gráfico I.13).

vistos serem efectuados simultaneamente e a ida do processo a vistos acompanhado do projecto do acórdão.

¹¹ Sobre as regras para a prática dos actos processuais e judiciais e respectivos prazos ver, no âmbito do Código de Processo Penal de 1929, os artigos 75º, 76º, 94º e 95º. Esta matéria é regulada no Código de Processo Penal, actualmente em vigor, pelos artigos 103º a 107º. Em ambos os diplomas são ainda, nos casos omissos, mandadas aplicar as regras do Código de Processo Civil. Como resulta daquelas normas, à prática dos actos e a sua contagem não são aplicadas regras uniformes. Em regra os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas do expediente e fora do período de férias judiciais. Existem, contudo, determinados actos, designadamente os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, os actos de inquérito e de instrução, etc., que são excepcionados do regime regra.

Sobre esta matéria, em especial no que diz respeito à contagem dos prazos processuais nos tribunais superiores, deparámo-nos com posições diferentes. Havendo arguidos presos, e dado que o prazo da prisão preventiva se não suspendia, havia o entendimento de que, em regra, os prazos processuais eram contínuos. Era assim a nível da 1ª instância. No caso dos tribunais superiores, o entendimento dominante parecia ir no sentido de que, independentemente de existirem ou não arguidos presos, os prazos processuais suspendiam-se sempre aos sábados, domingos, feriados e durante as férias judiciais. Não sendo a lei clara e não havendo jurisprudência uniforme sobre a matéria, tratava-se, como nos disse um dos magistrados do processo, de um critério pessoal. Face a estas discrepâncias de posições, na nossa análise utilizámos o critério mais lato. No caso do TC as regras sobre prazos são as previstas nos artigos 75º a 79º da Lei Orgânica do TC (Lei nº 28/82, de 15 de Novembro).

Gráfico I.13
Processo: tempo real e tempo processual



Conforme se pode observar em ambos os gráficos, se considerarmos apenas o tempo processual, a duração do processo decresce em 34%, distribuídos entre fins de semana e feriados (23%) e férias judiciais (11%), correspondendo a um tempo em que legalmente, em regra, os agentes judiciais não estavam obrigados à prática de actos. Se considerarmos apenas as férias judiciais, é significativo o tempo de paragem efectiva do processo por esta razão¹².

3.3. Duração dos recursos instruídos em separado e das reclamações

No ponto 2.7.2 demos conta dos vários recursos que foram instruídos e subiram em separado (ver Quadro I.3), sendo posteriormente apensados aos autos principais. Alguns desses recursos, apesar de interpostos individualmente por cada um dos arguidos, subiram em conjunto, pelo que constituíram apenas um processo. O registo integral de todos os actos praticados nestes processos de recurso constam do Anexo B e o Anexo G

¹² A este propósito é de referir que o actual Código de Processo Civil ao vir restabelecer a regra de continuidade dos prazos processuais, fê-lo de forma mitigada, mantendo a sua suspensão durante as férias judiciais. O período de férias judiciais é estabelecido pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e, actualmente, decorre de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, de Domingo de Ramos a Segunda-Feira de Páscoa e de 16 de Julho a 14 de Setembro.

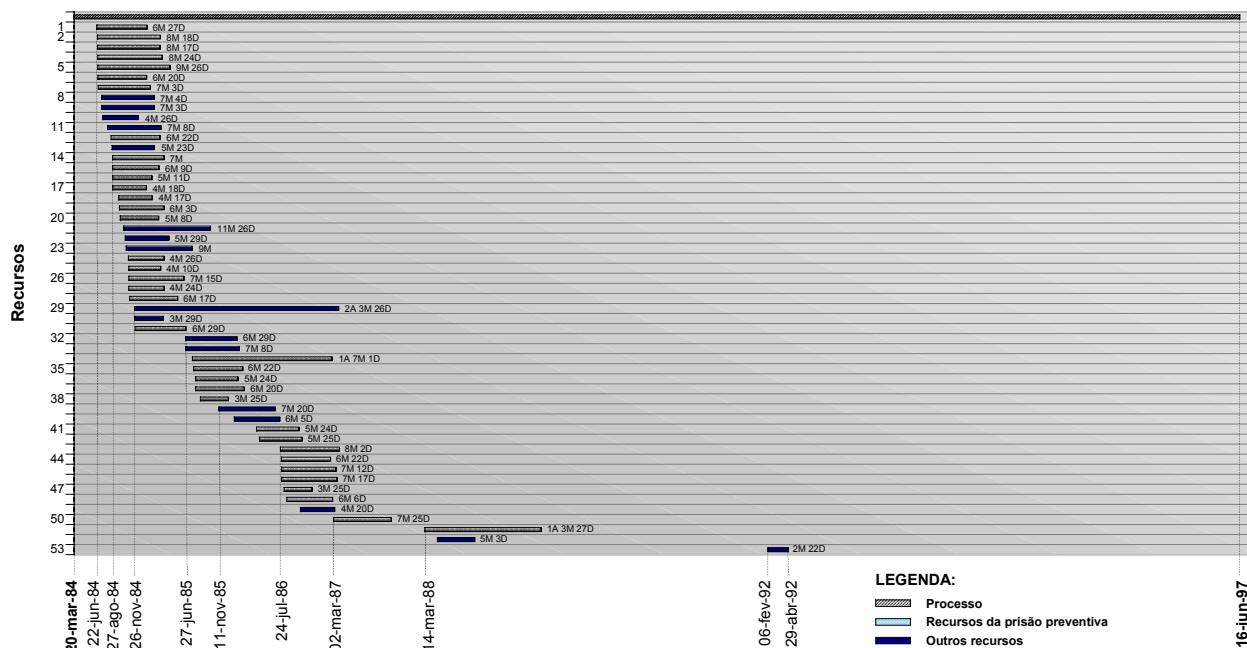
contém os Quadros G-1 a G-54, que mostram, para cada um dos processos de recurso, a sua duração até à decisão sobre a matéria objecto de recurso e a duração entre os actos mais condicionantes do seu andamento.

Dado o regime de subida da quase totalidade destes recursos (sem efeitos suspensivos no processo) a sua duração não influencia directamente o tempo do processo principal – apenas três recursos foram admitidos com efeito suspensivo, sem, contudo, determinarem qualquer paragem no andamento dos autos principais. No entanto, tem alguns reflexos no processo, quer porque aumenta a sua complexidade e mesmo o número de actos – sendo a quase totalidade destes recursos interpostos nos autos principais, alguns dos actos são praticados neste processo –, quer por via das repercussões no sistema judicial, globalmente considerado. É tanto mais assim, se tivermos em conta que muitos destes processos de recurso, como veremos em 4.2.1, se revelaram, em termos de resultado, processos inúteis.

A duração efectiva de cada um destes processos e a sua distribuição no tempo do processo – representado pela primeira barra - é observável no Gráfico I.14.

Gráfico I.14

Distribuição no tempo do processo da duração dos recursos em separado



Em primeiro lugar, a quase totalidade dos recursos foram interpostos e decididos até ao acórdão final do tribunal colectivo de 1ª instância (20.05.87). A maioria foram interpostos durante a fase de instrução do processo (encerrada em 30.12.84) e dizem respeito, como vimos em 2.7, à medida de prisão preventiva. A duração média destes recursos, com exclusão de três deles, por apresentarem durações excessivamente elevadas em relação à média, foi de 6 meses e 14 dias, com um desvio padrão de 51 dias. As durações daqueles três processos, excluídos para efeitos de cálculo da média, foram superiores a um ano (recursos 29 – 2 anos, 3 meses e 26 dias; 34 - 1 ano, 7 meses e 1 dia; e 51 - 1 ano, 3 meses e 27 dias). O objecto destes últimos três recursos foi o despacho que ordenou o fecho e selagem de todas as sedes da FUP (recurso 29) e dois despachos a ordenar a medida de prisão preventiva

Em segundo lugar, a dilação do processo não dependeu de qualquer destes recursos que subiram em separado. Como se pode observar no

Gráfico, com excepção de um recurso sem significado em termos de duração, todos os recursos terminaram em Julho de 1989 e não provocaram, como acima referimos, a suspensão do processo.

O tempo dos recursos aqui em causa corresponde ao período desde a interposição do recurso à remessa do processo ao tribunal recorrido, depois de transitada em julgado a decisão sobre o objecto de recurso. Contudo, isto não significa que o processo tenha terminado. São ainda praticados vários actos até o processo ser apensado, em muitos casos com vista à liquidação de custas, o que obriga à movimentação do processo durante mais algum tempo. No caso dos recursos em análise, depois de remetidos os processos ao tribunal recorrido, foram ainda praticados, no total destes processos, 345 actos, tendo os processos mantido-se ainda em aberto, em média, cerca de 37 dias. Diga-se ainda que em 11 casos estes actos representaram mais de 20% do total de actos praticados e, em cinco casos, os processos continuaram a ser movimentados por longo tempo: 4, entre 50 e 80 dias, e um outro, 658 dias, neste caso para liquidação das custas.

Como melhor se verá em 5.1 e pelo Gráfico I.15, no caso dos recursos da prisão preventiva, e apesar daqueles recursos não apresentarem excessiva dilação, com excepção daqueles dois que demoraram mais de um ano, a média de duração foi de 6 meses e 14 dias, com um desvio padrão de 44 dias. A maioria deles revelou-se, em termos de resultado, inútil, contribuindo significativamente para o aumento de desperdícios do sistema.

Quanto às reclamações, o Quadro I.5 mostra-nos a duração real das 8 reclamações requeridas no processo, num total de 383 dias, correspondendo a 8% da duração de todo do processo. A duração média das reclamações foi de 48 dias, com um desvio padrão de 16 dias, e todas foram decididas no Tribunal da Relação.

Quadro I.5
Duração das reclamações

RECLAMAÇÃO	DATA	ACTO	Duração Real (dias)
1	12-Jul-84	Requerimento do arguido no TIC	20
	01-Ago-84	Remessa do TRL ao TIC	
2	14-Dez-84	Requerimento do interessado no TCL	32
	15-Jan-85	Remessa do TRL ao TCL	
3	04-Nov-85	Requerimento do arguido no TCL	39
	13-Dez-85	Remessa do TRL ao TCL	
4	22-Nov-85	Requerimento do arguido no TCL	53
	14-Jan-86	Remessa do TRL ao TCL	
5	25-Nov-85	Requerimento do declarante no TCL	52
	16-Jan-86	Remessa do TRL ao TCL	
6	31-Jul-86	Requerimento do M.P. no TCL	67
	06-Out-86	Remessa do TRL ao TCL	
7	04-Ago-86	Requerimento do M.P. no TCL	58
	01-Out-86	Remessa do TRL ao TCL	
8	07-Ago-86	Requerimento do M.P. no TCL	62
	08-Out-86	Remessa do TRL ao TCL	
MÉDIA			1M, 17D

3.4. Duração das cartas precatórias

Todas as cartas precatórias registadas no processo num total de 275, bem como a sua duração, constam do Anexo F. Quanto à duração, distingue-se entre o tempo global da carta, medido entre a sua saída do tribunal deprecante e a sua entrada de novo, e o tempo que o tribunal deprecado levou a cumprir, calculado entre a entrada da carta neste tribunal e a sua remessa ao tribunal deprecante. Esta análise merece, no entanto, um esclarecimento prévio. As datas que se tiveram em conta eram as que constavam do ofício, como datas de entrada e saída, da secção, o que não corresponde necessariamente à entrada e saída, de facto, nos respectivos tribunais. Aliás, nalguns casos, de que é exemplo o ofício nº 272, é notória essa disparidade. Isso mesmo é referido pelo funcionário judicial do tribunal deprecado – no caso o Tribunal de Vila Nova de Famalicão –, ao justificar a razão da certidão negativa de notificação: "a data designada para o julgamento encontra-se largamente ultrapassada, havendo como se pode

facilmente verificar pelas datas de registo de entrada neste tribunal e da saída do tribunal deprecante uma enorme disparidade”. Por outro lado, nem sempre foi possível obter, por não constarem do documento, todos os registos, pelo que, em algumas situações poderá existir uma ligeira discrepância ao nível das durações sem que, contudo, tenha reflexos significativos na análise global.

A duração média do tempo global das cartas precatórias foi de 21 dias. Contudo, 36% (98) tiveram uma duração superior a 20 dias e, destes, 23% (23) superior a 40 dias. Acrescente-se ainda que em três casos, 2 para notificação de testemunhas e 1 relativo a uma venda em hasta pública de um automóvel, a duração foi superior a 100 dias, tendo mesmo no último caso atingido os 231 dias. Quanto ao tempo do cumprimento, propriamente dito, e considerando a ressalva acima referida, os tribunais deprecados levaram em média 10 dias. No entanto, em 10% das cartas o cumprimento demorou mais de 20 dias e em 5% foi superior a 40 dias.

Face ao exposto, duas notas conclusivas se impõem. O tempo global de cumprimento das cartas precatórias é, em geral, elevado, sendo, especialmente, elevado o tempo que decorre entre a saída da secção que solicita a diligência e a entrada na secção que a deverá cumprir. No processo em análise este tempo foi, em média, de 11 dias. Por esta razão, várias diligências requeridas não foram cumpridas, dado ter decorrido o prazo relativamente ao qual se justificavam. São disso exemplo os casos das notificações para julgamento, cuja data tinha sido ultrapassada no momento em que o tribunal deprecado se preparava para cumprir a diligência.

4. A morosidade dos magistrados e funcionários judiciais

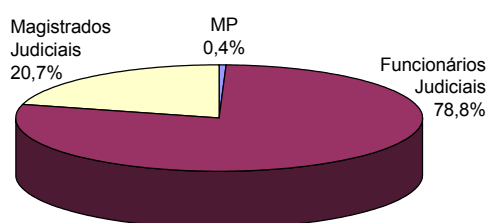
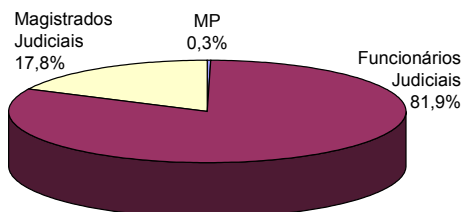
4.1. Os actos e o tempo da morosidade

No ponto 2 analisámos os factores de complexidade do processo, cuja presença é indutora de uma maior dilação. Por sua vez, no ponto 3, conhecemos com rigor o tempo do processo nos diferentes tribunais e apontámos já algumas explicações para a sua longa duração. Trata-se agora, neste ponto, de analisar em detalhe a morosidade dos agentes judiciais identificada no processo.

A metodologia utilizada na nossa análise, quer no que se refere ao método ou técnica de recolha de dados quer ao seu tratamento, em especial no que diz respeito ao cálculo da morosidade dos agentes judiciais – aqui entendida num sentido restrito, significando os dias de atraso na prática dos actos face ao prazo legalmente estabelecido - foi explicada na introdução.

Utilizando a mesma metodologia, identificámos os actos da competência de cada uma daquelas categorias de agentes em que se verificou atraso na sua prática e calculámos relativamente a cada um daqueles actos os dias de atraso. Dado que o mesmo agente pode praticar vários actos no mesmo período de tempo, eliminámos todas as sobreposições contando apenas, para efeitos de cálculo da morosidade dos agentes, o acto que decorreu no período mais lato. A soma daqueles dias, assim calculados, dá-nos a morosidade verificada no processo da responsabilidade de cada uma daquelas categorias de agentes. A primeira nota inicial é que a morosidade destes operadores no processo é elevada: 1157 dias, se considerarmos todos os actos do processo, e 1038 dias, tendo em conta apenas os actos praticados nos autos principais e em processos em separado com efeito suspensivo.

O Gráfico I.15 mostra-nos a distribuição da morosidade pelas diferentes categorias de agentes relativamente a todos os actos do processo, quer os praticados no processo principal quer os praticados em processos instruídos em separado. Com o objectivo de tornar possível uma avaliação mais detalhada do impacto da morosidade destes agentes no andamento do processo, retirámos a morosidade verificada nos processos instruídos em separado com efeito meramente devolutivo (Gráfico I.16).

Gráfico I.15**Morosidade dos agentes judiciais
(todo o processo)****Gráfico I.16****Morosidade dos agentes judiciais (sem
processos em separado com efeito
devolutivo)**

A primeira verificação é que a morosidade é sobretudo da responsabilidade dos funcionários judiciais, representando 79% do total da morosidade de todos os agentes, seguida dos magistrados judiciais com 21%. A morosidade da responsabilidade do MP é quase nula, com apenas 0,4%. Comparando os dois gráficos, temos como segunda verificação que a morosidade observada nos recursos e em outros incidentes com efeito devolutivo é baixa, apenas 10% do total da morosidade – relembramos que se trata maioritariamente de recursos interpostos até à decisão final em 1ª instância, em que havia réus presos, dizendo respeito a maioria delas à situação de prisão preventiva. O que significa que se trata de morosidade com consequências dilatórias que afecta directamente o andamento do processo.

Esta análise necessita, contudo, de uma maior precisão. Em primeiro lugar, deverá ser relacionada, quer com o número de dias do tempo total do processo em que cada um daqueles agentes praticou actos no processo quer com o número de actos praticados. De facto, o volume de actos a praticar

pode justificar a impossibilidade de os efectuar todos em tempo legal. Esta possibilidade leva-nos à necessidade de efectuarmos uma segunda precisão que é a de estabelecer diferentes classes de morosidade para cada um dos grupos de operadores. Tem naturalmente consequências diferentes atrasos de poucos dias ou atrasos de vários dias.

Por outro lado, nem todos os actos praticados com atraso têm os mesmos efeitos no andamento do processo. Por exemplo, um cumprimento de um despacho com atraso pode significar dilação naquele acto concreto, mas sem efeitos na marcha do processo, dado que o processo continuou a ser movimentado com outras diligências indispensáveis e não esteve parado a aguardar por aquela primeira. Seguramente diferentes são os efeitos provocados pela dilação em proferir um despacho que obrigou à paragem do processo por certo tempo.

Para termos uma ideia do peso da morosidade no total de dias em que estes agentes praticaram actos no processo (o que significa que em cada um daqueles dias tiveram na sua totalidade, ou numa fracção de tempo o processo "nas suas mãos") começámos por calcular estes dias - dias processuais - para cada um dos grupos de agentes. De seguida calculámos para cada um dos grupos o tempo correspondente à duração de todos os actos praticados com morosidade (sem sobreposições), obtendo, assim, face ao tempo total de detenção do processo, a percentagem de dias em que os agentes agrupados praticaram actos com morosidade (Gráfico I.18).

Gráfico I.17

Tempo de detenção do processo por agentes

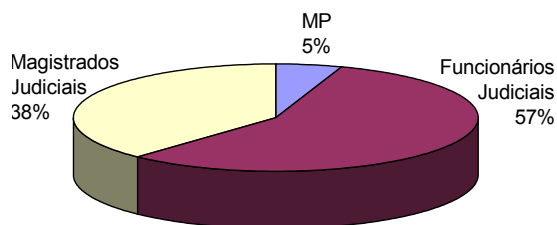
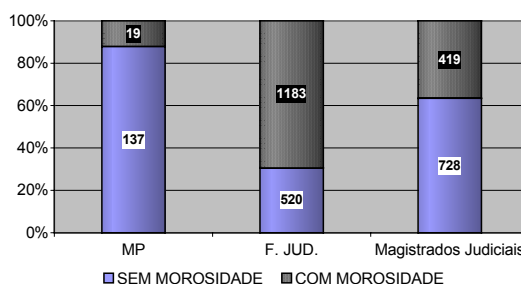


Gráfico I.18

Relação entre a detenção do processo e o tempo da prática de actos com morosidade



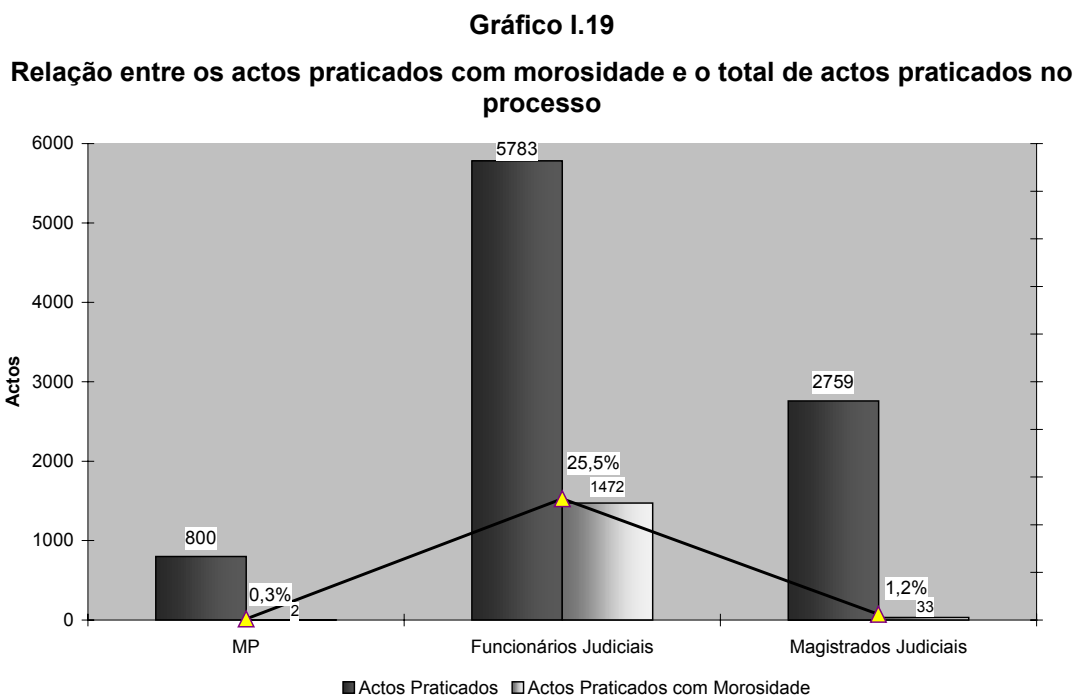
Os resultados confirmam a nossa análise precedente no sentido da "apropriação" do processo pelos funcionários judiciais. São eles quem praticam mais actos e naturalmente são eles quem detêm mais tempo o processo: 4 anos, 7 meses e 30 dias, correspondente a 57%, contra 38% dos magistrados judiciais (3 anos, 1 mês e 22 dias) e 5% do MP (5 meses e 4 dias) (Gráfico I.17).

Por outro lado, como acima referimos, é também da responsabilidade destes agentes a maior percentagem de morosidade. Contudo, quando estabelecemos a relação, cujo resultado nos é dado pelo Gráfico I.18, chegamos a resultados um pouco diferentes. O MP continua a apresentar o valor percentual mais baixo (12 %) e os funcionários judiciais o valor percentual mais elevado (69%). No entanto, é maior a aproximação ao segundo grupo na escala de morosidade - os juízes, que do total de dias em que detiveram o processo, 37% foram dias em que praticaram actos com morosidade.

Parece-nos particularmente significativa esta relação percentual. É certo que em parte resulta do número de intervenientes (em especial arguidos) no processo, o que obriga à prática de mais actos. Esta razão é explicativa sobretudo da morosidade atribuída aos funcionários judiciais. Por outro lado, a maior complexidade das matérias, no caso da morosidade da responsabilidade dos juízes, poderia exigir prazos mais dilatados para a

execução dos actos processuais. No entanto, podendo ser esta a razão que justifica os atrasos na prática de alguns actos, relativamente a muitos outros (alguns já referidos em 3.1.2), não resulta do processo qualquer relação com questões especialmente complexas.

O Gráfico I.19 mostra a relação entre a morosidade e o total de actos. Ponderámos para cada um daqueles grupos de agentes o número de actos praticados com morosidade no total de actos por estes praticados no processo.

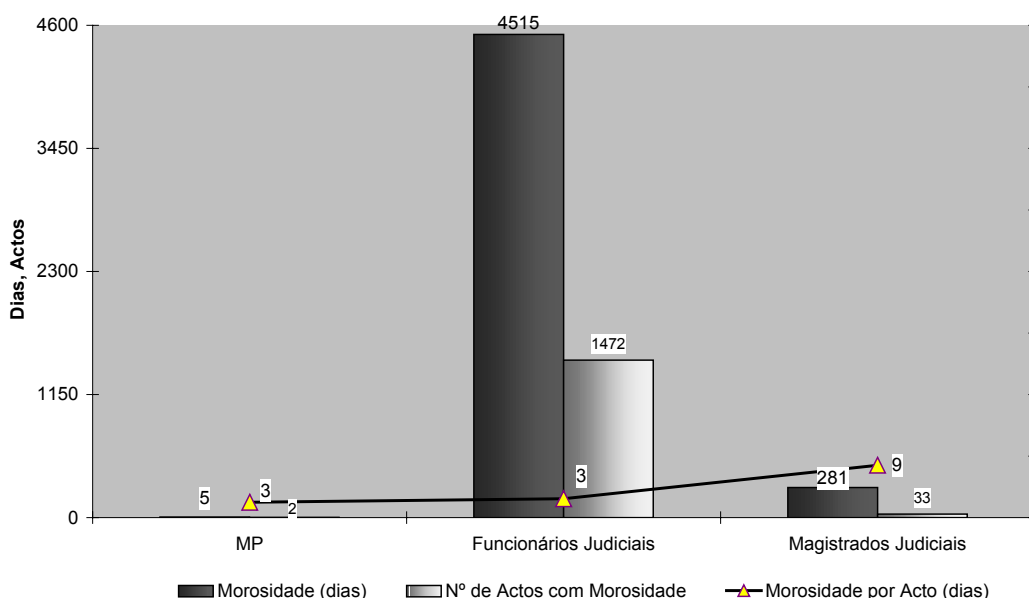


O valor mais significativo concentra-se nos funcionários judiciais. Dos 5783 actos praticados por estes agentes, 1472, correspondente a 25,5% foram actos praticados com morosidade; o peso relativo destes actos praticados pelos magistrados judiciais e pelo MP é baixo, 1,2% (33 actos) e 0,3% (2 actos) respectivamente. Isto significa, como melhor se verá de seguida, que enquanto a morosidade dos funcionários judiciais se dispersa por um conjunto alargado de actos, no caso dos magistrados a morosidade distribui-se por um número reduzido de actos, de que resulta uma morosidade média mais elevada.

De facto, se relacionarmos o total de dias de morosidade imputados a cada um daqueles grupos (calculados de forma cumulativa, isto é, sem retirarmos as sobreposições de que acima falámos), com o total de actos por eles praticados com morosidade, verificamos que o valor médio mais baixo pertence aos funcionários judiciais e ao MP: 3 dias. Os magistrados judiciais apresentam um valor médio de morosidade por acto significativamente superior: 9 dias (Gráfico I.20).

Gráfico I.20

Relação entre os actos praticados com morosidade e o total de dias de morosidade



Esta correlação vem confirmar a nossa hipótese. A média de morosidade por acto da responsabilidade dos funcionários judiciais, que resulta, sobretudo, da quantidade de actos praticados e das múltiplas diligências a cumprir em simultâneo (por exemplo, vários despachos do juiz previam o cumprimento de muitos actos dentro do mesmo prazo legal), é baixa, e, se considerarmos o conteúdo dos actos, não foi significamente condicionante do andamento do processo. Enquanto isso, a morosidade da responsabilidade dos magistrados judiciais concentra-se num pequeno número de actos, nos quais se verificam valores mais elevados e são qualitativamente mais condicionante da marcha do processo.

A fim de avaliarmos em detalhe esta distribuição da morosidade, estabelecemos para cada um dos grupos de juízes e funcionários diferentes classes de morosidade (no caso do MP apenas 2 actos registaram morosidade e esta foi inferior a 5 dias). A primeira conclusão confirma a nossa análise: a maioria dos actos praticados com morosidade sofreram um atraso até cinco dias e, a partir daí, em especial no caso dos juízes, a morosidade dispersa-se por um número muito reduzido de actos.

O Quadro I.6 dá-nos a distribuição da morosidade dos magistrados judiciais.

Quadro I.6
Morosidade dos magistrados judiciais

Dias	Nº de Actos	%
1 a 5	22	66,7
6 a 10	4	12,1
11 a 20	3	9,1
21 a 40	3	9,1
73	1	3,0
TOTAL	33	100,0

Da totalidade dos actos praticados pelos magistrados judiciais 97,3% foram-o sem morosidade. A morosidade verificada é restringida a 33 actos: 22 tiveram uma morosidade até 5 dias (66,7%); 4, entre 6 e 10 dias (12,1%); 3, entre 11 e 20 dias (9,1%); 3, entre 21 e 40 dias (9,1%); e 1 acto com 73 dias, no Tribunal Constitucional.

Quanto à morosidade dos funcionários judiciais (Quadro I.7), a situação é significativamente diferente.

Quadro I.7
Morosidade dos funcionários judiciais

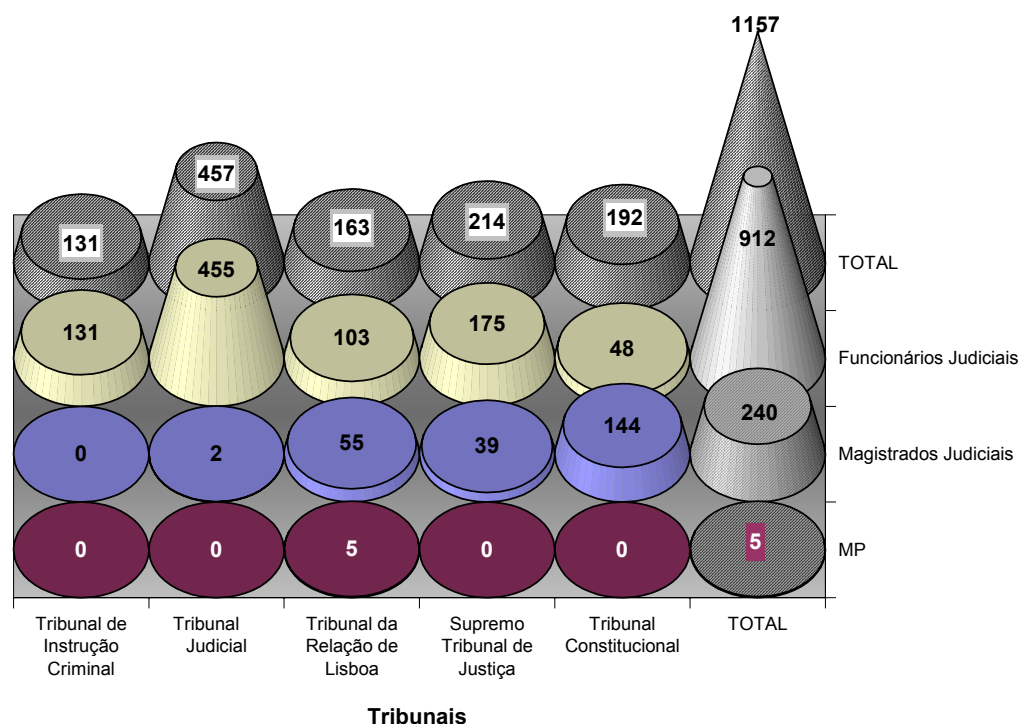
Dias	Nº de Actos	%
1 a 5	1266	86,0
6 a 10	171	11,6
11 a 20	29	2,0
21 a 40	5	0,3
44	1	0,1
TOTAL	1472	100,0

Neste grupo, a percentagem de actos sem morosidade desce para 59,2%. Contudo, apesar do aumento dramático de actos com morosidade, não se registam atrasos excessivamente elevados: a grande maioria (86%) registou uma morosidade inferior a 5 dias; 11,6% entre 6 e 10 dias; 2% entre 11 e 20 dias; e apenas em 6 casos se ultrapassaram os 20 dias, com o máximo de 44 dias num caso.

4.2. A morosidade dos agentes por tribunais

Tal como o tempo do processo, é significativamente diferente a morosidade daqueles agentes judiciais nos diferentes tribunais (Gráfico I.21).

Gráfico I.21
Morosidade dos agentes por tribunais



A morosidade menos elevada foi registada no TIC e a mais elevada no Tribunal Judicial, 131 e 457 dias respectivamente. Contudo, esta morosidade, que é da responsabilidade dos funcionários judiciais, corresponde na sua grande maioria a um atraso inferior a 5 dias, e foi essencialmente motivada pela elevada quantidade de actos praticados e não tem, pela razões acima adiantadas, consequências dilatórias relevantes no processo. Pelo contrário, e não é de surpreender face à análise da duração do processo nos diferentes tribunais feita em 3.1, foi nos tribunais superiores que se registaram a maioria dos actos, cuja morosidade provocou maiores atrasos no andamento do processo.

Por outro lado, é particularmente significativo que 99,1% do tempo da morosidade da responsabilidade dos magistrados judiciais se tenha registado nos tribunais superiores, em especial no TC que representa 61% da morosidade destes operadores verificada nos tribunais de recurso.

4.3. A morosidade nos recursos instruídos em separado

Como já tivemos ocasião de referir, é reduzida a percentagem de actos praticados com morosidade nos recursos instruídos em separado. O Quadro I.8 mostra graficamente a distribuição da morosidade nestes recursos.

Quadro I.8
Morosidade nos recursos instruídos em separado

RECURSO	DATAS		Intervenientes			
	INICÍO	TERMO	MP	Funcionários Judiciais	Magistrados Judiciais	TOTAL
1	22-Jun-84	17-Jan-85	0	7	0	7
2	25-Jun-84	13-Mar-85	0	18	0	18
3	25-Jun-84	12-Mar-85	0	0	12	12
4	26-Jun-84	20-Mar-85	0	4	0	4
5	26-Jun-84	22-Abr-85	0	5	0	5
6	27-Jun-84	15-Jan-85	0	4	0	4
7	28-Jun-84	30-Jan-85	0	2	7	9
8	13-Jul-84	15-Fev-85	0	13	0	13
9	13-Jul-84	14-Fev-85	0	2	0	2
10	17-Jul-84	12-Dez-84	0	0	0	0
11	06-Ago-84	15-Mar-85	0	0	0	0
12	20-Ago-84	12-Mar-85	0	0	0	0
13	24-Ago-84	15-Fev-85	0	31	0	31
14	27-Ago-84	28-Mar-85	0	6	0	6
15	27-Ago-84	07-Mar-85	0	0	0	0
16	27-Ago-84	06-Fev-85	0	8	13	21
17	27-Ago-84	14-Jan-85	0	0	0	0
18	21-Set-84	07-Fev-85	0	0	0	0
19	24-Set-84	28-Mar-85	0	3	0	3
20	27-Set-84	06-Mar-85	0	0	2	2
21	11-Out-84	07-Out-85	0	9	0	9
22	18-Out-84	17-Abr-85	0	0	0	0
23	22-Out-84	23-Jul-85	0	1	0	1
24	31-Out-84	28-Mar-85	0	0	0	0
25	02-Nov-84	14-Mar-85	0	0	0	0
26	02-Nov-84	18-Jun-85	0	4	4	8
27	02-Nov-84	28-Mar-85	0	10	0	10
28	06-Nov-84	24-Mai-85	0	3	0	3
29	26-Nov-84	23-Mar-87	0	15	4	19
30	26-Nov-84	26-Mar-85	0	0	0	0
31	28-Nov-84	27-Jun-85	0	0	0	0
32	27-Jun-85	24-Jan-86	0	0	1	1
33	27-Jun-85	03-Fev-86	0	0	0	0
34	24-Jul-85	23-Fev-87	0	3	5	8
35	29-Jul-85	18-Fev-86	0	3	0	3
36	06-Ago-85	29-Jan-86	0	0	2	2
37	06-Ago-85	24-Fev-86	0	2	6	8
38	26-Ago-85	20-Dez-85	0	1	0	1
39	11-Nov-85	02-Jul-86	2	4	0	6
40	14-Jan-86	21-Jul-86	3	3	0	6
41	16-Abr-86	09-Out-86	0	4	0	4
42	28-Abr-86	22-Out-86	0	0	0	0
43	24-Jul-86	26-Mar-87	0	4	2	6
44	28-Jul-86	17-Fev-87	0	0	0	0
45	29-Jul-86	11-Mar-87	0	4	0	4
46	29-Jul-86	16-Mar-87	0	8	0	8
47	08-Ago-86	02-Dez-86	0	3	0	3
48	20-Ago-86	25-Fev-87	0	0	26	26
49	15-Out-86	06-Mar-87	0	0	1	1
50	02-Mar-87	26-Out-87	0	1	1	2
51	14-Mar-88	10-Jul-89	0	17	0	17
52	05-Mai-88	07-Out-88	0	0	0	0
53	06-Fev-92	29-Abr-92	0	0	0	0
MÉDIA			0,1	3,8	1,6	5,5

A morosidade média destes recursos foi de 5,5 dias, maioritariamente da responsabilidade dos funcionários (3,8 dias de morosidade média) e dos magistrados judiciais (1,6 dias/média). Como se pode ver no Quadro I.8, em 16 processos de recurso (correspondente a 30%) não se verificou qualquer morosidade e apenas 9 tiveram morosidade superior a 10 dias. É, contudo, significativo, em especial se considerarmos a questão das garantias de defesa, que dos processos de recurso em que se registou morosidade 73% sejam relativos à prisão preventiva. O que concorre para a situação analisada no ponto seguinte. Como se verá, a maioria destes recursos terminou com a decisão da sua inutilidade superveniente

5. As desarticulações e disfuncionalidades do sistema

5.1. Actos inúteis

5.1.1. Recursos sobre a prisão preventiva

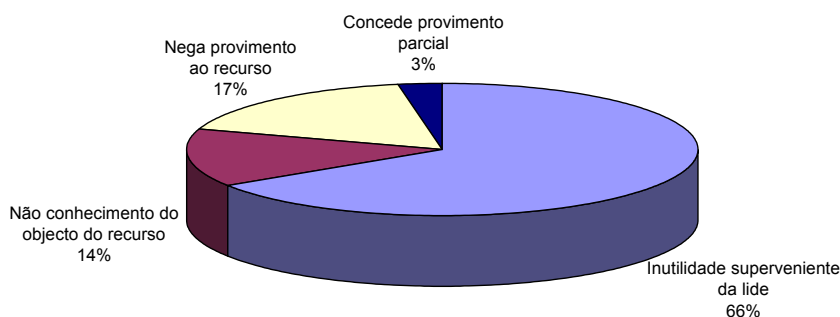
Já por várias vezes dissemos que o andamento dos processos de recurso instruídos em apenso não teve reflexos directos na lentidão verificada no processo principal. No entanto, dado o peso destes recursos na mobilização do sistema, faz sentido que os analisemos em detalhe. Um dos factores concorrentes para a morosidade global da justiça, identificado nestes processos de recurso, é o que poderemos designar de actos inúteis. São duas as características fundamentais destes actos: tratam-se de actos praticados pelos vários agentes judiciais em vista da tramitação dos vários processos de recurso e ou outras entidades que, em consequência de determinado evento, em regra ocorrido no processo principal, deixaram de ter eficácia em termos de resultado prático no processo de recurso em que foram praticados, dado que deixaram de concorrer para o conhecimento de mérito do objecto de recurso; e caracterizam-se ainda pelo facto de a sua inutilidade

ser tecnicamente previsível, a partir da ocorrência daquele evento. Como se verá de seguida, grande parte destes actos ocorreram nos processos de recurso em matéria de prisão preventiva.

O Gráfico I.22 mostra que a grande maioria dos recursos que subiram, interpostos dos vários despachos e acórdãos que fixaram ou mantiveram a medida de prisão preventiva, terminaram com um acórdão que não conheceu do objecto de recurso, porque julgou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (66%) ou por outras razões (14%), designadamente as que se referem à competência do juiz singular para decidir a suspensão da prisão preventiva. Quer dizer que em apenas 20% dos recursos sobre matéria de prisão preventiva houve de facto decisão sobre a questão de fundo objecto de recurso.

Gráfico I.22

Conteúdo dos acórdãos nos recursos sobre a prisão preventiva



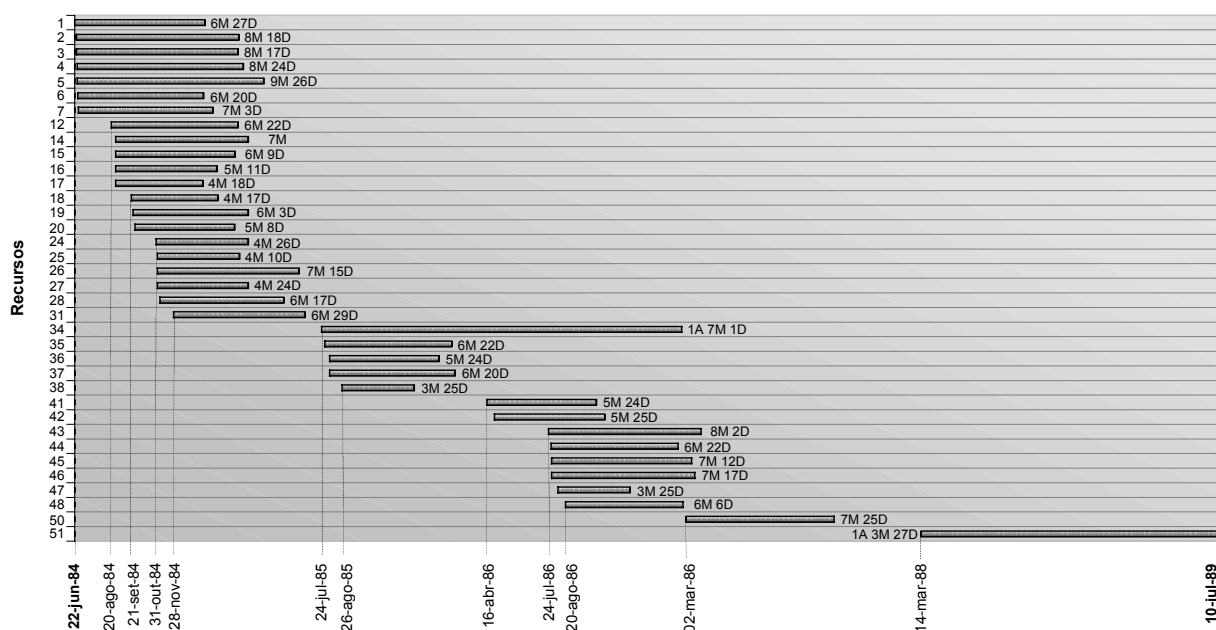
A quase totalidade daquelas decisões a declarar a inutilidade superveniente da lide eram tecnicamente previsíveis a partir da ocorrência de determinado evento no processo principal. Apesar disso, os processos de recurso seguiram a sua tramitação normal até à decisão final. Este facto configura sociologicamente uma situação de desperdício que tem quanto a nós duas causas principais: a lentidão – apesar de terem sido, em termos

relativos, decididos rapidamente se considerarmos a sua duração média (7 meses e 2 dias); e uma forte desarticulação interna, em especial entre os tribunais.

No que respeita à primeira causa, é de salientar, como nota prévia, que a grande maioria destes recursos sobre a prisão preventiva foram interpostos logo após o primeiro despacho que fixou aquela medida de prisão a cada um dos réus, decorrendo, por isso, grande parte da sua tramitação durante a fase de instrução (Gráfico I.23).

Gráfico I.23

Distribuição no tempo do processo da duração dos recursos sobre a prisão preventiva



Como se sabe, nesta fase, por via dos prazos legais, o andamento do processo é célere sucedendo-se, em prazos curtos (ver sobre este assunto 3.1) à instrução preparatória a contraditória e o despacho de pronúncia. Por outro lado, o juiz, em cumprimento do disposto no artigo 273º-A do CPP de 1929, teria que proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva de três em três meses e decidir obrigatoriamente sobre a liberdade provisória do arguido no despacho de pronúncia.

Em cada um daqueles momentos do processo (reexame e despacho de pronúncia), o juiz apreciou e decidiu a situação da prisão preventiva dos arguidos, colocando-os em liberdade provisória ou mantendo-a. Com aquelas decisões surge um facto novo que, em simultâneo, inutiliza o despacho anterior sobre a mesma matéria e a lide do recurso interposto desse anterior despacho. Porque, como afirma a Relação em um daqueles acórdãos, mesmo que fosse de conhecer do objecto do recurso "qualquer que fosse a decisão a proferir, haveria sempre que acatar a que posteriormente foi proferida sobre as medidas preventivas de liberdade ou a que resultar do recurso que, relativamente a esse despacho posterior, haja porventura sido interposto".

Esta sequência mostra-nos que, apesar de não muito morosos em termos relativos, a tramitação destes recursos não é suficientemente célere face aos mecanismos legais que regulamentam, quer a fase de instrução quer a medida de prisão preventiva. Diga-se ainda que na maioria das apreciações o juiz decidiu-se pela manutenção da prisão preventiva. Em alguns casos, porém, foi decidido a colocação em regime de liberdade provisória, ou mesmo a não pronúncia do arguido ou, como no exemplo seguinte aquando do julgamento, a absolvição. Isto significa que, nestes últimos casos, o tribunal de recurso estava a apreciar a manutenção da prisão preventiva quando o arguido já se encontrava em liberdade.

Quanto à segunda razão, que deriva naturalmente da primeira, o exemplo que a seguir se transcreve, também incluído no grupo dos recursos em que parte dos actos poderão ser considerados inúteis, parece-nos paradigmático deste absurdo sócio-jurídico. Os arguidos haviam interposto recurso, em 02.03.87, do despacho que manteve a medida de prisão preventiva, requerendo a sua revogação. A Relação no acórdão proferido, em 03.06.87, negou provimento ao recurso confirmando aquela medida de prisão e condenando o arguido no pagamento de custas. Acontece, no entanto, que no julgamento efectuado em 1ª instância, o arguido tinha sido absolvido pelo

acórdão do tribunal colectivo proferido em 20.05.87. Deste modo, foi confirmada a sua prisão preventiva relativamente a um crime de que já tinha sido absolvido.

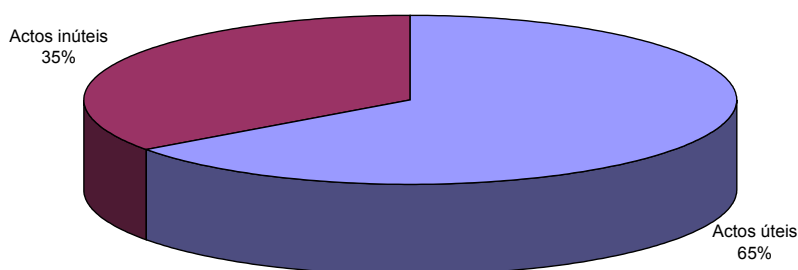
Estando mais uma vez em causa a questão da comunicação inter-tribunais, o tribunal limita-se a transferir para o arguido todo o ónus dessa comunicação. É elucidativa nesta matéria a posição dos juízes daquele tribunal superior que julgaram este recurso e que a seguir se transcreve: "se é um facto que o recorrente veio a ser absolvido no processo em causa (o qual, de resto, se encontra já nesta Relação pendente de recursos do acórdão final nele proferido), e que tal absolvição foi proferida em 20 de Maio passado (...), esta instância não tinha conhecimento oficial de tal absolvição, competindo ao próprio recorrente (...) dar de facto conhecimento imediato a esta Relação, em ordem a evitar um processado que, na prática, se revelaria como inútil".

Estamos, assim, perante uma dupla incapacidade do sistema: não sendo capaz de decidir estes recursos em tempo útil não prevê um mecanismo que, sem mais delongas, os faça parar e evitar a prática de actos e processados inúteis.

Parece claro que, quer do ponto de vista formal quer porque estão em causa direitos e garantias constitucionalmente salvaguardadas, estes recursos exigem uma decisão rápida. Contudo, como se pode ver pela cronologia dos vários recursos em Anexo B, a tramitação não só não é mais expedita como também, em vários casos, muito burocratizada. Por exemplo, a solicitação de informação ao tribunal recorrido, quanto à situação prisional dos recorrentes, é sempre feita por ofício onde se pedem certidões de peças processuais, levando a que o processo fique a aguardar por esta informação, o que em muitos casos leva mais de um mês e depois de várias ofícios a insistir no pedido.

Tendo como referência o acto processual registado no processo principal que determinou a inutilidade de todo o processado, calculámos para cada um dos recursos da prisão preventiva, todos os actos posteriores à data daquele acto do processo principal praticados no processo de recurso. O Gráfico I.24 mostra que no total destes recursos, 35% dos actos praticados foram, nesta perspectiva, desnecessários porque previsivelmente ineficazes e, em 15 dos 36 recursos em análise, aqueles actos ultrapassam os 60%. Estes actos inúteis verificaram-se em 58% dos recursos da prisão preventiva.

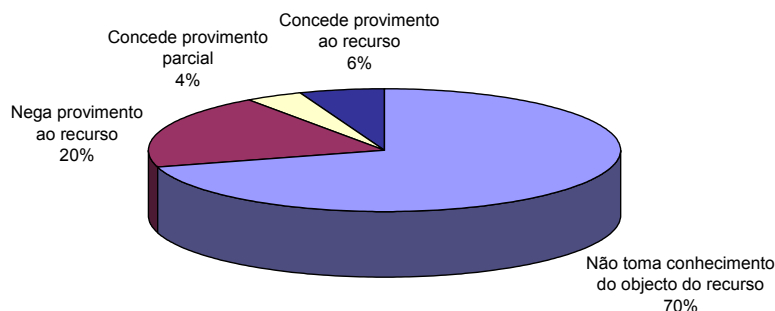
Gráfico I.24
Actos úteis e inúteis nos recursos da prisão preventiva



Se traduzirmos esta mesma realidade em tempo, verificamos que estes processos duraram por esta razão, em média, mais 3 meses e 28 dias, o que corresponde a 32% da sua duração média total.

5.1.2. Outros recursos

Verificando-se aquelas situações maioritariamente no domínio dos recursos da prisão preventiva, eles não são exclusivas destes. O Gráfico I.25 mostra, considerando todos os recursos que subiram em separado, que em 70% dos casos o tribunal superior não tomou conhecimento dos recursos.

Gráfico I.25**Conteúdo dos acórdãos – total dos recursos que subiram em separado**

A fim de termos uma ideia mais rica desta questão, apresentamos a seguir o teor de sete processos de recursos que, a par dos acima referidos de não conhecimento do objecto de recurso por inutilidade superveniente da lide sobre matéria de prisão preventiva, consideramos particularmente exemplares.

Caso nº1- A FUP interpôs um recurso que incidia sobre o despacho do juiz que tinha indeferido o pedido de reabertura das sedes desta organização política. Tendo sido admitido, quer pelo juiz de 1ª instância quer na Relação, foi mandado baixar por despacho do Relator à 1ª instância cerca de três meses depois, para subir apenas com o recurso que viesse a ser interposto do despacho de pronúncia nos termos do artigo 653º do CPP. Entendendo a FUP que o recurso deveria subir de imediato, nos termos do artigo 734º do CPC, aplicável por força do artigo 1º do CPP, veio a recorrer daquele despacho para o STJ, que, em acórdão de 17 de Julho de 1985, decidiu não conhecer do recurso "por ter como objecto um despacho do relator no processo" do qual deveria em primeiro lugar ter reclamado para a conferência pedindo que sobre o despacho recaísse um acórdão. E só deste acórdão seria possível recorrer (artigos 700º nº3 e 754º nº2 CPC). Não identificámos, no recurso em análise sobre esta matéria, qualquer posição contraditória ou divergências interpretativas, o que significa que uma errada interpretação da lei, por parte do arguido ao interpôr o recurso e por parte do juiz ao admiti-lo,

prolongou sem qualquer efeito prático o processo de recurso por mais de 8 meses.

Caso nº2- A empresa I.E.P recorreu do despacho do juiz que indeferiu um requerimento para entrega de documentos apreendidos. Este recurso foi admitido e mandado subir imediatamente em separado para o Tribunal da Relação, por despacho do JIC de 20.11.84. Cerca de 4 meses depois, em 27.03.85, a Relação proferiu um acórdão onde decide não conhecer do recurso que deverá subir apenas com o que se interpuser do despacho de pronúncia. De facto, nos termos do artigo 653º do CPP, à altura em vigor, "em processo de querela ou correcional, os recursos interpostos das decisões anteriores ao despacho de pronúncia ou não pronúncia apenas subirão ao tribunal superior com os que se interpuser deste despacho", não estando, por outro lado, esta matéria incluída em nenhuma das situações de subida obrigatória (artigo 655º do CPP de 1929). O que quer dizer que, por culpa do juiz que ordenou indevidamente a subida, praticaram-se no processo 37 actos inúteis, durante cerca de 5 meses.

Caso nº3- Pela mesma razão, e com os mesmos fundamentos avançados no caso nº2, a Relação não tomou conhecimento do recurso interposto do despacho do JIC que impediu um advogado de ditar para um gravador as notas que recolhia directamente do processo. Neste caso, implicou uma tramitação, sem que se conhecesse do mérito da causa, durante cerca de 4 meses. Situações semelhantes verificaram-se em mais dois recursos.

Caso nº4- Um advogado interpôs recurso de um despacho que o condenou em custas, tendo sido o recurso admitido e mandado subir ao Tribunal da Relação. Cerca de um mês depois foi mandado baixar para lhe ser junto certidão de várias peças processuais, terminando três meses mais tarde com um acórdão em que se declara não tomar-se conhecimento do

recurso, por falta de objecto. De facto tinha-se apurado não existir qualquer condenação em custas, sendo por isso, o recurso completamente inútil.

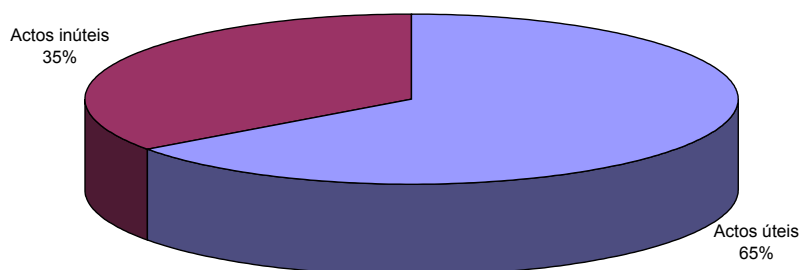
Caso nº5- Recurso interposto de um despacho do juiz que restringiu a determinadas peças processuais a passagem de certidões dos autos para instrução de recurso. O processo terminou cerca de 6 meses depois com um acórdão a julgar deserto o recurso por extemporaneidade na apresentação das alegações. Pelo meio os autos tiveram que baixar por alguns dias ao tribunal da 1ª instância (TIC) para serem supridas várias deficiências.

Caso nº6- Tendo como objecto a mesma matéria do recurso anterior, o processo esteve "parado" cerca de dois meses a aguardar pelo envio de certidões necessárias, segundo a Relação, para o conhecimento do recurso. Em acórdão de 27.02.85 foi decidido não conhecer do recurso, em virtude do seu objecto ter perdido inteiro interesse, pelo facto do arguido já ter sido pronunciado.

Caso nº7- Recurso do despacho que ordenou que um arguido fosse julgado com intervenção do júri, querendo este ser julgado perante o tribunal colectivo. Apesar de, entretanto, o arguido estar ser julgado com a intervenção do tribunal colectivo, o recurso continuou a sua tramitação, terminando com o acórdão de 08.01.86 a não tomar conhecimento do recurso pela sua inutilidade superveniente.

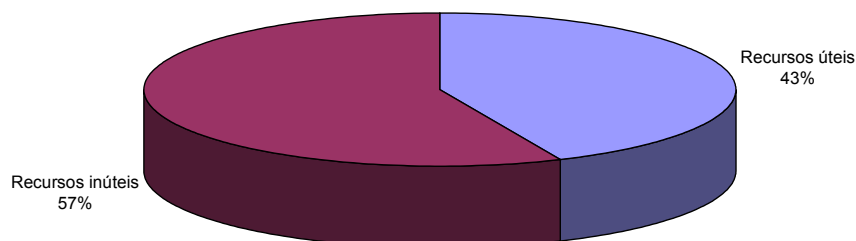
Perante aqueles factos não surpreende que, no total dos recursos que subiram em separado, 35% dos actos praticados tenham sido, do ponto de vista da sua eficácia prática, completamente inúteis (Gráfico I.26) – em 22 casos o número de actos praticados naquelas condições representou mais de 60% -, significando um acréscimo de duração inútil que, em média foi de 4 meses e 9 dias, representando 33% da duração média daqueles processos.

Gráfico I.26
Classificação dos actos – todos os recursos em separado



Por outro lado, se considerarmos que a decisão de não conhecimento do objecto de recurso recai sobre todo o processado, não lhe conferindo utilidade prática, faz sentido que se avalie os processos de recurso em que se tornou previsível a sua inutilidade. Nesta perspectiva, 57% (30%) dos recursos instruídos em separado tornaram-se inúteis (Gráfico I.27), o que significa um desperdício equivalente de recursos humanos e materiais, nessa medida, usados indevidamente.

Gráfico I.27
Recursos úteis e inúteis – todos os recursos em separado



Mas significa, sobretudo, que o sistema judicial não funciona adequadamente no domínio da articulação entre o processo principal e os recursos instruídos em separado. Esta disfuncionalidade vai fazer com que grande parte destes recursos venha, em consequência, alimentar a morosidade dos tribunais. Não deixa de ser, por isso, paradoxal que o sistema ao mesmo tempo que pretende ser célere introduzindo nesse sentido

reformas, designadamente nas leis processuais, desperdice uma parte substancial dos seus recursos na laboração de decisões sem qualquer eficácia ou utilidade prática.

5.2. *Tempos mortos no andamento do processo*

Quando analisámos no ponto 3.1 a duração do processo principal, demos conta de várias situações que configuram o que designámos de *andamento aparente do processo*. Na altura pudemos constatar como em vários momentos da tramitação do processo este, apesar de processualmente movimentado, não avança de facto para o passo seguinte. É exemplar do modo como funciona este andamento, a situação que então descrevemos do processo a ser movimentado entre o juiz e o funcionário judicial, com o primeiro a indagar se determinada informação já tinha chegado e o segundo a dizer que não. Além daqueles factores de lentidão, vimos como razões, algumas delas completamente estranhas à causa principal, motivaram a paragem do processo por largo período de tempo.

Dado que em ambos os casos se verifica uma situação de espera que impede o avanço do processo, estamos, por isso, face ao que podemos designar de *tempos mortos no andamento do processo*. Com o objectivo de avaliarmos de que forma concorreram para a lentidão do processo, procedemos à verificação das situações e dos períodos de tempo em que um determinado acto ou passo seguinte do processo, relevante da sua tramitação, não pôde ser feito porque se esperava pelo anterior. Identificámos em todo o processo 31 situações. Como se pode ver pelo Quadro I.9, em 11 casos o processo esteve parado mais de 1 mês e, em dois casos, verificou-se duas longas paragens de 146 e 191 dias, respectivamente.

Quadro I.9
Tempos mortos no andamento do processo

VOLUMES	TRIBUNAL REQUERENTE	TRIBUNAL REQUERIDO	DATA DO PEDIDO	DATA DA RESPOSTA	DURAÇÃO	OBJECTO DO PEDIDO
Ap. B Recurso 2	TRL	TIC	10-12-1984	08-01-1985	29	Informação sobre a situação dos recorrentes e envio de certidão de várias peças processuais
Ap. C Recurso 4	TRL	TIC	31-10-1984	12-12-1984	42	Informação sobre a situação dos recorrentes e envio de certidão de várias peças processuais
Ap. D Recurso 5	TRL	TCL	06-02-1985	21-02-1985	15	Envio de certidão de várias peças processuais
Ap. D-1 Recurso 24	TRL	TIC	03-02-1985	15-02-1985	12	Envio de certidão de uma peça processual
Ap. E-1 Recurso 23	TRL	TIC	11-12-1984	10-01-1985	30	Envio de certidão de várias peças processuais
Ap. F Recurso 3	TRL	TCL	19-01-1985	07-02-1985	19	Envio de uma certidão
Ap. G Recurso 1	TRL	TIC	15-10-1984	14-11-1984	30	Informação sobre o estado do processo e situação do recorrente
Ap. G-1 Recurso 26	TRL	TCL	28-01-1985	20-02-1985	23	Envio de certidão de várias peças processuais
Ap. H-1 Recurso 27	TRL	TIC	21-12-1984	07-02-1985	48	Informação quanto à data de notificação de um despacho ao recorrente
Ap. H-2 Recurso 45	TRL	TCL	29-09-1986	14-10-1986	15	Informação sobre a data de subida de recursos interpostos pelo MP e sobre seu estado
	TRL	TCL	11-11-1986	25-11-1986	14	Informação quanto à subida de recursos interpostos pelo MP
	TRL	TRL	28-11-1986	16-12-1986	18	Informação quanto à distribuição nas secções de recursos interpostos pelo MP e sobre seu estado
Ap. L Recurso 9	TRL	TIC	12-10-1984	23-10-1984	11	Envio de certidão de várias peças processuais
Ap. M-1 Recurso 31	TRL	TCL	22-01-1985	07-02-1985	16	Informação quanto ao estado do processo principal
	TRL	TCL	18-02-1985	07-03-1985	17	Envio de certidão de uma peça processual
	TRL	TCL	08-05-1985	28-05-1985	20	Informação quanto à situação de um arguido
Ap. O Recurso 11	TRL	TIC	30-10-1984	13-12-1984	44	Envio de certidão de várias peças processuais
Ap. P Recurso 12	TRL	TIC	17-10-1984	02-11-1984	16	Envio de certidão de várias peças processuais
	TRL	TIC	23-11-1984	21-12-1984	28	Envio de certidão de 2 peças processuais
Ap. P-1 Recurso 32	TRL	TCL	25-10-1985	15-11-1985	21	Informação quanto à situação de um arguido
Ap. R Recurso 14	TRL	TIC	16-10-1984	15-11-1984	30	Envio de certidão de uma peça processual
	TRL	TIC	04-12-1984	21-12-1984	17	Informação quanto à situação de um arguido e envio da respectiva certidão
Ap. S Recurso 15	TRL	TIC	19-10-1984	15-11-1984	27	Informação quanto ao estado do processo e situação de um arguido
	TRL	TCL	26-11-1984	05-02-1985	71	Informação quanto ao estado do processo e situação de um arguido
Ap. T Recurso 16	TRL	TIC	17-10-1984	02-11-1984	16	Envio de certidão de várias peças processuais
Ap. U Recurso 17	TRL	TIC	19-10-1984	31-10-1984	12	Envio de certidão de várias peças processuais
Total 1A, 9M, 2D						
Vol. 59º Recurso 51	STJ	TRL	20-06-1988	06-07-1988	16	Informação quanto ao estado de um recurso
	STJ	STJ	22-09-1988	24-10-1988	32	Informação quanto ao estado de um recurso
Vol. 63º Recurso 54	STJ	TRL	04-11-1988	11-01-1989	68	Informação quanto à data de julgamento de um recurso (a informação foi dada sem efeito por despacho do Relator de 11.01.89 ao indeferir a promoção do MP que promovia oficial novamente ao TRL)
	STJ	TC	08-05-1996	15-11-1996	191	Informação quanto a um pedido de apreciação da constitucionalidade da Lei 9/96 de 23.03.
	TC	TCL - TC - TCL	14-11-1991	08-04-1992	146	Devolução de volumes do processo principal
Total 1A, 2M, 27D						
TOTAL 2A, 11M, 29D						

Como já deixamos dito, são diferentes as consequências provocadas no andamento do processo, consoante o facto ocorra nos processos instruídos em separado com efeito devolutivo ou no processo principal. Os primeiros só atrasam a decisão no processo de recurso – nalguns casos contribuíram decisivamente para o não conhecimento do objecto de recurso -, os segundos atrasam a decisão da causa principal. Calculámos, por isso, separadamente os tempos mortos ocorridos no processo principal (volumes 59º e 63º). Como se pode ver no Anexo A, todas estas situações ocorreram quando o processo se encontrava no STJ e no TC, os tribunais onde o processo registou maiores durações.

Consultando novamente o Quadro I.9, podemos verificar que o processo principal esteve de facto parado 48 dias a aguardar informação sobre o estado de um recurso; 68 dias para que fosse informado sobre a previsão do julgamento do mesmo recurso; 146 dias a aguardar a devolução de vários volumes do processo; e 191 dias a aguardar a informação do Tribunal Constitucional sobre se aí se encontrava algum pedido de apreciação da inconstitucionalidade da Lei nº9/96 - Lei da Amnistia, o que perfaz um atraso de 1 ano, 2 meses e 27 dias. Demonstra-se, assim, que a forma desarticulada e burocratizada como as várias instituições do judiciário se interrelacionam, ao nível da comunicação, contribuiu significativamente para a lentidão das decisões judiciais.

Conclusão

A análise da longa duração do processo e das suas causas é reveladora das múltiplas facetas do problema dos atrasos judiciais e da forma como afectam a eficiência na administração da justiça penal. Por outro lado, revela ainda como a dilação da justiça é um problema sério e complexo a exigir intervenções concertadas que passam naturalmente por reformas legais e administrativas, redimensionamento e racionalização dos recursos humanos e materiais, entre outros, mas também por uma nova cultura judiciária que envolva todos os actores judiciais e que possa alterar práticas institucionalizadas no sentido de aprofundar a cidadania da justiça e a sua efectiva realização dentro dos princípios do Estado de direito democrático. Eis os traços mais significativos das **causas** da longa duração deste processo:

1- Em primeiro lugar, uma das causas motivadoras da dilação reside na sua complexidade. Não é fácil isolar os factores de complexidade de um processo. Desde logo porque alguma dessa complexidade pode resultar justamente da sua dilação, isto é, torna-se complexo o que à partida não o era. Será, assim, quando a "vida" de um processo foi apanhada pelas muitas reformas legais a motivarem recursos e, eventualmente, decisões jurisprudenciais distintas.

Como foi amplamente analisado, os efeitos dos diferentes factores de complexidade podem ser muito desiguais na evolução e na duração do processo. No ponto 2 demos conta de como o número de intervenientes, em especial de arguidos, o tipo de organização investigada, a natureza da criminalidade, a dimensão e complexidade da matéria de facto, o sistema de

notificações, o volume e objecto dos recursos e as questões de direito suscitadas ao longo do processo – os factores de complexidade mais relevantes deste processo – condicionaram a sua duração, funcionando alguns deles como causa e efeito de dilação.

2- A natureza complexa e a dilação deste processo resultam em boa medida da forma como os diferentes actores principais se foram posicionando ao longo da sua tramitação. Neste âmbito, vimos como as posições divergentes e mesmo contraditórias da jurisprudência, em especial face à questão da eficácia do caso jugado no processo no sentido da inconstitucionalidade da norma jurídica, motivou recursos e decisões repetidas sobre a mesma matéria, particularmente em dois recursos sobre a mesma questão de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional. Em síntese, recordemos o que estava em causa.

Em recurso sobre a decisão do acórdão final do tribunal colectivo de 1ª instância os arguidos suscitaram a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 665º do CPP, à altura em vigor, na parte em que definia os poderes do Tribunal da Relação nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos. O Assento de 1934 tinha precisado o seu conteúdo, limitando de sobremaneira a reapreciação pelas relações da matéria de facto, não garantindo um efectivo direito de recurso e desrespeitando, para alguns, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição penal em matéria de facto. O Tribunal Constitucional veio a julgar a norma inconstitucional com sobreposição interpretativa do Assento. Na sequência desse julgamento de inconstitucionalidade, e de acordo com ele, o Supremo Tribunal de Justiça anulou o acórdão da Relação e mandou julgar de novo os recursos interpostos do tribunal de 1ª instância.

Apesar daquelas decisões, quer o Tribunal da Relação quer o Supremo Tribunal de Justiça nos seus novos julgamentos limitaram-se a reproduzir os acórdãos anteriores não cumprindo *de facto* o acórdão do Tribunal Constitucional. Aliás, o Supremo Tribunal de Justiça contrariando o disposto no artigo 80º nº1 da Lei do Tribunal Constitucional que determina que "a decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada" considerava-se expressamente não vinculado pela posição do Tribunal Constitucional, visto o julgamento não ter força obrigatória geral.

Trata-se, ao que sabemos, de um confronto raro (terá acontecido em 2 ou 3 casos) no domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, mas que coloca em questão a competência e a eficácia das decisões do Tribunal Constitucional no sistema judicial português, e mesmo da certeza jurídica. Ao mesmo tempo, pode provocar, como no caso do processo em análise, um ciclo de recursos sobre a mesma matéria e a consequente "eternização" do processo.

3- Sendo aquela a questão central do confronto entre a jurisprudência, outras questões, amplamente referidas no ponto 2.7, não deixam de nos levantar algumas perplexidades no âmbito da interpretação e aplicação da lei. Se é certo que estamos no domínio do princípio da independência dos tribunais na interpretação e aplicação do direito, há decisões que contêm interpretações jurídicas que em alguns casos poderão colidir com direitos e garantias constitucionalmente salvaguardados, como é o caso dos princípios do acusatório e do contraditório. Foi de alguma maneira o que sucedeu na "ampliação dos crimes cometidos" pelo Tribunal da Relação ao julgar e condenar, por duas vezes, alguns dos arguidos por crimes de que não tinham

sido acusados nem pronunciados. O que levou a que, em recurso, o STJ anulasse também por duas vezes os acórdãos da Relação nesta parte.

4- Verificaram-se algumas negligências da responsabilidade dos agentes judiciais com relevância no andamento e na dilação do processo. Foi, por exemplo: o caso da não comunicação ao processo, em tempo, de determinados factos; a errada fixação do regime de subida dos recursos ou do seu efeito; o deficiente exame preliminar dos recursos; e a existência de erros materiais que obrigaram à rectificação de alguns acórdãos. Aliás, no STJ, uma rectificação de um acórdão motivou mais dois acórdãos de rectificação.

5- O número de actos e de volumes do processo pode reflectir, em parte, a sua complexidade. Neste processo, com cerca de 56.000 páginas, foram registados quase 13.000 actos. Apesar do número de arguidos envolvidos (foram pronunciados 73), pensamos que aqueles números reflectem, em especial, a complexidade e burocratização dos procedimentos processuais.

As consequências dilatórias da excessiva burocratização e formalização da justiça penal são ainda mais dramáticas quando se referem à tramitação de incidentes sem qualquer relevância para a questão de fundo, como, por exemplo, o levantamento ou venda de objectos apreendidos. A atestar esta nossa hipótese está também o facto de a grande maioria dos actos do processo serem da responsabilidade dos funcionários judiciais (46%), que são também quem detêm durante mais tempo o processo (57% do tempo do processo). Por outro lado, se juntarmos a estes actos, ou pelo menos parte deles, outros da competência dos magistrados sem qualquer conteúdo judicial, como despachos a mandar prestar determinadas informações,

acentua-se a necessidade de simplificação e desburocratização de muitos actos processuais.

6- Para além dos factores de complexidade do processo indutores de dilação e da burocratização dos procedimentos processuais, o confronto entre a tramitação do processo e todas as situações de atraso e bloqueamento ao seu andamento revela-nos que parte da sua dilação deriva do modo como dentro do sistema judiciário é feita a sua gestão e movimentação.

No ponto 3.1.2 demos conta de várias ocasiões em que o processo foi devolvido a outros tribunais para resolver questões completamente laterais à discussão da causa principal, caso de levantamento de objectos e dinheiro apreendido, para se proceder à venda de uma viatura apreendida cujo estado se estava a degradar ou para apreciar um requerimento de saída do país. Estas devoluções determinaram, como amplamente foi demonstrado, atrasos de muitos meses no andamento do processo.

Por outro lado, a inexistência de meios materiais e, quiçá, humanos que permitissem a duplicação do processo em tempo útil, determinou a devolução de todos os volumes ao tribunal de 1ª instância para julgamento de um dos arguidos entretanto capturado. Por esta razão, o processo esteve parado 6 meses a aguardar a devolução dos volumes.

Uma gestão racional do processo no sentido da realização da justiça em tempo razoável e da eficiência na sua administração terá que prever medidas materiais e, se for caso disso, legais que obstem a que o tempo da decisão da causa principal seja afectado por aquele tipo de mobilizações e movimentações, ainda que não intencionalmente dilatórias.

7- A invocação destes bloqueamentos leva-nos a um outro tipo de constrangimentos do ritmo do processo que atravessam toda a sua "vida". A forma burocrática e dilatória como o sistema comunica, interna e externamente, é largamente responsável pelos atrasos na justiça. São visíveis no extenso registo dos actos do processo (Anexos A e B) manifestações desta vertente burocrática do sistema judicial. Por exemplo, o peso relativo dos ofícios e cartas precatórias, que constituem 14% dos actos praticados no processo, é um indicador seguro desta dimensão. De facto, o sistema comunica sempre através de ofícios, e são muitas as vezes que a um ofício a pedir qualquer informação seguem-se muitos outros pedir a resposta, entretanto atrasada. Se tivermos em conta que sempre que um destes ofícios entra no sistema obriga à prática no mínimo de 4 actos no processo (entrada do ofício, abertura de conclusão, despacho dos magistrados e cumprimentos do despachos) e de outros tantos se a entidade requerida for outro tribunal, facilmente se infere do peso da comunicação na actividade dos tribunais e na burocratização do sistema.

Por outro lado, a ausência de meios mais expeditos de comunicação faz com que em processos de grande dimensão em que se solicitem muitas informações ou diligências a outros tribunais ou outras entidades, haja um desperdício significativo de tempo de circulação dos ofícios entre as entidades requerentes e requeridas. Por exemplo, o tempo que decorreu entre a saída de uma carta precatória da secção do tribunal deprecante e a entrada na secção que a deverá cumprir foi em média de 11 dias. Aliás, por esta razão, várias diligências requeridas não foram cumpridas, dado se ter ultrapassado o prazo relativamente ao qual se justificavam.

8- Em nosso entender a gestão e comunicação burocratizadas geram disfuncionalidades graves no sistema judiciário com reflexos dramáticos na tramitação do processo, contribuindo de forma significativa para a sua dilação. Grande parte configuram o que designámos por *andamento aparente do processo* – vimos por exemplo, como em algumas alturas, e durante largos períodos de tempo, o processo foi movimentado em círculos entre o juiz e o funcionário com o primeiro a perguntar pela chegada de determinada informação ou de volumes do processo e o segundo a informar.

O andamento aparente do processo e a constatação de que razões estranhas à causa principal provocaram a paragem do processo por largos meses, levou-nos a calcular todos os períodos de tempo em que um determinado acto ou passo seguinte do processo, relevante da sua tramitação, não pôde ser feito porque se esperava pelo anterior. O cálculo deste tempo, que designámos de *tempos mortos no andamento do processo*, revelou-nos que o processo principal esteve parado naquelas circunstâncias 1 ano, 2 meses e 27 dias.

9- Além do tempo de transmissão, são também significativos os tempos efectivos de cumprimento de informação ou de diligências solicitadas, em especial, o cumprimento das cartas precatórias. Vimos como em cerca de 10% das cartas precatórias os tribunais deprecados demoraram mais de 20 dias a cumprir e, em 5%, o tempo de cumprimento foi superior a 40 dias. Aliás, em dois casos, um para notificação de uma testemunha e outro relativo a uma venda em hasta pública de um automóvel, a duração foi de 100 e 231 dias, respectivamente.

10- A forma desarticulada como o sistema comunica é ainda em parte responsável por elevados desperdícios que concorrem para a irracionalidade da gestão dos processos e para a morosidade global da justiça. Esta questão assume especial relevo nos recursos instruídos em separado.

No ponto 5.1 deste capítulo, vimos como a quase totalidade dos recursos, interpostos dos despachos que fixaram ou mantiveram a medida da prisão preventiva, terminaram com o não conhecimento do seu objecto. Explicámos que a razão reside no facto de que quando o recurso, que sobe em apenso, é julgado no tribunal de 2ª instância já ocorreu, por vezes há longo tempo, um facto no processo principal – que continuou a sua tramitação normal – que o inviabiliza. Contudo, como no processo de recurso não há conhecimento desse facto, este continua a sua tramitação normal, e só na altura da decisão se cuida de saber do estado do processo principal (esta informação é sempre requerida por ofício, e por vezes leva meses a ser prestada).

Mas, por vezes, o tribunal de recurso chega mesmo a julgar sem ter obtido qualquer informação, o que leva a decisões, como uma, das que transcrevemos naquele ponto, em que a Relação confirmou a prisão preventiva a um arguido que já tinha sido absolvido pelo tribunal colectivo de 1ª instância. Parece-nos claro que neste tipo de matérias e, eventualmente, noutras similares deverão ser introduzidos mecanismos eficazes de celeridade processual, e de comunicação inter-processos que evitem os desperdícios do sistema e, no caso da prisão preventiva, assegurem o exercício efectivo de direitos e garantias constitucionalmente salvaguardadas.

A questão dos desperdícios nos recursos instruídos em separado sobre os quais não se vem a conhecer do objecto, sendo mais evidente no domínio dos recursos da prisão preventiva não é exclusiva deles. Demos vários exemplos em que a alteração das circunstâncias não comunicadas, ou o indevido exame preliminar do recurso, tiveram como consequência um processado inútil que determinou a consequente inutilidade de cerca de 57% dos recursos que subiram em separado.

11- A morosidade na prática dos actos da responsabilidade dos magistrados judiciais, do Ministério Público e dos funcionários judiciais também provocou a dilação do processo. Apesar da morosidade ser atribuível, em termos quantitativos, maioritariamente aos funcionários judiciais, tem consequências qualitativamente diferentes na tramitação do processo. A morosidade dos funcionários judiciais está, sobretudo, relacionada com o volume de actos praticados no processo, muitos deles com prazos simultâneos; enquanto que a morosidade dos magistrados judiciais concentra-se num número reduzido (32) de actos (a morosidade do MP não tem significado estatístico), atingindo tendencialmente períodos de tempo mais elevados e mais condicionantes da tramitação do processo.

A maior complexidade das matérias, no caso da morosidade da responsabilidade dos magistrados, poderá requerer um tempo mais dilatado que o previsto na lei para a execução dos actos processuais. No entanto, podendo ser esta a razão que justifica os atrasos na prática de alguns actos, relativamente a outros não resulta do processo qualquer relação com questões especialmente complexas. Diga-se ainda que 99,1% do tempo de morosidade da responsabilidade dos magistrados judiciais verificou-se nos tribunais superiores.

12- Finalmente uma nota quanto ao excesso de garantismo das leis do processo, um dos aspectos apontados publicamente como dos principais motivadores dos bloqueios da justiça. De facto, apontámos variados exemplos de que como a complexidade e a sofisticação da tramitação processual (lembremos, por exemplo, os cerca de 1 ano e 5 meses em que o processo demorou em vistos – 1 ano e 1 mês no Tribunal Constitucional), muitas vezes em relação a questões ou incidentes completamente secundários à decisão da causa principal, prolongam a duração do processo. Por outro lado, este sistema cria fortes desigualdades de tratamento e de acesso, que beneficiam quem tem possibilidades de custear todos os expedientes dilatatórios que a lei faculta.

Neste processo, a sua mobilização com objectivos puramente dilatatórios, por parte dos arguidos, não constitui especial causa do seu atraso. Não identificámos nenhum dos recursos com características de instrumentalização puramente dilatórias, o que significa que neste caso esta questão se situa, sobretudo, no âmbito dos procedimentos burocratizados.

Por outro lado, a questão dos direitos e garantias em processo penal emergiu também, neste processo, pela sua ausência. Ao longo deste capítulo demos conta das várias situações em que esta questão foi levantada, destacando-se a ausência de advogado em muitos dos interrogatórios dos arguidos, a deficiente consulta do processo por parte dos advogados na fase de instrução, a dificuldade na nomeação oficiosa de advogados para as audiências de julgamento e a não efectiva apreciação dos recursos da prisão preventiva pelas razões acima adiantadas. Esta constatação leva-nos a ponderar sobre as cautelas para que se não confunda excesso de garantismo com garantismo formal e com procedimentos burocratizados, ofuscando-se omissões graves no exercício de direitos e garantias constitucionalmente consagrados.

CAPÍTULO II

PROCESSO SETÚBAL CONNECTION

Introdução

A longa duração e a natureza da criminalidade são duas das características que aproximam este processo do anteriormente estudado. Ambos os processos se situam entre os mais morosos da justiça portuguesa, e trata-se em ambos os casos de criminalidade violenta. Contudo, apesar das semelhanças à partida, o seu confronto situa-se, sobretudo, no que os distingue. O principal traço dessa distinção reside na forma selectiva com que o sistema judicial trata os dois casos.

No primeiro, actuando de forma concertada, em particular, ao nível da 1ª instância, no sentido da realização de forma célere e eficaz da instrução e do julgamento. No segundo, deixando que os crimes contra a quase totalidade dos arguidos, prescrevessem. Aliás, este processo é paradigmático das múltiplas formas disponíveis de instrumentalização do processo que o sistema judiciário coloca à disposição dos diferentes actores. Como se verá, a instrumentalização pode ser interna, ou mobilizada pelos arguidos, podendo também ser intencional, ou simplesmente negligente.

Ambas servem, contudo, os crimes dos poderosos. Estes, podendo utilizar todos os expedientes dilatatórios que a lei faculta e podendo “contar”

com as próprias negligências do sistema, não enfrentam grandes dificuldades de se eximirem à acção da justiça.

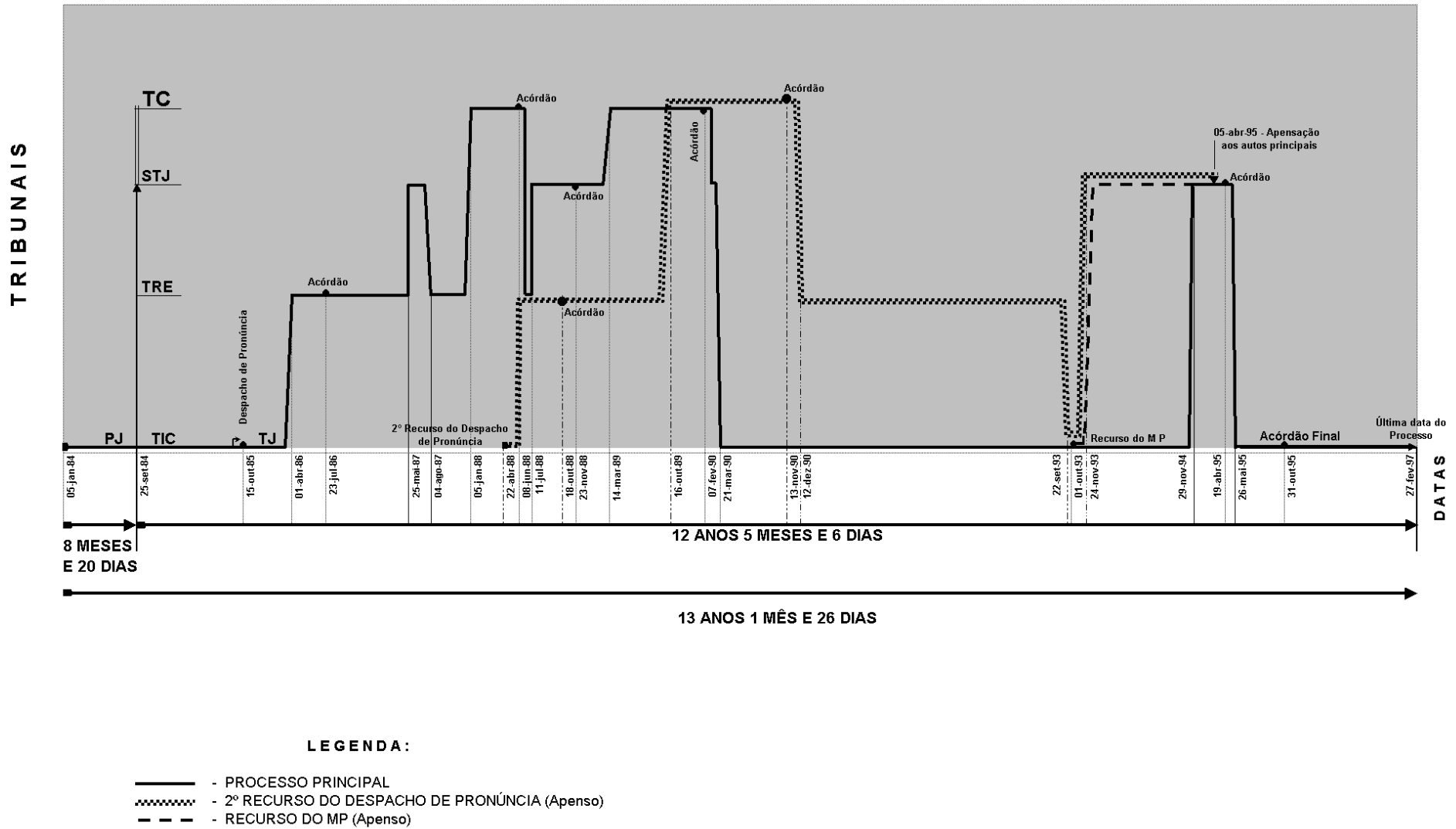
1. Evolução do processo

O Anexo A contem os actos registados no processo principal, os autos de recurso e as cauções que correram em apenso integram os Anexos B e C, respectivamente. Todos os actos registados no processo constam, assim, daqueles anexos. Neste ponto 1, pretende-se apenas dar conta dos principais aspectos que marcaram a evolução do processo ao longo de mais de 13 anos, desde o primeiro acto até à última data que nos foi possível registar. O Quadro II.1 indica os factos ocorridos nos autos do processo principal e em dois recursos que seguiram em apenso e que mais condicionaram a evolução do processo. A Figura II.1 mostra graficamente o modo e o tempo como o processo principal evoluiu e transitou pelos diferentes tribunais. As linhas a tracejado indicam dois recursos que, apesar de correrem em apenso tiveram, como se verá, efeito suspensivo do processo principal e que por isso se representam graficamente.

Quadro II.1
Evolução do processo

DATAS	ACTOS
05.01.84	Primeira denúncia no processo.
25.09.84	Início da instrução. Durante a instrução preparatória foi ordenada a prisão preventiva de 21 arguidos.
14.12.84	Encerramento da instrução preparatória.
21.12.84	Querela provisória.
18.02.85	Despacho do JIC a substituir para todos os arguidos a medida de prisão preventiva pelo regime de liberdade provisória mediante caução.
22.07.85	Encerramento da instrução contraditória.
03.10.85	Querela definitiva.
15.10.85	Despacho de pronúncia. Foram pronunciados 34 arguidos. A maioria deles pelos crimes, entre outros, de contrabando qualificado e associação criminosa. Foi ordenada novamente a prisão preventiva de 29 arguidos.
25.10.85 a 21.11.85	Requerimentos de interposição de recurso do despacho de pronúncia.
01.04.86	Entrada do processo principal no Tribunal da Relação de Évora.
23.07.86	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora a decidir os recursos interpostos do despacho de pronúncia. Nega provimento.
28.10.86	O Tribunal da Relação de Évora substitui a medida de prisão preventiva por liberdade provisória mediante caução, em relação a todos os arguidos com excepção de dois. São admitidos os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação de 23.07.86.
10.07.87	O Tribunal Constitucional admite um recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23.07.86 quanto à questão da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei nº 477/82.
04.11.87	Acórdão do Tribunal da Relação de Évora a substituir a medida de prisão preventiva pelo regime de liberdade provisória mediante caução em relação aos dois arguidos ainda com mandados de captura.
05.01.88	Entrada do processo no Tribunal Constitucional.
22.04.88 (*)	<i>Os arguidos aos quais foi concedida liberdade provisória em 04.11.87 interpõem recurso do despacho de pronúncia.</i>
08.06.88	Acórdão do Tribunal Constitucional. Nega provimento ao recurso.
11.07.88	Entrada do processo no Supremo Tribunal de Justiça para decidir os recursos interpostos do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23.07.86, admitidos em 28.10.86.
18.10.88 (*)	<i>Acórdão do Tribunal da Relação de Évora a julgar os 2^{os} recursos interpostos do despacho de pronúncia em 22.04.88. Confirma o despacho de pronúncia. Mantém a responsabilidade criminal do crime de associação criminosa (artigo 287º do Código Penal).</i>
23.11.88	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça a julgar os recursos interpostos do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23.07.86. Não aplica as normas do Decreto-Lei nº 187/83 por as considerar inconstitucionais. Manda aplicar o artigo 45º-A do Contencioso Aduaneiro.
14.03.89	Entrada do processo no Tribunal Constitucional.
16.10.89 (*)	<i>Entrada do recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18.10.88 no Tribunal Constitucional. É suscitada a questão da inconstitucionalidade de algumas normas do Decreto-Lei nº 187/83.</i>
07.02.90	Acórdão do Tribunal Constitucional. Confirma o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.11.88.
21.03.90	Entrada do processo no Tribunal Judicial de Setúbal.
13.11.90 (*)	<i>Acórdão do Tribunal Constitucional a decidir o recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18.10.88. Aplica ao caso concreto a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Decreto-Lei nº 187/83.</i>
22.09.93 (*)	<i>Apensação deste recurso aos autos do processo principal.</i>
01.10.93	O Ministério Público interpõe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18.10.88. Em causa estavam duas decisões inconciliáveis sobre o despacho de pronúncia.
19.04.95	Acórdão do plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça sobre o despacho de pronúncia.
01.06.95	O Tribunal de Círculo declara extinto por prescrição o procedimento criminal contra a maioria dos arguidos.
16.10.95 a 30.10.95	Três audiências de discussão e julgamento.
31.10.95	Acórdão final. Absolução.
27.02.97	Última data registada no processo.

Figura II.1
Evolução do processo (diagrama global)



1.1. A investigação policial

Conforme se vê no Quadro II.1 e na Figura II.1, a fase de investigação policial decorreu entre 05.01.84 e 25.09.84. Um dos traços marcantes desta fase de investigação tem a ver com a origem dos autos. Da análise do processo resulta que as diversas denúncias, por carta e por telefone, todas anónimas, dirigidas à Polícia Judiciária (PJ) e ao Tribunal de Instrução Criminal de Setúbal (TIC) foram o principal factor desencadeador da investigação policial que iria dar origem a um dos grandes processos dos tribunais portugueses nos últimos anos.

A primeira denúncia constante do processo e que desencadeou um conjunto de diligências de investigação a cargo da Polícia Judiciária de Setúbal foi em 05.01.84. Nesse dia, o piquete da PJ de Setúbal recebeu uma informação de um anónimo, via telefone, de que no local onde se encontravam a funcionar determinados números de telefone se comercializava droga. A PJ deu então início a várias acções de investigação, utilizando, em especial, um sistema de escutas telefónicas. A justificar este meio de investigação, a PJ esclarecia no seu requerimento, a solicitar a necessária autorização judicial, que não tinha meios suficientes que permitissem, com sucesso, prosseguir as investigações.

1.2. A fase de instrução

O primeiro auto de interrogatório que deu origem aos autos do processo criminal ocorreu em 27.07.84, data da primeira prisão preventiva. As circunstâncias que levaram a esta primeira prisão tiveram também como factor desencadeador uma denúncia anónima por telefone. A polícia foi avisada da iminência de um carregamento de droga na zona de Setúbal. Na sequência deste alerta é montada uma operação de vigilância que levou à apreensão de um camião de matrícula espanhola e de toda a sua carga

constituída por tabaco americano para contrabando, bem como à prisão do seu condutor, um cidadão espanhol.

Em 27.08.84, o Juiz de Instrução Criminal (JIC) do Tribunal de Instrução Criminal de Setúbal autorizou buscas a várias residências e ordenou a passagem de vários mandados de captura. A partir desta data foi desencadeado um vasto conjunto de operações (diligências externas, autos de declarações, apreensões designadamente de tabaco, dinheiro, veículos, documentos e material de telecomunicações), culminando na detenção de várias pessoas – as primeiras foram detidas em 25.09.84 –, e na passagem de 29 mandados de captura.

De entre as pessoas detidas contavam-se vários elementos pertencentes às forças de segurança (Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública (PSP), quatro deles oficiais superiores. Ouvidos os vários suspeitos em autos de interrogatório dirigidos pelo Juiz de Instrução Criminal, este confirmou as detenções, considerando que os autos indiciavam a prática de vários crimes, designadamente os de contrabando qualificado e de associação criminosa para o contrabando de tabaco (estes imputados à maioria dos arguidos). Como o JIC entendeu que o crime de associação criminosa integrava um dos "crimes incaucionáveis" previstos no Decreto-Lei nº 477/82, ordenou a prisão preventiva da grande maioria dos suspeitos. Destes, 21 foram efectivamente presos. Para os outros, foram passados mandados de captura, alguns deles não cumpridos por não terem sido capturados os suspeitos.

Como se vê pela cronologia do processo em Anexo A, em 23.11.84 foi constituído corpo de delito autónomo contra o cidadão espanhol, sujeito da primeira prisão, correndo contra ele um outro processo. Razão pela qual se considera, para efeitos de prazos processuais, a data de 25.09.84 como a da primeira prisão neste processo e, em consequência, a data em que se iniciou a fase da instrução. Toda a investigação decorreu a cargo da Polícia

Judiciária por a investigação do crime de associação criminosa ser, ao abrigo do artigo 5º nº1 alínea h) do Decreto-Lei nº 458/82, de 24 de Novembro, da sua competência exclusiva.

Vários dos arguidos presos interpuseram recurso dos despachos do JIC que ordenaram a sua prisão preventiva. Em 18.02.85, cerca de quatro meses depois da última prisão, na sequência de dois acórdãos do Tribunal da Relação de Évora que decidiram sobre dois daqueles recursos, os arguidos foram colocados em liberdade provisória por despacho do Juiz de Instrução Criminal de Setúbal. Ao decidir assim, o JIC, como melhor adiante se verá, terá interpretado erroneamente as decisões daqueles acórdãos, no que foi posteriormente "censurado" pelas instâncias de recurso.

1.3. A fase de acusação e pronúncia

Encerradas as fases da instrução preparatória e contraditória e após a acusação do Ministério Público, o Juiz, no despacho de pronúncia de 15.10.85, recebeu a querela deduzida pelo Ministério Público. Os factos e a sua qualificação criminal indicados na querela foram os considerados pelo Juiz no despacho de pronúncia como preenchendo os ilícitos criminais por cuja prática foram pronunciados os arguidos. Descreve-se de seguida, de forma muito breve, a factualidade que o despacho de pronúncia menciona como a correspondente aos crimes pelos quais foram os arguidos acusados.

Dois dos arguidos, os dois primeiros da pronúncia, foram considerados os principais chefes de uma complexa e poderosa rede que se dedicava há mais de 10 anos ao contrabando de tabaco, em especial, de origem americana. A rede dispunha de importantes meios materiais e humanos, designadamente barcos, viaturas para o transporte de mercadorias, material de comunicação rádio (incluindo uma central de comunicações-rádio), contando ao longo dos anos com a colaboração de várias pessoas, com destaque para elementos das forças de segurança (ver Anexo E). A partir de

1980, a actividade de contrabando teria passado a ser exercida no âmbito de várias sociedades regularmente constituídas. O tabaco era fornecido por três indivíduos de nacionalidade estrangeira, sediados na Suíça, e era transportado até junto da costa portuguesa onde era feito o transbordo, de noite e em zonas desertas, para barcos mais pequenos. Uma vez descarregado, o tabaco era vendido, parte em Portugal, a diferentes pessoas e em diversos locais do país que depois o distribuíam, e uma grande parte era encaminhado, via terrestre, para Espanha.

Para o sucesso destas operações, os principais chefes da rede contavam com um vasto apoio de pessoas, que incluía funcionários de bancos para o fornecimento de divisas, apoio logístico para o desembarque, transporte, segurança e armazenamento do tabaco. Em especial, a rede contava com o apoio de vários membros das Forças de Segurança pertencentes à Guarda Fiscal e à PSP (8 da Guarda Fiscal: dois capitães, seis soldados e cabos; 2 da PSP: um subchefe e um Comissário), quer mediante apoio activo (por exemplo, fazendo escoltas às viaturas de transporte de tabaco, detectando a movimentação dos veículos da PJ ou montando "operações stop" para facilitar o trabalho de descarga), quer passivamente não executando determinadas acções de vigilância. A rede contava ainda com a colaboração de um magistrado, à altura, Delegado do Procurador da República. No plano económico, os montantes movimentados eram considerados muito elevados, como exemplo, consta do processo que só numa apreensão de tabaco efectuada em 27.07.84 os direitos aduaneiros subtraídos ao Estado excederam os 45.000.000\$00.

Estes factos, aqui muito sumariamente descritos, foram considerados pelo Juiz do Tribunal Judicial de Setúbal como suficientes para preencher os elementos integrantes dos vários tipos de crime pelos quais foram pronunciados os 34 arguidos, em especial, os crimes de contrabando qualificado e de associação criminosa, previstos e punidos respectivamente pelo Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio, e pelo artigo 287º do Código Penal

(para o conhecimento detalhado da responsabilidade criminal imputada a cada um dos arguidos ver Anexo D).

No despacho de pronúncia, o juiz, por imperativo legal, teria que obrigatoriamente decidir sobre a liberdade provisória, alterando ou mantendo a situação dos arguidos. De facto, alterou-a. O Juiz da pronúncia, tal como anteriormente o JIC, considerou que a prática do crime de associação criminosa, por ser um crime incaucionável, "não admitia liberdade provisória", mandando passar mandados de captura contra a maioria dos arguidos. Contudo, alguns dos arguidos não chegaram a ser capturados, entre eles, os dois principais suspeitos.

1.4. A fase de recurso

Do despacho de pronúncia, e no âmbito dele, foram interpostos vários recursos, tendo o processo principal entrado na Relação de Évora em 01.04.86. O acórdão que julgou os recursos foi proferido em 23.07.86 e conheceu do despacho de pronúncia em relação a todos os arguidos, com excepção, como melhor se verá, dos dois principais elementos da rede, que dele não tinham sido notificados "por não terem sido capturados nem prestado caução". O acórdão confirmou a pronúncia, excepto quanto a um crime de detenção de armas. Em 28.10.86, após vários incidentes (ver ponto 6.2), a Relação admitiu os recursos interpostos para o STJ daquele seu acórdão de 23.07.86. Contudo, o processo principal subiu primeiro ao Tribunal Constitucional, em 05.01.88, para decidir sobre uma questão para efeitos de eventual indemnização, que foi julgada improcedente por acórdão do TC de 08.06.88.

Em 11.07.88 – cerca de dois anos depois de terem sido interpostos os recursos para o STJ daquele acórdão da Relação de 23.07.86 que julgou os recursos do despacho de pronúncia –, o processo deu entrada no STJ. Este tribunal, por acórdão de 23.11.88, conheceu e decidiu do recurso sobre o

despacho de pronúncia em relação a todos os arguidos, com excepção de dois deles. De facto, o STJ, reafirmando a posição da Relação, não conheceu do recurso sobre o despacho de pronúncia em relação aos dois arguidos, os principais suspeitos, pelas mesmas razões, isto é, "por ainda não terem sido notificados do despacho de pronúncia, não estando presos ou caucionados". Como melhor adiante se verá, esta posição do STJ resultou de um errado pressuposto motivado pela ausência de informação no processo.

Ao longo deste relatório, demonstraremos como a deficiente comunicação dentro do sistema judiciário foi uma das causas visíveis da morosidade com forte responsabilidade no "arrastar" do processo. Neste caso concreto e ao contrário do que dizia o STJ, os arguidos, encontrando-se já em liberdade provisória mediante a prestação de caução, tinham sido notificados, há mais de 9 meses, do despacho de pronúncia e dele tinham interposto recurso já julgado pelo Tribunal da Relação de Évora em 18.10.88.

Esta duplicação de recursos motivou dois acórdãos diferentes sobre o mesmo despacho de pronúncia, o que provocou uma contradição de julgados. Basicamente, estava em causa o seguinte: enquanto que no segundo recurso do despacho de pronúncia foi mantida para os dois arguidos a pronúncia pelo crime de associação criminosa para a prática de contrabando, nos termos do disposto no artigo 287º do Código Penal, aquele acórdão do STJ de 23.11.88 não aplicou este tipo de incriminação quanto aos outros co-arguidos, ordenando que às incriminações dos mesmos factos fosse aplicado o artigo 45º-A do Contencioso Aduaneiro. Este Tribunal não aplicou para qualquer das incriminações as normas do Decreto-Lei nº 187/83 por as julgar inconstitucionais, no que foi posteriormente confirmado pelo Tribunal Constitucional, em 07.02.90, ao decidir sobre recurso interposto daquele acórdão do STJ de 23.11.88, obrigando à repristinação das normas anteriores que regulavam a matéria, no caso, o Contencioso Aduaneiro de 1941 (Decreto-Lei nº 31664, de 22.11.41) com as diversas alterações.

A existência de dois recursos sobre o mesmo despacho de pronúncia e aquelas diferentes decisões dos tribunais superiores (TRE e STJ) foram a causa directa da "paragem" do processo principal, desde Agosto de 1990 até 26.05.95. De facto, durante este espaço de tempo o processo esteve a aguardar decisão final daquele segundo recurso do despacho de pronúncia e de outro recurso, entretanto interposto pelo MP para o plenário das secções criminais do STJ, quanto à contradição de julgados. Este último recurso obrigou, por exigência do STJ, à subida do processo principal para este Tribunal em 29.11.94. Sobre o recurso decidiu o STJ, em acórdão de 19.04.95, que "os arguidos deverão ser pronunciados pelo artigo 45º-A do Contencioso Aduaneiro". Estava finalmente, mais de 9 anos depois do despacho de pronúncia (15.10.85), fixada definitivamente a pronúncia e a partir desta data o processo poderia prosseguir para a realização de julgamento. Contudo, esta decisão que tornou efectiva a pronúncia dos arguidos já não tinha qualquer efeito para o julgamento.

Na verdade, 10 anos passados sobre as primeiras prisões, o procedimento criminal foi declarado extinto por prescrição, em 01.06.95, relativamente a todos os crimes, com excepção de um crime de corrupção passiva, praticado por dois dos arguidos. Estes viriam a ser julgados, em três audiências de discussão e julgamento, no Tribunal de Círculo de Setúbal, durante o mês de Outubro de 1995, e absolvidos pela prática daquele crime pelo acórdão do mesmo tribunal de 31.10.95.

2. Factores de complexidade

Do que acabamos de escrever no ponto 1 deste relatório, decorre estarmos perante um processo de alguma complexidade a justificar, por si só, alguma morosidade na sua conclusão. A sua complexidade resulta, designadamente: do tipo de organização investigada e dos poderosos meios de que dispunha; da dificuldade de prova deste tipo de crimes; do número de

peçoas envolvidas; da multiplicidade de questões jurídicas suscitadas pelos arguidos nos seus requerimentos, em especial, em sede de recurso; das divergências na jurisprudência; da evolução legislativa ocorrida no decurso do processo; e do extenso número de volumes e de anexos de documentação. Naturalmente, alguns destes factores, ao actuarem como causa e efeito, podem prolongar ainda mais o processo. Por exemplo, uma alteração legislativa pode provocar o levantamento de um incidente que, por sua vez, ao prolongar a vida do processo, o coloca face a outra alteração legislativa ou jurisprudencial. O que significa que o decurso do tempo, só por si, poderá constituir factor de perturbação e de atraso no processo. De seguida, analisaremos alguns dos principais factores que contribuíram para a complexidade deste processo.

2.1. A organização investigada

Como já deixámos dito, tratava-se de uma organização centralizada na zona de Setúbal, mas a operar em todo o país e no estrangeiro que, de forma estável e duradoura, se dedicava, há pelo menos 10 anos, ao contrabando de tabaco¹. A fachada legal desta organização eram as várias sociedades comerciais legalmente constituídas pelos principais elementos da rede, em nome das quais adquiriram grande parte do material utilizado na prática do contrabando, em especial, os barcos. Esta sobreposição legal/ilegal resultava não só da fachada legal da organização, mas também da legitimidade social de grande parte dos seus elementos.

Na verdade, como veremos em 3.3, os principais protagonistas desta rede integravam o que Boaventura Sousa Santos designa de *sociedade civil íntima*² composta pelos "cidadãos conhecidos e com boas referências" com fácil acesso aos recursos administrativos e que facilmente mobilizam recursos

¹ Apesar de todas as denúncias no processo apontarem para o tráfico de droga, não é feita no processo qualquer ligação a este tráfico.

do Estado para a salvaguarda e promoção dos seus interesses. De facto, os dois principais chefes, comerciantes de sucesso, "recrutaram" dentro dos sistemas jurisdicional (polícias e um magistrado do Ministério Público) e bancário os seus mais importantes colaboradores que, em troca de contrapartidas económicas, lhes conferiam acesso privilegiado aos meios judiciais e bancários, condição essencial para o exercício, com sucesso, da sua actividade.

2.2. Os actos no processo

O processo é constituído por 28 volumes que integram o processo principal, 24 volumes de apensos (recursos e reclamações), num total de 18.000 páginas e 39 volumes de cauções. Além destes, integram ainda o processo vários dossiers de documentação. No total dos volumes que constituem o processo foram registados 5.132 actos (despachos dos juízes, promoções do Ministério Público, alegações, contra-alegações, notificações, ofícios, requerimentos, etc.).

2.3. Os intervenientes no processo

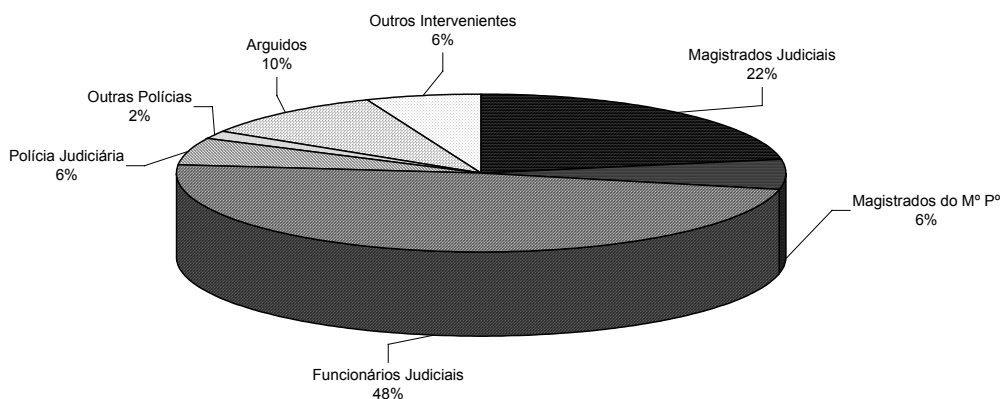
Como já acima referimos, a investigação policial foi da competência da PJ de Setúbal. Contudo, além desta inspecção intervieram no processo, quer outras inspecções da PJ, quer outras polícias (GNR, PSP e Interpol) efectuando diligências várias (interrogatórios, buscas, apreensões, notificações, cumprimentos de mandados de captura) em todo o país e no estrangeiro. Em relação aos tribunais, além dos tribunais da comarca de Setúbal (TIC, TJ e Tribunal de Círculo) e dos tribunais de recurso (TRE, STJ e TC), intervieram no processo mais de 20 tribunais de todo o país, cumprindo várias diligências, a grande maioria cartas precatórias para notificações.

² Sobre os vários conceitos de sociedade civil ver Santos (1994:110 e ss.).

No decurso do processo, em especial na fase de instrução, prestaram depoimento, quer na PJ, quer no TIC, um vasto número de pessoas. Em autos de declaração foram ouvidas 94 pessoas, em autos de interrogatório 33 e 8 pessoas em autos de inquirição. Foram arroladas 41 testemunhas (nem todas prestaram depoimento) e, como já dissemos, constituídos 34 arguidos. Estes podem ser agrupados basicamente em duas classes sócio-económicas: 8 pertencentes à classe média-alta, onde se incluem os principais arguidos (industriais, capitães da Guarda Fiscal, delegado do Procurador da República, comissário da PSP) e os restantes à classe média-baixa (agricultores, pequenos comerciantes, soldados da GNR e Guarda Fiscal, vigilantes, operários e empregados marítimos). Quanto aos operadores, apurámos o número de magistrados e funcionários intervenientes na 1ª instância: 13 magistrados e 19 funcionários. Intervieram ainda no processo 25 advogados.

O Gráfico II.1 mostra quem, de entre os principais intervenientes, mais interveio no processo. Procedemos às seguintes agregações. Do lado do sistema jurisdicional, distinguimos entre a Polícia Judiciária, outras polícias, magistrados do Ministério Público, magistrados judiciais, funcionários judiciais e advogados, independentemente da instância. Fora do sistema jurisdicional, distinguimos entre arguidos e outras entidades (interessados, instituições da Administração, bancos e outras instituições privadas).

Gráfico II.1
Distribuição dos actos por agentes



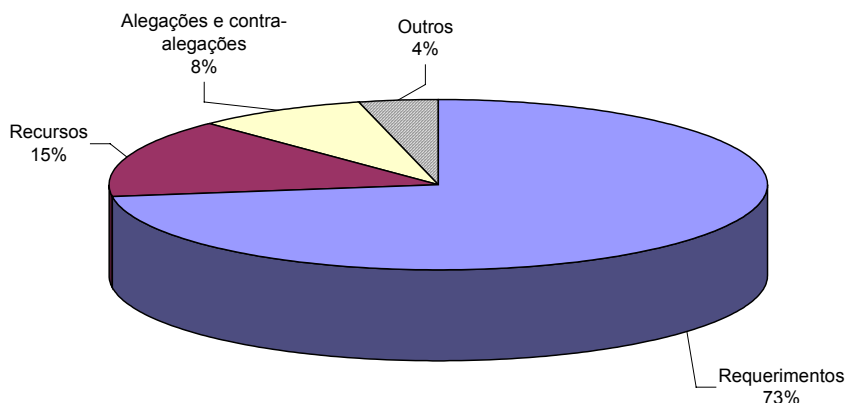
A primeira verificação é que os funcionários judiciais, funcionando como "pivot" do processo, foram quem naturalmente praticou mais actos. Contudo, não deixa de ser significativo que quase cerca de 50% dos actos do processo tenham sido praticados por funcionários, o que, só por si, nos dá uma ideia da dimensão da burocratização do processo. A segunda verificação é que as duas principais categorias de protagonistas – magistrados judiciais e arguidos –, apesar de apresentarem estatisticamente diferenças significativas, representam o segundo e terceiro grupos que mais mobilizaram o processo: 22% e 10%, respectivamente, dos actos praticados. O quarto, quinto e sexto grupos, compostos pelas polícias, pelo MP e outras entidades (interessados, advogados, instituições da Administração Pública, bancos e outras instituições privadas), não apresentam significativas diferenças estatísticas: 8%, 6% e 6%, respectivamente.

Não é por ora aqui o lugar para nos debruçarmos sobre a manifesta burocratização de alguns actos processuais, em especial actos praticados pelos juízes. Não deixaremos, contudo, de referir que, se atentarmos no conteúdo de alguns desses actos (por exemplo, resposta a ofícios a solicitar informação sobre o estado do processo ou despachos a mandar cumprir ofícios precatórios), a necessidade do despacho do juiz para a prática destes

actos acentua a burocratização da função judicial, provocando necessariamente morosidade, quer directamente no processo em causa, quer indirectamente no sistema.

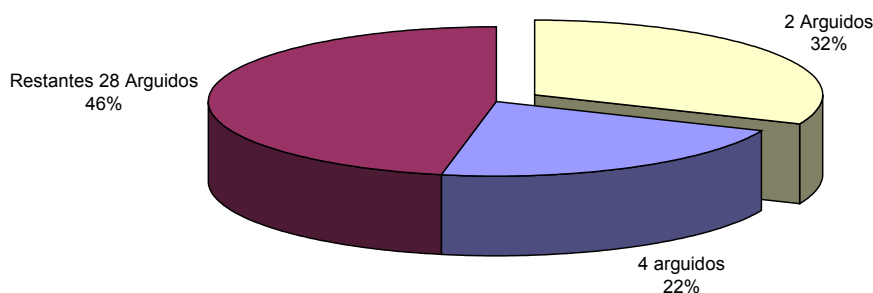
Procedemos a uma observação mais detalhada dos actos praticados pelos arguidos. Quanto à natureza destes actos, trata-se sobretudo de requerimentos (73%), seguidos a grande distância dos recursos (15%) (Gráfico II.2). Os requerimentos têm por objecto essencialmente situações relacionadas com a sua situação de prisão preventiva e de liberdade provisória. Dado o seu objecto, como se poderá ver pelo Anexo A, até ao despacho do juiz sobre o requerimento, ocorrem no processo vários actos envolvendo magistrados, funcionários, arguidos e, por vezes, testemunhas, o que provoca também dilação do processo.

Gráfico II.2
Natureza dos actos praticados pelos arguidos



No conjunto dos actos praticados pelos arguidos, é significativo que dos 516 actos do processo, 54% tenham sido praticados apenas por seis deles, todos pertencentes à classe média-alta, sendo que dois dos arguidos, os principais suspeitos, foram responsáveis pela prática de 32% dos actos (Gráfico II.3).

Gráfico II.3
Distribuição por arguidos dos actos praticados



De facto, o poder de mobilização destes arguidos é manifesto ao longo de todo o processo, esgotando, como melhor se verá, todos os mecanismos processuais que poderiam levar à dilação do processo.

2.4. A matéria de facto

É conhecida a dificuldade em investigar os crimes praticados por redes de contrabando, sobretudo pelos poderosos meios materiais e humanos que, em regra, utilizam, o que leva em muitos casos ao "arrastar" dos processos na fase de investigação policial. Não menos difícil se torna, muitas das vezes, a prova dos factos que preenchem os ilícitos criminais.

Neste processo, apesar da complexidade da organização investigada e das múltiplas diligências de investigação levadas a cabo em todo o país e mesmo no estrangeiro, a matéria de facto não constituiu especial factor de complexidade a provocar a dilação do processo. Como podemos observar na Figura II.1 e no Gráfico II.4, a fase de investigação policial decorreu, considerando o tempo de duração do processo, de forma muita rápida. Para esta celeridade contribuiu especialmente o recurso ao sistema de escutas telefónicas.

Por outro lado, os factos indicados pelo MP na querela foram considerados, quer pelo Juiz da pronúncia quer pelos tribunais de recurso,

como constituindo matéria de facto suficiente para sujeitar a julgamento todos os arguidos. Por sua vez, os arguidos nos recursos interpostos, em especial do despacho de pronúncia, suscitaram sobretudo questões de direito e só lateralmente colocaram em causa o suporte factual. Em audiência de julgamento, a questão da prova dos factos atribuídos aos arguidos só muito marginalmente foi discutida, dado que, como já se disse, o procedimento criminal contra os arguidos pela prática da quase totalidade dos crimes, em especial de associação criminosa e de contrabando qualificado, foi declarado extinto.

2.5. As questões de direito

A determinação do Quadro II. normativo aplicável aos factos constitui, em regra, factor de divergência de posições, e consequentemente de complexidade a motivar vários incidentes processuais com especial acuidade em processos que envolvam muitos arguidos. Esta situação é agravada quando, no decurso do processo, se verificam alterações ao dispositivo legal aplicável aos factos, em especial, quando interfere com a qualificação jurídico-penal dos crimes (por exemplo, podem surgir diferentes interpretações quanto à lei a aplicar, o que pode motivar recursos no processo). Naturalmente que, quanto maior for a dilação do processo, maior será a probabilidade de enfrentar novos quadros jurídicos. Aliás, a questão das alterações legais sucessivas, em particular no domínio penal, nos últimos anos tem merecido a crítica de alguns sectores da opinião pública, imputando-se-lhe alguma da responsabilidade na morosidade dos tribunais.

No processo em análise, as divergências de interpretação quanto à qualificação jurídico-criminal dos factos e, em geral, quanto ao direito aplicável às várias situações constituem o núcleo central das questões do processo a motivarem vários incidentes, recursos e reclamações. A complexidade acentuou-se com as várias alterações legislativas e na jurisprudência com reflexo no processo, sobretudo com a entrada em vigor do

novo Código de Processo Penal. Enumeramos de seguida as questões de direito suscitadas, quer pelos arguidos nos seus requerimentos, em especial em sede de recurso, quer pelo Ministério Público e naturalmente nos vários acórdãos proferidos ao longo do processo.

1- A questão da nulidade das gravações telefónicas como meio de prova foi uma das primeiras questões levantadas no processo. Foram invocados três argumentos contra a legalidade das gravações: a sua inconstitucionalidade como meio de prova em qualquer hipótese; a inconstitucionalidade por insuficiência de fundamentação no despacho do JIC que as autorizou; e, finalmente, por não terem sido objecto de exame e conterem gravações das vozes dos arguidos. Nenhum destes argumentos foi atendido pelos tribunais superiores.

2- Alguns arguidos suscitaram várias questões relacionadas com o exercício do direito de defesa, nomeadamente em sede de instrução contraditória e aquando do encerramento desta fase. Estavam em causa despachos do JIC a indeferir requerimentos de realização de novas diligências de prova e a mandar encerrar a instrução contraditória sem que, no entender dos arguidos, tivessem sido decididas todas as reclamações e estes pudessem pronunciar-se sobre vários documentos. Um dos arguidos veio ainda levantar a questão da irregular subida do processo ao STJ, requerendo em consequência a anulação de todos os actos susceptíveis de prejudicarem a sua defesa. Estas questões foram, em geral, consideradas pelos tribunais como dilatórias tendo sido sempre indeferidas.

3- Os arguidos que, por se encontrarem fugidos à acção da justiça, não foram ouvidos no processo consideraram que tal se traduziu numa irregularidade que tornava nula a acusação deduzida contra si. O MP, no que foi acompanhado pelos juízes, entendeu que não foram ouvidos porque se encontravam fugidos à acção da justiça e que, não obstante isso,

acompanharam o processo através dos seus advogados e puderam requerer o que entenderam por conveniente.

4- No decurso da fase de instrução, o MP interpôs recurso de um despacho do JIC levantando a questão da "força jurídica" de um acórdão do TRE, quanto à situação de prisão preventiva dos outros arguidos não recorrentes. O MP entendeu, no que foi acompanhado pela Relação, que o acórdão não vinculava o JIC fora do âmbito dos recursos em que foi proferido e que o JIC não devia ter aplicado "automaticamente" a decisão do acórdão a todos os arguidos.

5 – A questão da nulidade dos interrogatórios foi uma das questões suscitadas por alguns dos arguidos, totalmente desatendida, invocando designadamente, a falta de defensor e a passagem de gravações relacionadas com o arguido interrogado.

6- Uma sexta questão colocada, em sede de recurso, por dois dos arguidos foi a da separação de culpas. Um deles requereu o seu julgamento em separado por estar apenas acusado de um crime de receptação, a que correspondia diferente forma do processo (correcional e não querela), devendo, por isso, ser julgado em processo correcional. O outro arguido, sendo, à altura dos factos e da instrução do processo, magistrado do Ministério Público, requereu o seu julgamento em foro e processo especial, nos termos do artigo 609º do CPP. Em ambos os requerimentos, os tribunais decidiram pelo julgamento conjunto.

7- Uma outra questão, levantada em vários momentos do processo, foi a da legitimidade para interpor recurso do despacho de pronúncia por parte de arguidos não presos nem caucionados. Alguns suscitaram mesmo a inconstitucionalidade dos vários artigos do CPP que regulavam esta matéria, considerando restringidos os seus direitos de recurso e de acesso aos tribunais. Quer o TRE quer o STJ decidiram que, não estando presos nem

caucionados, os arguidos não poderiam recorrer do despacho de pronúncia, nem dos acórdãos que fossem proferidos no âmbito desse despacho. Os arguidos que se encontravam fugidos à acção da justiça não podiam atacar a pronúncia em qualquer das suas vertentes. Por outro lado, entendeu-se que aquelas disposições legais não eram inconstitucionais, dado que não restringiam o direito dos arguidos, apenas condicionavam o seu exercício às medidas coactivas.

8- A questão da nulidade do despacho de pronúncia, por ter sido proferido pelo "juiz julgador" e não pelo juiz de instrução criminal, foi também uma das questões discutidas no processo, colocando em causa a observância do princípio do acusatório. Do lado do MP e dos juízes, sempre foi entendido que o princípio do acusatório em processo penal não impõe que a pronúncia seja lavrada pelo juiz de instrução criminal.

9- Alguns despachos do juiz a fixarem o regime de subida dos recursos, nomeadamente quanto aos que foram admitidos com o regime de subida diferida, foram contestados em vários requerimentos dos arguidos. Em dois casos argumentou-se, através de reclamação, que a retenção do recurso torná-lo-ia absolutamente inútil, violando-se o disposto nos artigos 734º/2 do CPC e 649º do CPP, vindo, por isso, a ser deferidas as reclamações.

10- A questão da irregularidade da subida do processo principal do TRE para o STJ foi especificamente suscitada por um dos arguidos, em reclamação para o STJ que este deferiu. Estava pendente no Tribunal Constitucional uma reclamação, do mesmo arguido, sobre a questão da admissão do recurso do despacho de pronúncia para este tribunal. A pendência desta reclamação no TC impedia a remessa do processo para o STJ, uma vez que a interposição desta reclamação interrompeu os prazos para a interposição de outros recursos que porventura coubessem da decisão.

11- Várias questões no âmbito da fixação dos montantes das cauções foram suscitadas pelos arguidos, quer através de requerimentos, quer em sede de recurso. Alegaram, basicamente, a não observância do critério da proporcionalidade na fixação dos montantes das cauções e que a fixação de montantes elevados frustrava o direito de obter a liberdade provisória e ofendia o princípio da constitucionalidade da proibição do excesso. Nalguns casos, os montantes das cauções foram reduzidos.

12- No âmbito dos recursos para o Tribunal Constitucional foi suscitada a questão da matéria objecto de recurso para este tribunal, que se deverá circunscrever apenas às normas jurídicas e não também a quaisquer outros actos jurídicos. Nesta matéria, o TC decidiu que os recursos para este tribunal são restritos às questões de inconstitucionalidade, não lhe cabendo decidir quais seriam as normas jurídicas a aplicar ao caso concreto, nem tão pouco definir os termos em que a pronúncia deveria ser reformulada.

13- Como se verá em detalhe, o MP, por imperativo legal, teve que suscitar a questão da contradição de julgados, dado que, em consequência de dois acórdãos, um da Relação outro do STJ, se estava perante decisões inconciliáveis referentes à mesma questão jurídico-penal, aos mesmos factos e à mesma fase processual.

14- A consequência da falta de pagamento do custo das certidões no prosseguimento de reclamações ou de recursos foi também objecto de alguma controvérsia entre dois dos arguidos e os tribunais.

15- Finalmente, de todas as questões suscitadas, quatro foram as que mais condicionaram o andamento do processo: a questão da aplicação ou não do Decreto-Lei nº 477/82 (crimes incaucionáveis); a questão da existência ou não no ordenamento penal-aduaneiro do crime de associação criminosa, associada à inconstitucionalidade do DL 187/83, e a questão da recorribilidade para o STJ do despacho de pronúncia. Esta última motivou,

como veremos, três reclamações que fizeram atrasar o processo em mais de dois anos. Pelos reflexos que tiveram no andamento do processo, estas questões serão analisadas em detalhe no ponto 6.1.

2.6. Recursos

Neste domínio, a primeira verificação significativa é a elevada incidência de recursos. A segunda verificação é, como se demonstrará no ponto 6.2, que a longa duração do processo teve como causa principal os recursos interpostos do despacho de pronúncia.

A existência de muitos recursos, natural num processo com muitos arguidos, prolonga necessariamente a duração do processo. O que é significativo neste processo é, por um lado, a excessiva duração de alguns dos recursos, em especial de um deles, e, por outro, o conteúdo, nalguns casos, "juridicamente estranho", dos despachos que os motivaram.

Como se vê pelo Quadro II.2, foram interpostos em todo o processo 84 recursos: 6 pelo MP, 77 pelos arguidos e 1 por um interessado. Destes, foram admitidos 65. A maioria dos despachos de não admissão incidiu sobre recursos do despacho de pronúncia ou considerados pelo Tribunal no âmbito dele. Invocavam a falta de legitimidade dos arguidos para recorrer, por, não tendo sido notificados da pronúncia, sobre eles penderem mandados de captura e não se encontrarem presos nem caucionados. Esta posição dos juízes das várias instâncias motivou, como adiante melhor se verá, várias reclamações com a consequente paragem do processo. Quanto ao regime de subida, os recursos foram na sua maioria admitidos a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo. Dos 65 admitidos, 10 não chegaram a subir: 3 por desistência e 7 por terem sido julgados desertos por falta de alegações ou de pagamento do imposto de justiça.

Quadro II.2
Recursos interpostos no processo

Recursos	TOTAL
Recursos interpostos:	84
- Mº Público	6
- Arguido	77
- Interessado	1
Não admitidos	19
Regime de subida:	
- Nos próprios autos	48
- Em separado	17
- Imediata	54
- Diferida	11
Efeitos:	
- Suspensivo	33
- Devolutivo	32
Desistências	3
Julgados desertos	7
Julgados extintos por inutilidade superviniente	4
Decisão de não conhecimento do objecto	10
Entrados no STJ	11
Entrados no TC	4

É significativo que 25% dos recursos que subiram tenham sido julgados extintos por inutilidade superviniente ou terminado com a decisão do tribunal de não conhecimento do objecto do recurso. No ponto 6.2, analisamos em detalhe esta questão.

Por agora, basta dizer que estes recursos correram, em regra, os seus trâmites apesar de as causas que motivaram aquelas decisões de "inutilidade" terem acontecido no processo algum tempo antes. Isto significa que o sistema continuou a ocupar, por largos meses, meios materiais e humanos com vista a uma decisão quando ela já tinha deixado de ter qualquer utilidade no processo. A falta de comunicação do sistema foi a principal causa, visível no processo, motivadora desta situação.

2.7. Reclamações

No processo foram apresentados, todos por arguidos, 14 requerimentos de reclamação: 7 julgados no TRE; 3 no STJ; 2 no TC; e 2 no TJ. Na maioria dos casos, os arguidos reclamaram de despachos que não admitiram requerimentos de interposição de recurso. Em regra, com excepção das reclamações para o TC, os tribunais superiores confirmaram os despachos da instância recorrida. Dado o seu regime legal, as reclamações provocam uma paragem no andamento do processo até à sua decisão. Como se poderá ver pelo Quadro II.4, a duração das reclamações no TC representa mais de metade do total das durações de todas as reclamações.

2.8. Notificações

Num processo com muitos arguidos, advogados, testemunhas e declarantes a questão das notificações poderá constituir factor de acréscimo à duração e complexidade do processo. Estas consequências agravam-se nos casos de notificações feitas através de cartas precatórias que no caso em análise levaram, em regra, mais de um mês a cumprir (ver 4.3.). No processo foram feitas 125 notificações, 47 através de ofício precatório.

3. Duração do processo

3.1. Duração do processo principal

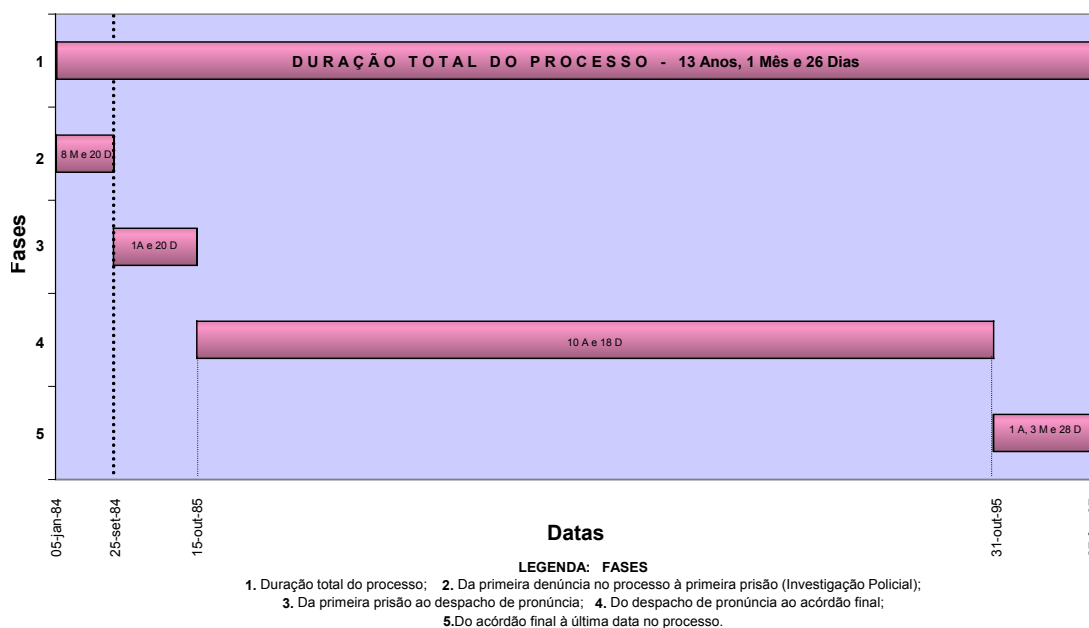
3.1.1. Duração: grandes fases e fases processuais

Como já foi amplamente referido, o processo "Setúbal Connection" é um dos processos crime de longa duração que correu nos tribunais portugueses nos últimos anos. De facto, este processo demorou 13 anos, 1 mês e 26 dias desde a notícia do crime até à última data registada (Figura II.1). Dividimos o processo em 4 grandes fases (Gráfico II.4): desde a primeira denúncia até à

primeira prisão (fase de investigação policial); da primeira prisão (25.09.84) até ao despacho de pronúncia (15.10.85); do despacho de pronúncia até ao acórdão final (31.10.95) e deste até à última data no processo (27.02.97).

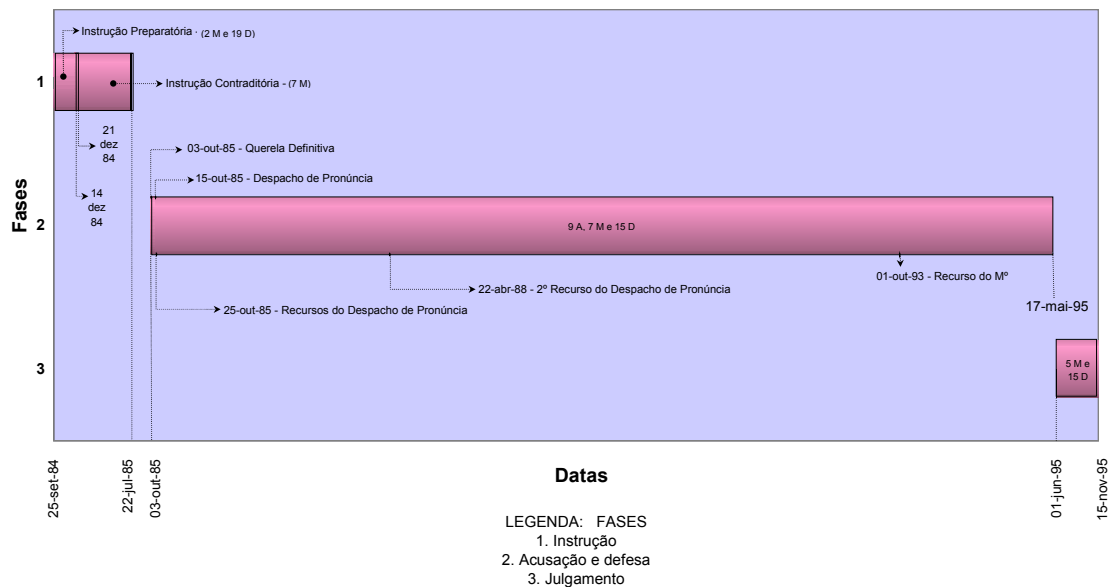
Gráfico II.4

Duração: grandes fases do processo



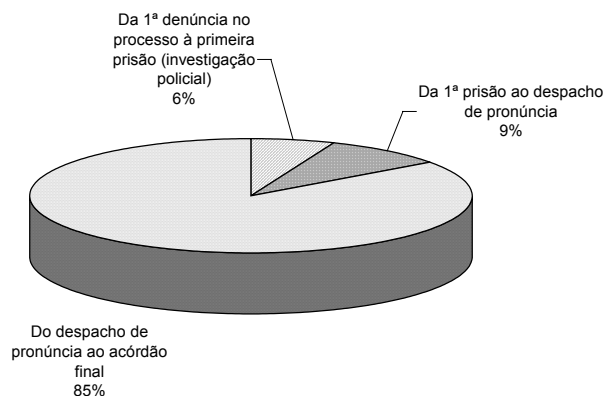
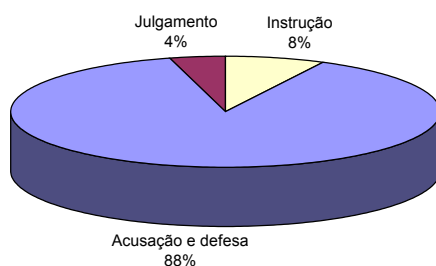
O Gráfico II.5 representa a duração das diferentes fases processuais (instrução, acusação e defesa e julgamento).

Gráfico II.5
Duração: fases processuais



A primeira verificação geral é que a duração do processo se concentra na fase que decorre do despacho de pronúncia até à decisão final: 10 A e 18 D. A segunda verificação geral é que a longa duração é sobretudo provocada pelos recursos do despacho de pronúncia.

Passando a uma observação mais detalhada dos dados (Gráfico II.6 e II.7), e tendo em conta a duração global do processo, é particularmente significativo o curto espaço de tempo em que se realizou a investigação policial (8 M e 20 D), apenas 6% da duração do processo até à decisão final.

Gráfico II.6**Duração do processo até à decisão final: grandes fases****Gráfico II.7****Duração: fases processuais**

A fase de instrução (preparatória e contraditória) que decorreu desde 25.09.84 a 22.07.85 foi, sem surpresa, célere – 8% da duração do conjunto das fases processuais. Esta fase processual tem prazos legalmente definidos que não podem, sob pena de processo disciplinar, ser ultrapassados. No caso de haver arguidos presos, estes prazos são reduzidos para os prazos definidos para a prisão preventiva, podendo, caso sejam ultrapassados, os arguidos socorrer-se da providência de "habeas corpus". Por tudo isto, estes prazos (neste caso 4 meses para a instrução preparatória e 6 meses para a instrução contraditória) não foram ultrapassados. A querela definitiva e o despacho de pronúncia foram também proferidos no prazo legal, constituindo o tempo que decorreu desde a 1ª prisão ao despacho de pronúncia apenas

9% da duração do processo até à decisão final. É de facto a partir do despacho de pronúncia que o processo inicia a sua "longa marcha".

Se na fase anterior o processo tinha demorado cerca de um ano, a duração da fase que vai desde o despacho de pronúncia até à decisão final representa 88% da duração do processo até esta data, com uma duração real de 10 anos e 18 dias (5 anos, 6 meses e 12 dias processuais). Como já se referiu e se verá em detalhe em 6.2, é sobretudo o segundo recurso do despacho de pronúncia a causa deste aumento dramático da duração do processo. Na verdade, por causa deste recurso e do recurso que provocou, interposto pelo MP quanto à contradição de julgados, o processo sofreu um atraso de 1.892 dias que representam 47% da sua duração desde que entrou no TIC até à sentença.

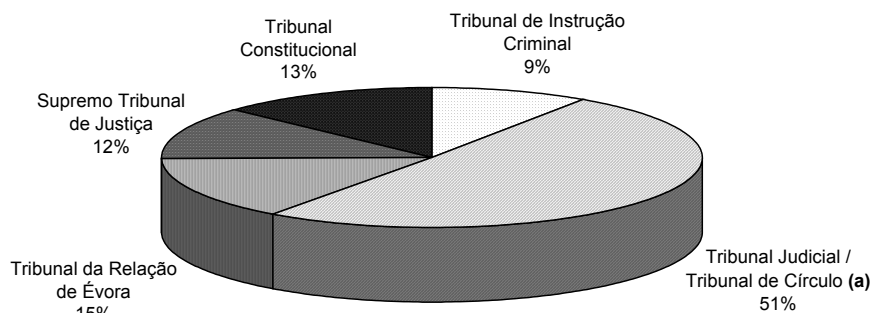
Como se pode ver pelos Gráficos II.5 e II.7, a fase de julgamento decorreu num prazo muito curto – 5 meses e 15 dias. A audiência de julgamento teve dois adiamentos, mas sempre com intervalos de uma semana. Recorde-se que foi declarado extinto o procedimento criminal quanto à maioria dos arguidos, e apenas dois deles foram julgados pelos crimes de corrupção passiva.

3.1.2. O tempo do processo nos tribunais

Os Gráficos II.8 e II.9 mostram a repartição da duração do processo principal pelos diferentes tribunais (não estão aqui incluídos os recursos e as reclamações que subiram em apenso). No Gráfico II.8, a duração foi calculada em função da duração do processo desde o início da instrução até ao acórdão final.

Gráfico II.8

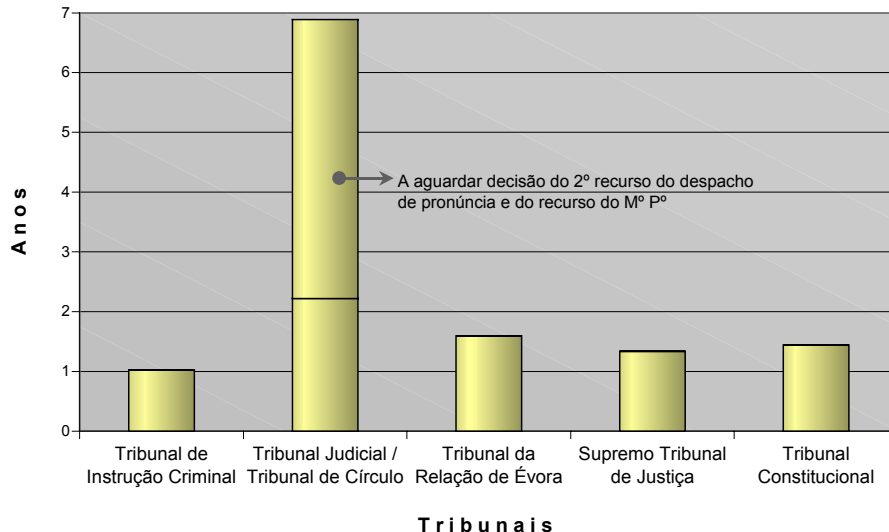
Duração do processo principal nos tribunais até à decisão final



(a) 43% do tempo a aguardar no TJ decisão do 2º recurso do despacho de pronúncia e do recurso do MP.

Gráfico II.9

Duração do processo principal nos tribunais

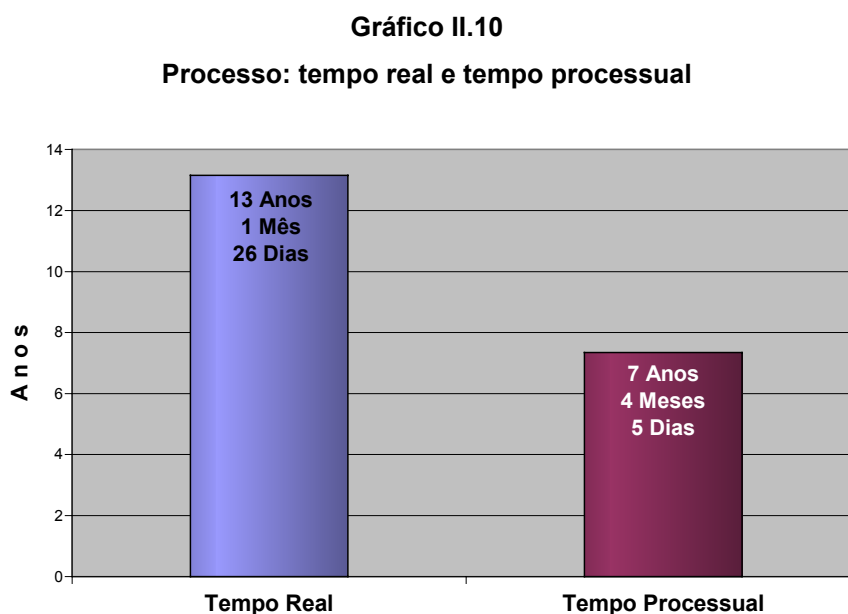


Sem surpresa, é no TIC que o processo regista menor duração, cerca de um ano, a que corresponde 9% da sua duração até à sentença final. Como já foi referido, a propósito da fase de instrução, a existência de prazos legais apertados é factor de "aceleração" processual neste tribunal. No que respeita à distribuição da duração do processo pelos tribunais superiores, a sua

repartição é muito aproximada: 12%, 13% e 15%, respectivamente para o STJ, TC e TRE. É efectivamente no Tribunal Judicial e mais tarde, em consequência da nova organização judiciária, no Tribunal de Círculo que o processo permanece mais tempo: 51% da duração até à sentença (10 anos e 17 dias). Destes, 4 anos, 8 meses e 10 dias o processo esteve "parado" à espera, como já dissemos, de decisão daqueles dois recursos, o que representa cerca de 84% da duração do processo no Tribunal Judicial e 43% do total da duração do processo até à decisão final.

3.2. Tempo real e tempo processual

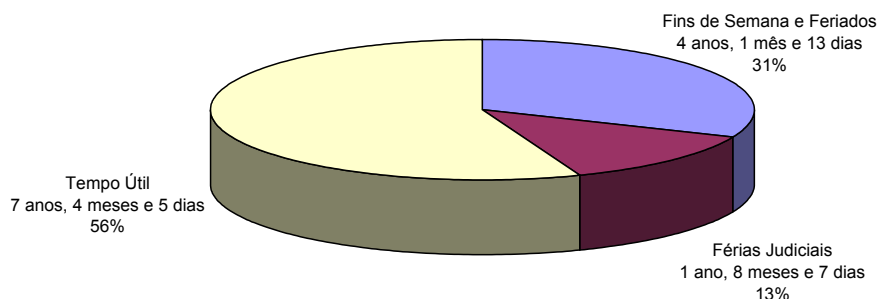
O Gráfico II.10 mostra o tempo real e o tempo processual de todo o processo³.



A grande discrepância entre as duas realidades deve-se ao facto de 31% da duração real do processo representar fins-de-semana e feriados e 13% férias judiciais (1 ano, 8 meses e 7 dias) – Gráfico II.11.

³ Sobre as regras para a prática dos actos processuais e respectivos prazos, ver capítulo I, nota 11.

Gráfico II.11
Classificação dos dias do processo



Finalmente, é significativo que mais de um ano depois da sentença, proferida em 31.10.95, o processo continue a ser movimentado, ocupando, ainda que esporadicamente, pelo menos um funcionário e dois magistrados. Registaram-se desde aquela data até 27.02.97, como se sabe, a última data no processo, 121 actos, tratando-se sobretudo de requerimentos para o levantamento de cauções e de bens apreendidos.

3.3. Duração dos recursos instruídos em separado e das reclamações

Calculámos para cada um dos recursos que correram em apenso e para o recurso do despacho de pronúncia (todos os recursos interpostos do despacho de pronúncia subiram num só e com ele subiram ainda outros recursos considerados no seu âmbito) a sua duração (Quadro II.3) e (Quadros 5.1 a 5.14 em Anexo F).

Quadro II.3
Duração dos recursos

RECURSO	DATAS		DURAÇÃO
	Início	Termo	
1	18-Out-84	29-Jul-85	9 m
2	12-Nov-84	20-Dez-85	1 ano, 28d
3	12-Nov-84	12-Abr-85	4 m, 26 d
4	12-Nov-84	03-Fev-86	1 ano, 2 m, 7d
5	18-Fev-85	30-Jul-86	1 ano, 5m, 3 d
6	26-Fev-85	17-Jun-85	3 m, 18 d
7	01-Mar-85	11-Nov-85	8 m, 10 d
8	25-Out-85	15-Mar-90	4 anos, 3 m, 25 d
9	07-Fev-86	15-Jul-86	5 m, 6 d
10	28-Jan-87	06-Nov-87	9 m, 5 d
11	27-Mar-87	15-Out-87	6 m, 14 d
12	22-Abr-88	31-Mar-95	6 anos, 10 m, 2 d
13	27-Set-90	17-Dez-91	1 ano, 2 m, 16 d
14	01-Out-93	17-Mai-95	1 ano, 7 m, 4 d
MÉDIA			9 m, 2 d

Os recursos do despacho de pronúncia (recursos 8 e 12) e o recurso interposto pelo MP sobre a contradição de julgados (recurso 14) foram aqueles que tiveram efeito suspensivo do processo e, conforme se vê pelo Quadro II.3, foram precisamente os recursos de maior duração. O recurso do despacho de pronúncia demorou 4 anos, 3 meses e 25 dias (2 anos, 4 meses e 16 dias processuais); o 2º recurso do despacho de pronúncia demorou 6 anos, 10 meses e 2 dias (3 anos, 7 meses e 23 dias processuais); e o recurso interposto pelo MP (recurso 14) 1 ano, 7 meses e 4 dias (10 meses e 24 dias processuais), o que perfaz um total de 12 anos, 9 meses e 2 dias. No conjunto da duração do processo, os três recursos representam 9 anos, 6 meses e 23 dias, isto é, 86% da duração do processo até à sentença e 73% da duração total do processo. É ainda significativo que, como melhor se verá em 6.2, três dos recursos sobre a medida de prisão preventiva (recursos 2, 4 e 5) tenham demorado mais de um ano.

O Quadro II.4 mostra-nos a duração real das 14 reclamações requeridas no processo num total de 1213 dias (727 dias processuais), representando a sua duração cerca de 18% da duração total do processo.

Quadro II.4
Duração das reclamações

RECLAMAÇÃO	DATA	ACTO	DURAÇÃO
1	20-Mar-85	Requerimento do arguido no TIC	23
	12-Abr-85	Remessa do TRE ao TIC	
2	22-Mar-85	Requerimento do arguido no TIC	21
	12-Abr-85	Remessa do TRE ao TIC	
3	29-Abr-85	Requerimento do arguido no TIC	53
	21-Jun-85	Remessa do TRE ao TIC	
4	29-Abr-85	Requerimento do arguido no TIC	53
	21-Jun-85	Remessa do TRE ao TIC	
5	24-Jan-86	Requerimento do arguido no TJ	19
	12-Fev-86	Remessa do TRE ao TJ	
6	03-Set-86	Requerimento do arguido no TRE	61
	03-Nov-86	Cumprimento do despacho do TRE	
7	08-Set-86	Requerimento do arguido no TRE	325
	30-Jul-87	Remessa do TC ao TRE	
8	08-Set-86	Requerimento do arguido no TRE	56
	03-Nov-86	Cumprimento do despacho do TRE	
9	06-Nov-86	Requerimento do arguido no TRE	71
	16-Jan-87	Remessa do STJ ao TRE	
10	13-Fev-87	Requerimento do arguido no TRE	27
	12-Mar-87	Remessa do STJ ao TRE	
11	28-Nov-88	Requerimento do arguido no TRE	302
	26-Set-89	Remessa do TC ao TRE	
12	17-Fev-89	Requerimento do arguido no TJ	52
	10-Abr-89	Cumprimento do despacho do TJ	
13	12-Dez-89	Requerimento do arguido no TJ	80
	02-Mar-90	Cumprimento do despacho do TJ	
14	14-Mai-93	Requerimento do arguido no TRE	70
	23-Jul-93	Remessa do STJ ao TRE	
MÉDIA			87

A sua duração média global é de 87 dias assim repartida pelos quatro tribunais: 7 das 14 reclamações foram decididas no TRE com uma duração média de 41 dias; 3 no STJ e duraram em média 56 dias; duas foram decididas do TJ e demoraram 66 dias; e, finalmente, no TC foram também decididas duas reclamações com as durações de 325 e 302 dias, respectivamente. Como adiante se verá, estas duas reclamações para o TC foram requeridas no decurso de ambos os recursos do despacho de pronúncia e reside aqui uma das razões da longa duração daqueles recursos.

3.4. Cartas precatórias

Foram efectuadas diligências processuais através de 62 cartas precatórias que envolveram tribunais de todo o país. Como já se disse, a maioria destinava-se à notificação de pessoas e apenas 10 requeriam actos de interrogatório.

Calculámos a duração de cada um destes ofícios desde a sua saída até à entrada no tribunal requerente e a sua duração no tribunal a quem foi requerida a diligência, o que nos permite saber com rigor o tempo que estes tribunais levaram a cumprir. A média daquela primeira duração foi de 32 dias e de 22 dias o tempo médio que os diferentes tribunais levaram a cumprir o solicitado. Contudo, em ambas as durações, o desvio padrão é elevado – 39 e 37, respectivamente –, o que significa que a dispersão é grande. Em cerca de 15% dos ofícios, os tribunais demoraram mais de 20 dias processuais para cumprirem e, em 4 casos, foram ultrapassados os 40 dias processuais (prazo máximo previsto na lei): TIC de Évora 42 dias; 59, TIC da Guarda; 143, TJ de Setúbal; e 59 dias o TIC de Lisboa. Por último, diga-se que em 9 casos os ofícios foram devolvidos sem serem cumpridos e, em vários outros, o tribunal teve que solicitar, por vezes mais que uma vez, o cumprimento ou a devolução das cartas precatórias (o excesso de trabalho ou a falta de juiz foram invocados, nalguns casos, como justificação do atraso no cumprimento).

3.5. Outros ofícios

Trata-se de ofícios a requerer diligências ou, a maioria, contendo pedidos de informação, que os diferentes tribunais onde correu o processo dirigiram a diferentes organizações privadas, à Administração Pública e também a outros tribunais. Demoraram em média 23 dias. Contudo a dispersão é grande: com um desvio padrão de 26. Cerca de 11% demoraram mais de 50 dias e 4% demoraram mais de 100 dias. Em média, os ofícios

dirigidos a bancos, num total de 111 – a maioria a requerer diligências sobre as contas bancárias dos arguidos –, foram os que mais demoraram, (cerca de 27 dias), sendo que 15% demoraram mais de 50 dias. São várias as situações, ao longo de todo o processo, em que o Tribunal solicita repetidamente, por não ter tido resposta, o mesmo assunto.

4. A morosidade dos magistrados e funcionários judiciais

4.1. Os actos e o tempo da morosidade

Analisámos os principais factores que mais condicionaram a duração do processo. Para além destes, foi particularmente significativa a dilação do processo motivada pela morosidade na prática de actos da sua competência pelos principais intervenientes do lado do sistema jurisdicional, agrupados nas seguintes categorias: funcionários judiciais, magistrados do Ministério Público e magistrados judiciais.

A primeira verificação geral é que a morosidade destes operadores no processo é elevada: 1443 dias (3 anos, 11 meses e 13 dias), no processo principal e naqueles dois recursos, e 1636 dias (4 anos, 5 meses e 23 dias), se considerarmos todo o processo.

O Gráfico II.12 mostra a morosidade dos agentes agrupados no total dos actos do processo. Com o objectivo de tornar possível uma avaliação mais detalhada do impacto da morosidade destes operadores no andamento do processo, calculámos isoladamente a morosidade em todos os actos do processo principal e em dois processos de recurso que subiram em apenso com efeito suspensivo do processo principal (Gráfico II.13).

Gráfico II.12

**Morosidade dos agentes agrupados
(todo o processo)**

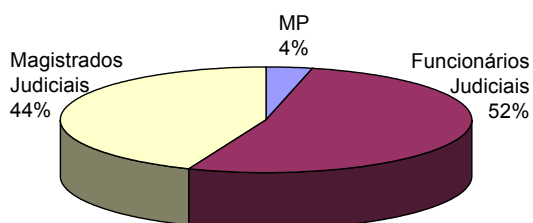
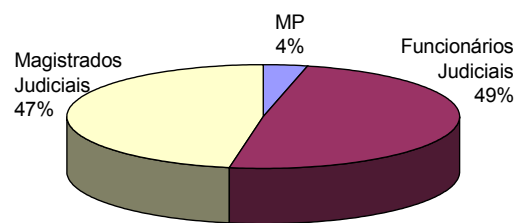


Gráfico II.13

**Morosidade dos agentes agrupados
(processo principal e dois apensos)**



Conforme se vê pelos gráficos, a segunda verificação é que a morosidade dos recursos que subiram com efeito devolutivo é baixa, apenas 12% do total da morosidade. A terceira verificação geral é que a morosidade é basicamente da responsabilidade dos funcionários judiciais (52,4%) e dos magistrados judiciais (44,0%). O Ministério Público apresenta comparativamente uma morosidade muito baixa, apenas 3,5%.

Com o objectivo de conhecer em detalhe o peso da morosidade no total dos dias em que os agentes praticaram actos no processo, calculámos aqueles dias para cada um dos grupos (Gráfico II.14). A relação entre aqueles dois valores (morosidade e total de dias em que praticaram actos no processo) dá-nos a percentagem de dias em que se verificou morosidade (Gráfico II.15).

Gráfico II.14

**Total de dias em que os agentes
praticaram actos no processo**

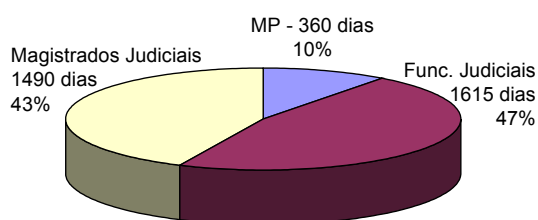
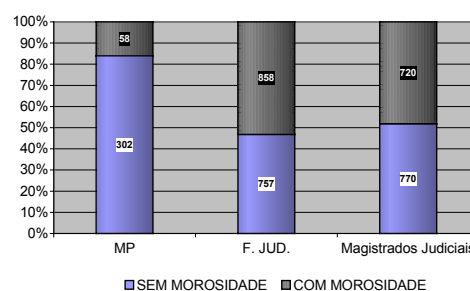


Gráfico II.15

**Relação entre a detenção do processo e o
tempo da prática de actos com morosidade**

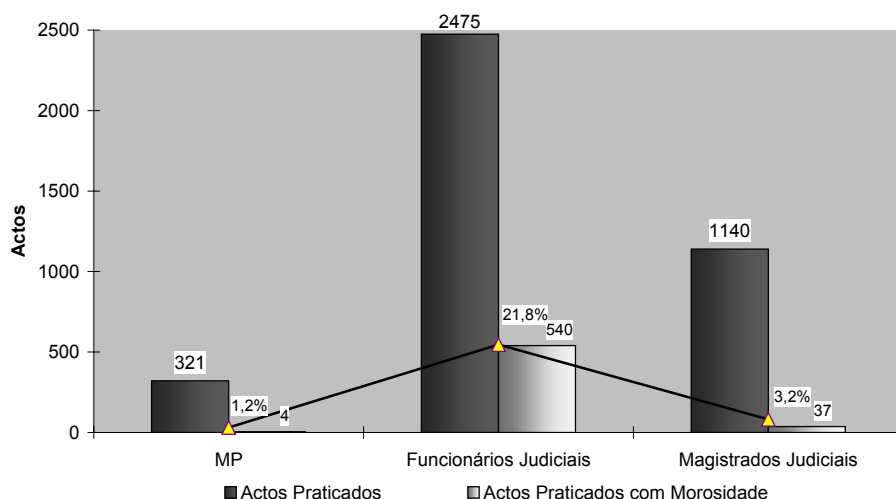


O MP continua a apresentar o valor percentual mais baixo (16%), os funcionários judiciais e os juízes apresentam valores aproximados – 53% e 48%, respectivamente.

O Gráfico II.16 mostra a relação entre a morosidade e os actos do processo. Ponderámos para cada um dos intervenientes o número de actos praticados com morosidade no total de actos por estes praticados no processo. Os funcionários judiciais foram quem apresentou uma relação percentual mais elevada – 21,8% (540) do total dos actos praticados; os magistrados do MP, 1,2% (4); e os juízes, 3,2% (37) (Gráfico II.16).

Gráfico II.16

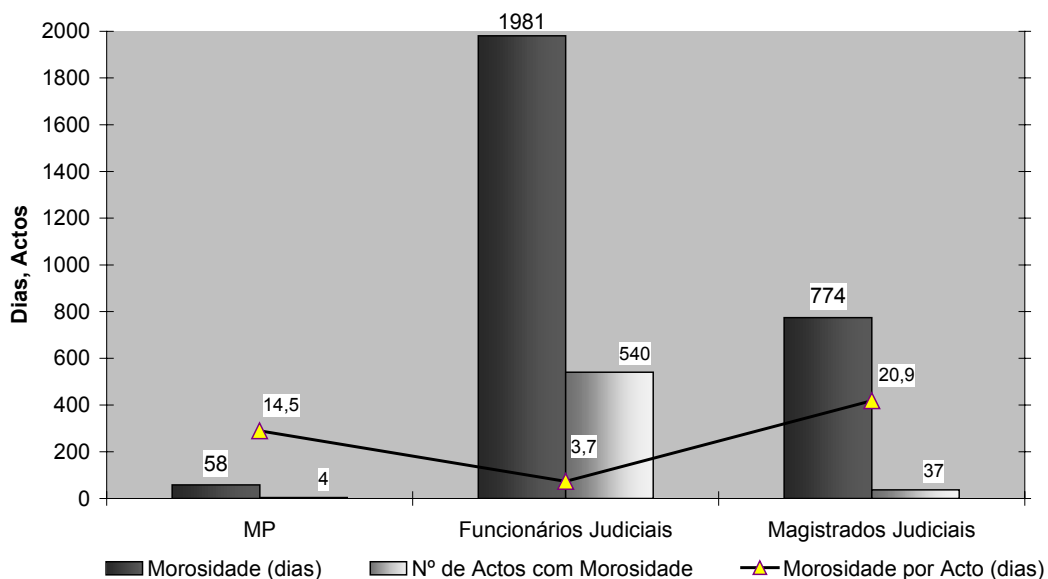
Relação entre os actos praticados com morosidade e o total dos actos praticados por intervenientes



O que significa, como melhor se verá de seguida, que a morosidade se distribui por um pequeno conjunto de actos, em especial, a morosidade do MP e dos juízes. De facto, se relacionarmos os dias de morosidade de cada um destes grupos de intervenientes com o total de actos praticados com morosidade, verificamos que o valor médio mais baixo é apresentado pelos funcionários judiciais: 4 dias. Os magistrados do MP apresentam um valor médio de 15 dias e os juízes um valor médio de 21 dias (Gráfico II.17).

Gráfico II.17

Relação entre os actos praticados com morosidade e o total da morosidade



A morosidade dos funcionários judiciais resulta, sobretudo, da quantidade de actos praticados e é, em média, baixa relativamente ao conjunto de actos praticados com morosidade, enquanto que a morosidade do MP e dos juízes se concentra num pequeno número de actos, nos quais se verificam valores médios mais elevados.

A fim de termos uma ideia qualitativamente mais precisa da responsabilidade de cada um dos grupos de agentes, estabelecemos para cada um dos grupos, considerando a totalidade dos actos praticados, diferentes classes de morosidade. A primeira conclusão confirma o que acima dissemos: a morosidade é, em regra, pontual.

O Quadro II.5 dá-nos a distribuição da morosidade do MP.

Quadro II.5
Morosidade: MP

Dias	Nº de Actos	%
1 a 5	3	75
50	1	25
TOTAL	4	100

Da totalidade dos actos praticados por estes operadores 98,5% foram-no sem morosidade. A morosidade verificada é restringida a 4 actos: 3 tiveram uma morosidade até 5 dias e apenas 1 acto, praticado no TJ, teve uma morosidade de 50 dias.

Quanto à morosidade dos juízes, a situação é semelhante: 95,9% dos actos praticados não tiveram morosidade. Dos actos praticados com morosidade, num total de 37: 19 tiveram uma morosidade até 5 dias; 7, entre 6 e 10 dias; 5, entre 11 e 20 dias; 3, entre 21 e 40 dias; 1 com 95 dias; a morosidade verificada em dois actos, ambos do mesmo recurso – o segundo a ser interposto do despacho de pronúncia – foi a principal responsável da morosidade do conjunto dos juízes: 217 dias no TRE e 188 no STJ (Quadro II.6).

Quadro II.6
Morosidade: Magistrados Judiciais

Dias	Nº de Actos	%
1 a 5	19	51,4
6 a 10	7	18,9
11 a 20	5	13,5
21 a 40	3	8,1
95	1	2,7
188	1	2,7
217	1	2,7
TOTAL	37	100,0

Finalmente, é significativo que, dos três grupos de agentes em análise, os juízes sejam quem apresenta maior percentagem de morosidade superior a 5 dias (cerca de metade dos actos que praticaram com morosidade tiveram

uma morosidade superior a 5 dias). Conforme se vê pelo Quadro II.6, apenas 51,4% dos actos teve uma morosidade inferior a 5 dias.

O Quadro II.7 mostra graficamente a distribuição da morosidade dos funcionários judiciais.

Quadro II.7
Morosidade: Funcionários Judiciais

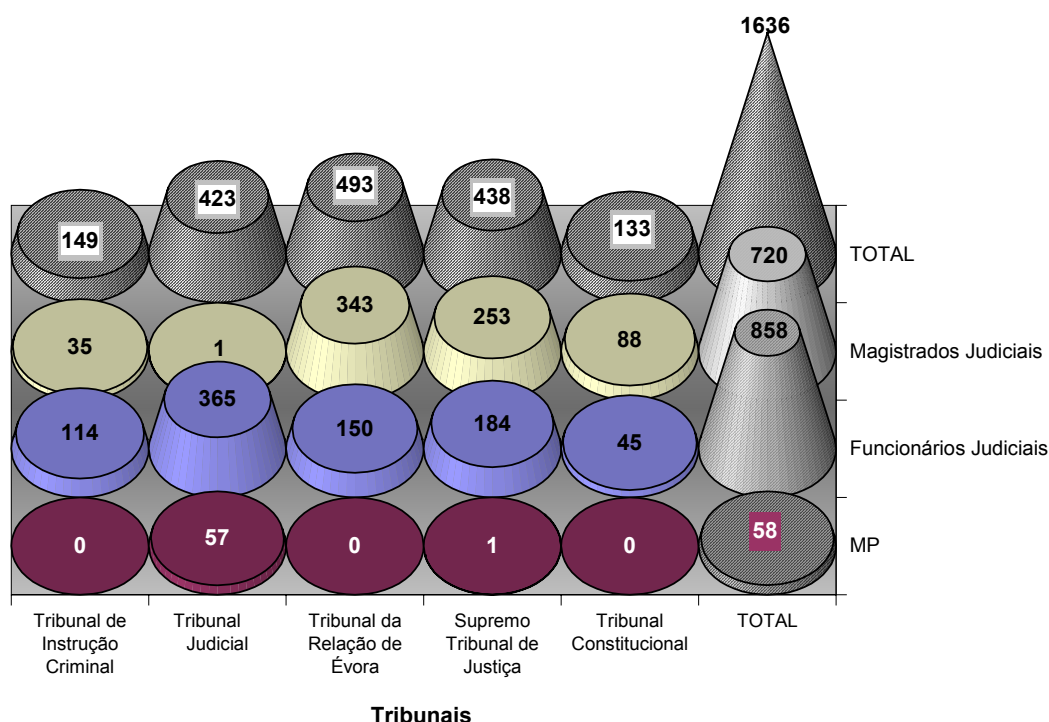
Dias	Nº de Actos	%
1 a 5	453	83,9
6 a 10	55	10,2
11 a 20	25	4,6
21 a 40	5	0,9
42	1	0,2
52	1	0,2
TOTAL	540	100,0

Neste grupo, a percentagem de actos sem morosidade desce para 62,4%. De facto, relativamente aos outros intervenientes, o número de actos praticados com morosidade pelos funcionários judiciais aumenta dramaticamente. Contudo, não se registam morosidades excessivamente elevadas: a grande maioria dos actos teve uma morosidade inferior a 5 dias (83,9%) e apenas em 7 casos se ultrapassaram os 20 dias, com o limite máximo de 52 dias num caso.

4.2. A morosidade dos agentes por tribunais

O Gráfico II.18 dá-nos a distribuição da morosidade do MP, juízes e funcionários judiciais pelos tribunais.

Gráfico II.18
Morosidade dos agentes por tribunais



A morosidade menos elevada é registada no Tribunal Constitucional (133 dias) e a mais elevada no Tribunal da Relação (493 dias), seguido de perto pelo STJ e pelo Tribunal Judicial de Setúbal (438 e 423 dias, respectivamente). O TIC registou uma morosidade de 149 dias. Isto significa que 65% do total da morosidade verificou-se nos tribunais de recurso. Por outro lado, é particularmente significativo que, enquanto no TIC e no TJ a morosidade é sobretudo da responsabilidade dos funcionários judiciais (explicável, em parte, pelo elevado número de actos praticados), nos tribunais superiores a responsabilidade pela morosidade é dos magistrados judiciais. Esta morosidade dos juízes dos tribunais superiores representa 42% do total da morosidade verificada no processo, sendo que 36% foi provocada pelos magistrados judiciais do TRE e do STJ.

4.3. A morosidade nos recursos instruídos em separado e nas reclamações

O Quadro II.8 mostra graficamente a distribuição da morosidade nos recursos (com exclusão do primeiro recurso do despacho de pronúncia que correu nos próprios autos). Sem surpresa, verifica-se que 58% da morosidade total do processo encontra-se nos recursos (955 dias), sendo, como já dissemos, na sua maior parte, da responsabilidade dos juízes: 67% da morosidade dos recursos (639 dias).

Quadro II.8
Morosidade nos recursos

RECURSO	Datas		Intervenientes			
	Início	Termo	MP	Funcionários Judiciais	Magistrados Judiciais	TOTAL
1	18-out-84	29-jul-85	0	7	10	17
2	12-nov-84	20-dez-85	0	41	17	58
3	12-nov-84	12-abr-85	0	6	0	6
4	12-nov-84	03-fev-86	0	15	0	15
5	18-fev-85	30-jul-86	0	41	0	41
6	26-fev-85	17-jun-85	---	0	0	0
7	01-mar-85	11-nov-85	0	0	3	3
8	25-out-85	15-mar-90	---	---	---	---
9	07-fev-86	15-jul-86	0	29	0	29
10	28-jan-87	06-nov-87	0	10	1	11
11	27-mar-87	15-out-87	0	3	0	3
12	22-abr-88	31-mar-95	0	63	554	617
13	27-set-90	17-dez-91	0	10	22	32
14	01-out-93	17-mai-95	0	91	32	123
TOTAL (dias)			0	316	639	955

Quanto às reclamações, verificou-se uma morosidade de 152 dias, sobretudo da responsabilidade dos funcionários judiciais (79 dias) em três delas, seguida dos juízes com 68 dias (Quadro II.9).

Quadro II.9
Morosidade nas reclamações

RECLAMAÇÃO	Datas		Intervenientes			
	Início	Termo	MP	Funcionários Judiciais	Magistrados Judiciais	TOTAL
1	20-mar-85	12-abr-85	--	1	0	1
2	22-mar-85	12-abr-85	--	0	0	0
3	29-abr-85	21-jun-85	--	0	17	17
4	29-abr-85	21-jun-85	--	0	17	17
5	24-jan-86	12-fev-86	--	1	0	1
6	03-set-86	03-nov-86	--	20	0	20
7	08-set-86	30-jul-87	0	22	30	52
8	08-set-86	03-nov-86	--	17	0	17
9	06-nov-86	16-jan-87	0	0	0	0
10	13-fev-87	12-mar-87	--	1	0	1
11	28-nov-88	26-set-89	0	0	3	3
12	17-fev-89	10-abr-89	5	0	0	5
13	12-dez-89	02-mar-90	0	8	0	8
14	14-mai-93	23-jul-93	--	9	1	10
TOTAL (dias)			5	79	68	152

5. As principais causas de dilação do processo

Não é tarefa fácil distinguir, com base numa análise documental, quais as causas mais condicionantes da longa duração do processo. Nos pontos precedentes apontamos muitas das causas que decisivamente contribuíram para aquela duração. Neste ponto, analisamos em detalhe e de forma mais sistematizada, os factores que consideramos mais contribuíram para a dilação do processo.

5.1. Questões de direito e posições da jurisprudência

No ponto 2.5., enumerámos as questões de âmbito jurídico suscitadas no processo que motivaram vários requerimentos, reclamações e recursos. Aqui trataremos apenas aquelas que, directamente, por via de recurso ou reclamação, condicionaram o andamento do processo. Estas questões emergem com esta característica, especialmente condicionante, por duas ordens de razão inter-relacionadas: quadro normativo aplicável à matéria fáctica e divergências na jurisprudência.

5.1.1. Prisão preventiva e a questão da existência ou não no ordenamento penal aduaneiro do crime de associação criminosa

Como já acima referimos, o JIC, após ouvir os arguidos em autos de interrogatório, considerou, para a quase totalidade deles, que os factos indiciavam para lá do crime de contrabando qualificado a prática do crime de associação criminosa previsto e punido pelo artigo 287º do Código Penal à altura em vigor, ordenando a sua prisão preventiva. Para subsumir jurídico-criminalmente a conduta dos arguidos ao tipo legal de crime previsto no referido artigo, o Juiz de Instrução Criminal aplicou subsidiariamente o Código Penal, nos termos da previsão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio, diploma que à altura dos factos punia os crimes aduaneiros. O outro diploma a que o JIC fez apelo para aplicar a medida de prisão preventiva foi o Decreto-Lei nº 477/82, de 22 de Dezembro. Este diploma, entre outros aspectos, enumerava um conjunto de crimes relativamente aos quais considerava "não ser admissível liberdade provisória". De entre eles, o de "associações criminosas ou cometidos por associações criminosas".

Face a este quadro normativo, o JIC considerou que aquele crime de associação criminosa era incompatível com qualquer medida de liberdade provisória, designadamente caução, validando as detenções efectuadas pela Polícia Judiciária e mandando que os arguidos aguardassem os ulteriores termos do processo em regime de prisão preventiva.

Relativamente a esta matéria – prisão preventiva/liberdade provisória – duas questões, em sede de recurso, se colocaram de imediato: se o crime de associação criminosa para a prática de contrabando estava ou não tipificado, isto é, se existia a possibilidade jurídico-penal da associação criminosa aduaneira, e, caso assim fosse, se este crime era ou não incaucionável.

A primeira posição sobre esta matéria contrária à do JIC foi tomada logo no primeiro acórdão do Tribunal da Relação de Évora em 31.01.85. O colectivo de juízes interpretou as normas do Decreto-Lei nº 187/83 no sentido de que o legislador, ao tratar especialmente dos crimes aduaneiros no capítulo II daquele diploma, tinha procedido "a uma enumeração e qualificação taxativas, por o direito aduaneiro, como direito especial, se revestir de uma especificidade muito acentuada", que não incluía o tipo de crime de associação formada para a prática de crimes fiscais. Consideraram assim que, no ordenamento penal-aduaneiro não existia o crime de associação criminosa, o que, em consequência, excluía a aplicação do Decreto-Lei nº 477/82. Restando os crimes de contrabando qualificado, o regime de liberdade provisória era admissível, mandando que o despacho recorrido fosse "substituído por outro conforme o preconizado".

Posição semelhante tomou novamente a Relação ao decidir, em 12.02.85, um recurso interposto por um dos arguidos, capitão da Guarda Fiscal. Mas agora indo um pouco mais longe. Enquanto que naquele primeiro acórdão o Tribunal da Relação apenas revogou o despacho do JIC, mandando substituí-lo por outro, neste segundo acórdão expressamente se decidiu pela restituição à liberdade, mandando-se expandir telegrama ao JIC "ordenando-se a soltura imediata do recorrente a não ser que tal se imponha por outras razões que não as da alínea g) do nº2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 477/82, de 22 de Dezembro".

Face a estes dois acórdãos da Relação, o JIC tomou, nos dias que se seguiram, várias posições contraditórias. Em 11.02.85, indeferiu um requerimento do primeiro recorrente de 05.02.85 pedindo a liberdade provisória mediante caução, justificando que "desconhece-se se o acórdão do Tribunal da Relação de Évora já transitou em julgado" e que "tal acórdão não vincula o TIC a proferir despacho a admitir liberdade provisória". Dois dias depois, em 13.02.85, já notificado, via telegrama, do conteúdo do segundo acórdão, solicitou, também via telegrama, ao Tribunal da Relação que fossem

enviados mandados de soltura relativamente aos dois arguidos. Face a este pedido, na Relação os relatores dos acórdãos tomaram posições diferentes. O do primeiro recurso despachou no sentido de que "é da competência do JIC decidir quanto à liberdade provisória, atendendo ao novo enquadramento legal decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 31.01.85", enquanto que o do segundo recurso expediu um novo telegrama a solicitar que o arguido fosse posto em liberdade, "em virtude de ter sido provido o recurso do despacho que admitia caução", informando que seguia mandado de soltura. Neste quadro, o JIC, em 14.02.85, ordenou a restituição à liberdade do segundo arguido e, em obediência ao acórdão de 31.01.85, indiciou o primeiro arguido pela prática de 3 crimes de contrabando qualificado, concedendo-lhe liberdade provisória mediante caução.

Relativamente a todos os outros arguidos presos, o JIC ordenou em despacho de 18.02.85 que, "em cumprimento do acórdão de 31.01.85, se passem mandados de soltura de todos os arguidos presos, mesmo daqueles que não recorreram, por força do princípio da unidade do recurso e para evitar criar contradição de julgados, apesar de o TIC não perfilhar o entendimento consagrado nesse acórdão". Justificou a sua decisão pelo facto de a Relação, em todos os recursos que julgou, ter decidido por unanimidade que os autos não integravam o crime de associação criminosa, apenas se estando em presença de contrabando qualificado, e, dado que todos os arguidos presos se encontravam nessa situação, "o princípio da unidade do recurso impõe o conhecimento do mesmo em relação a todos os arguidos, agentes da mesma infracção, sob pena de contradição de julgados". Considerava ainda que em Direito Penal deve prevalecer "o princípio do tratamento mais favorável, de que todos devem beneficiar". Contudo, nenhum dos acórdãos, e muito menos o de 31.01.85, mandava que se passassem mandados de soltura sem que fosse apreciada em concreto, em relação a cada um dos arguidos, a situação de liberdade provisória. Esta interpretação do JIC, que mereceu forte reparo do Tribunal da Relação, motivou, como se verá, mais dois recursos.

Entretanto, daquele segundo acórdão foi interposto recurso para o STJ que, relativamente a esta matéria, decidiu em sentido contrário aos dois acórdãos da Relação. Assim, quanto à questão da tipificação ou não do crime de associação criminosa para a prática do contrabando, o STJ considerou no seu acórdão de 09.10.85 que, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 187/83, se aplicava subsidiariamente o artigo 287º do Código Penal. Concluía, por isso, que "quem fizer parte de associação destinada à prática de crime de contrabando pratica o crime p.p. pelo artigo 287º do Código Penal". O que significa que sobre esta matéria desde logo se desenharam duas correntes jurisprudenciais diferentes: uma, defendida pela Relação que considerava a não existência de associação criminosa para a prática de crimes aduaneiros, e a outra, pelo STJ, em sentido oposto.

A questão da prisão preventiva voltou a colocar-se no processo, em 15.10.85, com o despacho de pronúncia. O juiz da 1ª instância voltou a entender que os factos configuravam a prática do crime de associação criminosa que, nos termos do Decreto-Lei nº 477/82, era incaucionável. O Tribunal da Relação no seu acórdão de 23.07.86 que decidiu os recursos interpostos do despacho de pronúncia, atendendo à jurisprudência do STJ, confirmou esta posição e não admitiu qualquer das teses avançadas nas alegações quanto à inconstitucionalidade material e orgânica daquele diploma. Não é aqui lugar para darmos conta dos argumentos apresentados a favor de cada uma das teses. Contudo, sempre se dirá que o acórdão da Relação considerou que o diploma não integrava incaucionabilidades absolutas, e só estas seriam inconstitucionais, apenas enumerando os crimes que, em princípio, não admitiam liberdade provisória.

Entretanto, deram entrada no processo vários requerimentos de diferentes arguidos a pedirem a suspensão da prisão preventiva. O reexame da situação dos arguidos presos foi feito três meses depois, por imperativo legal (artigo 273º do C.P.Penal), no acórdão do TRE de 28.10.86. Aí se considerou, entre outros, não ser "líquida a interpretação do artigo 2º do

Decreto-Lei nº 477/82" e se presumir para breve a revogação daquele Decreto-Lei, tendo sido decidido suspender a execução da medida de prisão preventiva confirmada três meses antes.

De facto, o Decreto-Lei nº 477/82, diploma crucial neste processo que suscitou opiniões muito discordantes (aliás, desde a sua entrada em vigor foi confrontado com uma quase unânime "oposição" da comunidade jurídica), foi expressamente revogado pela alínea j) do nº 2 do Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro. Aquele diploma tinha constituído o principal e, na maioria dos casos, exclusivo fundamento para a medida de prisão preventiva decretada pelo JIC, pelo Juiz da pronúncia e pelo TRE. O diploma revogador é, como se sabe, o diploma que aprovou o actual Código de Processo Penal. A entrada em vigor deste código foi diferida para 01.01.88 pelo artigo único da Lei nº17/87, de 1 de Junho, com excepção de dois casos cuja entrada em vigor foi imediata, sendo um deles a revogação do Decreto-Lei nº 477/82. A justificar esta excepção, a lei considerava no seu preâmbulo que "o princípio da caucionabilidade abstracta de todas as infracções é o que se adequa com a liberdade pessoal".

Esta alteração legislativa significou, para este processo que a medida de prisão preventiva não poderia voltar a ser decretada com fundamento em incaucionabilidade do crime de associação criminosa. Mas naturalmente que o poderia ser por outra via: com fundamento em insuficiência da liberdade provisória devidamente demonstrada e desde que aos factos se continuasse a aplicar o regime punitivo da pronúncia que previa "prisão maior". Foi, aliás, com este fundamento que a Relação manteve, em 17.03.87, a medida de prisão preventiva a dois dos arguidos que não tinham sido capturados (considerados os principais elementos da rede), mesmo depois da revogação daquele diploma, indeferindo os seus requerimentos para o reexame dos pressupostos das decisões que confirmaram a medida de prisão preventiva. Em 12.10.87, estes arguidos requereram novamente o reexame dos pressupostos da decisão que ordenou a sua prisão preventiva, o que veio a

acontecer em 04.11.87. Nesta data, o TRE, em acórdão da Conferência, revogou aquela decisão de 17.03.87, concedendo aos arguidos liberdade provisória para assim aguardarem os ulteriores termos do processo mediante caução. Sendo estes os únicos arguidos sobre os quais ainda pendiam mandados de captura, a partir desta altura terminaram no processo as situações de prisão preventiva. O Tribunal fundamentou esta sua decisão com base na alteração, que considerou significativa, ocorrida nos pressupostos jurídico-criminais relativamente à situação de todos os arguidos e na previsibilidade de uma longa demora do processo até ao julgamento em 1ª instância.

De facto, o Decreto-Lei nº 187/83, principal norma incriminadora, tinha sido revogado pelo Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro, que passou a punir com autonomia o crime de associação criminosa para a prática de ilícitos aduaneiros, e tinha sido julgada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica do nº 2, alínea c) do artigo 9º daquele Decreto-Lei nº 187/83.

Como já acima referimos, com a publicação do actual Código Processo Penal desapareceu do ordenamento jurídico português a figura dos "crimes incaucionáveis" (artigos 2º, nº2 alínea f) e 7º, nº2, do Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro). Como vimos, na vigência do anterior diploma existia generalizadamente pelos tribunais o entendimento de que para tais crimes a regra, a funcionar "automaticamente", era a da prisão preventiva. No actual quadro normativo não estão previstos os crimes incaucionáveis para qualquer crime, e a prisão preventiva só será legítima nos casos que a lei determinar e quando as outras medidas coactivas não puderem ser aplicadas. A prisão preventiva será sempre a última possibilidade perante as demais medidas de coacção e obriga à análise da situação concreta.

5.1.2. Regime punitivo dos crimes aduaneiros

À altura dos factos, os crimes aduaneiros eram punidos pelo Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio⁴, que, no dizer do preâmbulo, pretendia "dar um passo decisivo no combate à criminalidade aduaneira", considerando que as soluções consagradas na nova lei iriam facilitar a acção dos tribunais "afectados por frequentes indecisões resultantes de fórmulas processuais obsoletas e de critérios punitivos ultrapassados constantes do contencioso aduaneiro e de legislação complementar". No âmbito deste diploma, foram suscitadas especialmente duas questões de direito.

A primeira dizia respeito à existência ou não no ordenamento penal-aduaneiro do crime de associação criminosa. Esta questão, directamente conexas com a questão da prisão preventiva, acabámos de tratá-la no número anterior.

A segunda questão, apreciada pela primeira vez no acórdão da Relação de 23.07.86, foi a da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei nº 187/83. Nesta matéria, a questão suscitada era a de saber se a autorização legislativa que tinha sido concedida pela Lei nº 2/83, de 18 de Fevereiro, tinha ou não caducado com a dissolução da Assembleia da República pelo Decreto do Presidente nº 2/83, de 4 de Fevereiro. Se a resposta fosse positiva, o diploma teria que ser declarado inconstitucional, por o Governo não ter competência constitucional para definir tipos de crimes, penas e normas próprias do processo criminal. Naquele acórdão, a Relação concluiu que, sendo a autorização legislativa dada na Lei nº 2/83 e sendo esta lei uma lei orçamental, "é entendimento dos constitucionalistas que as autorizações contidas na lei do orçamento não caducam com a dissolução da Assembleia".

⁴ Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro, que posteriormente foi revogado pelo Decreto-Lei nº 376-A, de 25 de Outubro, que aprovou o Regime jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 255/90, de 7 de Agosto e 98/94 de 18 de Abril.

Contudo, em oposição a esta posição da Relação, esta questão evoluiu no sentido de sucessivamente serem declaradas inconstitucionais normas daquele Decreto-Lei. Em Junho de 1987, foi declarada, pelo acórdão do TC nº 187/87, a inconstitucionalidade orgânica, com força obrigatória geral, do nº 2 alínea c) do artigo 9º, por violação da alínea c) do nº1 do artigo 168º da CRP e, pelos acórdãos nºs 158/88 e 177/88 das normas do nº1 do artigo 9º (na parte em que estabelece a punição do crime de contrabando simples), do nº1, alínea a) do artigo 10º, do artigo 22º, nº1, alínea a) e do artigo 35º. Mais tarde, o artigo 1º daquele Decreto-Lei, norma remissiva para direitos subsidiários (no caso em análise, como se vem referindo, para o Código Penal), foi objecto de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pelo acórdão do TC nº 414/89, publicado em D.R., I Série, nº150, de 03.07.89, por se ter considerado que tal norma se integrava na matéria de definição de crimes e penas, na parte em que remete para o Código Penal". Foi ainda declarada a inconstitucionalidade do artigo 9º, nº1 (na parte em que define o crime de contrabando), nº2, alínea d) e 10º, nº1, alínea d). Como se sabe, algumas destas normas eram normas incriminadoras aplicáveis aos factos apurados e por cuja prática se encontrava pronunciada a maioria dos arguidos, colocando-se o problema da repristinação de normas do Contencioso Aduaneiro de 1941.

5.1.3. Recorribilidade para o STJ do despacho de pronúncia

Finalmente, a terceira questão jurídica fortemente condicionante do andamento do processo e que motivou as duas reclamações para o Tribunal Constitucional foi a questão da possibilidade ou não de recurso para o STJ, quanto à matéria de direito, do despacho de pronúncia. Sobre esta questão, confrontaram-se duas teses jurisprudenciais: uma, defendida pelo TC, que considerava que, depois da publicação do Decreto-Lei nº 605/75 que determinava que "dos despachos de pronúncia e não pronúncia cabe apenas recurso para o Tribunal da Relação" (artigo 21º), não era possível recorrer

daquele despacho para o STJ, e outra, consagrada maioritariamente na jurisprudência do STJ, que defendia a sua recorribilidade para aquele tribunal, em matéria de direito.

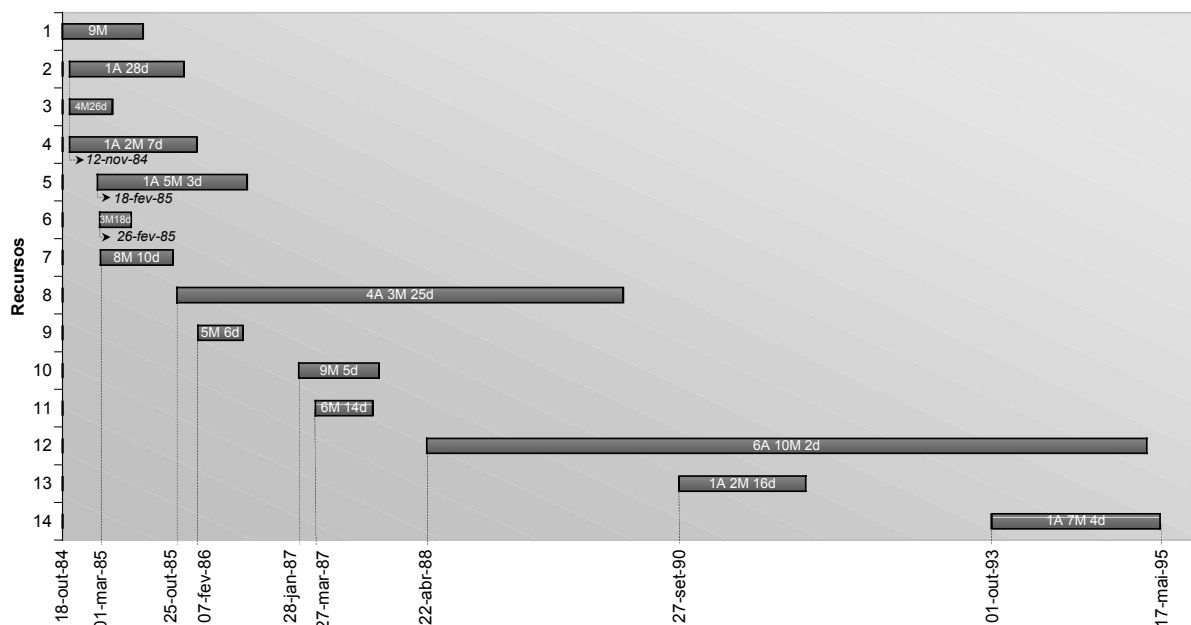
Esta questão só foi clarificada com o Assento de 24.01.90 que, decidindo conflito de jurisprudência gerado sobre a interpretação daquela norma, o resolveu no sentido de que dos acórdãos da Relação proferidos sobre despachos de pronúncia não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quer verse sobre matéria de direito quer sobre matéria de facto.

Esta questão, da forma como surgiu neste processo, não se colocaria no actual quadro normativo, dado que o Código de Processo Penal em vigor consagra a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, bem como a existência de uma só instância de recurso nos casos em que aquela decisão seja recorrível.

5.2. Os recursos e reclamações

Como tem vindo a ser demonstrado, a longa duração deste processo resultou sobretudo, dos vários recursos e reclamações interpostos, quer dos despachos dos juízes de 1ª instância, em especial do despacho de pronúncia, quer dos despachos e acórdãos dos tribunais superiores. A fim de avaliarmos as causas da duração dos recursos e o seu impacto na duração do processo, procedemos à análise dos principais recursos que subiram em apenso e do recurso do despacho de pronúncia que subiu nos próprios autos. Como já referimos, os Quadros 5.1 a 5.14 em Anexo F mostram os principais actos da evolução de cada um dos recursos, a sua duração real e a morosidade do MP, juízes e funcionários judiciais. Como a maioria das reclamações está relacionada com recursos são aqui também analisadas. O Gráfico II.19 mostra a distribuição e duração dos vários recursos no processo.

Gráfico II.19
Distribuição e duração dos recursos no processo



5.2.1. Recursos instruídos em separado

Os primeiros recursos no processo têm naturalmente como objecto a revogação da medida de prisão preventiva a que, como já acima referimos, tinha sido submetida a grande maioria dos arguidos. Do despacho do juiz de instrução criminal que ordenou a sua prisão preventiva, após auto de interrogatório inicial, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Évora 14 arguidos, sendo que destes, apenas subiram àquele tribunal quatro, relativos a 6 arguidos (por vezes os arguidos juntam-se no mesmo recurso).

Sobre esta matéria, o primeiro recurso (recurso 1) foi interposto por um dos arguidos em 18.10.84 e foi julgado no Tribunal da Relação de Évora menos de três meses depois, em 31.01.85 (Quadro 5.1). Como acima se referiu, quando tratámos da questão da prisão preventiva, o acórdão da Relação revogou o despacho do JIC, decidindo pela admissibilidade da

liberdade provisória. Deste acórdão, foi interposto recurso para o STJ pelo Ministério Público. O arguido, em contra-alegações, considerou que o Tribunal da Relação tinha decidido sobre matéria de facto, levantando a questão prévia da inadmissibilidade de recurso das decisões sobre matéria de facto tomadas pela Relação, dado que o STJ só conhece matéria de direito. O recurso entrou no STJ em 25.03.85 e, em 10.07.85, o STJ julgou procedente a questão prévia suscitada pelo arguido e decidiu não conhecer do objecto do recurso. Apesar de ter subido ao STJ, a duração real deste recurso, em relação à média, é baixa – apenas 9 meses. A principal razão desta "celeridade" residiu na existência de réus presos.

O segundo recurso (recurso 2) foi interposto em 12.11.84 e decidido, no mesmo sentido do acórdão anterior, em 12.02.85. Também deste acórdão o MP interpôs recurso para o STJ que, em acórdão de 09.10.85, considerou não se ter pronunciado o Tribunal da Relação sobre a matéria de facto objecto do recurso (inexistência de indícios de factos subsumíveis à previsão do artigo 287º do C.P.) como lhe competia. Por isso, mandou que os autos voltassem ao Tribunal da Relação de Évora para que este tribunal se pronunciasse sobre se "existiam nos autos indícios suficientes da prática pelo recorrido de factos que integram aquele crime". No texto do acórdão, o STJ considerava ainda que a orientação daquele tribunal ao "conhecer matéria de direito sem conhecer matéria de facto tem o inconveniente de retardar a administração da justiça". Como já deixámos dito, o STJ também decidiu sobre a questão de direito. Em sentido oposto às duas posições do Tribunal da Relação, considerou que "quem fizer parte de associação destinada à prática de crime de contrabando pratica o crime p.p. pelo artigo 287º do Código Penal".

Em 28.10.85, os autos voltaram para o Tribunal da Relação que, em acórdão de 03.12.85, decide "não conhecer do recurso", dado que o arguido já tinha sido pronunciado (recorde-se que no despacho de pronúncia, em 15.10.85, foram mandados emitir mandados de captura contra a quase

totalidade dos arguidos), o que obrigava, por determinação da lei, a uma reapreciação sobre a liberdade provisória do arguido, verificando-se, assim, "a inutilidade da lide". De facto, o arguido tinha sido novamente preso na sequência do despacho de pronúncia. Conforme se vê pelo Quadro 5.2 (Anexo F), este recurso demorou 1 ano e 28 dias.

Foram ainda interpostos mais dois recursos (recursos 3 e 4) sobre a questão da prisão preventiva, em 12.11.84 (Quadros 5.3 e 5.4 - Anexo F), terminando ambos, um no TRE e outro no STJ, com a decisão de não conhecimento do recurso por inutilidade superveniente da lide.

Numa perspectiva sociológica, é significativo que, versando ambos os recursos sobre o mesmo objecto, tivessem tido decisões diferentes (não sobre o fundo da causa) no mesmo tribunal de recurso. Num deles, o Relator, em 21.02.85, depois de "informação recebida telefonicamente de que os arguidos já foram libertados" (recorde-se que tinham sido mandados passar mandados de soltura para todos em 18.02.85), mandava oficial ao TIC "solicitando informação escrita e certidão do despacho que ordenou a libertação". Face a esta informação, a Relação considerou que o novo despacho do juiz de 18.02.85 tinha efectuado uma "nova apreciação da situação prisional dos recorrentes, determinando, assim, que a anterior que fundamentou a decisão recorrida perdesse actualidade". Em consequência, decidiu, em 19.03.85, não conhecer do recurso, o que levou a que este recurso tivesse terminado, cerca de 3 meses depois, sem desperdícios e com uma decisão conforme à situação processual do momento.

Quanto ao outro recurso, naquele mesmo dia (21.02.85) era decidido, em acórdão da mesma Relação, dar-lhe provimento, revogando o despacho do JIC na parte em que não admitia caução, mandando expedir ao JIC "telegrama ordenando-se a soltura do recorrente a não ser que tal se imponha por outras razões que não as da alínea g) do nº2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 477/82, de 22 de Dezembro". Na verdade, esta decisão não teve qualquer

efeito útil relativamente à prisão preventiva, dado que, como temos vindo a referir, nessa altura já todos os arguidos se encontravam em liberdade. O que motivou foi um recurso para o STJ, interposto pelo MP.

Já neste tribunal, e em consequência de promoção do MP, o Relator mandou em 27.05.85 solicitar por ofício ao TIC a indagar do "actual" estado do processo e da situação processual do arguido recorrente, cuja informação chegou ao STJ, três dias depois. Apesar desta informação a dar conta da soltura do arguido, o processo prosseguiu, levantando o arguido a questão prévia da inadmissibilidade deste recurso para o STJ, considerando que o que estava em causa era a apreciação de matéria de facto, sobre a qual o STJ não julgava. Por esta razão, o Relator, em 07.10.85, mandou baixar os autos ao Tribunal da Relação de Évora para aí o Procurador da República se pronunciar sobre a questão prévia levantada. Pronunciando-se o MP no sentido de que esta questão carecia de fundamento, os autos voltaram ao STJ que, em acórdão de 08.01.86, decidiu "não conhecer do recurso", uma vez que, "face à actual fase do processo, o recurso se tornou inútil".

Na verdade, dado o lapso de tempo entretanto decorrido, o arguido, que quando o recurso tinha sido julgado na Relação já estava em liberdade, tinha novamente sido preso em consequência do despacho de pronúncia, de que, entretanto, já tinha interposto recurso. É assim que, ao não ter tomado em consideração a nova situação do arguido (liberdade provisória) no seu acórdão de 21.02.85, a Relação o manda soltar quando já não estava preso e, depois de um ano de uma complicada tramitação, o STJ decide não conhecer do recurso por se ter tornado inútil, inutilidade que já se verificava desde aquela data.

De acordo com a nossa perspectiva de análise, não pode deixar de ser salientado que, sobre a mesma situação processual e o mesmo objecto de recurso, se chegue à mesma conclusão, num caso, em pouco mais de três meses, no outro, mais de um ano depois (8 meses e 7 dias processuais). Tal

como no processo anterior, esta é uma das várias situações de desperdício detectadas no processo em análise que, apesar de não provocar morosidade directa no processo, dado o regime de subida destes recursos (com efeito meramente devolutivo), não deixa de a provocar indirectamente no próprio processo, quer ao obrigar ao despacho de mais requerimentos e outros actos processuais, quer por reflexo da morosidade que globalmente provoca no sistema judiciário.

Os despachos do Juiz de Instrução Criminal de 14.02.85 e de 18.02.85 que colocaram em liberdade provisória, mediante caução, todos os arguidos motivaram a interposição pelo MP, em 18.02.85, de recurso para a Relação (recurso 5 – Quadro 5.1.), cujo acórdão foi proferido em 25.06.85. Neste acórdão, voltou a reafirmar-se a posição da Relação de que a associação criminosa não cabia no âmbito do Direito Penal Aduaneiro. Contudo, em relação ao objecto do recurso em si mesmo, isto é, o despacho do juiz de mandar soltar os arguidos com fundamento nos acórdãos da Relação de 31.01.85 e de 12.02.85, a Relação julgou-o procedente, determinando que se procedesse "à reapreciação do estatuto dos arguidos soltos, definindo-se a partir da totalidade dos indícios actualmente existentes e quanto a cada um dos arguidos regimes de liberdade provisória e de prisão preventiva, se e na medida em que aquela se mostrar insuficiente".

O acórdão da Relação considerava que o despacho de soltura do JIC além de "padecer do vício de uma falsa e errónea observância dos decretos da Relação", denunciava ainda a ideia inexacta de que a "inadmissibilidade da prisão preventiva funcionava automaticamente". De acordo com o texto do acórdão, o que a Relação tinha querido nos seus dois acórdãos anteriores era que aqueles dois arguidos não continuassem presos pelo crime de associação criminosa que considerava não existir, sem prejuízo de não serem soltos, se outras razões avaliadas casuisticamente impedissem a liberdade provisória. Por isso, a Relação considerava que o JIC deveria ter feito o reexame da situação de cada arguido dentro do novo enquadramento jurídico

definido para a situação factual pelo Tribunal da Relação, em vez de determinar a sua libertação "automática". Estando os arguidos em liberdade, o reexame da sua situação poderia levá-los novamente à cadeia, o que motivou a interposição de recursos para o STJ, tendo em 31.10.85 o processo entrado neste tribunal.

Nesta altura, como se sabe, já tinha sido proferido despacho de pronúncia (15.10.85) e emitidos novamente mandados de captura, o que tornava inútil o recurso. Contudo, o processo prosseguiu a sua marcha e, apenas cerca de dois meses mais tarde, o Relator despachou no sentido de ser enviado ofício ao TIC de Setúbal a saber do estado "actual" do processo. O TIC limitou-se a informar que o processo tinha sido distribuído para pronúncia (na verdade tinha sido enviado para o Tribunal Judicial para distribuição para pronúncia em 04.10.85). Esta informação "pela metade" motivou um novo despacho do Relator, dois meses depois, a mandar solicitar ao Tribunal Judicial de Setúbal sobre se existia pronúncia e, em caso afirmativo, se tinha havido reapreciação da situação de liberdade provisória dos arguidos (no despacho de pronúncia há sempre, por imperativo legal, lugar à reapreciação da situação dos arguidos no processo). Em 05.05.86, o Tribunal Judicial de Setúbal informou que já tinha sido proferido despacho de pronúncia e, porque houve recurso do mesmo, que os autos se encontravam no Tribunal da Relação de Évora. Perante esta informação, em 20.05.86, por promoção do MP, o STJ enviou um ofício, agora ao TRE, a indagar sobre a situação dos autos e sobre se houve ou não reapreciação da situação da liberdade provisória. Um mês depois, o TRE informou sobre a situação do processo e, em 04.07.86, o Relator mandou solicitar ao TRE fotocópia autenticada do despacho de pronúncia. Finalmente, dez meses depois de o recurso aqui ter entrado, dos quais sete foram despendidos para solicitar uma só informação, o STJ decidiu, em acórdão de 30.07.86, que, tendo sido proferido despacho de pronúncia onde foi reapreciada a situação dos recorrentes, o recurso se tornara inútil, julgando-o extinto por "inutilidade superveniente".

Isto significa que, sem cuidarmos de outras questões de mérito, a deficiência e ausência de comunicação, dentro do sistema judiciário, relativamente a uma informação obtenível quase instantaneamente pelos meios de comunicação hoje em dia disponíveis, "arrastou" durante mais seis meses o recurso, motivando mais 54 actos processuais, ocupando (mais ou menos), pelo menos, quatro magistrados e três funcionários (ver no Anexo B a cronologia dos actos). Como se verá, a inutilidade do recurso era reforçada pelo facto de, naquela altura, já ter sido proferido no Tribunal da Relação acórdão sobre os recursos interpostos do despacho de pronúncia. O que significa que, no mesmo momento, em dois tribunais diferentes, se apreciavam questões do mesmo processo contraditórias entre si.

É verdade que, dado o regime de subida destes recursos – em separado com efeito meramente devolutivo –, os autos prosseguem a sua tramitação normal, o que pode provocar este tipo de situação. Contudo, parece claro que duas coisas terão que acontecer nestes recursos, sob pena de terminarem em muitos casos e, por vezes, depois de largos meses, com a declaração de inutilidade: celeridade de solução e comunicação rápida entre os tribunais onde corre o processo, sempre que nos autos surja uma nova situação capaz de influir nos recursos pendentes. Conforme se vê pelo Quadro 5.5, a duração deste recurso foi de 1 ano e 5 meses.

Voltando aos autos principais, à altura em que este recurso foi interposto, decorria a fase da instrução contraditória que, como já acima referimos, terminou em 22.07.85. Os recursos que se seguem nos autos integram-se num vasto conjunto de requerimentos, típicos desta fase, e servem, sobretudo, as estratégias e os objectivos dos arguidos de provocar a dilação do processo. É assim que os arguidos com capacidade económica tendem a usar de todos os expedientes processuais que o sistema lhes permite. E, se, no campo dos princípios, estamos face ao exercício de direitos de defesa, a verdade é que nalgumas situações não é difícil inferir um propósito deliberado de provocar o "arrastamento" do processo na mira da

sua prescrição, de uma amnistia ou de qualquer outro evento que lhes seja favorável.

São, assim, interpostos cinco recursos de despachos do JIC que indeferem no todo, ou em parte, requerimentos de diligências complementares de prova (inquirição de testemunhas, co-arguidos, agentes da PJ, exames e peritagens quanto às gravações telefónicas). Alguns daqueles requerimentos de recurso são considerados pelo JIC manifestamente extemporâneos. Dois deles, com os mesmos fundamentos, diziam respeito à credibilidade da prova das gravações telefónicas. Os recursos foram admitidos com efeito meramente devolutivo com regime de subida diferida. Apesar de a decisão recorrida não se incluir em nenhuma daquelas a que a lei atribuía regime de subida imediata, os arguidos reclamaram para o Tribunal da Relação daquele despacho que fixou o regime de subida do recurso. Argumentavam que a subida com o recurso que viesse a ser interposto do despacho de pronúncia torná-lo-ia completamente inútil. Para o JIC as diligências deveriam ser feitas no prazo legalmente fixado para a instrução contraditória, sob pena de "essa fase processual não ter fim". A Relação negou provimento às reclamações que, no seu conjunto, demoraram cerca de 20 dias processuais, não tendo sido apresentadas alegações relativamente a qualquer destes recursos.

Ainda nesta fase, foram interpostos mais dois recursos dos despachos que fixaram os valores da caução. De acordo com o previsto no Código de Processo Penal, estes recursos subiram imediatamente, em separado, com efeito meramente devolutivo. Um deles foi julgado deserto por falta de pagamento de imposto de justiça (recurso 6), ao outro (recurso 7) foi dado parcialmente provimento em acórdão da Relação de 22.10.85, reduzindo-se para metade o valor da caução (Quadro 5.7). Acontece que o efeito útil deste recurso no processo foi nulo, dado que nesta altura (por efeito do despacho de pronúncia) a situação do arguido já tinha sido reapreciada. Aliás, o arguido, três depois deste acórdão da Relação, interpôs um outro recurso

circunscrito ao novo valor da caução que lhe tinha sido fixada naquele despacho de pronúncia. Mais uma vez, o sistema despendeu cerca de quatro meses processuais, sem qualquer efeito útil no processo.

Um outro recurso, interposto em 27.03.85 de um despacho que indeferiu a restituição de bens apreendidos, foi também admitido a subir com o que viesse a ser interposto do despacho de pronúncia. Deste despacho houve reclamação para a Relação, quanto ao regime de subida, que foi desatendida. Dado que o recurso do despacho de pronúncia só foi admitido a este arguido, como se verá, em 22.04.88, só nessa altura aquele recurso subiu ao Tribunal da Relação.

5.2.2. Recursos com efeito suspensivo do processo

5.2.2.1. Julgamento dos recursos do despacho de pronúncia no Tribunal da Relação

Como já anteriormente referimos, no despacho de pronúncia foram pronunciados 34 arguidos e mandados passar mandados de captura contra a maioria deles. As notificações do despacho de pronúncia tinham, por imperativo legal, que ser feitas na pessoa do arguido. Não residindo alguns dos arguidos na comarca, tal obrigou a notificações por carta precatória, e, não sendo alguns dos mandados de captura logo cumpridos, as notificações do despacho de pronúncia foram feitas em tempos diferentes, tendo, por isso, os arguidos prazos diferentes para a interposição de recurso. Esta situação motivou que a remessa do processo, com os vários recursos do despacho de pronúncia (que, de acordo com o regime legal, deveriam subir conjuntamente), ao Tribunal da Relação de Évora tivesse acontecido apenas em 20.03.86 (recurso 8 – Quadro 5.8).

A Relação decidiu sobre o despacho de pronúncia em acórdão de 23.07.86. Os arguidos recorrentes e o MP nas suas contra-alegações

suscitaram várias questões de direito repetidamente invocadas em várias alegações. Uma das questões que teve reflexos imediatos no processo provocando outros recursos foi a questão prévia, levantada pelo MP, da impossibilidade do Tribunal da Relação conhecer dos recursos interpostos, quer do despacho de pronúncia quer de outros despachos que com ele tivessem subido, por arguidos relativamente aos quais não foram cumpridos os respectivos mandados de captura. Não estando eles presos, entendia o MP que não podiam recorrer. Este foi também o entendimento da Relação que decidiu naquele acórdão que, só depois de presos poderiam os arguidos pôr em causa o despacho de pronúncia.

Uma outra questão, levantada por todos os recorrentes, foi a da incompatibilidade entre os tipos legais dos crimes de contrabando e de associação criminosa. Neste acórdão, a Relação não especificou a sua posição de fundo quanto a esta questão. Limitou-se a invocar o acórdão do STJ de 09.10.85 que, como já referimos, contrariando a posição unânime da Relação nesta matéria, decidiu que "quem fizer parte de associação destinada à prática de crime de contrabando pratica o crime de associação criminosa previsto no artigo 287º". Para a Relação, aquela decisão – proferida em recurso que correu por apenso ao processo, mas que dele fazia parte integrante – constituía "um caso julgado formal com força obrigatória dentro do processo", o que obstava a que a Relação pudesse alterar a decisão que, por isso, considerava fixada e inalterável nos autos.

Foram ainda levantadas as questões da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei nº 187/83 e da inconstitucionalidade orgânica e material do Decreto-Lei nº 477/82. Já anteriormente analisámos a evolução destas questões no processo e, como dissemos, a Relação decidiu no sentido de não se verificar qualquer inconstitucionalidade. Uma outra questão levantada foi a da nulidade das gravações telefónicas como meio de prova, que a Relação considerou não proceder.

Assim, sobre o despacho de pronúncia o Tribunal da Relação considerou suficiente e líquida a matéria de facto indiciariamente apurada, através da prova produzida, e correcta a sua incriminação pela 1ª instância, considerando suficientemente provada a existência de uma associação ou organização de pessoas em carácter de permanência e com a finalidade de praticar crimes de contrabando de tabaco. Decidiu também manter a "inadmissibilidade da liberdade provisória" em relação à totalidade dos arguidos presos ou com mandados de captura, com excepção de um deles, reafirmando a incaucionabilidade do crime de associação criminosa. Foi, assim, negado provimento à totalidade dos recursos interpostos do despacho de pronúncia, confirmando-o, com excepção de um crime relativo à posse de armas de fogo.

Com o recurso do despacho de pronúncia subiram e foram julgados mais seis recursos. Dois deles diziam respeito a requerimentos, indeferidos pelo juiz da pronúncia, para o julgamento em separado. Recordemos que um dos arguidos era, ao tempo dos factos, Delegado do Procurador da República, entretanto exonerado a seu pedido, e que, por essa razão, requeria o julgamento em "foro de processo especial". A Relação considerou que o benefício de foro especial visa a concessão de uma garantia às magistraturas de que o arguido já não fazia parte, negando por isso provimento ao recurso.

O outro recurso nesta matéria tinha como fundamento o facto de o arguido, que inicialmente tinha sido acusado do crime de associação criminosa, ter sido pronunciado apenas pelo crime de receptação a que correspondia a forma de processo correcional. A Relação entendeu que os crimes conexos constam de um só processo e que, em obediência aos princípios da economia processual e da unidade do processo, não haveria lugar à separação de culpas. Sobre este recurso, diga-se ainda que foi admitido por despacho do juiz de 15.01.86, com efeito devolutivo a subir nos próprios autos apenas com o que viesse a ser interposto da sentença final.

Daquele despacho reclamou o arguido para a Relação, em 24.01.86, alegando que o juiz interpretou mal a lei e que com este despacho inutilizava deliberadamente o efeito útil do recurso. Decidindo a reclamação, em despacho de 10.02.86, o Presidente da Relação mandou substituir o despacho do juiz por outro que mandasse subir o recurso imediatamente, dado que, "consumado o julgamento em conjunto, seria despicando ir apreciar se o arguido deveria ser julgado em separado, ficando totalmente atingido o efeito jurídico que se pretendia afastar pela via do recurso retido" (a reclamação teve a duração de 19 dias processuais). Ambos os arguidos interpueram recurso para o STJ do acórdão da Relação, vindo a ser-lhes negado provimento.

Os outros quatro recursos, julgados com o despacho de pronúncia, tinham por objecto o seguinte: um, o indeferimento do pedido de restituição à liberdade alegando basicamente a inconstitucionalidade orgânica e material do Decreto-Lei nº 477/82 que, como já se viu, não foi atendida pela Relação; um outro, a redução de caução, no que foi parcialmente atendido; os outros dois recursos diziam respeito a despachos do juiz da 1ª instância que ordenou a passagem de mandados de captura e negou o reexame dos pressupostos da prisão preventiva. Contra a posição geral da 1ª instância, reafirmada pela Relação, em não admitir recursos que consideravam no âmbito do despacho de pronúncia interpostos por arguidos, em relação aos quais, tinham sido mandados passar mandados de captura ainda não cumpridos, estes recursos foram admitidos pelo juiz. A Relação considerou-os indevidamente recebidos em 1ª instância e decidiu deles não conhecer.

Esta posição da Relação motivou, como se verá, vários requerimentos de interposição de recursos e de reclamações pelos arguidos, classificados pelos tribunais como diligências "manifestamente dilatórias". Estes requerimentos, da autoria dos dois arguidos considerados no processo como os principais elementos da rede, integram-se no vasto conjunto de requerimentos cujo propósito era fazer retardar a marcha do processo em que

assentou a sua estratégia de defesa. É assim que, em 01.08.86, os dois arguidos interpõem recurso para o STJ do acórdão da Relação na parte que decidiu não conhecer dos recursos interpostos.

A Relação, depois de negar provimento ao recurso por falta de pagamento de imposto de justiça, veio rectificar o seu despacho, face a requerimento dos arguidos demonstrando aquele pagamento, na parte do imposto, mas confirmando, em acórdão de 28.10.86, a não admissão do recurso, em virtude de os arguidos não se encontrarem presos. Deste acórdão, os recorrentes reclamaram para o STJ, em 06.11.86, que, em despacho do Presidente de 14.01.87, decidiu não conhecer dos recursos interpostos por os reclamantes "não se encontrarem nas condições legais, uma vez que não estavam presos nem caucionados, mas fugidos à justiça".

Entretanto, um daqueles dois arguidos veio, em 12.09.86, arguir a excepção de caso julgado formal. Como acima referimos, o acórdão da Relação proferido em 23.07.86 considerou que o acórdão do STJ de 09.10.85, que tinha decidido ser aplicável aos factos o crime de associação criminosa, constituía um caso julgado formal com força obrigatória dentro do processo. Aquele requerimento foi indeferido em 17.09.86. Face a esta posição, o arguido reclamou para a Conferência, por a reclamação ser necessária para abrir a via de recurso do despacho que julgou improcedente a excepção, fundamentando, entre outros, com o facto de o acórdão que tinha confirmado a pronúncia ainda não ter transitado em julgado. Em acórdão de 28.10.86, foi confirmado o despacho que julgou improcedente a excepção de caso julgado. Este acórdão indeferiu um outro requerimento do mesmo arguido a requerer a suspensão da prisão preventiva.

Deste acórdão, o arguido interpôs dois recursos em 06.11.86 que, por despacho de 10.12.86, não foram admitidos. Deste despacho, reclamou em 05.01.87 novamente para a Conferência, tendo a reclamação sido decidida em acórdão de 03.02.87, considerando que o arguido ao interpor os recursos

para o STJ o fazia em completo desrespeito pelos artigos 371º e 647º do C.P.Penal, continuando a ser posição "inalterável da Conferência que todos os incidentes e recursos que têm ocorrido nos autos após a subida dos mesmos à 2ª instância se situam no âmbito da impugnação do despacho de pronúncia". Considerava ainda a Relação que com esta sua posição o arguido não seria lesado nos seus direitos, pois teria sempre possibilidade de recorrer da pronúncia e dos acórdãos da Relação "logo que preso". Era, assim, confirmado o despacho que não admitiu qualquer recurso ao arguido.

Daquele acórdão da Conferência, o arguido reclamou em 13.02.87 para o STJ, alegando, entre outras razões, a inconstitucionalidade dos artigos 371º e 647º do C.P.Penal por violarem os artigos 18º e 20º da CRP, restringindo o direito de recurso e o direito de acesso aos tribunais. Posição diferente do reclamante, mas em sintonia com a Relação, teve o STJ ao não admitir a reclamação em 11.03.87. No seu despacho, o Presidente considerou que, continuando o arguido fugido à justiça, não podia recorrer do despacho de pronúncia ou de qualquer acórdão do TRE que mantivesse a acusação, não estando restringidos os seus direitos mas simplesmente condicionados.

Como acima já se disse, o Decreto-Lei nº 477/82, ao abrigo do qual se mantinham as medidas de prisão preventiva, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro. Contudo, o Relator em despacho de 27.02.87, manteve a medida de prisão preventiva, ordenada no despacho de pronúncia contra aqueles dois arguidos, já não com fundamento naquele diploma, mas por considerar insuficiente a medida de liberdade provisória. Deste despacho, os arguidos reclamaram para a Conferência que, em acórdão proferido em 17.03.87, confirmou o despacho impugnado mandando passar contra aqueles arguidos mandados de captura. Deste acórdão, interpuseram recurso para o STJ admitido em 01.04.87, a subir imediatamente, em separado, com efeito devolutivo, do qual viriam a desistir em 29.07.87. Diga-se ainda que para a duração daquele recurso no STJ contribuiu significativamente o facto de, com "espanto" do MP, não estarem juntos ao recurso os documentos necessários

à sua apreciação, designadamente o acórdão recorrido, o que obrigou a espera para a junção destes documentos.

5.2.2.2. Julgamento dos recursos no Tribunal Constitucional sobre a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 477/82

Do acórdão do TRE que julgou os recursos do despacho de pronúncia foram interpostos vários recursos, dois deles para o STJ, admitidos em 28.10.86, relativos à questão, acima referida, da conexão processual. Os outros recursos foram interpostos para o Tribunal Constitucional sobre a parte do acórdão da Relação que decidiu não se verificar a inconstitucionalidade orgânica dos Decretos-Lei nºs 187/83 e 477/82, com fundamento na inconstitucionalidade material deste último diploma e a inconstitucionalidade das gravações com meio de prova. Por despacho do Desembargador do TRE de 26.08.86, mantido em conferência por acórdão de 28.10.86, os recursos para o Tribunal Constitucional não foram recebidos, por "em face do artigo 70º nº1, alíneas b) e e), e nº2 da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, não se encontrar esgotada a possibilidade de recurso ordinário para o STJ", não obedecendo assim o recurso "à regra da exaustão" do meio ordinário de recurso para o STJ. Considerava-se ainda que, sendo incindível o despacho de pronúncia e o acórdão da Relação de 23.07.86 que o confirmou, "se tornaria impossível a admissibilidade simultânea de recursos de um mesmo Aresto sobre matéria de direito para o STJ e para o Tribunal Constitucional".

Contudo, um dos arguidos já havia reclamado para o Tribunal Constitucional, em 08.09.86, daquele primeiro despacho de 26.08.86 que não admitiu o recurso sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº477/82. Esta reclamação foi considerada sem utilidade em despacho do Relator de 03.11.86, dado que, o arguido tinha sido restituído à liberdade, mediante prestação de caução, em consequência do acórdão de 28.10.86. Notificado do despacho, o arguido reafirmou a sua intenção de prosseguir com a

reclamação, por considerar que se tratava de duas coisas diferentes: a restituição à liberdade provisória tomada oficiosamente e a prisão preventiva decidida com base numa lei inconstitucional. Em 14.01.87, a reclamação foi julgada deserta, dado que, o arguido não levantou a certidão das peças processuais. Em 26.01.87, o arguido requereu que o despacho que julgou deserta a reclamação fosse submetido à Conferência, alegando que a falta de pagamento das certidões não importava a deserção da reclamação. Em acórdão da Conferência de 03.02.87, foi reafirmada a posição da Relação de não admitir os recursos para o TC, considerando-se dever a reclamação ser considerada deserta. Contudo, escreve-se: "dado, porém, o interesse em que este complexo e volumoso processo, conhecido por "Setúbal Connection", suba o mais depressa possível ao Supremo Tribunal de Justiça e porque, o arguido, embora tardiamente, veio pagar a certidão, acorda-se em admitir, agora, a Reclamação para evitar mais incidentes processuais". De facto, a reclamação entrou no Tribunal Constitucional em 12.02.87.

No número anterior explicámos as diferentes teses que se confrontavam a propósito desta questão. O Tribunal Constitucional julgou a reclamação em 10.07.87. Quanto à questão da inutilidade superveniente do recurso – discutível porque ao arguido já tinha sido suspensa a execução da prisão preventiva e porque o Decreto-Lei nº 477/82 já tinha sido revogado –, o TC considerou não ser legítimo concluir pela inutilidade do conhecimento da reclamação. Fundamentou a sua posição com o acórdão nº 90/84 do Tribunal Constitucional que decidiu no sentido de que, "ainda que o recurso haja perdido todo o interesse no respeitante à sua imediata finalidade, a de pôr termo a uma prisão preventiva inconstitucional, ele conservava o interesse para o efeito de, se julgado favoravelmente, o recorrente poder exercer o direito à indemnização reconhecido pelo artigo 27º, nº5, da Lei Fundamental". Assim, o julgamento da questão da inconstitucionalidade que constituía objecto de recurso era "pressuposto indispensável para o exercício de tal direito". Quanto à questão da recorribilidade para o STJ do despacho de pronúncia – condição para o TC deferir ou não a reclamação –, o TC,

reconhecendo a divergência jurisprudencial sobre a matéria e a ausência de doutrina em sentido contrário, considerou que se devia concluir "ser razoavelmente defensável a posição de que a decisão em causa já não era recorrível para o STJ", decidindo por isso "deferir a reclamação e admitir o recurso". O recurso foi de facto admitido, a subir imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Constitucional em 31.12.87.

Para se compreender a dimensão do efeito dos recursos e das reclamações, quer aumentando a complexidade do processo, quer "arrastando-o", vejamos o que aconteceu, enquanto se decidia aquela reclamação no TC.

Os autos foram, como já se referiu, remetidos ao STJ em 25.05.87, em cumprimento do despacho do Relator de 19.05.87. Logo em 01.06.87, o arguido reclamante requereu a confirmação em Conferência do despacho que ordenou a remessa dos autos ao STJ. Alegava que, uma vez interposto recurso para o TC do acórdão da Relação que julgou os recursos do despacho de pronúncia, só depois da decisão do Tribunal Constitucional quanto à admissão do recurso, se poderia saber se os autos deveriam subir ao STJ ou ao TC. Dado que os autos já estavam no STJ, o Relator do TRE ordenou, em despacho de 08.06.87, o envio deste requerimento ao STJ, expondo a sua posição no sentido de que a existência de uma reclamação no Tribunal Constitucional não era motivo impeditivo da subida dos autos ao STJ. Deste despacho recorreu o arguido, não tendo contudo apresentado alegações.

Entretanto, em 19.06.87, o arguido requereu, agora para o STJ, que fosse considerada ilegal a subida dos autos e, por isso, os mesmos baixassem ao Tribunal da Relação. Em acórdão de 15.07.87, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que a pendência da reclamação impedia a remessa do processo ao STJ, sendo que, nos termos do nº1 do artigo 75º da

Lei nº 28/82, de 15.11.82, a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é causa interruptiva dos prazos para "a interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão recorrida". No caso concreto significava, ainda no dizer do acórdão, que "se não for admitido o recurso interposto para o TC, o arguido poderá ainda interpor recurso ordinário do mesmo acórdão da Relação que recaiu sobre o despacho de pronúncia, restrito à matéria de direito. E o requerimento de interposição de recurso bem como as alegações, em processo penal, têm de ser apresentadas no tribunal "a quo", ou seja, aquele que proferiu a decisão de que se recorre". Considerava, assim, que o despacho recorrido não estava conforme à lei, pelo que era "ordenada a baixa dos autos à Relação". Cerca de dois meses depois, em 31.07.87, o processo regressou ao Tribunal da Relação de Évora.

Nesta altura, como já se viu, a reclamação pendente no TC já tinha sido deferida, mandando admitir o recurso interposto pelo arguido em 04.08.86. Recorde-se que o objecto do recurso incidia sobre a questão da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei nº477/82, de 22 de Novembro, que, como se sabe, deixou de estar em vigor em Fevereiro de 1987.

O recurso subiu ao Tribunal Constitucional em 31.12.87 para decidir sobre esta questão, ficando os recursos interpostos do acórdão da Relação de 23.07.86 que decidiu sobre o despacho de pronúncia a aguardar o julgamento daquela questão no TC, que foi decidida em acórdão de 08.06.88. Neste acórdão, o Tribunal Constitucional, reafirmando jurisprudência anterior, decidiu não julgar inconstitucional a norma do nº 2 alínea g), do artigo 1º do Decreto-Lei nº 477/82, de 22 de Dezembro, negando em consequência provimento ao recurso.

5.2.2.3. Julgamento dos recursos do despacho de pronúncia no Supremo Tribunal de Justiça

Finalmente, em 11.07.88 – dois anos depois do acórdão da Relação que decidiu os recursos do despacho de pronúncia –, o processo foi remetido ao

STJ que o veio a julgar em 23.11.88. Neste acórdão, foram decididas as várias questões suscitadas nos vários recursos interpostos daquele acórdão do TRE de 23.07.86. Restringindo-nos à questão central de todo este processo – a existência ou não do crime de associação criminosa para a prática do contrabando –, o STJ decidiu o seguinte: não tendo o Decreto-Lei nº 187/83, respeitante aos delitos aduaneiros, previsto expressamente o crime de associação criminosa, "a aplicação daquele artigo 287º do C.Penal tem de fazer-se subsidiariamente com base na norma do artigo 1º daquele Decreto-Lei" que o STJ recusou aplicar por a julgar inconstitucional "na medida em que favoreça a aplicação do artigo 287º do Código Penal (associação criminosa) em matéria de contrabando, devendo aplicar-se por repristinação a norma correspondente do Contencioso Aduaneiro (artigo 45º-A) relativamente aos arguidos acusados e pronunciados pela referida infracção". Este artigo prevê a associação formada para a prática de delitos fiscais, punindo-a de forma muito mais leve com pena de prisão de 3 meses a 3 anos. Recusou ainda a aplicação dos artigos 9º nº 2 alínea d), 10º nº 1 alínea d) e 15º nºs 1 e 2 do mesmo diploma com fundamento em inconstitucionalidade orgânica e a aplicação das normas dos artigos 9º, nº 1, e 10º nº 2 alínea a) do Decreto-Lei nº 187/83 por, como já foi referido, já haverem sido declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional.

5.2.2.4. Julgamento no Tribunal Constitucional: recusa de aplicação de algumas normas com fundamento na sua inconstitucionalidade

Daquela acórdão do STJ, foi interposto recurso para o TC pelo MP (recurso obrigatório) quanto à recusa de aplicação dos artigos 1º, 9º nº 2. alínea d), 10º nº 1 alínea d) e 15º nºs 1 e 2, e por um dos arguidos, com fundamento em que o STJ não "decretou" as invocadas inconstitucionalidades de diligências ou meios de prova (escutas telefónicas e respectivas gravações efectuadas pela PJ por delegação do JIC). Em acórdão de 07.02.90, o Tribunal Constitucional decidiu negar provimento ao recurso do MP,

confirmando o acórdão recorrido com fundamento no acórdão nº 414/89 do Tribunal Constitucional. Na verdade, este acórdão, como foi referido em 5.1., declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 1º (na parte em que remete para a legislação penal e processual penal subsidiariamente aplicável), 9º nº 2, alínea d), 10º nº 1, alínea d) e 15º nºs 1 e 2 do citado Decreto-Lei nº187/83. Quanto ao outro recurso interposto pelo arguido, dele não tomou conhecimento, com o fundamento em que o recurso para o Tribunal Constitucional "só pode ter por objecto normas jurídicas e não actos jurídicos".

Os autos principais foram finalmente remetidos para julgamento ao Tribunal Judicial de Setúbal em 15.03.90, quase seis anos depois da primeira prisão, ocorrida, como se sabe, em 27.07.84. Contudo, como se verá, ainda haveria um longo caminho a percorrer até ao julgamento do processo.

5.2.2.5. Julgamento no Tribunal da Relação do segundo recurso do despacho de pronúncia

Voltando ao acórdão do STJ, este conheceu do recurso do despacho de pronúncia em relação a todos os arguidos com excepção de dois deles, "por ainda não terem sido notificados do despacho de pronúncia, não estando presos ou caucionados", o que nesta altura já não era verdade. Como se verá, e mais uma vez por falta de comunicação do sistema, o STJ desconhecia que os arguidos já se encontravam, há cerca de nove meses, em liberdade provisória mediante caução determinada pelo TRE, tendo interposto recurso do despacho de pronúncia já julgado na Relação em 18.10.88.

Como acima dissemos, estes arguidos tinham reclamado por diversas vezes para o STJ, sem sucesso, dos despachos da Relação que não admitiram os seus recursos com base naquele fundamento. Viram também os seus requerimentos para o reexame dos pressupostos das decisões que confirmaram a medida de prisão preventiva e mandaram passar mandados de

captura ser indeferidos até 04.11.87, altura em que o TRE concedeu aos arguidos liberdade provisória mediante caução.

Depois de requererem a alteração do montante da caução, que entretanto prestaram, os arguidos requereram, em 25.03.88, a sua notificação pessoal do despacho de pronúncia, tendo sido notificados em 18.04.88. Em 22.04.88, interpuseram recurso do despacho de pronúncia, que foi admitido em 03.05.88 (recorde-se que, nesta altura, o processo principal encontrava-se no Tribunal Constitucional), a subir em separado (recurso 12), dado que, como se sabe, em 23.07.86, tinha já sido proferido acórdão do TRE a confirmar a pronúncia e a julgar improcedentes os recursos conhecidos nesse acórdão. Entre outras questões, os arguidos suscitaram nas suas alegações a questão da inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio. Os recursos foram julgados em acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18.10.88 (recorde-se que, nesta altura, estava a correr termos no STJ o primeiro recurso do despacho de pronúncia que seria julgado cerca de um mês depois), o que significava que, em simultâneo, corriam em tribunais diferentes recursos sobre a mesma matéria e do mesmo processo.

O acórdão da Relação aceitou como fixada a matéria fáctica e o enquadramento jurídico-criminal do despacho de pronúncia, considerando que a pronúncia "fez, ao tempo, correcta qualificação jurídico-criminal da matéria de facto indiciária imputada aos recorrentes". Aceitou também a existência de um caso julgado formal no processo, fazendo apelo ao acórdão do STJ de 09.10.85 que, como se sabe, determinou expressamente que "quem fizer parte de associação destinada à prática de contrabando pratica o crime p.p. pelo artigo 287º do C.P.Penal". Considerava assim a Relação que "se encontrava vinculada ao "caso julgado formal", não podendo ter em conta o novo regime jurídico das infracções aduaneiras, que só poderia ser tido em consideração na audiência de discussão e julgamento, caso houvesse condenações.

Por outro lado, como já referimos, o Tribunal Constitucional já tinha, nesta altura, declarado inconstitucionais, com força obrigatória geral, algumas normas do Decreto-Lei nº 187/83. Contudo, o acórdão sustentava a posição do Tribunal da Relação, na linha de orientação do STJ, de não considerar organicamente inconstitucional aquele diploma, só deixando de o aplicar quando viesse a "ser declarado, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, de todas as normas", embora já fosse outra a orientação jurisprudencial do Tribunal Constitucional. Em consequência, negou-se provimento aos recursos e confirmou-se o recorrido despacho de pronúncia, quanto à matéria fáctica que era imputada aos arguidos, apenas com um novo enquadramento jurídico-criminal, quanto ao crime de associação criminosa, em resultado das inconstitucionalidades decretadas.

Considerava-se, agora, que os mesmos arguidos deveriam ser pronunciados pela prática dos crimes previstos e punidos pelos artigos 287º nº 3 e 423º nº 1 do Código Penal, 10º, nº 1, alínea d) do Decreto-Lei nº 187/83, (em relação com a 1ª parte do artigo 9º do mesmo diploma e seu nº 2 alínea d), bem como em referência com o nº 5 do art. 36º do Contencioso Aduaneiro, na redacção do Decreto-Lei nº 42923, de 14.04.50, e pelos artigos 1º, alínea c), d) e e), 2º e 4º do Decreto-Lei nº 630/76, de 28 de Julho, "devendo, em julgamento, além dos citados preceitos legais, ter-se em atenção o Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro, em caso de condenação – artigo 2º, nº4 do Código Penal". Como se vê, a pronúncia quanto ao crime de associação criminosa foi aqui feita, não por força da remissão contida na norma do artigo 1º do Decreto-Lei nº 187/83, mas directamente por integração das condutas imputadas aos arguidos naquelas normas incriminatórias.

Com este segundo recurso do despacho de pronúncia subiu o recurso interposto por um dos arguidos em 27.03.85 e que tinha sido admitido em 16.04.85 a subir com o recurso que viesse a ser interposto do despacho de

pronúncia ou não pronúncia. O despacho recorrido era relativo a uma apreensão de bens ordenada pelo Juiz de Instrução Criminal. O acórdão da Relação negou provimento ao recurso, mantendo em consequência a apreensão dos bens.

**5.2.2.6. Julgamento no Tribunal Constitucional do
acórdão do Tribunal da Relação que julgou o
segundo recurso do despacho de pronúncia**

Notificados do acórdão da Relação, os arguidos interpuseram, em 28.10.88, recurso para o Tribunal Constitucional na parte respeitante à invocada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio, e um dos arguidos interpôs também recurso para o STJ quanto à decisão de não dar provimento ao recurso relativo à apreensão de bens. Este recurso para o STJ veio a ser julgado deserto, por falta de alegações. Os recursos para o Tribunal Constitucional não foram admitidos por despacho do Relator de 14.11.88, novamente com fundamento no facto de não estar verificada a "prévia exaustão do meio ordinário de recurso", faltando assim um dos requisitos que a Lei nº 28/82 exige para a admissibilidade de recursos para o Tribunal Constitucional.

A decisão de não admissão dos recursos para o TC foi objecto de reclamações pelos arguidos em 28.11.88, tendo, contudo, sido mantida por acórdão de 06.12.88. Recorde-se que o Tribunal Constitucional já se tinha pronunciado neste processo sobre a questão da admissibilidade de recurso directo de constitucionalidade, quando, em 10.07.87, julgou uma reclamação. A questão central era, como já deixámos dito, a da recorribilidade ou não para o STJ dos despachos de pronúncia em matéria de direito. À altura, existia uma forte controvérsia judicial acerca desta questão. Ao que sabemos, quando o Tribunal Constitucional se pronunciou sobre esta reclamação, em 05.07.89, a tendência da jurisprudência do STJ ia no sentido da admissibilidade de recurso embora circunscrito à matéria de direito, além de

que, como se viu, neste processo o STJ já tinha conhecido sobre os outros recursos do despacho de pronúncia. Contudo, o Tribunal Constitucional, pela segunda vez no processo, reafirmou o seu entendimento de que era "razoavelmente defensável a posição de que a decisão em causa não era recorrível para o STJ", atendendo por isso a reclamação e admitindo em consequência o recurso. De facto, esta questão foi, como já referimos, clarificada em Assento de 24.01.90.

O recurso entrou no Tribunal Constitucional em 16.10.89 e foi julgado em 13.11.90, tendo o TC decidido aplicar ao caso a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do acórdão nº 414/89 (ver 6.1.) "relativamente às indicadas normas do Decreto-Lei nº 187/83 objecto do recurso", determinando, em consequência, que o acórdão impugnado fosse reformulado em conformidade com o julgamento da questão da constitucionalidade.

5.2.2.7. Julgamento no Tribunal da Relação do segundo recurso do despacho de pronúncia

O processo foi remetido ao Tribunal da Relação de Évora em 30.11.90. Aquele acórdão proferido pelo TRE que o TC mandava reformular foi-o apenas em Conferência de 02.02.93 (Quadro 5.12). Na verdade, como se pode ver pelo Anexo B, os autos estiveram com conclusão aberta ao Relator mais de um ano, desde 25.11.91 até 12.01.93. Na sua reformulação, o TRE manteve o acórdão proferido, eliminando da pronúncia apenas as incriminações reportadas aos artigos 9º nºs 1 (primeira parte) e 2 alínea d) e 10º nº 2 alínea d), todos do Decreto-Lei nº 187/83, que, por efeito de repristinação, seriam substituídos, respectivamente, pelo disposto nos artigos 35º, 36º nº 5 e 17º, com remissão para o artigo 15º e nº 3, todos do Contencioso Aduaneiro.

Como se vê, manteve-se a pronúncia pelo crime previsto e punido no artigo 287º do C.Penal (associação criminosa), quando o acórdão do STJ –

que já tinha julgado os outros recursos do despacho de pronúncia – a tinha afastado, não se fazendo a harmonização de julgados. Recorde-se que, nesta altura, o processo principal aguardava no Tribunal Judicial de Setúbal a conclusão deste recurso para que pudesse ser marcado julgamento.

Esta discrepância temporal na avaliação da matéria fáctica objecto do despacho de pronúncia determinou que, ao mesmo tempo, existissem nos autos decisões de conteúdo diferente quanto aos 34 arguidos: enquanto 32 deles tinham sido despronunciados naquele acórdão do STJ de 23.11.88, quanto ao crime de associação criminosa, aqueles dois continuavam pronunciados por este crime.

5.2.2.8. Julgamento no Supremo Tribunal de Justiça do segundo recurso do despacho de pronúncia

Quer do acórdão da Relação proferido em 18.10.88 (que manteve parcialmente a pronúncia dos arguidos), quer do mencionado acórdão da Conferência (02.02.93) que efectuou a reforma do anterior, os arguidos recorreram para o STJ, tendo o recurso sido rejeitado por despacho do Relator em 20.04.93. Este despacho foi objecto de reclamação para o STJ em 14.05.93, tendo sido confirmado em acórdão da Conferência de 15.06.93, com o fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 605/75 e na sua clarificação pelo Assento acima referido, reconhecendo este tribunal, quanto à pronúncia, a existência nos autos de duas decisões de teor diferente, o que levaria à reapreciação de todo o caso em Tribunal Pleno. A reclamação foi indeferida no STJ por despacho do Presidente de 22.07.93, com fundamento na não admissibilidade de recurso para o STJ, por exclusão da lei (artigo 21º do Decreto-Lei nº 605/75 e Assento do STJ de 24.01.90).

Os autos foram mandados remeter ao TJ pela Relação tendo sido em consequência apensados, em 22.09.93, ao processo principal que, como já deixámos dito, aguardava no Tribunal Judicial de Setúbal, desde 21.03.90, a conclusão dos processos pendentes. No mesmo dia, os arguidos interpõem

recurso para o STJ do despacho da Relação que mandou baixar os autos à 1ª instância, alegando que tal baixa era precoce, "dado que ainda não tinham sido notificados da decisão da reclamação deduzida para o STJ". De facto, só em 01.10.93 foram notificados. Os arguidos reafirmaram a sua intenção de interpor recurso, requerendo, entre outros, a harmonização de julgados. O recurso foi admitido em 14.10.93, tendo o processo sido remetido ao STJ em 17.11.93. Neste tribunal, o MP promove que este processo seja apensado a um outro relativo a um recurso interposto pelo MP em 01.10.93, também a correr termos no STJ, tendo o mesmo objecto de recurso (contradição de julgados).

Foi aberta conclusão ao relator para se pronunciar sobre aquela promoção em 10.01.94 e só um ano depois, em 06.01.95 (existe uma informação no processo de que o Relator tomou posse em 08.06.94), é que foi proferido despacho no sentido de a secretaria informar o solicitado pelo MP. Acontece que a secretaria não localizou o processo no STJ e teve que perguntar ao Tribunal Judicial qual o número do recurso. Só três meses depois a informação foi junta ao processo. Os autos foram apensados àquele recurso do MP em 04.04.95.

5.2.2.9. Julgamento no Supremo Tribunal de Justiça quanto à contradição de julgados

Aquele recurso interposto pelo MP em 01.10.93, daquele acórdão da Relação de 18.10.88, justificava-se porque estavam em causa duas decisões inconciliáveis – o acórdão recorrido e o acórdão do STJ de 23.11.88 – referentes à mesma questão jurídico-penal, aos mesmos factos e à mesma fase processual: o despacho de pronúncia (Quadro 5.14).

De facto, como já se viu, em acórdão de 23.11.88 do STJ ficou decidido "não aplicar a norma do artigo 1º do Decreto-Lei nº 187/83 na medida em que favoreça a aplicação subsidiária do artigo 287º do Código Penal (associação criminosa) em matéria de contrabando por motivo da sua

inconstitucionalidade orgânica, devendo aplicar-se a norma correspondente do Contencioso Aduaneiro (artigo 45º-A) relativamente aos arguidos acusados e pronunciados pela referida infracção". Como se sabe, esta posição veio mais tarde a ser confirmada pelo Tribunal Constitucional que, no seu acórdão nº 414/89, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio.

Diferentemente, no acórdão da Relação de que se recorria agora manteve-se a incriminação dos dois arguidos quanto àquela infracção, nos termos do disposto no artigo 287º do Código Penal, agora por aplicação directa. É assim que, em consequência de dois recursos, julgados em separado, interpostos do mesmo despacho de pronúncia, resultaram incriminações diferentes para os mesmos factos. Os arguidos considerados no acórdão do STJ de 23.11.88 seriam julgados por um crime de "associação" previsto e punido, por efeito repristinatório, nos termos do artigo 45º-A do Contencioso Aduaneiro, enquanto os dois arguidos que interpuseram o segundo recurso do despacho de pronúncia seriam julgados pela prática do mesmo crime, mas punível em termos muito mais severos pelo artigo 287º do Código Penal. Como dizia o MP nas suas alegações, "esta contradição de julgados é insanável a não ser pela via de recurso e opera importantes consequências, quer ao nível prescricional (direito material), quer ao nível da forma de processo (direito processual), isto já para não falar ao nível do "quantum" da pena abstractamente aplicável".

Assim, mais de 10 anos passados sobre o despacho de pronúncia, impunha-se a reapreciação de facto e de direito de toda a matéria em causa para a "correcta e definitiva definição jurídico-penal e processual" de qual a incriminação dos factos imputados aos arguidos, a apreciar em fase de julgamento de todos eles. Esta questão foi resolvida por acórdão do STJ de 19.04.95. Conforme se vê pelo Quadro 5.14 (Anexo F), este recurso demorou 1 ano e 7 meses. Contudo, cerca de 4 meses esteve a aguardar que os autos principais fossem enviados do Tribunal Judicial.

Face à questão de saber se o crime de associação criminosa deveria ser punido pelo artigo 287º do C.Penal ou pelo artigo 45º-A do Contencioso Aduaneiro, o STJ considerava que: "há que ter presente que não tendo o Decreto-Lei nº 187/83, respeitante ao crime de contrabando, previsto expressamente o crime de associação criminosa, a aplicação do aludido artigo 287º do C.Penal tem de fazer-se subsidiariamente com base na norma do artigo 1º do dito Decreto-Lei". Considerada inconstitucional esta norma, ripristinou-se o "regime constante da norma anterior sobre a matéria, que é do artigo 45º-A do Código do Contencioso Aduaneiro que prevê a associação para a prática de delitos fiscais e a pune com a pena de prisão de 3 meses a 3 anos, inconvertível em multa".

Nestes termos, o STJ decidiu finalmente, quase 10 anos depois do despacho de pronúncia, que "os arguidos deverão ser pronunciados pelo artigo 45º-A do Contencioso Aduaneiro". Mas, como já deixámos dito, nesta altura já não era possível pronunciá-los por ter decorrido o prazo de prescrição do procedimento criminal. Na verdade, com a alteração da pronúncia, as molduras penais abstractas passaram a ter como limite máximo 5 anos. No caso em análise, o procedimento criminal extinguiu-se por prescrição – decurso do prazo normal de prescrição (5 anos) acrescido de metade (dois anos e meio) e do tempo máximo de suspensão (três anos) – em 19.04.95 e foi declarado extinto em 01.06.95.

6. As disfuncionalidades do sistema

Ao longo deste relatório, tivemos ocasião de detectar múltiplas situações em que a posição dos intervenientes provocaram dilações no processo. Muitas delas derivam naturalmente dos incidentes processuais que vão acontecendo no seu decurso (requerimentos, reclamações, recursos, etc.) e que resultam, designadamente, do exercício do direito de defesa ou de diferentes interpretações normativas. Outras, contudo, resultam do exercício

ao limite de todo um conjunto de expedientes que a lei “faculta” aos arguidos para se eximirem à acção da justiça. Os relatos precedentes, sobre a forma como os principais arguidos conseguiram mobilizar o processo, são paradigmáticos da panóplia de fundamentos utilizáveis para a “eternização” dos processos nos tribunais.

Por outro lado, vimos como algumas posições dos agentes judiciais, por exemplo, falta de cuidado na apreciação integral da questão em análise e o atraso no cumprimento dos prazos processuais, contribuíram de forma relevante para a dilação do processo. Aliás, algumas destas posições foram directamente “censuradas” pelos tribunais de recurso. Enumeramos de seguida algumas dessas posições.

Logo no início do processo, no âmbito da questão da prisão preventiva, identificamos várias questões desta natureza.

6.1. As decisões dos magistrados

a) A decisão do JIC, em 18.02.85, de mandar soltar todos os arguidos com fundamento em dois acórdãos da Relação que decidiram sobre a situação de dois deles, sem que, como resultava da lei, tivesse feito o reexame da situação de cada arguido, provocou um recurso, interposto pelo MP, ao qual a Relação deu provimento. Neste acórdão, a Relação considerou que o despacho de soltura do JIC, além de “padecer do vício de uma falsa e errónea observância dos decretos da Relação”, denunciava ainda a ideia inexacta de que a “inadmissibilidade da prisão preventiva funcionava automaticamente”.

b) Uma outra posição, esta imputável à Relação, resultou do facto de no seu acórdão de 12.02.85 (recurso 2) não ter apreciado integralmente o objecto do recurso. A Relação apenas se pronunciou sobre a questão de direito sem se pronunciar sobre a matéria de facto como lhe competia. O que

motivou que os autos, tendo já subido ao STJ, voltassem ao Tribunal da Relação de Évora, considerando aquele tribunal superior que a orientação da Relação, ao "conhecer matéria de direito sem conhecer matéria de facto tem o inconveniente de retardar a administração da justiça".

c) Também em 19.05.87, a Relação, ao mandar remeter os autos do processo principal ao STJ na pendência de uma reclamação para o TC, decidiu de forma considerada pelo STJ como "não conforme à lei", o que obrigou a que os autos subissem àquele tribunal para, cerca de dois meses mais tarde, terem de voltar novamente à Relação.

6.2. O sistema de comunicação

a) Como já se referiu no ponto anterior, no âmbito de um dos recursos sobre a prisão preventiva (recurso 5), o recurso esteve cerca de 7 meses no STJ "parado" à espera de uma informação que começou por ser dada de modo deficiente pelo TIC. Esta é, aliás, uma das situações paradigmáticas do modo como o sistema (não) comunica. O STJ pretendia uma informação, crucial para o objecto do recurso, quanto à situação dos autos. Começou por perguntar ao TIC, onde o recurso foi originariamente interposto, que o remeteu para o TJ, para onde o TIC tinha enviado o processo; depois perguntou ao TJ que o remeteu para a Relação, para onde tinha ido o processo; finalmente, perguntou à Relação que o informou sobre a situação do processo. Apesar da informação, o STJ ainda solicitou fotocópia autenticada do despacho de pronúncia.

b) Outra situação de falta de informação, por não ter sido enviada nem solicitada, também provocou, como referimos em 6.2., a existência de duas decisões sobre o mesmo objecto de recurso - a prisão preventiva - em sentido contrário e com consequências muito diferentes (recursos 3 e 4). Num caso, decidiu-se que, tendo sido efectuada uma "nova apreciação da situação prisional dos recorrentes", a anterior que fundamentou a decisão recorrida

perdia actualidade, pelo que foi decidido não conhecer do objecto de recurso. No outro caso, tomou-se posição sobre o objecto de recurso sem que a decisão tivesse qualquer utilidade no processo, motivando um recurso para o STJ que prolongou o recurso por mais um ano. Aliás, no âmbito da prisão preventiva, a maioria dos recursos terminou com a decisão de não conhecimento do objecto por inutilidade superveniente muito tempo depois de se ter verificado a causa que motivara a decisão.

c) A ausência de comunicação do sistema foi aparentemente a principal causa determinante de uma das posições do STJ ter sido tomada, no acórdão de 23.11.88, crucial neste processo, com base em pressupostos errados. Neste acórdão, o STJ, ao conhecer dos recursos interpostos do despacho de pronúncia, excluiu dois dos arguidos "por ainda não terem sido notificados do despacho de pronúncia, não estando presos ou caucionados". Como já vimos, esta já não era, contudo, a situação dos arguidos.

A falta de comunicação do sistema levou a que no processo não existisse informação de que, de facto, os arguidos já tinham sido notificados do despacho de pronúncia, encontrando-se, há cerca de 9 meses, em liberdade provisória mediante caução fixada pelo TRE. Aliás, como se viu no ponto anterior, os arguidos já tinham interposto recurso do despacho de pronúncia que já tinha sido julgado na Relação. E quando mais tarde, em alegações de reclamação para o STJ de um despacho da Relação que negou o recurso para este tribunal, os arguidos vieram suscitar a questão de que o STJ deveria, nos termos do artigo 663º do CPP de 1929⁵, no seu acórdão de 23.11.88 ter conhecido da causa em relação a eles, a Relação considerou que era sobre os arguidos que incidia o dever de informar da sua nova situação. Diz o seguinte o Tribunal da Relação no seu acórdão de 15.06.93 que decidiu sobre a reclamação: se os arguidos "atempadamente viessem dar

conhecimento àquele Venerando Tribunal de que já se encontravam em situação em que a apreciação de recurso dos outros 32 co-arguidos poderia vir a abrangê-los como está legalmente previsto poderiam beneficiar do decidido quanto àqueles". Do nosso conhecimento, não existe qualquer norma jurídica que no âmbito do processo penal definisse aquela obrigação. Por outro lado, ainda que não existissem outras razões, o princípio da economia processual numa óptica de celeridade e eficiência obrigava a que a nova situação dos arguidos fosse conhecida e tomada em consideração.

Ao cometer este erro de facto, o sistema contribuiu decisivamente não só para a dilação do processo e para a não realização do julgamento, deixando prescrever o crime, como também, numa perspectiva global, para o aumento de desperdícios e para a morosidade de todo sistema judicial.

Foram na verdade, muitos os problemas de comunicação do sistema, algumas vezes dentro do próprio tribunal. Foi o que aconteceu, designadamente, no segundo recurso interposto do despacho de pronúncia (recurso 12 – Quadro 1.12). Mandado apensar a um outro com o mesmo objecto de recurso, interposto pelo MP (recurso 14 – Quadro 5.14), que na altura se encontrava no mesmo tribunal a secretaria não localizou o processo no STJ e teve que perguntar ao Tribunal Judicial de Setúbal qual o número do recurso.

É também significativo que o Juiz do Tribunal Judicial, quando, em 05.07.90, designou o dia 09.10.90 para a realização do julgamento, não tivesse conhecimento de que um dos recursos do despacho de pronúncia ainda estava pendente. Um dos arguidos requereu que fosse dada sem efeito a data de julgamento, tendo o juiz mandado notificar o mandatário para em 24 horas informar sobre o recurso "que diz estar pendente". Após esta

⁵ O artigo diz o seguinte: "Se responderem diversos réus e for interposto recurso da decisão final, ainda que só relativamente a algum deles, o tribunal de recurso conhecerá da causa em relação a todos (...) § 2º. O mesmo se

informação, o juiz deu sem efeito o despacho que designou dia para julgamento. Nos anos que se seguiram, são vários os ofícios do juiz da primeira instância a solicitar repetidamente informação sobre o estado dos autos de recursos pendentes.

6.3. A morosidade dos agentes

No ponto 4, analisámos a morosidade dos magistrados e funcionários judiciais. Contudo, esta morosidade não tem todos os mesmos efeitos.

Em alguns casos, apesar de os actos serem praticados com morosidade, o efeito de atraso no andamento do processo poderá não ser muito perverso, dado que o processo não esteve, de facto, "parado", tendo sido praticados outros actos. Foi, em geral, esta a situação verificada nos casos de morosidade inferior a 5 dias e nos casos de morosidade nos recursos com efeito devolutivo.

Diferentemente, noutros casos, a morosidade é não só causal de outras morosidades, como pode mesmo condicionar a decisão sobre o processo. Foi, designadamente, esta a situação verificada no segundo recurso do despacho de pronúncia em que, estando o processo principal parado no TJ a aguardar decisão deste recurso para marcar julgamento, o Relator no TRE esteve com conclusão aberta sem proferir despacho durante mais de um ano (desde 25.11.91 até 12.01.93). Aliás, o processo voltou a estar, neste mesmo recurso, com conclusão aberta ao Relator durante um ano, mas agora no STJ (10.01.94 a 06.01.95).

6.4. Outras negligências

Verificaram-se outras situações de âmbito administrativo que obrigaram à "paragem" do processo, por vezes durante meses. De entre elas, destacamos as seguintes: o envio dos autos, em especial no caso dos recursos que subiram em separado, para o tribunal de recurso sem que se juntassem todos os documentos necessários à sua apreciação, o que obrigava a espera para a junção de documentos - num dos casos faltava mesmo o acórdão recorrido (recurso 11); o não cumprimento do Código das Custas Judiciais; informações erradas da secretaria sobre o pagamento de imposto de justiça a motivar várias reclamações; e solicitações do tribunal repetidamente sobre o mesmo assunto quando já existia informação no processo sobre o assunto em causa (por vezes mais que uma informação).

Conclusão

Ao longo deste relatório, fomos retirando conclusões parciais que registámos nos respectivos lugares. Essas conclusões parciais permitem-nos tirar as seguintes conclusões gerais:

1- Em primeiro lugar, trata-se de um processo crime bastante complexo. Esta complexidade resulta, desde logo, do tipo de crime e da organização investigada com poderosos meios económicos, bem relacionada dentro do sistema judicial, o que lhe conferia legitimidade social, e a operar a coberto de uma fachada legal composta por diversas sociedades comerciais legalmente constituídas. A complexidade acentua-se com a elevada quantidade de actos, de pessoas e organizações intervenientes no processo (declarantes, testemunhas, advogados, magistrados, tribunais, bancos, etc.) e, em especial, pelo número de arguidos (34); com as muitas questões de direito levantadas nos vários requerimentos, recursos e reclamações; e as várias alterações

legislativas e divergências de jurisprudência verificadas ao longo de todo o processo.

2- Nem todos os arguidos mobilizaram de igual modo o processo. No caso em análise, a evolução do processo e a actividade dos tribunais foram muito condicionadas pela “pressão” a que sujeitaram o processo, seis arguidos (com 54% do total de actos praticados por arguidos) e, destes, mais especificamente, dois praticaram 32% daqueles actos. De facto, os arguidos com mais poder económico esgotaram todos os meios de defesa e todos os expedientes processuais que poderiam levar à dilação do processo na mira da sua prescrição, de uma amnistia ou de qualquer evento que lhes fosse favorável.

O excesso de garantias formais confronta-se no processo com a celeridade e eficiência na administração da justiça, significando muitas vezes o seu bloqueamento, podendo mesmo redundar na denegação da justiça. Por outro lado, num processo com muitos arguidos, o sistema ao permitir a sua “manipulação” por alguns deles, de acordo com as suas estratégias e objectivos, potencia a “desigualdade de armas” entre os arguidos, podendo mesmo levar à preclusão dos direitos de uns em relação aos outros.

3- A actividade judicial e os procedimentos processuais são excessivamente burocratizados. Por exemplo, cerca de 50% dos actos praticados em todo o processo foram praticados por funcionários judiciais que foram, naturalmente, quem mais tempo teve o processo entre mãos (1615 dias). Por outro lado, muitos dos despachos dos juízes referiam-se a actos cuja necessidade de intervenção apenas acentua a burocratização da função judicial. Verificaram-se várias situações em que uma simples informação sobre o estado do processo motivou 7 actos no processo (abertura de conclusão; despacho do juiz; vista ao MP; promoção do MP; abertura de conclusão; despacho do juiz; cumprimento do despacho pelo funcionário) em

que intervieram, por esta ordem, funcionários judiciais, Juiz, funcionário, MP, funcionário, Juiz e funcionário.

4- A ser este processo representativo, poderemos dizer que um dos grandes constrangimentos do sistema reside na forma como (não) comunica interna e externamente. Detectámos muitos problemas de informação e comunicação, a motivarem, em alguns casos, a “paragem” do processo por largos meses e, mais especificadamente, condicionando decisões que iriam influenciar decisivamente não só a duração do processo, como a sua solução. O problema da comunicação atravessa todo o processo em todos os tribunais e em todas as direcções. É, de facto, um problema endógeno ao sistema globalmente considerado. As práticas judiciais de comunicação estão longe da modernidade de outras organizações e foram incapazes de acompanhar os progressos técnicos nesta área. Na época das “auto-estradas da informação”, o sistema praticamente só comunica, entre si, e com o exterior, por ofícios que obedecem a um complicado sistema de entradas, saídas e vários despachos dos juízes. Por outro lado, todas as notificações para fora da comarca foram feitas por carta precatória, levando nalguns casos vários meses a cumprir. De facto, a modernidade das comunicações está muito longe dos tribunais portugueses!

5- Neste processo são notórias algumas situações de negligências judiciais potenciadas, nuns casos, pelo mau funcionamento da máquina judiciária ao colocar inúmeras barreiras, designadamente, temporais e burocráticas, entre os cidadãos, a ocorrência dos factos e as decisões judiciais sobre eles e, noutros casos, por causas endógenas, como a impreparação e negligência de funcionários e magistrados, o volume de trabalho, as práticas judiciais instaladas, e quiçá, a não existência de um efectivo sistema de controlo do exercício das diferentes funções.

Ao longo deste trabalho, detectámos várias situações que, na perspectiva da eficácia do sistema judicial, classificámos de

disfuncionalidades do sistema e que se traduzem em informações erradas, ou excessivamente demoradas, mas sobretudo na falta de cuidado na apreciação das questões e numa atitude negligente no cumprimento dos prazos processuais. De facto, identificámos várias situações em que a questão em análise não foi devidamente apreciada, o que motivou decisões erradas. Por outro lado, a morosidade provocada no processo, em especial pelos juízes dos tribunais superiores, determinou uma paragem de mais de dois anos no processo e contribuiu decisivamente para a sua longa duração, bem como para a sua prescrição. Aliás, neste processo, a excessiva burocratização dos procedimentos processuais, em especial nos tribunais superiores, foi relevantemente responsável pelos custos e atrasos na actuação geral do sistema judicial.

6- Finalmente, o excesso de garantismo formal, as enormes burocracias, o deficiente sistema de comunicação e informação e as posições negligentes permitiram que se funcionasse com elevados níveis de desperdício e de ineficiência do sistema, de que se destacam as decisões sobre recursos instruídos em separado, na maioria dos casos sem qualquer utilidade no processo, redundando em última instância em denegação da justiça.

CAPÍTULO III

PROCESSO MÁRIO PEDRA

Introdução

No âmbito da nossa análise afiguram-se-nos como principais as seguintes diferenças que, à partida, separam este processo dos processos anteriormente analisados: a natureza do crime, as leis de processo que enquadram a sua tramitação e a não existência de arguidos em situação de prisão preventiva.

No que respeita à natureza do crime, nos dois primeiros processos tratava-se, em especial, de dois tipos de crime - crime de organização terrorista e crime de associação criminosa -, ambos típicos da criminalidade violenta. No processo agora em análise, os tipos de crimes centrais são enquadráveis na chamada criminalidade de *colarinho branco*¹.

Quanto à segunda diferença, enquanto que aos dois primeiros processos estudados se aplicava o Código de Processo Penal de 1929, a este aplica-se o Código de Processo Penal em vigor, aprovado pelo Decreto-

¹ São conhecidos como crimes de *colarinho branco* aqueles que, em geral, são próprios das camadas mais privilegiadas da população como corrupção activa ou passiva de grandes quantias, tráfico de influência e peculato.

Lei nº78/87, de 17 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 317/95, de 28 de Novembro. Em resultado da aplicação da nova lei, há a salientar duas alterações significativas na tramitação do processo: a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido, ou do despacho que designa dia para a audiência, e a eliminação de um grau de recurso (no domínio do código anterior a regra era de recurso para a Relação e depois para o STJ). No processo em análise, o recurso do acórdão final - porque foi proferido por tribunal colectivo - foi interposto directamente para o STJ, enquanto que os recursos que subiram em separado, interpostos de decisões interlocutórias, foram decididos pelo Tribunal da Relação do Porto (artigos 427º e segs. do CPP).

A terceira diferença é particularmente significativa para o tempo do processo, dado não existir neste processo um factor de "aceleração" imposto pelos prazos rígidos da prisão preventiva. Por um lado, não existe um limite temporal que obrigue à prioridade do processo nem regras diferentes de contagem de prazos dos actos processuais, por outro, o não cumprimento dos prazos de determinadas fases (caso da fase de inquérito) não tem as mesmas consequências graves que teria existindo réus presos, designadamente a possibilidade de recurso à providência de *habeas corpus*.

Apesar das diferenças, quer do tipo de criminalidade quer das leis de processo - em especial destas últimas, já que algumas das reformas introduzidas tinham precisamente como principal objectivo o combate à lentidão da justiça penal, procurando uma maior celeridade e eficiência na sua administração -, não se alteram significativamente as nossas conclusões sobre o desempenho dos tribunais, no que à justiça penal diz respeito. Como se verá, a tramitação deste processo veio mostrar alguns dos desfasamentos entre o desiderato da lei e a prática da justiça.

1. Evolução do processo

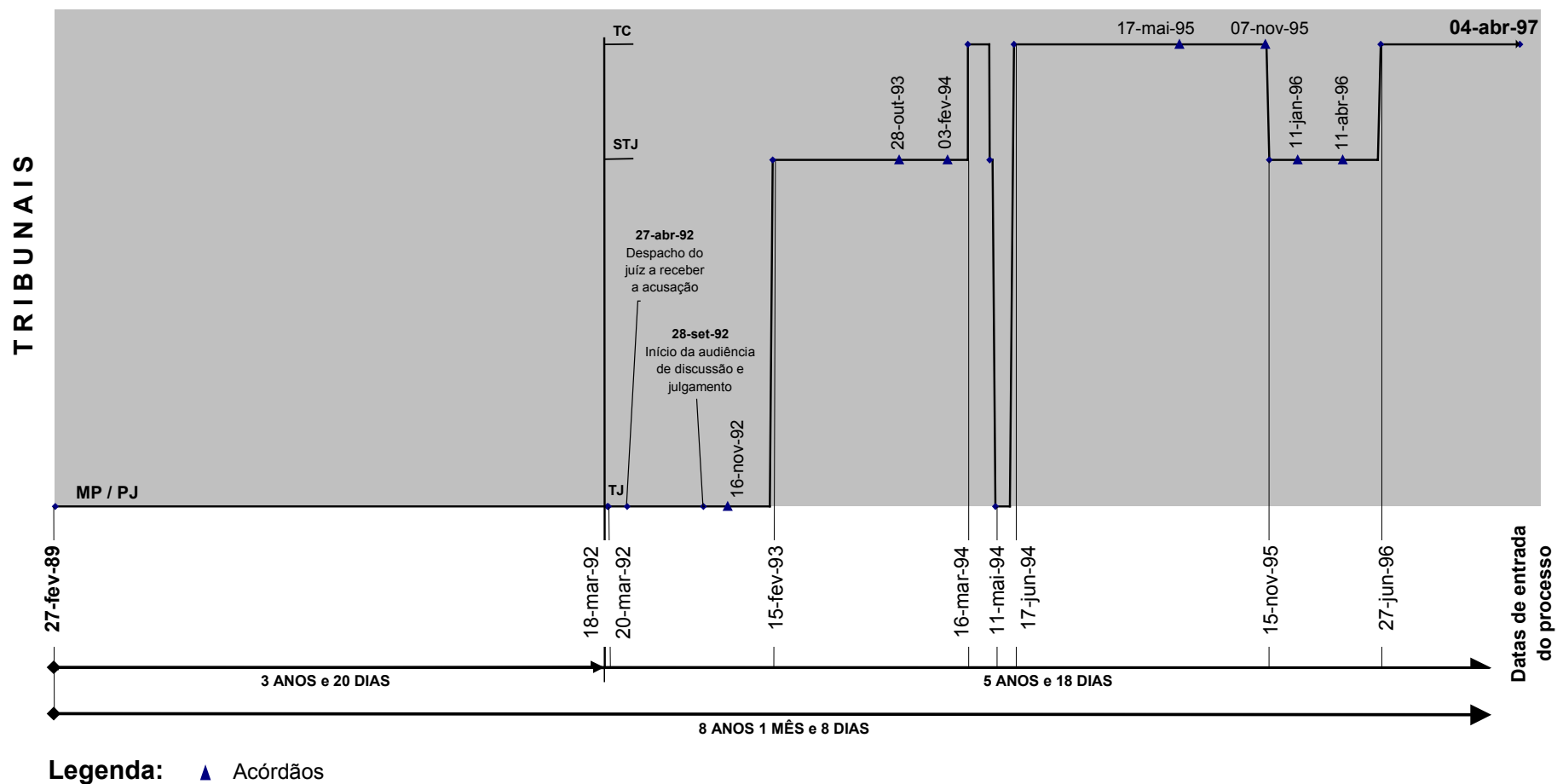
Seguindo a mesma estrutura de apresentação, o Quadro III.1 contém os factos ocorridos nos autos principais que se nos afiguram mais relevantes da sua evolução. Todos os actos registados no processo principal constam do Anexo A e o Anexo B diz respeito aos processos de recurso instruídos em separado, um processo de arresto, uma caução crime e um processo de execução por custas. A Figura III.1 mostra graficamente o modo como o processo evoluiu e a distribuição do tempo do processo pelas diferentes instâncias.

Quadro III.1
Evolução do processo

DATAS	ACTOS
27.02.89	Início do processo. É aberto inquérito contra arguidos desconhecidos.
11.05.89	Despacho do MP a enviar os autos à PJ. Os autos indiciam a prática de um crime de peculato em concurso com o crime de corrupção, sendo a investigação destes ilícitos da competência da PJ.
13.11.90	Mário Marques Pedra é constituído arguido e são-lhe impostas diversas medidas de coacção e de garantia patrimonial.
18.02.91	O Inspector da PJ requer ao MP a prorrogação do prazo do inquérito, alega a complexidade da matéria e a necessidade de inquirir mais pessoas.
22.02.91	O MP defere a prorrogação do prazo do inquérito por mais dois meses. Em 16.04.91, o prazo foi novamente prorrogado por mais dez dias.
06.06.91	A PJ apresenta o relatório final do inquérito.
18.03.92	O MP declara encerrado o inquérito. Promove o julgamento em processo penal comum, com as especialidades da Lei nº 34/87 de 07.07, por Tribunal Colectivo de Mário Marques Pedra e mais onze arguidos.
27.04.92	Despacho do juiz a receber a acusação, manda que se proceda à separação de culpas, seguindo os autos contra Mário Marques Pedra, de acordo com o art. 42º da Lei nº 34/87, de 16.07 (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos).
11.06.92	Despacho do Juiz Presidente a designar o dia 07.07.92 para o julgamento.
07.07.92	O julgamento é adiado para o dia 28.09.92 por falta de comparência do arguido.
28.09.92	Início das audiências de discussão e julgamento. O Tribunal manda proceder ao julgamento conjunto dos vários arguidos, por já não se verificarem os pressupostos que determinaram a desapensação do processo referente a Mário Marques Pedra.
16.11.92	Acórdão do Tribunal Colectivo de Valença. Absolve 4 arguidos. Julga extinto, por prescrição, o procedimento criminal pelo crime de peculato do uso de que foram autores 3 arguidos e pelo crime de corrupção passiva para a prática de acto lícito de que se constitui autor Mário Marques Pedra. Condena Mário Marques Pedra pelos crimes de falsificação, corrupção para a prática de acto lícito e denegação de justiça e os restantes 6 arguidos pelo crime de falsificação. Absolve estes 7 arguidos quanto a todas as demais infracções que lhes foram imputadas.
16.11.92 a 27.11.92	Interposições de recurso.
09.02.93	Remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça.
28.10.93	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Nega provimento aos recursos interpostos, mantendo inteiramente o acórdão recorrido.
10.11.93 a 12.11.93	Dois arguidos suscitam a nulidade do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.
12.11.93	Mário Marques Pedra interpõe recurso para o Tribunal Constitucional. É suscitada a questão da inconstitucionalidade da norma da alínea f) do art. 29º da Lei nº 34/87 de 16.07 - Lei dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.
03.02.94	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Desatende as reclamações de nulidade.
16.03.94	Remessa dos autos, a título devolutivo, ao Tribunal Constitucional.
28.04.94	Remessa dos autos, a título devolutivo, ao Supremo Tribunal de Justiça para apreciar e decidir sobre um requerimento relativo à extinção de medidas de coacção.
05.05.94	Remessa dos autos, a título devolutivo, ao Tribunal Judicial de Valença para apreciar e decidir aquele requerimento.
09.06.94	Remessa dos autos ao Tribunal Constitucional.
17.05.95	Acórdão do Tribunal Constitucional a negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

DATAS	ACTOS
30.05.95	Mário Marques Pedra reclama do acórdão do Tribunal Constitucional com fundamento na sua nulidade.
07.11.95	Acórdão do Tribunal Constitucional a indeferir a reclamação.
09.11.95	Remessa dos autos, a título devolutivo, ao Supremo Tribunal de Justiça para decidir um requerimento do arguido no qual pretendia a reapreciação da pena e cúmulo jurídico que lhe foram aplicados, em virtude da entrada em vigor do novo Código Penal.
11.01.96	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça indeferindo o requerimento de Mário Marques Pedra.
29.01.96	Mário Marques Pedra requer o esclarecimento da decisão ínsita no acórdão de 11.01.96.
29.01.96	Mário Marques Pedra interpõe recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.01.96.
11.04.96	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Desatende o pedido de esclarecimento formulado por Mário Marques Pedra.
21.06.96	Remessa dos autos ao Tribunal Constitucional.
28.02.97	Conhecida a morte do recorrente, o Relator manda notificar o mandatário de Mário Marques Pedra para juntar assento de óbito.
02.04.97	O MP promove a baixa do processo e que se determine, uma vez extinta a responsabilidade criminal, a inutilidade superveniente do conhecimento do recurso.

Figura III.1
Evolução do processo (diagrama global)



1.1. A fase do inquérito

Neste processo, a investigação criminal foi largamente impulsionada por algumas denúncias anónimas dirigidas à Polícia Judiciária, mas sobretudo por notícias veiculadas na imprensa, o que nos diz da importância das denúncias públicas e da pressão da opinião pública protagonizadas pelos órgãos de comunicação social no combate a determinados tipos de crime, em especial no domínio dos crimes de corrupção.

A fenomenologia da criminalidade de *colarinho branco* revela múltiplos obstáculos ao seu combate, a que acresce uma atitude, em regra, reactiva das instâncias oficiais de controlo largamente motivada pela interpenetração e crescente subalternização do poder político pelo económico, fragilizando consequentemente o Estado e o seu poder de controlo. Deve aliás acentuar-se que esta fragilidade e inacção não se revela apenas ao nível de certa tolerância do crime, mas pode começar desde logo no processo formal de criminalização de determinadas práticas delituosas.

No que respeita ao processo em análise, o MP mandou abrir inquérito, inicialmente contra desconhecidos, depois de notícias publicadas na comunicação social e de denúncias que apontavam para a existência de várias ilegalidades da responsabilidade do executivo da Câmara Municipal de Valença, cujo principal suspeito da prática de crimes de falsificação de documentos, peculato e corrupção era o então presidente Mário Pedra. Dado os tipos de crime de cuja prática se suspeitava, o MP mandou remeter, em 11.05.89, o processo de inquérito à PJ de Braga, por ser da competência daquela polícia a investigação destes crimes (artigo 4º, 3º alínea d) do Decreto-Lei nº 458/82, actual artigo 4º do Decreto-Lei nº 295-A/90 de 21 de Setembro - Lei Orgânica da Polícia Judiciária).

Em causa estava a suspeita de favorecimento de várias empresas em obras adjudicadas pela Câmara Municipal de Valença, em especial à firma "Gonçalves e Cachadinha Ld^a", o que teria lesado a autarquia em quantias bastante elevadas. O estratagema mais utilizado com sucesso era o seguinte: as obras eram adjudicadas por concursos limitados para os quais eram convidadas um número restrito de empresas (em regra as mesmas), permitindo que em conluio estas empresas apresentassem preços muito superiores aos praticados no mercado e definissem, entre si, o vencedor do concurso. A situação de favor estendia-se ainda ao não sancionamento pelo incumprimento dos prazos de conclusão das obras; à aceitação da elevação do preço orçamentado, sempre excedido; e à elaboração fictícia de autos de medição de obras adjudicadas pela Câmara Municipal. Existia ainda a suspeita do pagamento de trabalhos não realizados. Por estes "favores", pessoas ligadas ao executivo camarário, em especial o Presidente, receberiam, além de presentes isolados, como um faqueiro de prata, determinada percentagem do valor da adjudicação de cada obra.

Recebidos os autos na PJ, a investigação prosseguiu com interrogatórios dos suspeitos, a audição de diversas testemunhas e a realização de várias diligências junto de bancos, repartições de finanças, conservatórias e outras instituições com vista à comprovação das denúncias e, em especial, à avaliação do património do principal suspeito.

Ao lermos a cronologia dos actos do processo em Anexo A, são visíveis os múltiplos obstáculos ao andamento da investigação. De facto, em manifesto contraste com os processos anteriormente analisados, em particular quando comparado com o processo FP-25 pela sua celeridade/complexidade, a fase de investigação/inquérito (a que corresponde nos processos anteriores as fases de investigação policial e instrução), a cargo da Polícia Judiciária, é neste processo longa: cerca de 3 anos. Foram

vários os obstáculos identificados: ausências ou retardamento de respostas a ofícios, em especial da Câmara Municipal²; lentidão no cumprimento de cartas precatórias para apreensão de documentos; e dificuldade de realização de algumas diligências, sobretudo de obtenção de informações junto de repartições de finanças e instituições bancárias.

No que respeita às informações bancárias, o acesso às contas dos diferentes suspeitos foi recusado por aquelas organizações, dada a falta de autorização dos seus titulares, com fundamento no sigilo bancário (Decreto-Lei nº 2/78 de 09.01). Contudo, a PJ considerava fulcral o conhecimento dos montantes dos depósitos que integravam as contas dos principais suspeitos. Por isso, requereu ao MP em Fevereiro de 1990 que promovesse o recurso às medidas excepcionais previstas na lei processual penal (artigos 181º, nºs 1 e 2 e 268º, nº1 alínea c) - apreensão em estabelecimento bancário), como a única forma de ultrapassar a situação. Como dizia o Inspector da PJ no seu despacho de 20.02.90, "poder-se-ia recorrer à Alta Autoridade Contra a Corrupção. Mas se tudo corresse bem, teríamos as primeiras informações daqui a seis meses. E assim correr-se-iam riscos que poriam, eventualmente, em causa a celeridade processual com todos os inconvenientes para a aplicação da justiça e defesa da comunidade".

A apreensão dos documentos foi autorizada por despacho do JIC de 21.02.90. Tratavam-se de diversos cheques, extractos de conta e talões de depósito emitidos a favor do principal suspeito, Mário Marques Pedra. Dado que parte dos elementos se encontravam em bancos fora dos limites da competência territorial do Juiz de Instrução do Tribunal Judicial de Valença, a respectiva apreensão foi solicitada através de cartas precatórias, num total de treze, aos respectivos tribunais competentes. Apesar de constar do ofício a

² Disso mesmo se queixava no seu relatório um agente da PJ, que imputava a demora no andamento do processo a "factores externos a esta polícia já que tem havido necessidade de recorrer a diversas entidades, no sentido de se obter documentação relacionada com os casos em investigação e as respostas às nossas solicitações nem sempre têm a celeridade desejável, conforme tem acontecido designadamente com a própria Câmara Municipal".

indicação de prazo mínimo para o seu cumprimento, a sua duração média foi de 29 dias, tendo em um dos casos demorado 271 dias.

Considerando a investigação em geral, durante os cerca de 3 anos da sua duração - período que decorreu desde a abertura do inquérito até ao seu encerramento -, foram realizadas várias acções de investigação (autos de busca e apreensão, autos de inquirição, autos de interrogatório, etc.) de que resultou, segundo a PJ, a existência de fortes indícios da prática de várias acções pelo então presidente Mário Pedra constitutivas de vários ilícitos criminais - crimes de falsificação, abuso de confiança qualificado, infidelidade e de corrupção passiva.

Face aos factos, o MP, em promoção de 09.11.90, requereu ao JIC a constituição de Mário Pedra como arguido, requerendo ainda como medidas de coacção e de garantia patrimonial indispensáveis ao bom andamento da investigação, a sua prisão preventiva e a imposição de uma caução económica não inferior a 30.000.000\$00. Quanto à prisão preventiva, fundamentava a sua pretensão no facto de a permanência do arguido em liberdade gerar fortes riscos de perturbação do inquérito, uma vez que, além de parte das testemunhas ter uma ligação funcional com o arguido, era forte a probabilidade de este se ausentar para o estrangeiro, podendo ainda desenvolver acções de obstrução ao andamento da investigação e existir a possibilidade da continuação de actividade delituosa. A caução económica era justificada pela necessidade de assegurar o ressarcimento dos elevados montantes em que, ao que tudo indicava, tinha sido lesado o Município de Valença, e pelo facto de existir risco de desvio de dinheiro para o estrangeiro.

Contudo, o JIC considerou existirem outras medidas de coacção adequadas para o caso, sendo, por isso, dispensável aquela medida de prisão preventiva. Justificou esta posição, nomeadamente pelo facto de os outros implicados estarem em situação equiparável, não vendo razão para a exigência de medidas mais severas quanto a este arguido e, o que não deixa

de ser curioso, pelo facto de se prever a demora da investigação, dada a necessidade de realização de muitas diligências, em especial peritagens. Considerava, por isso, que a "situação de privação da liberdade de um dos arguidos poder influenciar negativamente, por sujeitar o andamento do processo a uma maior rapidez, a necessária segurança para a aquisição das provas em matéria tão grave". Impôs, por isso, outras medidas de coacção, designadamente a obrigação de não se ausentar para o estrangeiro e de não obstruir o inquérito. Reduziu ainda a caução a prestar para 15.000.000\$00.

Desta decisão do JIC recorreu o MP para o Tribunal da Relação do Porto, cujo recurso subiu em separado com efeito devolutivo. Considerava, além dos motivos já avançados ao requerer aquelas medidas, que: a dimensão da corrupção atingida em Portugal reclamava que fosse evitado "eficazmente que pessoas que repetidamente lesaram o património público no exercício de funções públicas e em benefício próprio, continuem em situação que lhes possibilite continuarem a lesá-lo"; a situação deste arguido era mais grave que a dos outros; as "hipotéticas dificuldades de investigação que a prisão de um dos arguidos poderá provocar não ser matéria a considerar pelos juízes de investigação criminal ao decidirem sobre requerimentos de prisão preventiva, e de não existirem sequer quando o prazo para o inquérito é o mesmo da prisão preventiva"; considerava ainda que não tinha sido aplicada qualquer medida de garantia patrimonial, dado que a caução arbitrada não se lhe referia explicitamente; e que não tinha sido decretado, como deveria, a suspensão do exercício de funções.

A matéria do recurso veio a ser decidida pelo acórdão da Relação de 29 de Maio de 1991, onde foi entendido que na fase e estado em que se encontrava o processo não era de aplicar a medida de prisão preventiva, considerando-se, por outro lado, as medidas de coacção aplicadas no despacho recorrido como adequadas e suficientes. Quanto à medida de garantia patrimonial requerida pelo MP, a Relação considerou que não tendo o JIC expressamente considerado a caução imposta de económica, isto é,

"não acrescentando à palavra caução a palavra económica" não foi de facto aplicada nenhuma medida de garantia patrimonial. Tratando-se, por isso, de uma medida de coacção. Contudo, a Relação também não sanou a situação, dado que não aplicou ao arguido qualquer medida de garantia patrimonial. O Tribunal considerou que estando o inquérito ainda em curso, "importará classificar melhor os factos e a responsabilidade dos arguidos e de todos aqueles que tiveram participação neles, importando também distinguir a responsabilidade de natureza criminal da civil e quantificar os prejuízos causados, pelo que a questão só deverá ser posta e decidida pelo juiz do processo em outro momento, designadamente após a conclusão do inquérito".

Quanto à questão da suspensão do exercício de funções de presidente da Câmara, o Tribunal decidiu que a manutenção de funções não afectava o andamento do inquérito, não existindo, portanto, necessidade de imposição de tal medida (sobre este recurso ver Apenso nº 33-B/92).

Tendo, como se sabe, o recurso subido em separado, o processo de inquérito continuou nos autos principais com a audição de vários arguidos e testemunhas e a realização de diversas peritagens e outras diligências. Em 18.02.91, a PJ requereu a prorrogação do inquérito por se mostrar necessário a realização de mais diligências, designadamente a inquirição de mais pessoas. A prorrogação foi deferida pelo prazo de 2 meses, tendo a PJ apresentado o relatório final do inquérito em 06.06.91. Destacam-se daquele relatório as seguintes conclusões: o arguido Mário Pedra é apresentado como o principal responsável pelos crimes e irregularidades indiciadas nos autos de inquérito; e salienta-se o facto de a investigação apenas ter incidido "num pequeno número de obras públicas e particulares, e mesmo nestas, não terem sido de modo algum exaustivas, já que, atendendo à morosidade que outras diligências implicariam, correr-se-ia o risco de protelar indefinidamente a conclusão do inquérito".

1.2. A fase de acusação

Apesar desta preocupação, o inquérito foi encerrado pelo MP apenas em 18.03.92 - como adiante se verá, ultrapassando o prazo legal. No seu despacho o MP promoveu: o arquivamento dos autos relativamente a 8 dos suspeitos; o julgamento em processo penal comum contra 12 arguidos, entre eles, o principal suspeito Mário Pedra; a aplicação da prisão preventiva a Mário Pedra e a mais dois arguidos; a suspensão do exercício do cargo de presidente da Câmara; a prestação de cauções económicas; e a dedução do pedido cível contra várias pessoas (ver Anexo A).

Acusou, por isso, os doze arguidos da prática dos crimes de falsificação; peculato; corrupção passiva para acto lícito e ilícito; corrupção activa; participação económica em negócio; violação de normas de execução orçamental; abuso de poderes; administração danosa; e de actividade contra-ordenacional continuada (Ver Anexo A, e para o enquadramento jurídico-penal dos factos imputados aos arguidos, ver Anexo C). Notificados os arguidos da promoção do MP, vieram requerer a substituição da promoção de prisão preventiva por outra medida legal de coacção, bem como a substituição dos montantes das cauções económicas.

A matéria da acusação foi apreciada em despacho do Juiz de 27.04.92, no qual foi decidido o seguinte: receber a acusação contra 11 dos arguidos (um deles requereu a abertura de instrução); proceder à separação de culpas relativamente aos arguidos titulares de cargos políticos, de acordo com o previsto no artigo 42º da Lei nº 34/87 de 16.07; declarar aberta a instrução relativamente ao arguido que a requereu; pronunciar-se quanto às medidas de coacção; mandar seguir os autos autónomamente contra o arguido Mário Pedra; manter, quanto a este, as medidas de coacção já anteriormente fixadas e ainda a obrigação de apresentação semanal pelas 15 horas de 6ª

Feira ao escrivão do processo; suspender o arguido do exercício das funções de presidente da Câmara, bem como de qualquer outro cargo autárquico; e impôr como medida de garantia patrimonial a obrigação de prestar a caução económica de 20.000.000\$00.

Deste despacho, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto, em 08.05.92, na parte em que impunha a suspensão imediata das funções de presidente da Câmara e de qualquer outro cargo autárquico, o qual foi mandado subir em separado com efeito meramente devolutivo (ver no Anexo B o Apenso nº 33-C/92). Basicamente, alegava que os titulares de órgãos das autarquias locais apenas estavam sujeitos, por ilegalidades cometidas no exercício dos respectivos cargos, à sanção de perda de mandato, sendo que a medida de coacção de suspensão de mandato só poderia ser decretada, no âmbito deste processo, na sequência de uma ponderação judicial autónoma e por razões de exigência processual. Considerava ainda que aquela medida foi justificada tão somente pelo facto de ter sido recebida a acusação.

Pelo acórdão de 30.09.92 (o processo teve uma tramitação célere), o Tribunal da Relação do Porto veio a dar razão ao arguido revogando o despacho recorrido, no que concerne à suspensão de funções de presidente da Câmara ou de qualquer outro órgão autárquico. Fundamentava-se esta posição no facto de a suspensão do exercício das funções de presidente da Câmara ou de outro órgão autárquico só poder ser decretada, nos termos do artigo 199º do CPP, se se revelasse adequada e proporcional às exigências processuais de natureza cautelar emergentes do processo. Para o tribunal essas exigências não se verificavam no processo, designadamente no que dizia respeito ao receio de fuga, à possibilidade de perigo para a aquisição, ou veracidade da prova, ou ao perigo de alarme social e inquietação pública.

Considerava ainda a Relação que as medidas de coacção fixadas, no decurso do inquérito só poderiam ser alteradas, em obediência aos princípios

de certeza e de segurança jurídica, caso tivessem ocorrido alterações fundamentais da situação existente à data em que foram proferidas, independentemente da alteração da fase processual em concreto. No caso dos autos, o Tribunal entendeu que desde a primeira decisão da Relação sobre esta questão na fase de inquérito até à data do despacho recorrido “não ocorreram quaisquer alterações das exigências processuais de natureza cautelar que permitam reformular o juízo que ditou aquele primeiro despacho”.

Como vimos, o recurso anterior tinha apenas como objecto a questão da suspensão do exercício de funções. Por isso, poucos dias depois da sua interposição, em 15.05.92, o mesmo arguido recorreu novamente do despacho do Juiz que recebeu a acusação para o Tribunal da Relação do Porto, agora quanto ao facto de ter recebido a acusação e de lhe ter fixado uma caução económica de 20.000.000\$00 (ver em Anexo B, Apenso nº33-E/92). De acordo com o previsto na lei para o regime de subida dos recursos, foi também mandado subir em separado com efeito meramente devolutivo. Deste último despacho, que fixou o regime de subida, o arguido veio a interpôr recurso para o TC, por considerar que ao recurso deveria ter sido atribuído efeito suspensivo. Este recurso não foi admitido pelo Juiz da 1ª instância por o considerar inadmissível ao abrigo do artigo 70º da Lei nº 28/82 - indica as decisões de que pode recorrer-se para o TC -, condenando pelo incidente o arguido em taxa de justiça.

Quanto ao objecto do recurso para a Relação, o arguido alegava, face à acusação, basicamente a nulidade do processo, por este ter sido dirigido pela PJ, a existência de coacção psicológica sobre si e a ingerência abusiva por parte da polícia. Quanto à caução económica, considerava-a injustificada e elevada, requerendo a sua revogação, substituição ou prestação por outras formas, como por exemplo a fiança bancária.

No âmbito deste recurso, o MP colocou de imediato a questão prévia da sua admissibilidade, entendendo que à luz do artigo 313º do CPP era

irrecorrível o despacho que recebeu a acusação (sobre esta questão ver 2.5). O Tribunal da Relação do Porto, que julgou o recurso, através do acórdão de 03.02.93, considerou que o Juiz da 1ª instância "fez tábua rasa" do preceito legal ao admitir indevidamente o recurso, fazendo "menção expressa de que tal admissão abrangia o despacho de recebimento da acusação". Contudo, considerava a Relação que "tal tomada de posição, porém, é para este Tribunal absolutamente inócua em termos de valoração processual que a ela não está vinculado", não admitindo, por isso, quanto a esta matéria o recurso.

Quanto às outras questões levantadas no recurso, em especial quanto à invocada nulidade de todo o processo, o acórdão considera não existir qualquer nulidade processual. Em relação à garantia patrimonial, mandou substituir o despacho do Juiz por outro que admitisse o recorrente a prestar a caução económica, fixada por caução bancária ou fiança idónea. Mais adiante voltaremos a esta questão, por agora basta notar que quando aquele acórdão foi proferido já tinha decorrido o julgamento em 1ª instância e o processo principal encontrava-se no STJ, para cujo Tribunal tinham sido interpostos recursos do acórdão final.

1.3. A fase de julgamento

De facto, uma vez recebida a acusação, o processo foi remetido em 05.06.92 ao Juiz Presidente do Círculo Judicial de Viana do Castelo, tendo sido designado o dia 07.07.92 para o julgamento. Como se pode ver pela cronologia em Anexo A, e apesar de alguma celeridade na notificação das testemunhas (tendo mesmo num caso sido mandado deprecar por fax a notificação), várias cartas precatórias foram devolvidas depois da designação do dia para audiência, revelando, como em muitas outras situações já anteriormente identificadas, o peso da burocracia nas comunicações dos tribunais. A audiência foi, entretanto, adiada para 28.09.92 por falta de comparência do arguido. Como se deixou dito, o juiz tinha mandado proceder à separação de culpas quanto aos titulares de cargos políticos, mandado

agora apensar e julgar em conjunto todos os processos por já não se justificar o julgamento em separado do arguido Mário Pedra.

As audiências de julgamento tiveram de facto início naquela data, prolongando-se até 22.10.92 por mais 8 sessões. Algumas das testemunhas faltaram às sessões de julgamento, justificando a sua não comparência através de atestado médico. Relativamente a duas testemunhas que haviam faltado a sucessivas sessões de julgamento sem justificação, o MP requereu que o pedido de notificação fosse acompanhado de mandados de detenção (116º nº2 CPP). Todos os arguidos apresentaram contestações negando os factos de que eram acusados ou invocando a consciência da ilicitude sobre eles.

A leitura da sentença teve lugar cerca de um mês depois, em 16.11.92, dilação justificada pela complexidade da matéria. Neste acórdão são absolvidos 4 dos arguidos: é julgado extinto pela prescrição o procedimento criminal pelo crime de peculato de uso previsto e punido pelo artigo 425º nº2 do CP e pelo crime de corrupção passiva por prática de acto lícito previsto e punido pelo artigo 422º do CP; são condenados 7 dos arguidos, entre eles, o arguido Mário Pedra, pelos crimes de falsificação, corrupção passiva para a prática de acto lícito previsto e punido pelo artigo 17º nº2 da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, e denegação de justiça (sobre os tipos de crime relativamente aos quais cada um dos arguidos foi acusado e condenado, bem como quanto à medida da pena, ver os Anexos C e D). Quanto ao arguido Mário Pedra, foi condenado na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão e 60 dias de multa. Foi ainda condenado a entregar ao Estado português a quantia de 3.000.000\$00, sendo-lhe ainda imposta a sanção acessória de perda de mandato de Vereador e Presidente da Câmara de Valença.

1.4. A fase de recurso

Os arguidos condenados interpuseram recurso para o STJ alegando fundamentalmente a deficiente fundamentação da acusação, e a consequente falta de prova, a violação do princípio *in dubio pro reo*, a falta de consciência da ilicitude, a falta de nexo de causalidade e a inconstitucionalidade do artigo 29º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho - Lei de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos e do artigo 433º do CPP, por violar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Por sua vez, o MP nas suas alegações pedia a elevação das penas e ainda a condenação de Mário Pedra pelo crime de corrupção para a prática de acto ilícito. Na resposta à motivação de recurso apresentada pelo MP, os arguidos vieram reafirmar as suas posições, juntando ainda o arguido Mário Pedra um parecer dos Profs. Figueiredo Dias e Costa Andrade que, em termos de conclusões, considerava essencialmente que os factos provados e o princípio *in dubio pro reo* não permitiam responsabilizar criminalmente o arguido (para a argumentação constante das motivações de recurso e respostas, alegações e contra - alegações, ver Anexo A). Os recursos foram admitidos e mandados subir nos próprios autos, com efeito suspensivo, em 15.12.92.

Os autos entraram no Supremo Tribunal de Justiça a 15.02.93 e vieram a ser julgados pelo acórdão de 28.10.93, o qual manteve inteiramente o acórdão recorrido. De facto, este acórdão, que começou por considerar inatacável a matéria de facto provada sem qualquer possibilidade de modificação ou alteração, concordava com todas as decisões do tribunal de 1ª instância, designadamente quanto às absolvições, à aplicação da prescrição e à aplicação das penas face aos crimes cometidos. Decidiu ainda que não enfermavam de qualquer inconstitucionalidade as normas acima referidas, em relação às quais o arguido havia suscitado a questão da sua constitucionalidade.

Dois dos arguidos vieram reclamar do acórdão invocando várias nulidades. Um deles, Mário Pedra, com fundamento em que teriam sido suscitadas questões sobre as quais o tribunal de recurso se não pronunciou, e outro arguido, com fundamento na falta de notificação para apresentação das suas alegações orais. Além da arguição das nulidades, Mário Pedra interpôs recurso para o Tribunal Constitucional. O STJ por acórdão de 03.02.94 desatendeu por completo as reclamações de nulidade, condenando os arguidos em taxa de justiça subsistindo, porém, o requerimento de interposição de recurso.

Em 16.03.94 os autos são enviados ao Tribunal Constitucional que manda notificar, cerca de um mês depois, o arguido para apresentar novo requerimento de interposição de recurso. Face à imprecisão do requerimento de recurso interposto por Mário Pedra, que pretendia ver apreciadas "todas as questões de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade já suscitadas ao longo do processo..." determinou o Relator que fosse apresentado novo requerimento, no qual se indicasse os elementos em falta, designadamente a norma cuja inconstitucionalidade se pretendia que o Tribunal apreciasse, a norma ou princípio constitucional que considerava violado e a peça processual em que a questão da inconstitucionalidade foi suscitada. O novo requerimento foi apresentado em 27.04.94, mas logo no dia seguinte, os autos são remetidos a título devolutivo ao STJ para decidir sobre uma questão para cuja apreciação o TC considerou não ter competência.

Em causa estava um pedido de separação de processos: parte criminal e parte constitucional, esta última em recurso, feito por dois arguidos que pretendiam cumprir a pena a que foram condenados e exonerar-se da caução de 7.000.000\$00 que tinham prestado através de fiança bancária. Cada um dos arguidos tinha sido condenado em pena de prisão e de multa, mas cuja execução foi suspensa por dois anos.

Os arguidos consideravam que, por um lado, não tinham levantado incidentes de inconstitucionalidade pelo que em relação a eles tais penas tinham transitado em julgado e, por outro, consideravam-se prejudicados pelos onerosos encargos que a fiança bancária lhes acarretava. Acrescente-se ainda que este pedido já tinha sido feito directamente para o STJ e, com pouco sentido, como se verá, tinha sido deferido para quando o processo baixasse à 1ª instância. Para decidir agora sobre o levantamento da fiança, o STJ, contrariamente ao que decidira no seu primeiro despacho, escassos dias depois (05.05.94), manda baixar os autos à 1ª instância que declarou extintas as cauções e as inerentes responsabilidades do fiador, ponderados os termos do artigo 214º, nº1 al. e) do CPP - extinção das medidas.

Cerca de um mês depois, em 09.06.94, o processo é reenviado para o TC, para finalmente decidir sobre as questões objecto de recurso. Quanto aos fundamentos do recurso, o arguido suscitou a inconstitucionalidade da norma da alínea f) do artigo 29º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, produzindo ainda alegações quanto à questão da inconstitucionalidade das normas jurídicas que atribuem competências à PJ no decurso do inquérito. O Tribunal considerou, contudo, que quanto a esta última matéria o recorrente não tinha nem individualizado as normas, cuja inconstitucionalidade pretendia suscitar, nem a questão tinha sido suscitada durante o processo.

O acórdão proferido em 17.05.95 apenas julgou a primeira questão, negando provimento ao recurso. Fundamentou a sua decisão por remissão para um outro acórdão do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República. Basicamente é entendido neste acórdão que a norma questionada não violava o nº4 do artigo 30º da CRP, "porquanto o âmbito de aplicação deste se há-de ter como limitado pelo nº3 do artigo 120º", na anterior versão da Constituição. Este artigo estabelecia que " a lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos".

Apesar da existência de decisão, o processo manteve-se no TC. O arguido veio suscitar em 30.05.95 a nulidade do acórdão do Tribunal Constitucional, alegando a omissão de pronúncia sobre uma das questões suscitadas - a inconstitucionalidade das normas dos artigos 262º e 263º do CPP (finalidade e âmbito do inquérito e sua direcção) - e que, segundo ele, constituía um dos fundamentos do recurso.

Para decidir sobre esta questão objecto da reclamação foi proferido acórdão em 07.11.95. Neste acórdão o Tribunal julgou indeferida a reclamação, condenando o reclamante em custas. Fundamentava o seu indeferimento no facto do segundo requerimento de interposição de recurso apresentado pelo recorrente, em 27.04.94, na sequência do convite que lhe foi feito pelo tribunal - que fixava e delimitava o objecto de recurso -, apenas ter indicado expressamente como objecto de recurso a norma do artigo 29º da lei nº 34/87, de 16 de Julho, não contendo o requerimento qualquer outra indicação precisa e inequívoca de outras normas objecto do recurso de constitucionalidade.

Para o Tribunal, a referência a estas normas tinha sido feita de forma vaga e "os termos utilizados não constituem uma forma adequada e idónea de indicação de normas objecto de um recurso de constitucionalidade". O recorrente, ainda segundo o acórdão, tinha-se limitado a sugerir que a actuação da Polícia Judiciária tinha violado os artigos 262º e 263º do CPP e os artigos 224º, nº1, e 32º da CRP. O Tribunal Constitucional considerou, por isso, que o acórdão proferido anteriormente não enfermava de qualquer vício de omissão de pronúncia.

O arguido tinha, entretanto, em 03.11.95, apresentado requerimento a suscitar a reapreciação das penas aplicadas em consequência da entrada em vigor do novo Código Penal e do cúmulo jurídico efectuado, bem como a aplicação da Lei nº15/94 (Lei de Amnistia). Considerava ainda que, uma vez reduzida a pena nos termos que requeria, em especial face à aplicação da

nova Lei Penal, "seria extremamente violento obrigar o arguido a cumprir uma «pena residual» de escassas semanas, sujeitando-o, além do mais, à situação decorrente da saturação, da sobreocupação e da inerente e consabida anormalidade vivida nos nossos estabelecimentos prisionais".

Pedia, assim, face ao requerido, o envio imediato dos autos ao STJ, antes do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Constitucional. É manifesto o objectivo do requerimento. À beira do trânsito em julgado do acórdão do STJ que, em termos definitivos, o condenara e, conseqüentemente, na iminência de ter que cumprir a pena, o arguido utiliza mais este expediente para provocar a dilação do processo. De facto, caso o Tribunal não deferisse o seu requerimento, como não fez, provocaria um novo despacho no processo do qual poderia vir a recorrer novamente para o Tribunal Constitucional.

Para apreciação deste requerimento o Relator mandou remeter, em 08.11.95, mais uma vez, o processo ao STJ a título devolutivo. O requerimento foi indeferido por acórdão deste Tribunal a 11.01.96. O STJ, reafirmando jurisprudência anterior, considerava que uma vez condenado por este Tribunal um arguido em prisão, e ainda que se encontre em prisão preventiva, inicia de imediato o cumprimento de pena, mesmo que tenha interposto recurso para o Tribunal Constitucional, sendo por isso irrevogável e imodificável a condenação proferida, com excepção das questões de constitucionalidade. O que significava que as decisões já proferidas no processo pelo STJ esgotaram o seu poder jurisdicional no que toca ao conhecimento da matéria objecto de recurso. O arguido foi condenado em taxa de justiça.

Face a esta decisão, o arguido veio requerer no mesmo dia, em 29.01.96, duas coisas: o esclarecimento da decisão ínsita no acórdão, ao mesmo tempo que interpôs recurso do mesmo para o Tribunal Constitucional. Quanto ao pedido de esclarecimento, fundamentava-o numa pretensa dúvida,

sem sentido, face ao texto do acórdão. Pretendia saber se naquela decisão o Tribunal "quis dizer que não é a ele, mas ao Tribunal de 1ª instância que compete reapreciar a medida concreta da pena, à luz da nova lei".

Por acórdão de 11.04.96 o STJ desatendeu por completo o pedido de esclarecimento, por considerar que havia sido suficientemente claro no seu acórdão ao decidir que "a condenação por ele proferida no domínio do anterior do Código Penal era irrevogável e imodificável, esgotado que estava o seu poder jurisdicional". O arguido foi novamente condenado em taxa de justiça. Posteriormente, em 02.05.96, o arguido interpõe novamente recurso para o TC tendo como objecto aquela decisão do STJ. Segundo a motivação de recurso, este destinava-se a desencadear o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade de três normas "as dos artigos 666º e 672º do CPC desde que aplicadas no âmbito do Processo Penal (por atentatórias da autonomia e especificidade do caso julgado penal) e do artigo 2º, segunda parte, do Código Penal por violadoras dos artigos 18º, nº2 e 29º, nº4 - 2ª parte da CRP".

O recurso foi admitido a subir com efeito suspensivo, cujo processo aqui dá novamente entrada em 27.06.96 no TC. Dado o número de acórdãos entretanto proferidos, quer no TC quer no STJ com objectos diferentes, em 10.07.96 o escrivão abre conclusão ao Relator no TC com a informação de que existiam dúvidas acerca do trânsito em julgado dos acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos no processo, o que levantava a questão da remessa ou não dos autos à conta e a nova distribuição. O Relator despachou no sentido do processo ser levado a nova distribuição, dado tratar-se de um novo recurso de constitucionalidade. No que dizia respeito à elaboração da conta, uma vez que o recurso tinha subido nos próprios autos em que tinham sido proferidos os anteriores acórdãos do TC, deveriam os autos ser "contados" a final.

Dado o falecimento do arguido, o MP propôs, em 02.04.97, a baixa do processo à 1ª instância e, uma vez extinta a responsabilidade criminal, a inutilidade superveniente do conhecimento do recurso.

2. A complexidade do processo

As formas pelas quais emerge a complexidade de um processo têm naturalmente diferentes consequências no seu andamento. Podem ser específicas de um determinado recurso ou fase do processo ou de âmbito mais geral, materiais ou meramente formais, motivadas exteriormente ou endógenas à sua tramitação. O que neste aspecto nos interessa, tal como fizemos para os dois processos anteriormente analisados, é identificar os factores de complexidade cuja presença é indutora de maior dilação.

2.1. A natureza do crime investigado

Neste domínio, é conhecida a dificuldade de investigação dos tipos de crime em causa, que configuram um exemplo da criminalidade de *colarinho branco* e a que já nos referimos em outros momentos deste relatório. A pertença destes arguidos a grupos sócio-económicos relevantes (1 era Presidente da Câmara, 1 economista, 1 engenheiro, 1 solicitador e 7 eram industriais) e, por inerência, a sua integração em grupos de pressão e redes de protecção e influência, não só impõe mecanismos de selecção à punição que funcionam em muitos casos previamente ao accionamento da investigação, e mesmo à criminalização de certas práticas delituosas de carácter anti-económico, como também pode criar múltiplas barreiras à investigação quando accionada. Foi o que aconteceu no anterior processo, e, em certa medida, neste processo. De facto, como teremos ocasião de verificar, foram vários os casos de elevados tempos de espera de informações cruciais para a investigação e de ausências de respostas ou de

informações voluntariamente incompletas, em particular, as requeridas à Câmara Municipal de que o principal arguido era Presidente.

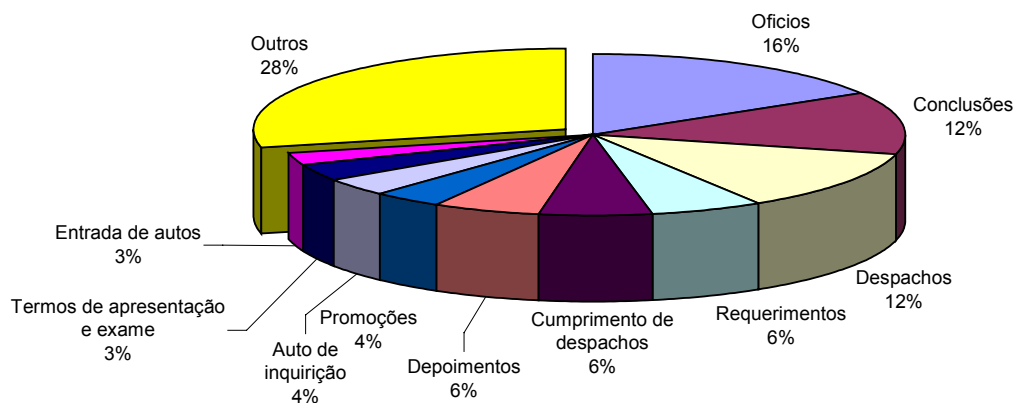
Por outro lado, como se pode ver pelo número de volumes do processo que integra a fase do inquérito (19 num total de 23), é nesta fase que se praticam grande parte dos actos do processo, como por exemplo: a grande maioria dos ofícios da iniciativa das autoridades policiais e judiciais, 16 cartas precatórias para busca e apreensão de cheques e para inquirição de testemunhas, 26 autos de busca e apreensão, 75 autos de inquirição, 13 autos de interrogatório e 12 autos de diligências. Isto significa que, tal como o processo emerge dos autos, a fase de inquérito e todas as questões que se prendem com a prova da matéria de facto foram as que mais complexidade trouxeram ao processo. Por isso, não constitui surpresa que a duração do inquérito tenha ultrapassado os três anos.

2.2. Os actos no processo

Como já referimos, o processo é constituído por 23 volumes que integram os autos principais; 6 volumes de processos instruídos em separado que contêm 3 processos de recursos, 1 volume de autos de arresto, 1 caução crime e 1 processo de autos de execução, num total de 10 512 páginas.

No total dos volumes foram registados 1881 actos praticados pelos vários intervenientes (agentes judiciais, polícias, arguidos e entidades várias exteriores ao sistema). O Gráfico III.1 mostra os dez tipos actos com mais representatividade no processo.

Gráfico III.1
Dez tipos de actos mais representativos no processo



Os ofícios aparecem destacados em primeiro lugar (16%), seguidos dos despachos dos juízes e da abertura de conclusões cada um com 12%. Em terceiro lugar, mas a grande distância (6%) aparecem três tipos de actos: os cumprimentos dos despachos da responsabilidade dos funcionários judiciais, os requerimentos, em grande parte apresentados por arguidos, e os depoimentos. As promoções do MP e outros actos executados pela PJ aparecem em quarto e quinto lugares.

Numa primeira observação merece destaque o peso excessivo dos ofícios que, se somarmos a outros actos manifestamente burocráticos, confirma a nossa hipótese de uma justiça que comunica de forma excessivamente burocratizada indiferente, nesta como em outras vertentes, quer a algumas das reformas legais quer ao desenvolvimento dos meios tecnológicos de comunicação.

Em segundo lugar, e tal como se verificou nos processos precedentes, os actos da responsabilidade dos funcionários judiciais integram a maior percentagem dos dez tipos de actos mais representativos (abertura de conclusões, cumprimentos de despachos, parte dos ofícios, termos de apresentação e exame e registo de entrada de autos), o que confirma, como

se verá, que também no domínio do novo Código de Processo Penal estes agentes judiciais são os principais "pivots" do processo.

2.3. Os intervenientes

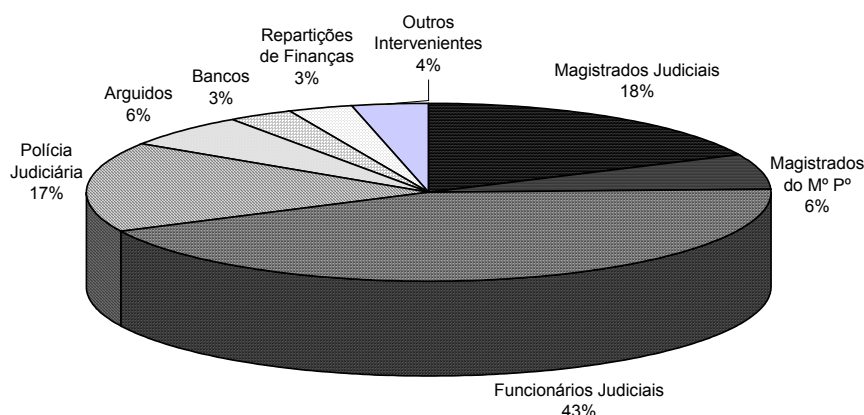
A quantidade e a qualidade dos intervenientes num dado processo pode ser um dos indicadores da sua complexidade. Desde logo, o peso do número de arguidos a movimentar o processo, como nos outros dois processos analisados, é potenciador de mais actos no processo, requerimentos, recursos, etc. No processo em análise, o número de suspeitos (inicialmente de 20) influenciou sobretudo o volume de actos e a duração do processo na fase de inquérito.

Como já deixamos dito, depois da acusação este autos foram desapensados e mandados seguir apenas contra o arguido Mário Pedra, voltando novamente a serem apensados para o julgamento em conjunto de todos arguidos acusados. Dos 11 arguidos julgados, 7 foram condenados (ver Anexo D). Do acórdão da 1ª instância vários arguidos interpuseram recurso, mas a partir da decisão do STJ, apenas 1 arguido -Mário Pedra - continuou a movimentar o processo com sucessivos requerimentos, reclamações e recursos. Mais uma vez emergem as potencialidades, ao nível processual, de manipulação e de instrumentalização do processo e da justiça por parte de quem dispõe de meios para isso, ainda que não lhe assista qualquer razão substancial.

Para lá dos arguidos, magistrados, funcionários judiciais e advogados, os intervenientes sempre presentes em qualquer processo penal, várias outras entidades públicas e privadas, pessoas singulares e colectivas praticaram actos no processo. Neste último conjunto é, pois, de destacar a PJ a quem coube a responsabilidade da investigação, vários tribunais, além dos tribunais onde o processo correu, aos quais foram requeridas diligências, os bancos e repartições de finanças de todo o país.

O Gráfico III.2 mostra quem, de entre os principais intervenientes, mais interveio no processo. Seguindo o mesmo princípio das agregações dos processos anteriores, do lado do sistema jurisdicional distinguimos entre PJ e outras polícias (aqui sem expressão significativa), magistrados do Ministério Público, magistrados judiciais, funcionários judiciais e advogados (também sem expressão), independentemente do tribunal onde o acto foi praticado. Fora do sistema, distinguimos entre arguidos e outros intervenientes (bancos, repartições de finanças, serviços públicos em geral, interessados, peritos etc.). Deste lado, destacámos, pela relevância que assumem neste processo, os bancos e as repartições de finanças.

Gráfico III.2
Distribuição dos actos por intervenientes



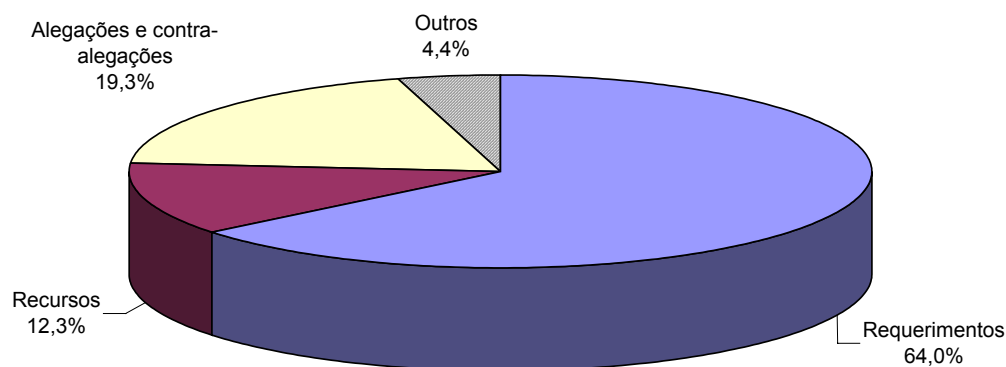
Se compararmos os gráficos referentes a esta matéria, nos três processos analisados, poderemos concluir por um padrão de intervenção, ao nível quantitativo, dos diferentes actores judiciais nos processos crime. Indiferente às reformas processuais, também neste processo são os funcionários judiciais que lideram a intervenção quantitativa no processo (43%). Os magistrados judiciais destacam-se em segundo lugar, a grande distância, com um peso relativo de 18% de actos praticados. Imediatamente a seguir, com valores muito próximos (17%) aparece a PJ a quem coube, como se sabe, a investigação. Em quarto lugar estão os arguidos e o MP, com 6%. A diferença do peso relativo dos arguidos em relação aos outros processos estudados explica-se sobretudo pelo seu menor número. O MP mantém um desempenho idêntico. De entre os outros intervenientes merecem destaque, pelas razões já apontadas, os bancos e as repartições de finanças, com um peso relativo de 3%. Como já acima referimos, a prática de actos de outras polícias (GNR e PSP) e advogados (em seu próprio nome) foi escassa: 8 para os primeiros (quase todos actos de notificação) e 4 para os segundos.

Além destes, quer na fase de inquérito quer em audiência de julgamento prestaram depoimento um vasto número de pessoas. Em autos de

interrogatório foram ouvidas 12 pessoas, em autos de inquirição 63 e em audiência de julgamento prestaram depoimento 38 testemunhas de acusação, 66 de defesa e 2 peritos.

Ainda no domínio dos intervenientes, apenas duas observações quanto aos actos praticados pelos arguidos, visíveis no Gráfico III.3.

Gráfico III.3
Natureza dos actos praticados pelos arguidos



A primeira é que se trata fundamentalmente de requerimentos (64%) maioritariamente relativos a autorizações de saída para o estrangeiro, pedidos de alteração de medidas impostas aos arguidos, prestação de informações e junções de documentos e a pedidos de certidões de peças processuais, seguindo-se as alegações e contra-alegações (19,3%) e os recursos (12,3%).

A segunda nota é que dos 107 actos da responsabilidade dos arguidos, 52 actos, correspondentes a 46%, foram praticados apenas por um dos arguidos - Mário Pedra, sobretudo na fase de recurso. De facto, o poder de instrumentalização do processo por parte deste arguido é manifesto ao longo de todo o processo, explorando e esgotando todos os mecanismos processuais que pudessem levar à sua dilação.

2.4. As questões de direito

Em ambos os processos anteriormente analisados, as questões de direito levantadas e as divergências de posições sobre elas, quer dos arguidos quer da jurisprudência, contribuíram de forma relevante para a complexidade e dilação do processo, constituindo a causa de vários recursos e outros incidentes. Diferente parece-nos ser a situação neste processo, onde não se vislumbram grandes debates jurídicos e divergências jurisprudencias. Numa perspectiva objectiva, esta diferença deve-se, quanto a nós, sobretudo a três ordens de razões: a não existência de presos em situação de prisão preventiva; a natureza da criminalidade e as condenações muito mais suaves; e a intervenção legal, entretanto operada, que veio alterar algumas disposições legais, objecto de controvérsia, em especial no âmbito do inquérito e da instrução.

1- Uma das primeiras questões a serem levantadas foi a questão do segredo de justiça. O arguido havia pedido fotocópia de determinadas peças processuais que o MP indicava no seu recurso, com vista à preparar as suas contra-alegações, o que foi indeferido pelo JIC por considerar que, ao abrigo do disposto no artigo 411º nº4 do CPP (interposição e notificação de recurso), apenas o requerimento de interposição de recurso e a motivação do mesmo deveriam ser notificados ao arguido, uma vez que o processo se encontrava em segredo de justiça. O arguido argumentava que o não conhecimento integral da fundamentação do MP o impedia de responder cabalmente às motivações de recurso. Esta argumentação foi desatendida, quer na 1ª instância quer na Relação, por se considerar estar o processo em fase de inquérito, vigorando, por isso, as condicionantes impostas pelo artigo 86º do CPP relativamente à publicidade do processo e segredo de justiça.

2- Apesar de não existirem presos em situação da prisão preventiva, esta questão foi suscitada em recurso para a Relação pelo MP, que

discordava das medidas de coacção impostas pelo JIC ao arguido Mário Pedra, por não contemplarem a medida de prisão preventiva.

Este tribunal, ao sancionar a decisão da 1ª instância quanto à não aplicação daquela medida, considerava que ela teria que ser vista no âmbito dos princípios constitucionais consagrados quanto aos direitos, liberdades e garantias (artigos 18º e 28º da CRP). No domínio do Código de Processo Penal, esta matéria é actualmente regulada nos artigos 191º, 193º e 209º e segs., donde resulta que, por um lado, só se poderá optar pela prisão preventiva quando se revelem inadequadas as outras medidas processuais previstas e, por outro, o artigo 209º do CPP parece indicar que sempre que ao crime imputado corresponda pena de prisão de máximo superior a oito anos deverá, em princípio, decretar-se a prisão preventiva, já que o "juiz deve, no despacho sobre medidas de coacção, indicar os motivos que o tiverem levado a não aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva".

No seu acórdão, o Tribunal da Relação do Porto justificava a sua posição considerando que nenhuma medida de coacção, à excepção da referida no artigo 196º - termo de identidade e residência -, poderia ser aplicada se, em concreto, se não verificar qualquer dos requisitos gerais referidos nas alíneas a) b) e c) do artigo 204º do CPP. Quanto à prisão preventiva, só poderia ser decretada quando se verificassem cumulativamente duas condições: caso outras medidas fossem consideradas inadequadas ou insuficientes; e quando se verificasse a existência de algum dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 202º do CPP - requisitos para a imposição da medida de prisão preventiva.

3- A questão da nulidade do processo a partir do despacho que o enviou à PJ foi uma das várias questões levantadas pelo arguido Mário Pedra. Alegava que, após aquela data, todas as diligências levadas a cabo no processo foram dirigidas pela PJ, em vez de o serem pelo MP, só passando "esporadicamente o processo pelo MP quando a PJ entendia que devia ser

levada a cabo alguma diligência para a qual não tinha competência". E, de acordo com o previsto na lei, os órgãos de polícia criminal actuam sob a orientação do MP e na sua dependência funcional, a quem cabe a direcção do inquérito.

A questão tem o seguinte enquadramento legal: na sequência da publicação do novo CPP, o Procurador-Geral, por despacho de 21 de Dezembro de 1987, presumia deferida à PJ em todo o território a competência para a investigação de vários tipos de crime, entre eles, o crime de corrupção. Posteriormente, esta competência foi consagrada pela nova redacção do artigo 14º do D.L nº 458/82 de 24 de Novembro, operada pelo Decreto-Lei nº 387-H 87, de 30 de Dezembro e hoje consta do artigo 4º do Decreto-Lei nº 295-A/90, de 21 de Setembro - regimes orgânicos da Polícia Judiciária. Para o tribunal estas razões não colheram, considerando-se basicamente que não existe nenhuma norma constitucional a impedir, salvo as restrições previstas na lei processual, que o MP delegue em órgão de polícia criminal a realização de actos de inquérito cuja direcção lhe caiba. O que o MP não poderia era prescindir do seu poder-dever de direcção do inquérito, contravenção que o tribunal considerou "os autos não documentarem de forma alguma".

4- Como já amplamente referimos, uma das matérias objecto da reforma do Código de Processo Penal foi o sistema de recursos. Subjacente à valoração legislativa da celeridade processual, considerou-se dispensável, ou mesmo inútil, a existência de uma fase intermédia onde seria discutida a matéria de facto e de direito objecto da pronúncia - o então recurso do despacho de pronúncia.

No domínio do actual código, esta matéria está regulada nos artigos 310º e 313º. O primeiro estabelece a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos mesmos factos por que o MP o acusou; o segundo determina que do despacho que designa dia para a audiência não há recurso. A questão, levantada no processo em análise, surge no âmbito

desta última disposição legal, uma vez que o arguido não requereu a abertura de instrução. Para o MP, face ao conteúdo da disposição legal que regula esta matéria, não deveria ter sido admitido recurso do despacho que recebeu a acusação e designou dia para a audiência em qualquer das suas vertentes. Algo diferente foi a posição do Tribunal da Relação do Porto que julgou o recurso.

Para aquele Tribunal, sendo o despacho que designa dia para julgamento unitário, ele integra duas decisões autónomas e distintas: uma, preliminar, de saneamento do processo; outra, subsequente, de designação de data para julgamento ou de rejeição total ou parcial da acusação. Sendo autonomizáveis os dois aspectos do despacho, não estão sujeitos ao mesmo regime de recurso, só se verificando a irrecurribilidade em relação àquele último. Entendia, assim, a Relação que a razão de ser da decisão subsequente não se estendia à fase preliminar do despacho, ao saneamento do processo, valendo para esta o princípio geral da recorribilidade contido na norma do artigo 399º do CPP, que determina que "é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecurribilidade não estiver prevista na lei". O que significava que as decisões sobre as questões prévias ou incidentais, susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, eram recorríveis.

5- Duas questões de constitucionalidade foram levantadas em sede de recurso para o STJ, tendo o Tribunal Constitucional proferido acórdão sobre uma delas. Uma, dizia respeito à constitucionalidade do artigo 433º do CPP (poderes de cognição do STJ em matéria de recurso) e a outra à constitucionalidade do artigo 29º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho - Lei de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos.

Quanto à primeira questão, ela deve ser vista em dois planos. Por um lado, em matéria de recursos a regra é a de um único grau de recurso. O recurso para as relações é o regime-regra, havendo lugar a recurso

directamente para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri e pelo tribunal colectivo. Por outro, o Código não prevê que no STJ, como tribunal de recurso, haja lugar à renovação da prova³. O que inviabiliza um novo julgamento na segunda instância com repetição da prova produzida na primeira instância ou com produção de nova prova. O que o STJ pode fazer, ao apreciar aspectos fácticos (os previstos para os fundamentos de recurso no artigo 410º do CPP), é apontar o vício que apurou e determinar o reenvio do processo para novo julgamento. Com esta regulamentação da competência do tribunal de recurso, tem-se colocado o problema do esvaziamento da garantia do duplo grau de jurisdição penal em matéria de facto previsto na CRP. Recorde-se que esta foi a questão central em matéria de recursos no processo FP-25.

Sobre esta matéria pronunciou-se o STJ do seguinte modo:

"A jurisprudência que se firmou foi no sentido de se não considerar aqui a existência de qualquer inconstitucionalidade, pelo que e por todos, transcreveremos a súmula de um dos mais recentes arestos sobre o assunto. A duplicidade de jurisdição penal não é um corolário necessário da regra que genericamente declara o estabelecimento de todas as garantias de defesa em processo penal.

Omisso nessa regra, o princípio impositivo do duplo grau veio a ser, todavia, admitido na lei ordinária, mas apenas com carácter tendencial: assim se conciliou este princípio com o da restrição da competência do STJ, ao julgamento das questões de direito, resultando dessa conciliação a tendencialidade deste outro princípio.

³ O artigo 433º do CPP, sob a epígrafe "Poderes de cognição", determina: "Sem prejuízo do disposto no artigo 410º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito".

A própria Lei Fundamental negou implicitamente o carácter absoluto do princípio da duplicidade ao impossibilitar no seu artigo 133º, a reapreciação da matéria de facto em julgamento dos crimes cometidos pelo Presidente da República no exercício das suas funções.

Não é, pois, inconstitucional a norma do artigo 433º do CPP, restritiva dos poderes de cognição do Supremo".

6- A outra questão, como acima referimos, diz respeito à norma do artigo 29º, da Lei nº 34/87, de 16 de Julho que estabelece que "implica a perda do respectivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargo político", onde se inclui na alínea f) o de membro de órgão representativo de autarquia local. O arguido entendia basicamente que esta norma colidia com a norma constitucional do artigo 30º nº4, que estabeleceu o princípio de que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

Sobre esta questão, o STJ decidiu não haver lugar a qualquer juízo de inconstitucionalidade, e o TC entendia basicamente o seguinte: por um lado, o sentido e alcance da norma, prevista no artigo 30º nº 4 da CRP, "veda que de uma condenação penal possam resultar, automaticamente, *op legis*, efeitos que envolvam a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos"; por outro, esta disposição da Constituição "deve ser interpretada conjugadamente com o artigo 120º, nº 3, da CRP, na sua anterior versão" que remetia para a lei a determinação dos efeitos resultantes da condenação em crime de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

Face a esta interpretação, concluía o TC que sendo "a perda de mandato inerente à própria ideia de condenação em crime de responsabilidade, não repugna aceitar que ela se configure, *in casu*, como efeito automático da condenação. Por isso, o artigo 120º nº3, ao remeter para

a lei a determinação dos efeitos da condenação em tal espécie de crimes não podia deixar de ter em vista a perda de mandato (...). Consequentemente, a norma questionada não viola o nº4 do artigo 30º da lei fundamental, porquanto o âmbito de aplicação deste se há-de ter como limitado pelo referido nº 3 do artigo 120º".

2.5. Os recursos

Temos visto como o número de recursos e a matéria sobre que incidem, não só aumenta a complexidade do processo, o que também provoca a sua dilação, como, no caso dos recursos cuja subida tem efeitos suspensivos, afecta substancialmente a sua duração. Neste processo, a invocação dos recursos com aquelas consequências dizem mais respeito aos recursos interpostos nos autos principais, que funcionaram sobretudo como factores de dilação.

Diferentemente dos dois processos precedentes onde era elevada a incidência de recursos, em especial dos recursos instruídos em separado, em resultado da quantidade de arguidos (33 no primeiro processo e 73 no segundo) e da situação de prisão preventiva, neste processo o número total de recursos foi de 13 (Quadro III.2). A maioria (9) foram admitidos a subir nos autos principais com efeito suspensivo, interpostos, na sua quase totalidade, do acórdão final de 1ª instância.

Quadro III.2
Recursos interpostos no processo

RECURSOS	TOTAL
Recursos interpostos:	13
– Mº Público	2
– Arguido	11
Não admitidos	1
Regime de subida:	
– Nos próprios autos	9
– Em separado	3
– Imediata	12
– Diferida	0
Efeitos:	
– Suspensivo	9
– Devolutivo	3
Entrados no Tribunal da Relação.	3
Entrados no S.T.J.	7
Entrados no T.C.	2

Quanto à matéria objecto dos três recursos instruídos em separado: um, interposto pelo MP, diz respeito às medidas de coacção e garantia patrimonial fixadas; um à questão da suspensão do exercício de funções de Presidente da Câmara; e o outro foi interposto do despacho do juiz que recebeu a acusação e fixou ao arguido uma caução económica. No que diz respeito aos recursos que subiram nos próprios autos, para além das questões do âmbito da matéria de facto que fundamentaram a condenação dos diversos arguidos pela prática dos crimes supra referidos, foram suscitadas as inconstitucionalidades do artigo 433º do CPP e do artigo 29º, da Lei nº 34/87, de 16 de Julho (ver 2.4). Como vimos no número anterior, no conjunto dos recursos interpostos, não foram levantadas questões jurídicas de especial complexidade ou controvérsia.

2.6. As notificações, cartas precatórias e outros ofícios

São publicamente conhecidas as dificuldades do sistema judiciário em matéria de notificações que, por lei, ou pelas limitações da via postal, têm que ser feitas pessoalmente. Esta tarefa é desempenhada pela PSP e GNR, cujos serviços, segundo vários agentes judiciais, entraram em colapso. O que obriga, só por esta razão, à dilação de diligências em especial na fase do inquérito. Neste processo, uma vez que a investigação foi da competência da PJ, o problema das notificações na fase de inquérito não se colocou. Esta questão emerge sobretudo na fase de julgamento, com várias cartas e avisos de recepção para notificação de testemunhas a serem devolvidos, facto que obrigou à notificação de algumas testemunhas por carta precatória e à sua notificação acompanhada de mandados de detenção.

A referência neste ponto às cartas precatórias e outros ofícios serve para salientar que a demora no seu cumprimento, no caso das cartas precatórias, e na resposta aos ofícios foi especialmente condicionante da dilação do processo na fase de inquérito, dificultando a investigação da polícia. No processo identificámos um total de 23 cartas precatórias com os seguintes objectos: 2 para inquirição de testemunhas; 6 para apreensão de documentos e cheques; e 8 para busca e apreensão de cheques em várias instituições; e 7 para notificação de testemunhas (mais adiante voltaremos a este assunto).

3. A duração do processo

3.1. Duração do processo principal

Como já amplamente referimos, uma das motivações que esteve na origem dos trabalhos da reforma do Código de Processo Penal (alterado pelo Decreto-Lei nº78/87, de 17 de Fevereiro) foi a procura de uma maior

celeridade e eficiência na administração da justiça pretendendo-se, assim, diminuir o tempo de conclusão dos processos.

3.1.1. Duração: grandes fases e fases processuais

Contudo, continua a ser possível que face a um processo sem grandes factores de complexidade, o sistema judiciário permita a sua instrumentalização, seja por omissão ou por acção, de forma a prolongar a sua duração por longos anos. Foi o que aconteceu no processo em análise. O Gráfico III.4 mostra a duração total do processo (até à data que registámos) - 8 anos, 1 mês e 8 dias -, repartida por três grandes fases: da 1ª denúncia ao fim do inquérito; do encerramento deste ao acórdão final em 1ª instância; deste acórdão à última data no processo. O Gráfico III.5 dá-nos a duração das diferentes fases processuais.

Gráfico III.4

Duração: grandes fases do processo

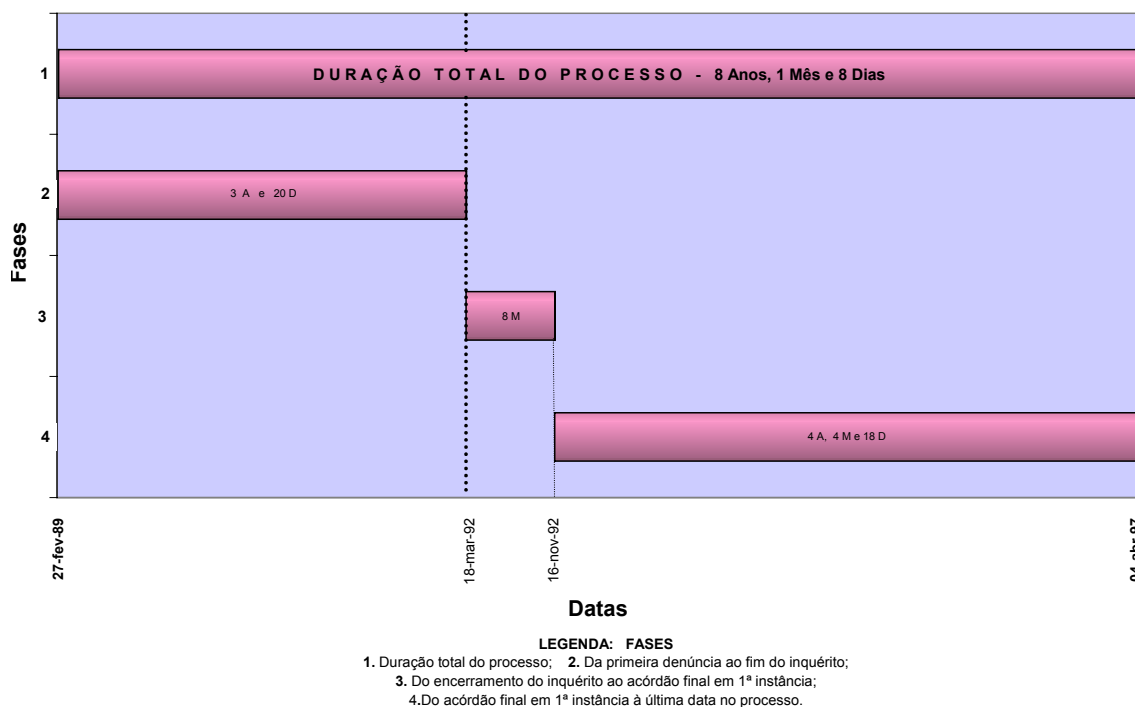
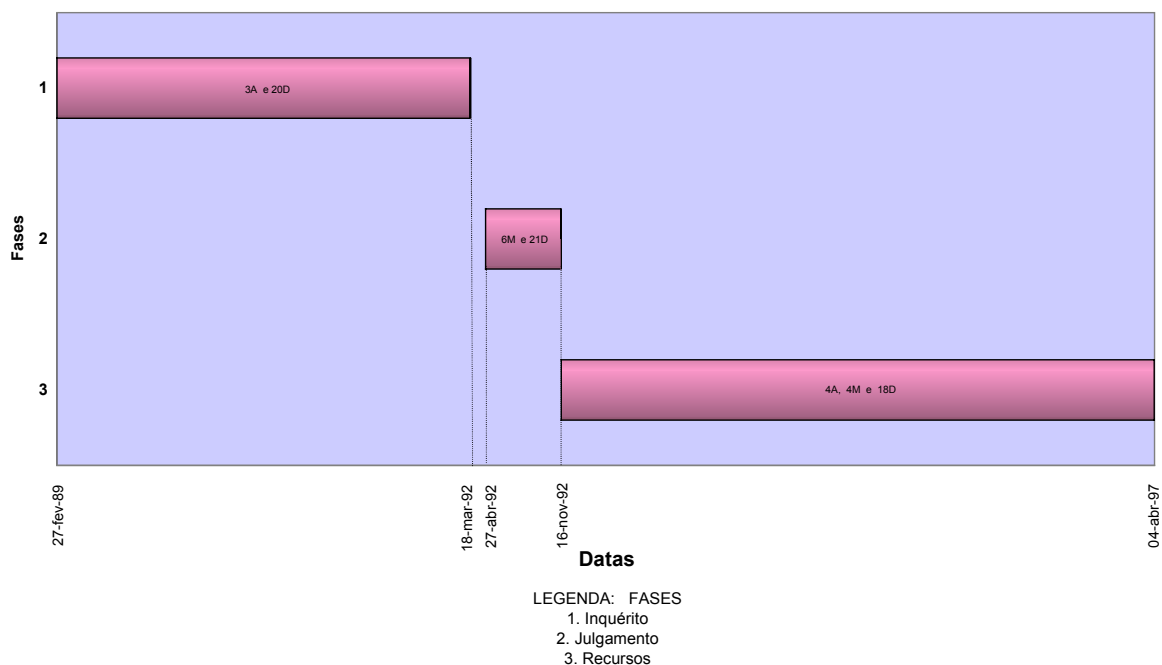


Gráfico III.5
Duração: fases processuais



Conforme se vê pelos Gráficos III.4 e III.5, a distribuição temporal do processo é caracterizada por uma grande concentração nas fases do inquérito (3 anos e 20 dias) e de recurso (4 anos, 4 meses e 18 dias). Os Gráficos III.6 e III.7 permitem-nos avaliar o peso relativo da duração das diferentes fases no tempo total do processo.

Gráfico III.6

Duração do processo: grandes fases

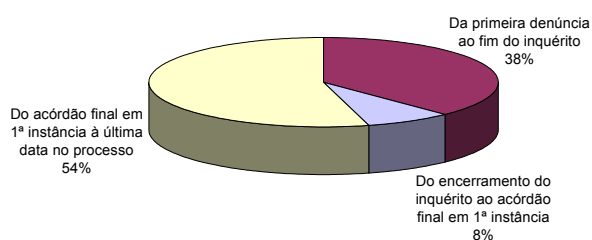
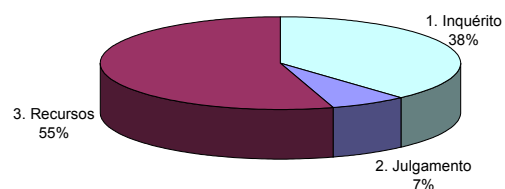


Gráfico III.7

Duração do processo: fases processuais



Apesar das divergências verificadas nas durações da investigação (todas a cargo da PJ), entre os dois processos precedentes e este, confirma-se, em nosso entender, o padrão da distribuição dos tempos do processo. De facto, mais de metade do tempo do processo agora em análise é também passado em recursos nos tribunais superiores (55%); a fase de julgamento é curta (7%), não estando aqui presentes os factores de dilação publicamente conhecidos, como as sucessivas faltas dos arguidos às audiências; na fase de inquérito (equivalente à fase de instrução dos outros dois processos analisados), com um peso relativo de 38%, não funcionou, ao contrário dos processos precedentes, como demonstrámos, o factor acelerativo - prisão preventiva. Apresentamos de seguida os principais factores de dilação, identificáveis no processo, em cada uma daquelas fases, começando pela fase do inquérito.

3.1.1.1. A dilação da fase do inquérito

Como já foi referido, o inquérito foi aberto em 27.02.89 e só foi declarado encerrado pelo MP, três anos depois, em 18.03.92. Nos termos do artigo 276º do CPP em vigor, a duração máxima do inquérito neste processo seria de 8 meses. Este prazo é contado, de acordo com a nova formulação da lei, não

desde a abertura do processo de inquérito, mas a partir do momento em que "o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido". Como se pode ver no Anexo A, neste processo isso só aconteceu cerca de 1 ano e 8 meses depois, em 13.11.90, data a partir da qual o suspeito Mário Pedra é constituído arguido no processo.

As principais causas da dilação do inquérito resultam dos seguintes factores, exógenos e endógenos ao sistema, que, quanto a nós, condicionaram especialmente o andamento da investigação. Os primeiros são identificados sobretudo com os tempos de espera dos vários pedidos de informação; as solidariedades entre os vários suspeitos e a sua manipulação dos factos dificultando, quer o seu correcto apuramento quer a atribuição de culpas; e as redes sociais em que os arguidos se inseriam que facilmente permitiam criar barreiras de acesso aos factos e influenciar o depoimento das testemunhas.

Quanto aos segundos, identificamo-os especialmente com: a decisão do juiz de instrução, confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto, de não suspender durante a fase de inquérito o exercício de funções de Presidente da Câmara ao principal arguido, quando sobre ele impediam fortes suspeitas de crimes relacionados com o exercício dessas mesmas funções, confirmadas por um relatório da Inspeção Geral de Finanças, e dele dependiam funcionalmente muitas das pessoas a ouvir como testemunhas⁴; a actuação tendencialmente reactiva da polícia, de que são exemplos a dependência da investigação dos inúmeros pedidos de informação e não a procura da informação *in loco*⁵; a disciplina legal do sigilo bancário; a duração

⁴ Como se pode ver no Anexo A, no decurso do inquérito, em 30.06.89, um agente da PJ informava que os pedidos de informação daquela polícia não estavam a ter na Câmara um tratamento correcto e que estavam a ser retirados do gabinete da Presidência alguns documentos considerados comprometedores.

⁵ As diferenças de actuação são visíveis em relação aos dois processos precedentes, especialmente relativamente ao processo FP-25. São em muito maior número os documentos apreendidos em buscas pela polícia.

das cartas precatórias; e com a comunicação dentro e fora do sistema. De facto, quanto a esta última razão, faz pouco sentido numa fase processual como a do inquérito que, pela sua natureza deveria ser célere para evitar a erosão ou destruição de provas, o sistema comunique generalizadamente por meio de ofícios, que, em vários casos, provocaram outros ofícios das entidades solicitadas a pedir dados mais pormenorizados para responderem ao solicitado (mais sobre esta questão no ponto 5).

Por outro lado, como já foi mencionado, o prazo máximo para o encerramento do inquérito era de 8 meses, o que significa que terminaria em 13.07.91. Acontece, no entanto, que só foi mandado encerrar 8 meses depois, em 18.03.92. Vejamos o que aconteceu. A prorrogação do prazo estipulado pelo MP foi requerida pela PJ em dois momentos (22.02.91 e 12.04.91) tendo sido deferida pelo MP. Em 06.06.91, a PJ fez entrega ao MP do seu relatório final, tendo os autos sido remetidos ao MP do Círculo de Viana do Castelo. Em 12.09.91, sem que nos autos se enuncie a razão, o processo é entregue ao MP de Ponte de Lima na sequência de decisão superior do Ministério Público. Até 14.10.91, os autos circulam entre Valença para despacho do juiz e Ponte de Lima para promoção do MP. Entre esta data e 06.01.91, o que perfaz quase três meses, não há qualquer registo de movimento do processo. O que parece querer dizer que o processo ficou parado durante este tempo. Em 06.01.91, o MP manda aguardar por mais dois meses a resposta de vários ofícios e manda pedir informações ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Constitucional. Contudo, quando o MP encerrou o inquérito tinha sido registada a entrada de apenas mais quatro ofícios: 2 do Tribunal de Contas e 2 do Alto Comissário Contra a Corrupção. Foram, portanto, excedidos os prazos previstos para a duração do inquérito, não havendo, contudo, no processo quaisquer referências a consequências deste facto nem a qualquer pedido de aceleração processual⁶

⁶ O incidente de aceleração de processo atrasado vem regulado nos artigos 108º e segs. do CPP.

3.1.1.2. A duração da fase do julgamento

A fase de julgamento, que decorreu num prazo comparativamente muito curto (6 meses e 21 dias), não registou especiais constrangimentos. A maioria das notificações foi feita via postal, e apenas em 5 situações se recorreu às cartas precatórias que não tiveram especial dilação. Tendo a audiência de julgamento sido marcada inicialmente para 07.07.92 foi adiada, por falta de comparência do arguido, para depois das férias judiciais, o que significou um compasso de espera de mais de dois meses. Reiniciadas em 28.09.92, prolongaram-se por mais 9 sessões, em intervalos de tempo regulares, até 23.10.92.

3.1.1.3. A duração e dilação dos recursos

É no tempo dos recursos que se consome a maior parte da duração deste processo: 4 anos, 4 meses e 18 dias. Como deixámos dito na introdução deste capítulo, um dos mecanismos encontrados pela reforma do Código de Processo Penal para alcançar o desiderato da celeridade e eficiência da justiça foi a intervenção ao nível dos recursos, instituindo-se a possibilidade de rejeição liminar de todo o recurso por manifesta falta de fundamento, exigindo-se, por isso, que o recurso seja apresentado com a sua motivação, e abolindo-se, por regra, a existência de um duplo grau de recurso. Vejamos com mais detalhe em que medida estas medidas foram eficazes e como funcionaram neste processo.

Os recursos que nos interessam aqui analisar são os que subiram nos autos principais - aqueles que tiveram efeitos suspensivos no processo. Os primeiros recursos desta natureza foram interpostos do acórdão final do tribunal de 1ª instância e apresentadas as respectivas motivações e respostas entre 27.11.92 e 15.01.93. Tendo o julgamento decorrido perante tribunal colectivo, os autos foram mandados subir em 02.02.93 ao STJ. Em 22.03.93, o Conselheiro no STJ fixou o prazo de 15 dias para as alegações. O processo

iniciou os vistos em 31.05.93, com a interrupção de 2 meses de férias judiciais, sendo mandado inscrever, em 04.10.93, para sessão desse mesmo mês. O que significa que este primeiro recurso teve uma tramitação relativamente célere sem especiais bloqueamentos ou paragens, além das motivadas pelo período de férias judiciais. O acórdão não chegou a transitar em julgado. De facto, dois arguidos vieram suscitar, em 10.11.93, a nulidade do acórdão com fundamento em que teriam sido levantadas questões sobre as quais o STJ se não pronunciou e na falta de notificação para apresentação das alegações orais, o que obrigou a que o processo fosse à Conferência em 03.02.94, tendo sido desatendidas as reclamações de nulidade.

Ao mesmo tempo que promovia aquele incidente, o arguido Mário Pedra interpôs recurso (via fax) para o Tribunal Constitucional daquele acórdão do STJ, e que confirmou em requerimento de 12.11.93. Em 21.12.93, o Relator admite o recurso no caso de o acórdão ser mantido (recorde-se que tinha sido arguida a sua nulidade). Ordenou ainda o juiz, neste despacho, que a sua notificação se fizesse juntamente com a notificação do acórdão que viesse a decidir sobre as nulidades. O acórdão foi notificado em 08.02.94 e, aparentemente, não terá sido notificado o despacho de admissão de recurso. Pois que, o arguido veio requerer, primeiro por fax e depois apresentando documento normalizado, em 17.02.94 o deferimento do requerimento de interposição de recurso de 10.11.93, que como vimos, já tinha sido deferido. Contudo, apesar dos autos permanecerem no STJ por mais cerca de um mês, não há qualquer acto sobre aquele último requerimento nem registo de qualquer outro acto, sendo o processo remetido a título devolutivo ao Tribunal Constitucional, em 16.03.94.

Neste tribunal, cerca de um mês depois, o Relator pronuncia-se face àquele requerimento do arguido de 17.02.94, mandando-o notificar para apresentar novo requerimento de interposição de recurso, no qual deveria indicar alguns elementos em falta, designadamente a norma cuja inconstitucionalidade pretendia que o Tribunal apreciasse. O requerimento é

apresentado 10 dias depois, no entanto, apenas em 28.06.94 o Relator despacha no sentido de designar o prazo de 20 dias para a apresentação das alegações de recurso.

Como se pode ver no Anexo A, naquele espaço de tempo os autos foram remetidos sucessivamente ao STJ e ao tribunal judicial de 1ª instância. Vejamos porquê. Ainda o processo se encontrava no STJ e dois dos arguidos, que tinham sido condenados em pena de prisão com execução suspensa, e que não tinham interposto recurso do acórdão do STJ, requerem ao Conselheiro, em 04.02.94, o pagamento imediato de todas as custas e outros montantes em dívida, e que, em consequência, fosse levantada a caução prestada (razão essencial do requerimento, uma vez que a caução tinha sido prestada através de fiança bancária com os inerentes encargos económicos).

Face a este requerimento, o Relator despacha no sentido do seu deferimento, mas para cumprir quando o processo baixasse à 1ª instância, o que parece uma decisão incongruente - recorde-se que o mesmo Relator já havia admitido recurso do acórdão do STJ para o TC, sendo, portanto, de supôr que os autos não baixariam à primeira instância proximamente. Aquela condicionante contrariava e impedia a realização dos objectivos do requerimento e impunha uma "penalização" a quem não tinha recorrido e queria cumprir a sentença.

Dá que, em 12.04.94, quando o processo se encontrava já no Tribunal Constitucional, os arguidos viessem novamente requerer a mesma coisa, especificando que pretendiam a separação do processo da parte constitucional. Aqui actua novamente o formalismo da justiça: o Relator manda notificar os requerentes para apresentarem o seu requerimento em peça subscrita por Advogado. O que estes fazem dias depois. Concluso ao Relator o mesmo pedido, agora subscrito por Advogado, aquele despacha no sentido de que o TC não dispõe de competência para conhecer do requerido, mandando, por isso, remeter os autos ao STJ.

Neste Tribunal, o Conselheiro, em 05.05.94, entende que os autos devem baixar à 1ª instância para decidir quanto à questão objecto de requerimento. Isto é, o Conselheiro decide agora sobre uma questão que lhe havia sido colocada três meses antes e sobre a qual toma uma decisão não só juridicamente duvidosa, como também de efeitos dilatórios. Por despacho do juiz de 1ª instância de 19.05.94, as cauções prestadas são declaradas extintas. Finalmente, em 17.06.94, os autos entram novamente no Tribunal Constitucional para decidir a questão objecto de recurso. Ou seja, durante cerca de 4 meses, o processo foi usado para questões laterais ao objecto da discussão naquele momento. Este procedimento levanta novamente o problema da necessidade de todo o processo transitar de um tribunal, sempre que qualquer questão tenha que ser resolvida em um outro. Entre 13.10.94 e 10.03.95 o processo circulou para colher vistos pelos vários Conselheiros. Em uma das situações o despacho de visto levou cerca de dois meses.

Uma vez proferido o acórdão (sobre o seu conteúdo ver ponto 1 e Anexo A), o arguido Mário Pedra, logo em 30.05.95, veio suscitar a sua nulidade. Após o MP se pronunciar sobre o requerido é aberta conclusão ao Relator em 05.06.95, que só despacha passados 4 meses, em 18.10.95, para mandar inscrever o processo para julgamento. Como já referimos, a reclamação de nulidade foi apreciada e negada por acórdão de 07.11.95.

O arguido tinha entretanto requerido em 03.11.95, designadamente a reapreciação da pena que lhe tinha sido aplicada e do cúmulo jurídico efectuado, pedindo, por isso, o envio dos autos imediatamente ao STJ. Sobre a razão do requerimento já nos pronunciámos no ponto 1, que, quanto a nós, se destinava a evitar o caso julgado no processo e o consequente cumprimento de pena.

O Relator em 08.11.95, antes do trânsito em julgado dos acórdãos do TC, manda remeter os autos ao STJ para decidir esta questão. Na Conferência de 11.01.96, a pretensão é indeferida. Aqui começa uma nova

manipulação do processo por parte do arguido. Conhecido o teor do acórdão, este requer o seu esclarecimento, ao mesmo tempo que interpõe recurso novamente para o TC.

Quanto ao pedido de esclarecimento, o processo volta à Conferência, depois de colhidos novamente vistos, sendo o pedido de esclarecimento julgado negativamente em 11.04.96. Em 02.05.96, o arguido vem interpôr novamente recurso para o TC, daquele acórdão do STJ de 11.01.96 que tinha indeferido a sua pretensão. Admitido o recurso, o processo volta novamente ao TC agora para decidir esta nova questão. Nesta altura, dada a profusão de acórdãos, existiam mesmo dúvidas sobre o trânsito em julgado de alguns. Como se sabe, o recurso não chegou a ser julgado.

De tudo isto resulta que as leis do processo continuam a permitir, por um lado, a manipulação e a dilação do processo pela parte de quem dispõe de meios para isso e, por outro, uma tramitação burocrática e algo sinuosa de que decorre atrasos significativos. Parece-nos, pois, que esta situação suscita a necessidade de novas regras processuais e de uma nova cultura judiciária, que não ofereçam um conjunto de garantias e instrumentos formais mais ou menos manipuláveis, mas verdadeiras garantias na obtenção de soluções jurídicas em tempo razoável e acessíveis a todos os cidadãos.

3.1.1.4. O tempo do processo nos diferentes tribunais

O Gráfico III.8 dá-nos o peso relativo do tempo do processo nas diferentes instâncias e o Gráfico III.9 mostra a duração do processo nos diferentes tribunais.

Gráfico III.8

Repartição do tempo do processo
pelas diferentes instâncias

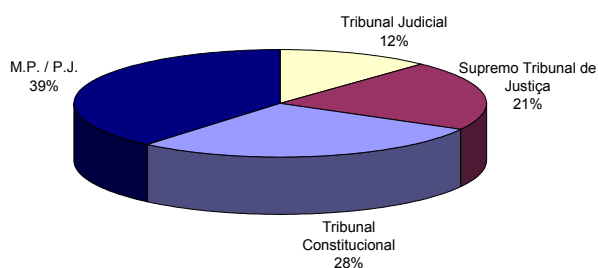
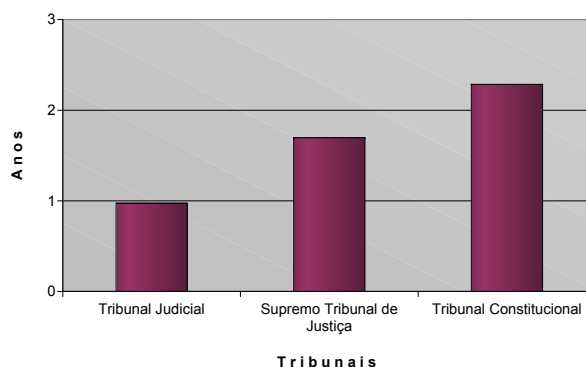


Gráfico III.9

Duração do processo principal nos
tribunais

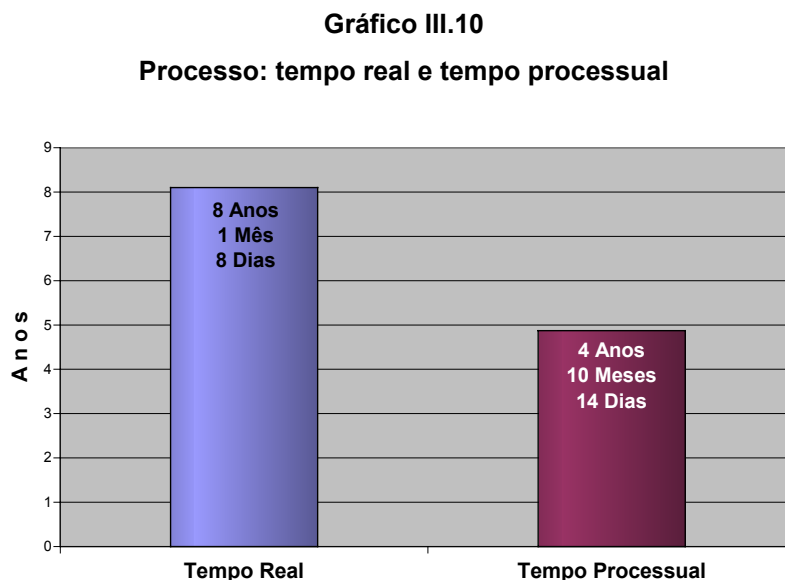


O Gráfico III.8 mostra o que acima já deixámos dito: se considerarmos cada uma das instâncias *per si*, dada a dilação do inquérito a maior parte do tempo do processo é da responsabilidade do MP/PJ (39% e 3 anos, 1 mês e 25 dias). No que respeita à distribuição do tempo do processo pelos tribunais, a maior duração concentra-se nos tribunais superiores, e destes no Tribunal Constitucional, que representa 28% do tempo total do processo, correspondendo a 46% da sua duração nos tribunais (2 anos, 3 meses e 13 dias). No STJ o processo teve uma duração relativa de 21%, ou de 34% se considerarmos apenas a duração do processo nos três tribunais (1 ano, 8 meses e 11 dias). É efectivamente no Tribunal de 1ª instância que o processo permanece menos tempo: 11 meses e 20 dias, o que representa 12% do tempo total do processo e 20% da duração do processo nos tribunais.

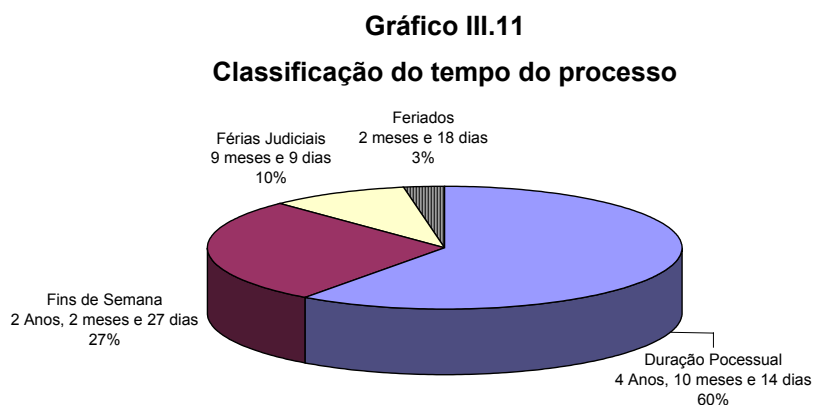
3.2. Tempo real e tempo processual

Como vimos nos dois processos anteriormente analisados, a actividade judicial, na vertente duração dos actos processuais, pode ser analisada em dois tempos diferentes: o tempo real e o tempo calculado de acordo com as

regras processuais para a contagem de actos processuais⁷. O Gráfico III.10 mostra a diferença entre estes dois tempos.



A grande diferença entre estas duas realidades deve-se ao facto de 40% do tempo real representar tempo que suspende a contagem dos prazos para a prática dos actos: 27% de fins de semana; 10% de férias judiciais; e 3% de feriados (Gráfico III.11).



⁷ Sobre as regras para a prática dos actos processuais e respectivos prazos, ver capítulo 1, nota 11.

3.3. A duração dos recursos instruídos em separado

Como já se deixou dito, não é significativamente relevante neste processo o efeito dos recursos instruídos em separado, em consequência do seu reduzido número e regime de subida (com efeitos devolutivos). O Quadro III.3 mostra a duração de cada um destes recursos.

Quadro III.3

Duração dos recursos em separado

RECURSO	DATA	ACTO	Duração Real (dias)
1	19-Nov-90	Interposição de recurso no TJ	233
	10-Jul-91	Remessa do TRP ao TJ	
2	08-Mai-92	Interposição de recurso no TJ	182
	06-Nov-92	Remessa do TRP ao TJ	
3	15-Mai-92	Interposição de recurso no TJ	290
	01-Mar-93	Remessa do TRP ao TJ	
MÉDIA			235

4. A duração das cartas precatórias

A demora no cumprimento das cartas precatórias, em alguns casos negativo, contribuiu de forma relevante para a dilação do processo, em especial na fase do inquérito. O Quadro III.4 mostra graficamente a duração e os actos requeridos através das 23 cartas precatórias.

Quadro III.4
Duração das cartas precatórias

CARTA PRECATÓRIA	DATA	ACTO	Duração Real (dias)
1	16-Mar-89	Inquirição de 2 testemunhas	49
	04-Mai-89		
2	06-Abr-89	Inquirição de 1 testemunha	90
	05-Jul-89		
3	21-Fev-90	Apreensão de cheques	8
	01-Mar-90		
4	21-Fev-90	Apreensão de cheques	7
	28-Fev-90		
5	26-Fev-90	Apreensão de cheques	15
	13-Mar-90		
6	09-Mai-90	Apreensão de cheques	6
	15-Mai-90		
7	09-Mai-90	Busca e apreensão de cheques	19
	28-Mai-90		
8	09-Mai-90	Busca e apreensão de cheques	20
	29-Mai-90		
9	09-Mai-90	Busca e apreensão de cheques	26
	04-Jun-90		
10	09-Mai-90	Apreensão de cheques	30
	08-Jun-90		
11	09-Mai-90	Busca e apreensão de um cheque	49
	27-Jun-90		
12	09-Mai-90	Buscas e apreensão de cheques	51
	29-Jun-90		
13	09-Mai-90	Busca e apreensão de um cheque	62
	10-Jul-90		
14	21-Fev-90	Apreensão de um cheque	271
	19-Nov-90		
15	21-Fev-90	Busca e apreensão de cheques	62
	24-Abr-90		
16	05-Jul-90	Busca e apreensão de vários elementos bancários	33
	07-Ago-90		
17	24-Jun-92	Notificação de uma testemunha	14
	08-Jul-92		
18	29-Jun-92	Notificação de uma testemunha	9
	08-Jul-92		
19	24-Jun-92	Notificação de uma testemunha	16
	10-Jul-92		
20	24-Jun-92	Notificação de uma testemunha	28
	22-Jul-92		
21	10-Jul-92	Notificação de uma testemunha	12
	22-Jul-92		
22	09-Out-92	Notificação de uma testemunha	11
	20-Out-92		
23	09-Out-92	Notificação de uma testemunha	13
	22-Out-92		
MÉDIA			29

A duração média, desde a saída do ofício até à sua entrada novamente no tribunal requerente, foi de 29 dias⁸, tendo as entidades deprecadas

⁸ A duração média, por razões estatísticas, foi calculada com exclusão da carta precatória nº 14.

demorado a cumprir em média 21 dias. Significa, assim, que cerca de 8 dias representam tempo de trânsito entre os tribunais, evitável com a utilização de outros sistemas de comunicação, em especial da telecópia. De entre os ofícios com duração superior à média são majoritários os que tinham por objecto a apreensão de cheques em instituições bancárias, tendo em um dos casos a diligência demorado 271 dias (ver Anexo E).

São várias as razões identificáveis no processo concorrentes daquelas dilações: insuficiência de elementos que não permitiam identificar os cheques; dificuldades em localizar os cheques dentro da instituição bancária; deprecada para apreensão de cheque em determinada dependência bancária, quando este se encontrava em outra agência ou na sede do banco, o que obrigava ao envio do ofício para outro tribunal; e alguma inacção da parte das autoridades policiais. Parece-nos paradigmático, das razões que se enunciaram, o ofício nº 14 que demorou 271 dias (ver em Anexo A, 9º volume).

O ofício destinava-se a solicitar ao TIC de Lisboa a apreensão de um cheque na Caixa Geral de Depósitos em Lisboa. Uma vez entrado no TIC, o JIC manda passar mandados de busca, solicitando o seu cumprimento à PJ. Dez dias depois, a carta precatória entra na PJ e o inspector manda-a cumprir. Cerca de três meses mais tarde, o agente encarregado do seu cumprimento informa no processo que aguarda contacto telefónico da Caixa Geral de Depósitos para proceder à apreensão do cheque. Um mês depois volta a informar que devido à ausência de contacto telefónico providenciou directamente o contacto (o que quer dizer que esteve 4 meses à espera do contacto telefónico), e verificou não existir qualquer conta bancária em nome de Mário Pedra naquela agência. Face a esta situação, solicitava mais informações para localização do cheque. Entretanto, o MP de Valença, entidade que tinha requerido a diligência, pedia a devolução da carta precatória. Mas, como a PJ de Lisboa pretendia mais informações para localizar o cheque, solicitou por ofício à entidade deprecante mais

informações. Como não obteve resposta, cerca de 9 meses depois do ofício ter dado entrada na PJ, esta devolve-o à entidade deprecante sem que tivesse cumprido a diligência.

5. Tempos de resposta a ofícios

Como já deixámos entender, de entre as condicionantes ao andamento do processo, em especial na fase do inquérito, deve evidenciar-se o tempo de resposta aos vários ofícios.

Neste domínio, interessou-nos contabilizar os tempos de resposta aos vários pedidos de informação, de envio de documentos ou de realização de outras diligências (todos efectuados através de ofício) requeridos pelos agentes judiciais do processo. Identificámos no processo todos os ofícios com esse objectivo e procedemos à contagem da duração da resposta, tendo em conta o tempo que decorreu entre a data em que o pedido foi efectuado até à data de registo da resposta no processo. Distinguímos entre ofícios dirigidos a entidades fora dos tribunais, e ofícios dirigidos a outros tribunais. O Quadro III.5 (Anexo G) contém todos os ofícios desta natureza.

Conforme se vê pelo Quadro III.5 (Anexo G) foram identificados 131 ofícios. A média de duração das respostas foi de 25 dias. Contudo em 41,2% dos casos foi ultrapassada a média: 36 respostas demoraram mais de 30 dias; 15 entre 30 a 40 dias; 8 entre 40 e 50 dias; em 4 ofícios a resposta demorou entre 50 e 70 dias; 3 entre 70 e 100 dias; e em 4 casos o tempo de espera foi superior a 100 dias. Estes quatro últimos ofícios tinham por objecto o seguinte: um era dirigido ao Instituto Português do Património Cultural a solicitar o envio de fotocópias e pareceres concedidos à Camara Municipal de Valença, cuja resposta demorou 118 dias; um segundo ofício, com um tempo de resposta de 121 dias, foi dirigido à Repartição de Finanças de Viana do Castelo e pedia o envio da declaração de imposto complementar referente a

Mário Pedra; os dois últimos, com uma duração de 114 dias, foram dirigidos previamente ao Banco de Portugal e depois, por esta entidade, enviados ao Banco Nacional Ultramarino e ao BANIF, a solicitar informação sobre o movimento bancário de Mário Pedra.

Dentro do sistema judiciário, identificámos 2 ofícios ambos a solicitarem o envio de certidões: um dirigido ao Tribunal Constitucional cuja resposta demorou 20 dias; outro ao Tribunal Judicial com uma duração de 56 dias. Diga-se, aliás, que neste último caso a situação ocorreu em um processo de recurso que subiu em separado e que, por aquela razão, obrigou à paragem daquele processo por aquele período de tempo.

Pela sua relevância neste processo, calculamos a duração média das respostas aos pedidos dirigidos às instituições bancárias; às Repartições de Finanças; e à Câmara Municipal de Valença.

Em relação aos primeiros, identificámos 47 ofícios cuja duração média de resposta foi de 30 dias. Contudo, em 32% dos casos a duração foi superior à média e, como se pode ver no Quadro III.5, em 6 casos o tempo de resposta ultrapassou os 50 dias, tendo em dois casos demorado 114 dias.

Ainda no âmbito destas instituições, há a salientar duas notas: a primeira, é que em grande parte dos casos o tempo das respostas é influenciada pelo facto de o pedido ter sido dirigido ao Banco de Portugal e só depois enviado por esta entidade às diferentes agências bancárias; a segunda é que nos primeiros pedidos as entidades bancárias recusaram satisfazer o pedido de informação, justificando a escusa com a ausência de autorização do titular da conta, necessária face à Lei do Sigilo Bancário. Face a este obstáculo, o MP requereu a apreensão dos cheques, autorizada pelo juiz, o que justifica, por um lado, vários casos de duplicação de ofícios e, por outro, a posterior colaboração daquelas entidades.

Os 59 ofícios dirigidos a várias Repartições de Finanças merecem destaque por duas razões. Uma, pela duração da resposta que, apesar de não ser excessivamente elevada em termos médios (19 dias), registou, em alguns casos, durações muito elevadas: em 5 casos ultrapassou os 40 dias e, destes em 1 caso, a resposta demorou 94 dias e, em um outro, 121 dias. A outra, pela ausência de um registo central que permita um acesso rápido a informações sobre a existência ou não de património em nome das pessoas, objecto de investigação policial.

Percebe-se que um registo central desta natureza, porque pode brigar com direitos e garantias das pessoas, obrigue a formas adequadas de protecção e de acesso. Parece-nos, contudo, que a realização da função judicial de forma célere e eficaz e, em especial, a investigação de determinados tipos de crime, onde se inclui naturalmente o crime de corrupção, pressupõe o funcionamento, igualmente célere e eficaz, de um sistema integrado de serviços, em certa medida auxiliares da função judicial, onde obviamente se incluem todos os serviços de registos de propriedade.

Finalmente, as respostas aos ofícios dirigidos à Câmara Municipal de Valença, num total de 14, tiveram uma duração média de 22 dias. Tendo, contudo, em 6 casos ultrapassado os 30 dias. Acrescente-se ainda, que esta duração, além de elevada, dizia respeito a informações ou envio de documentos fundamentais à investigação, dado que estavam directamente relacionados com o objecto do crime, cujo envio foi solicitado por várias vezes (recorde-se que o principal arguido continuou no exercício de funções de presidente da Câmara). Aliás, por essa razão, um agente da PJ solicitou uma acção directa junto da Câmara, para facilitar as investigações. Face a este pedido, o Inspector mandou insistir junto da Câmara o que não resultou. Meses depois, o MP promoveu junto do Juiz que fossem ordenadas buscas no edifício da Câmara. Estas diligências foram, contudo, indeferidas pelo Juiz por considerar não ter sido feita referência às provas concretas que aí se podiam encontrar.

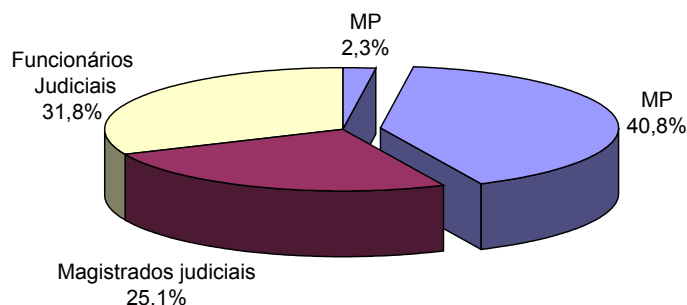
6. Morosidade dos agentes judiciais

6.1. Os actos e o tempo da morosidade

A hipótese de trabalho e a metodologia que orientaram a análise da morosidade dos agentes judiciais foi formulada em função da relação entre os actos processuais e os prazos legais para a sua prática. Como explicámos na introdução deste relatório, é morosidade neste sentido mais restrito o período de tempo que decorreu desde o fim daquele prazo legal até à prática efectiva do acto processual.

No processo em análise, a esta morosidade assim calculada temos que acrescentar a morosidade verificada no encerramento da fase de inquérito da responsabilidade do MP. De facto, como já se deixou dito, o prazo de 8 meses para o encerramento do inquérito teve início em 13.11.90, tendo terminado em 13.07.91. Contudo, o inquérito só foi efectivamente encerrado em 18.03.92. O que significou um atraso no processo de 8 meses e 6 dias, correspondente a 8,4% da duração total do processo e 22,3% da duração da fase do inquérito. O Gráfico III.12 dá-nos a morosidade assim calculada.

Gráfico III.12
Morosidade dos agentes judiciais – (todo o processo)

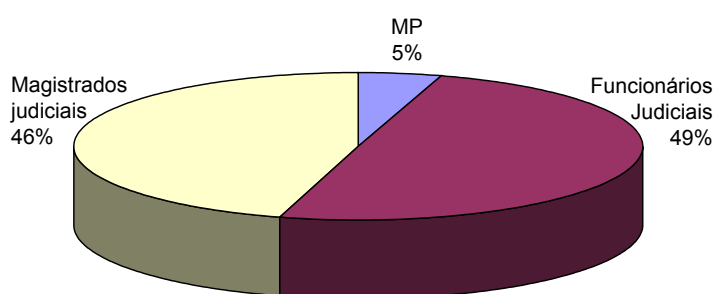


Pela razão que acabámos de expôr, a morosidade da responsabilidade do MP é a mais elevada: 43,1% distribuída entre o tempo de dilação no

encerramento do inquérito (40,8%) e o tempo de morosidade que resulta da prática de actos do processo para além do prazo legal (2,3%). No tempo global da morosidade os funcionários judiciais têm um peso relativo de 31,8% e os magistrados judiciais de 25,1%. Diferentemente dos processos anteriores, em que a morosidade da responsabilidade dos funcionários judiciais se destacava de forma elevada, neste processo é maior a proximidade entre os valores da morosidade da responsabilidade dos vários agentes.

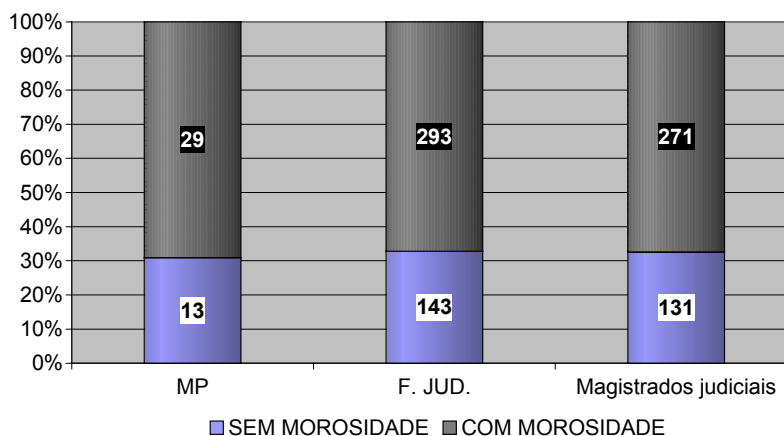
Como vimos, nos dois processos anteriores o peso da morosidade atribuída aos funcionários relacionava-se, sobretudo, com a quantidade de actos a praticar em simultâneo, em consequência do elevado número de arguidos. Não estando presente neste processo, com a mesma dimensão, este factor, os valores da morosidade relativa aproximam-se. Contudo, como se vê pelo Gráfico III.13, também neste processo são os funcionários judiciais quem durante mais tempo detêm o processo: 49%, contra 46% dos magistrados judiciais e 5% do MP.

Gráfico III.13
Tempo de detenção do processo por agentes



Relacionámos, por isso, o tempo total de detenção do processo por cada um destes agentes com o tempo em que foram praticados actos com morosidade - excluímos aqui a dilação no encerramento do inquérito (Gráfico III.14).

Gráfico III.14

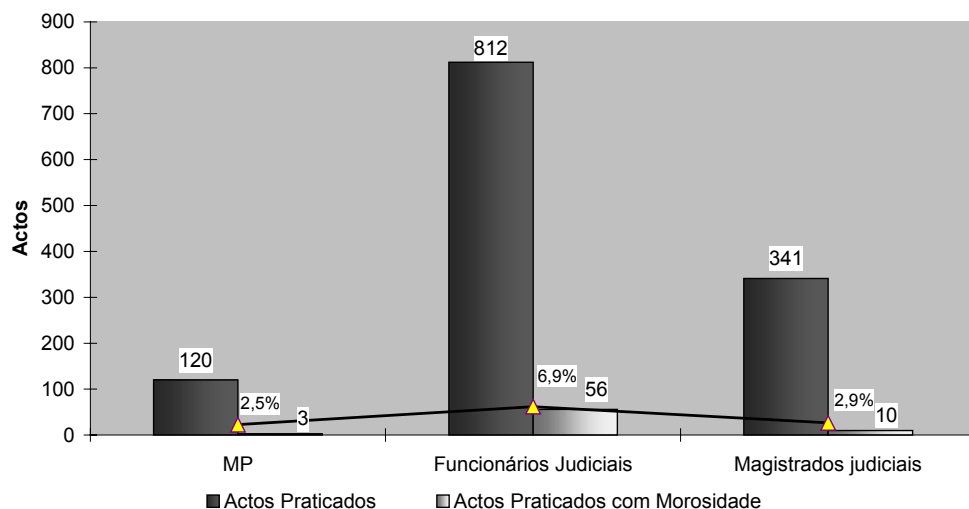
Relação entre a detenção do processo e o tempo de actos com morosidade

A primeira conclusão é que é elevada a percentagem de morosidade no tempo total em que os agentes detêm o processo. A segunda, é que relativamente a todos os agentes judiciais este valor percentual de morosidade aproxima-se: o MP em 6,9% do tempo em que deteve o processo praticou actos com morosidade; os magistrados judiciais em 67,2%; e os funcionários judiciais em 67,4%. O que parece evidenciar, desde logo, que a prática dos actos fora dos prazos legais é comum a todos os agentes judiciais, e, nesta medida, a fazer supôr uma característica associada ao sistema judiciário. A serem representativos os processos analisados, sempre que não funcionam os apertados condicionalismos da prisão preventiva, muitos dos actos são cumpridos para lá dos prazos legais.

Como acima referimos, neste processo a maioria dos actos registados são da responsabilidade dos funcionários judiciais. Verificámos igualmente, nos processos precedentes, que a morosidade destes agentes resultava, em parte, do volume de actos praticados. É, por isso, importante ponderar, no total de actos praticados no processo por cada um daqueles grupos, os actos praticados com morosidade (Gráfico III.15)

Gráfico III.15

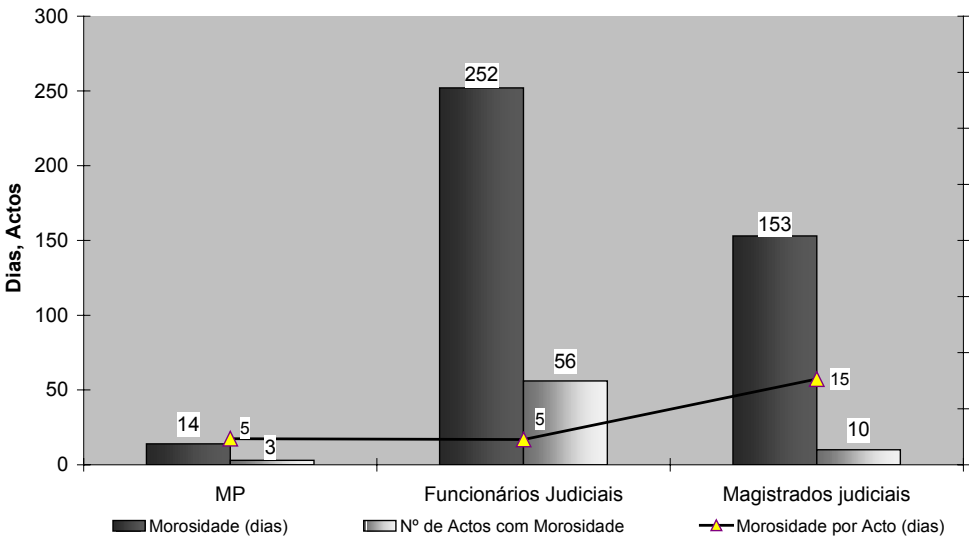
Relação entre os actos praticados com morosidade e o total de actos praticados por agentes



Os funcionários judiciais são quem apresenta uma relação percentual mais elevada: 6,9% do total dos actos praticados foram actos praticados com morosidade. Os magistrados registam valores percentuais mais baixos: 2,9% para os magistrados judiciais e 2,5% para o MP. O que significa, como melhor se verá de seguida, que a morosidade destes últimos agentes se concentra num número escasso de actos.

É, por isso, importante na nossa análise a relação que nos é dada pelo gráfico seguinte. Relacionámos o total de dias de morosidade de cada um daqueles agentes com o total de actos praticados com morosidade o que nos dá a morosidade média dos actos (Gráfico III.16).

Gráfico III.16
Relação entre os actos praticados com morosidade e o total da morosidade



O valor médio mais baixo é apresentado pelos funcionários judiciais: 5 dias/média. Segue-se o MP também com 3 dias e a grande distância os magistrados judiciais com 15 dias/média. O que significa que a morosidade dos magistrados, em especial, dos magistrados judiciais concentra-se num número reduzido de actos e é tendencialmente mais perturbadora da tramitação do processo. A confirmação da nossa hipótese resulta dos Quadros III.5, III.6 e III.7, onde estabelecemos classes de morosidade para cada um dos grupos.

Quadro III.5
Morosidade: MP

Dias	Nº de Actos	%
1 a 5	2	67
7	1	33
TOTAL	3	100

Quadro III.6
Morosidade: Mag. Judiciais

Dias	Nº de Actos	%
1 a 5	4	40,0
6 a 10	1	10,0
11 a 20	3	30,0
36	1	10,0
59	1	10,0
TOTAL	10	100,0

Quadro III.7
Morosidade: Func. Judiciais

Dias	Nº de Actos	%
1 a 5	37	66,1
6 a 10	14	25,0
11 a 20	4	7,1
28	1	1,8
TOTAL	56	100,0

Quanto ao MP, 95,7% dos actos praticados foram-o sem morosidade (lembramos que estamos aqui a excluir a morosidade verificada na dilação do inquérito). A morosidade circunscreve-se a 3 actos e não ultrapassa os 7 dias por acto.

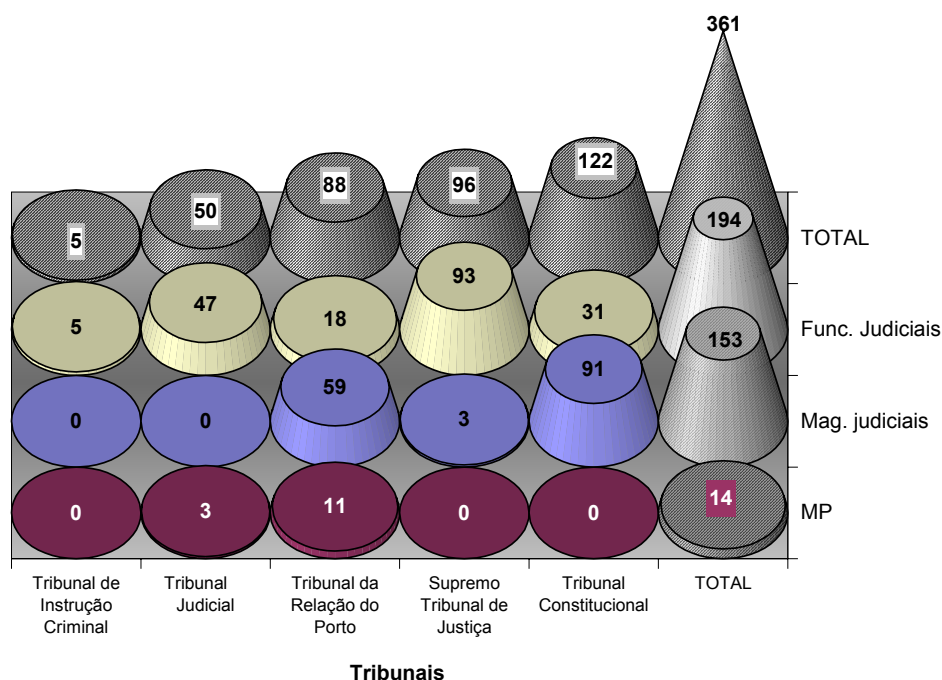
A morosidade da responsabilidade dos magistrados judiciais é também muito selectiva: 93,2% dos actos praticados pelos magistrados judiciais não têm morosidade, mas, por outro lado, é a que apresenta valores mais elevados/acto. Como se pode observar no Quadro III.6, 3 actos registam uma morosidade entre 11 e 20 dias; 1, 36 dias; e 1, 59 dias.

Como se previa, a morosidade da responsabilidade dos funcionários judiciais concentra-se em atrasos não muito elevados: 91% dos atrasos na prática dos actos foi inferior a 10 dias; 4 casos, entre 11 e 20 dias; e 1 acto sofreu um atraso de 28 dias.

6.2. A morosidade dos agentes judiciais

O Gráfico III.17 dá-nos a distribuição da morosidade daqueles agentes por tribunais.

Gráfico III.17
Morosidade dos agentes por tribunais



A morosidade menos elevada é registada no Tribunal Judicial (50 dias) e a mais elevada no Tribunal Constitucional (122 dias). A morosidade registada nos dois tribunais judiciais superiores aproxima-se: 88 dias no Tribunal da Relação do Porto e 96 dias no Supremo Tribunal de Justiça. Face a estes dados significa que 85% da morosidade do processo verificou-se nos tribunais de recurso.

No entanto, como já tivemos ocasião de referir, por via da alteração legal no sistema de recursos, a morosidade do Supremo Tribunal de Justiça teve consequências directamente dilatórias na tramitação do processo, uma vez que se verificou nos autos principais. A morosidade do Tribunal da Relação registou-se nos recursos instruídos em separado que, como se sabe, não suspendem a tramitação do processo principal.

Os resultados da distribuição da morosidade, pelos diferentes tribunais, confirmam o padrão dos processos precedentes: é nos tribunais de recurso que se concentra a maioria da morosidade com consequências mais dilatórias no processo; e é também nestes tribunais que se registam os valores mais

elevados (neste processo, a totalidade) de morosidade da responsabilidade dos magistrados judiciais.

Conclusão

No âmbito deste processo, a análise da evolução da tramitação e dos procedimentos processuais tinha um duplo objectivo. Por um lado, identificar e avaliar as causas da sua longa duração; por outro, testar até que ponto as reformas do processo penal introduzidas, em especial no âmbito dos recursos, alcançaram, na prática, os objectivos de celeridade e eficácia prosseguidos.

1- A primeira nota a merecer destaque é que, apesar das diferenças, quer do tipo de criminalidade quer das leis do processo, não se alteraram significativamente as nossas conclusões sobre o desempenho dos tribunais, no que à justiça penal diz respeito. O que parece querer significar que, por um lado, essas alterações não atacaram os verdadeiros pontos de estrangulamento que mais têm contribuído para a ineficácia e morosidade da justiça penal e, por outro, mesmo quando a eles eram especificamente dirigidas, os objectivos da lei não foram possíveis de alcançar na prática.

2- Uma das matérias objecto da reforma do Código de Processo Penal foi o sistema de recursos. Eliminou-se um grau de recurso (no domínio do código anterior a regra era de recurso para a Relação e depois para o STJ) e, subjacente à valoração legislativa da celeridade processual, considerou-se dispensável, ou mesmo inútil, a existência de uma fase intermédia onde seria discutida a matéria de facto e de direito objecto da pronúncia - o então recurso do despacho de pronúncia. O que significaria, neste último caso, a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido, ou do despacho que designa dia para a audiência.

Contudo, e apesar das alterações enunciadas, também neste processo, é no tempo dos recursos que se consome a maior parte da sua duração e este

novo regime não impediu o arguido de, na prática (embora sem efeitos suspensivos do processo), ter recorrido do despacho que designou dia para o julgamento.

3- Esta verificação leva-nos à conclusão de que a existência de um sistema de reclamações e recursos para quase todas as decisões que não sejam de mero expediente permite, por um lado, a manipulação e a dilação do processo pela parte de quem dispõe de meios para isso e, por outro, uma tramitação burocrática e algo sinuosa de que decorrem atrasos significativos. Neste processo, as garantias e instrumentos formais, disponibilizados pela lei do processo, foram manipulados praticamente à exaustão pelo principal arguido. Destaca-se, em particular, o uso com objectivos dilatórios dos recursos para o Tribunal Constitucional. Aliás, a dada altura, e devido à profusão de acórdãos, já existiam dúvidas no processo acerca das decisões já transitadas em julgado.

Parece-nos, pois, que esta situação suscita a necessidade de novas regras processuais e de uma nova cultura judiciária, que não ofereçam um conjunto de garantias e instrumentos formais mais ou menos manipuláveis, mas verdadeiras garantias na obtenção de soluções jurídicas em tempo razoável e acessíveis a todos os cidadãos.

4- Como tivemos ocasião de constatar, a manipulação do processo por parte de quem tem poder não se circunscreve ao accionamento dos mecanismos processuais; pode mesmo verificar-se previamente à investigação ou, como neste processo, criando múltiplas barreiras à investigação quando accionada. Demos conta de vários exemplos de como o funcionamento de redes de protecção e influências podem concorrer, não só para a dilação da investigação policial, como muitas vezes para o seu insucesso. No processo em análise, as solidariedades entre os vários suspeitos e as redes sociais em que os arguidos se inseriam permitiram criar barreiras de acesso aos factos e influenciar o depoimento de testemunhas.

5- Constituíram ainda causas especiais da dilação do inquérito a não suspensão do exercício de funções de presidente da Câmara ao principal arguido, quando sobre ele incidiam fortes suspeitas de crimes relacionados com o exercício dessas mesmas funções, e dele dependiam funcionalmente muitas pessoas a ouvir como testemunhas; a actuação tendencialmente reactiva da polícia; a disciplina legal do sigilo bancário; e o sistema burocrático de comunicação dos actos.

De facto, quanto a esta última razão, pensamos que faz pouco sentido numa fase processual como a do inquérito que, pela sua natureza deveria ser célere para evitar a erosão ou a destruição de provas, o sistema comunique generalizadamente por meio de ofícios que, em vários casos, provocaram outros ofícios das entidades solicitadas a pedir dados mais pormenorizados para responderem ao solicitado.

6- Tal como nos processos analisados nos capítulos I e II, também neste os procedimentos processuais, tratados, em geral, de forma uniforme, isto é, independentemente da matéria dos actos ou incidentes em causa, evoluíram num quadro marcado pela burocratização, complexidade e excessivo formalismo da justiça penal. É indiciador desta situação o facto de, apesar das reformas processuais, os funcionários judiciais também liderarem neste processo a intervenção quantitativa, ao praticarem cerca de 43% dos actos do processo.

7- São publicamente conhecidas as dificuldades do sistema judiciário em matéria de notificações que, por lei, ou pelas limitações da via postal tenham que ser feitas pessoalmente. Neste processo, esta questão não atinge a situação problemática dos processos anteriores. O problema das notificações colocou-se, sobretudo, na fase de julgamento, com várias cartas para notificação de testemunhas a serem devolvidas, facto que obrigou à notificação de algumas testemunhas por carta precatória ou à sua notificação acompanhada de mandados de detenção.

Contudo, a demora no cumprimento das cartas precatórias para a realização de diligências (em geral para a apreensão de cheques) foi especialmente condicionante da dilação do processo na fase do inquérito, dificultando a investigação da polícia. A duração média das cartas precatórias foi de 29 dias, tendo em um dos casos sido devolvida a carta precatória (para apreensão de cheques) apenas 271 dias depois. Cerca de quatro meses deste tempo é justificado pelo agente da PJ, encarregado do seu cumprimento, como tempo de espera de um contacto telefónico. Ainda neste âmbito, diga-se que cerca de 8 dias representaram tempo de trânsito entre os tribunais, evitável com a utilização de outros sistemas de comunicação, em especial da telecópia.

8- O problema da gestão e mobilização do processo também se colocou neste estudo de caso, embora não de forma tão dramática como nos dois primeiros casos. Verificaram-se também alguns períodos de paragem na tramitação do processo principal, em consequência do envio do processo a transitar para outros tribunais para resolver questões laterais ao objecto da causa principal.

9- A ausência de mecanismos de interacção e de articulação no funcionamento das várias instituições judiciais com outras exteriores ao sistema judiciário, em particular no domínio do sistema de comunicação, foi particularmente visível neste processo. Por um lado, o recurso ao sistema de ofícios como meio de comunicação por excelência e, por outro, a ausência de registos centrais em determinadas áreas que permitam um acesso rápido a informações cruciais para determinadas investigações, como no caso deste processo, a nível das conservatórias e repartições de finanças, obrigou a solicitar informações a cada um daqueles serviços, em todo o país, o que elevou a duração do inquérito. Neste processo, a média da duração das respostas ao solicitado por ofício foi de 25 dias, contudo em 41% dos casos foi ultrapassada a média, e em três casos o tempo de resposta foi superior a 100 dias.

10- Também são detectáveis situações de elevados desperdícios que concorrem não só para a irracionalidade da gestão dos processos, como também para a morosidade global da justiça. É exemplo paradigmático deste facto o que se passou em um dos recursos instruídos em separado que, pelo seu simbolismo, vale a pena descrever em detalhe.

O arguido recorreu do despacho do Juiz que recebeu a acusação e designou dia para a audiência. Face à nova disciplina legal nesta matéria, que determina que do despacho que designa dia para a audiência não há recurso, colocava-se a questão prévia da admissibilidade ou não do recurso. O Tribunal da Relação entendeu no seu acórdão que o recurso deveria ser admitido, dado que aquele despacho integra duas decisões autónomas e distintas: uma, preliminar de saneamento do processo; outra, subsequente, de designação de data para julgamento ou de rejeição total ou parcial da acusação. Sendo autonomizáveis os dois aspectos do despacho, não estão sujeitos ao mesmo regime de recurso, só se verificando a irrecorribilidade em relação àquele último.

Esta decisão, além de levantar a questão da eficácia da reforma processual nesta matéria vale, sobretudo, pelo paradoxo e pela demonstração das disfuncionalidades do sistema judiciário. Atentemos no conteúdo da justificação avançada no acórdão para aquele julgamento. Segundo o acórdão, "a não ser assim entendido, o falado princípio da celeridade e até o da economia processuais seriam postos em causa (...) bastava pensar na circunstância de o juiz ter designado dia para julgamento, ultrapassando, inadvertidamente, uma nulidade insanável e de conhecimento oficioso: nesta hipótese, não se admitindo o recurso, o processo seguiria até julgamento, com as inerentes delongas". Na verdade, esta justificação faz todo o sentido. Acontece, no entanto, que esta situação que o acórdão entendia dever evitar-se tinha já acontecido neste processo. De facto, quando foi proferida esta decisão já o processo principal tinha sido julgado.

11- Finalmente, também neste processo é elevada a percentagem de morosidade, relativamente ao tempo total em que os agentes judiciais praticaram actos no processo. A fase de inquérito terminou depois do prazo legal para o seu encerramento, o que significou um atraso no processo de cerca de 8 meses, e vários actos foram praticados fora do prazo legal. A maioria destes actos são da responsabilidade de funcionários, e a morosidade está, sobretudo, relacionada com o elevado número de actos praticados. Por outro lado, o resultado da distribuição da morosidade pelos diferentes tribunais confirma o padrão dos processos precedentes: é nos tribunais de recurso que se concentra a morosidade com consequências mais dilatórias, e é também nestes tribunais que se registam os valores mais elevados (neste processo a totalidade) da morosidade dos magistrados judiciais.

Conclusões

O objecto central deste estudo foi a identificação e análise das causas da longa duração e da ineficácia na administração da justiça em três "grandes" processos-crime. Procedemos ainda a uma avaliação detalhada dos principais factores de bloqueamento ao normal andamento dos processos nas suas várias fases. Apesar desta vertente da crise da administração da justiça ter vindo a atrair a atenção dos cientistas sociais são ainda escassos os estudos nesta matéria, em especial os estudos de caso. Esta investigação assume, por isso, natureza exploratória.

Pretendemos com ela contribuir para um conhecimento mais profundo e sistemático das causas da longa duração dos processos-crime, de modo a que, por um lado, as reformas legais sobre esta matéria ataquem os factores que mais têm contribuído para a ineficácia e estrangulamento da justiça penal e, por outro, que se alcancem, na prática, os objectivos de celeridade e eficácia prosseguidos pelas reformas.

Ao longo do relatório fomos retirando conclusões parciais que registámos nos respectivos lugares, em especial, no ponto sobre as conclusões em cada um dos capítulos. Essas conclusões parciais permitem-nos tirar as seguintes conclusões gerais:

1. Em primeiro lugar, a longa duração destes processos resulta de múltiplos factores ou bloqueios endógenos e exógenos ao sistema judicial. Alguns dos factores de dilação relacionam-se com a complexidade das matérias discutidas no processo ou com o exercício de direitos de defesa (caso dos recursos), ou outros, sem objectivos dilatórios. São, por isso, necessários. No entanto, como amplamente foi exemplificado, apesar da sua

necessidade e legitimidade, em muitos casos, o quadro normativo e judiciário em que são exercidos confere-lhes um carácter mais dilatatório.

Ao contrário, muitos dos outros factores de dilação identificados, não só são evitáveis, como alguns deles ultrapassam o quadro legal ou dele fazem um exercício abusivo e funcional e são, por isso, ilegais. Será enquadrável, neste último caso, a prática de actos do processo fora dos prazos legais ou o exercício de um conjunto de expedientes legais com intuitos meramente dilatatórios.

2. Formulámos como hipótese de trabalho que existirá uma forte correlação entre processos de grande duração com aqueles em que se suscitam novas questões de direito ou questões mais complexas. De facto, o exercício de direitos e a diferente interpretação das leis processuais e substantivas implicam inevitáveis discordâncias que, não sendo deliberadamente funcionais, provocam dilação na resolução do caso.

As formas pelas quais emerge a complexidade de um processo têm naturalmente diferentes consequências no seu andamento. Podem ser específicas de um determinado recurso ou fase do processo, ou de âmbito mais geral, materiais ou meramente formais, motivadas exteriormente ou endógenas à sua tramitação. Por outro lado, alguma da complexidade do processo pode justamente resultar da sua dilação, isto é, torna-se complexo o que à partida não o era. Será, assim, quando a "vida" de um processo foi apanhada pelas muitas reformas legais a motivarem recursos e, eventualmente, decisões jurisprudenciais distintas.

Nos processos estudados a natureza da criminalidade, o número de arguidos, o seu estatuto sócio-profissional (em especial nos crimes de carácter económico), a dimensão e a complexidade da prova da matéria de facto, o volume e objecto dos recursos e as questões de direito suscitadas ao

longo do processo constituíram seguramente factores de complexidade condicionantes da sua duração.

3. Neste contexto, demos conta de vários exemplos de como a natureza da criminalidade, em particular nos crimes de carácter económico, associada ao poder de manipulação do processo por parte de alguns arguidos integrados em redes de protecção e influência, cria múltiplas barreiras à acção da investigação, dificultando a obtenção de provas e contribuindo, não só para a dilação do inquérito e do processo, como, em alguns casos, para o seu insucesso.

4. As posições divergentes, e mesmo contraditórias, de determinadas decisões judiciais motivaram não só muitos recursos, mas muitos outros incidentes, obrigando nalguns casos a um "vai e vem" dos processos entre tribunais. Nos três estudos de caso, em particular no processo "Setúbal Connection", demos conta de vários exemplos em que a falta de cuidado na apreciação integral da questão em análise motivou despachos errados, muitos deles, posteriormente "censurados" em sede de recurso.

Por outro lado, se é certo que estamos no domínio do princípio da independência dos tribunais na interpretação e aplicação do direito, houve decisões, cuja interpretação e aplicação da lei não deixam de nos levantar algumas perplexidades. Constitui, quanto a nós, exemplo paradigmático desta questão a "ampliação dos crimes cometidos", no "Processo FP-25", pelo Tribunal da Relação ao julgar e condenar por duas vezes alguns dos arguidos por crimes de que não tinham sido acusados nem pronunciados, não se respeitando, assim, os princípios do acusatório e do contraditório. Em recurso, o STJ anulou, também por duas vezes, os acórdãos da Relação nesta parte.

Ainda neste contexto, não podemos deixar de referir o não cumprimento de uma decisão de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional, provocando um ciclo de recursos sobre a mesma matéria. Esta questão

colocou-se no "Processo FP-25" e, como então referimos, quer o Tribunal da Relação quer o STJ não cumpriram *de facto* a decisão do Tribunal Constitucional. Aliás, o STJ, contrariando o disposto no artigo 80º nº1 da Lei do Tribunal Constitucional, considerava-se expressamente não vinculado pela decisão do Tribunal Constitucional, visto o julgamento não ter força obrigatória geral. Trata-se, ao que sabemos, de um confronto raro no domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade e da ilegalidade, mas que não deixa de colocar em questão a competência e a eficácia das decisões do Tribunal Constitucional no sistema judicial português.

5. Um dos factores que reconhecidamente mais tem contribuído para os atrasos na justiça é o facto de os procedimentos processuais serem excessivamente burocratizados, formais e complicados. Os seus efeitos dilatórios são ainda mais perniciosos quando a complexidade e a sofisticação da tramitação diz respeito a incidentes ou questões completamente secundários à causa principal, prolongando desnecessariamente a duração do processo.

Nos processos estudados demos conta de vários exemplos desta situação, como o levantamento de bens apreendidos, requerimentos de rectificação de simples erros materiais e pedidos de informação, só para citar alguns, que obrigaram a uma complexa tramitação. Aliás, neste último caso, não podemos deixar de ficar perplexos quando uma simples informação sobre o estado do processo (como várias vezes aconteceu) motivou pelo menos 7 actos (abertura de conclusão; despacho do juiz; vista ao MP; promoção do MP; abertura de conclusão; despacho do juiz; e cumprimento do despacho).

É indiciador desta característica o facto de nos três processos analisados termos detectado um padrão de intervenção quantitativa, ao nível dos diferentes actores judiciais. Os funcionários judiciais lideram a intervenção no processo, praticando cerca de 50% dos actos e são naturalmente, os agentes que durante mais tempo detêm o processo. Por

outro lado, se considerarmos que um tempo significativo dos magistrados é ocupado com funções de âmbito administrativo ou com actos de mero expediente, sem qualquer conteúdo judicial, acentua-se a vertente burocrática da função judicial.

6. A prisão preventiva funciona como factor de celeridade do processo. Sempre que esta situação está ausente o processo rotiniza-se, prevalecendo uma tramitação lenta, excessivamente "zelosa" e sofisticada, independentemente do conteúdo dos actos ou das situações em causa. Por um lado, não existe um limite temporal que obrigue à prioridade do processo nem regras diferentes de contagem de prazos dos actos processuais, por outro, o não cumprimento dos prazos de determinadas fases (caso da fase de inquérito) não tem as mesmas consequências graves que teria existindo réus presos, designadamente a possibilidade de recurso à providência de *habeas corpus*.

7. As disfuncionalidades da lei, muitas vezes agravadas pelas diferentes alterações legais, provocaram algumas situações de bloqueio. Além da burocratização dos procedimentos processuais, muitas outras previsões legais, algumas com objectivos de celeridade, são potenciadoras de dilações e, em muitos casos, provocam mesmo atrasos significativos. Foi o que aconteceu, designadamente com o regime de subida em alguns dos recursos, em particular, para o Tribunal Constitucional. Tendo estes recursos objectivos meramente dilatórios, a subida com efeitos suspensivos do processo serve apenas os interesses de instrumentalização do processo por parte do arguido. Por exemplo, em um dos casos estudados o arguido reclamou e recorreu para o Tribunal Constitucional, cujo recurso tinha por objecto uma questão que o próprio acórdão que o admitiu considerava ter interesse apenas para o efeito de, se julgada favorável, o arguido poder exercer o direito de indemnização. Por esta razão, o processo principal esteve parado quase um ano.

Ao contrário, em outros casos de recursos sobre decisões interlocutórias, cujo julgamento pode inviabilizar ou mandar repetir todo o processado anterior, a sua subida com a decisão final pode ter os efeitos perversos que se adivinham. Esta questão é levantada em vários requerimentos e reclamações nos três processos estudados e, em alguns casos, o regime de recurso fixado pelo juiz foi mandado alterar em sede de reclamação, com fundamento naquelas razões, pelo Tribunal da Relação.

Aliás, foi essa a justificação encontrada pelo Tribunal da Relação para receber um recurso do despacho que designou dia para a audiência. Face à nova disciplina legal nesta matéria, que determina que do despacho que designa dia para a audiência não há recurso, o Tribunal entendeu que o recurso deveria ser admitido, dado que aquele despacho integra duas decisões autónomas: uma preliminar de saneamento do processo; outra, subsequente, de designação de data para julgamento ou de rejeição total ou parcial da acusação. Quanto àquela primeira era admissível o recurso porque, dizia-se no acórdão: "a não ser assim entendido, o falado princípio da celeridade e até o da economia processuais seriam postos em causa (...) bastava pensar na circunstância de o juiz ter designado dia para julgamento, ultrapassando, inadvertidamente, uma nulidade insanável e de conhecimento oficioso". De facto, esta decisão, pelas razões que aponta, faz todo o sentido. O problema é que, tal como em muitas outras ocasiões, os propósitos e os objectivos das decisões judiciais, e mesmo legais, são ultrapassados pela realidade do tempo. Neste caso, quando aquela decisão foi proferida os propósitos que lhe estavam subjacentes não tinham qualquer eficácia, uma vez que o julgamento dos autos principais já se tinha realizado.

8. Uma das causas potenciadoras de dilação é o problema da comunicação, que atravessa toda a "vida" dos processos em todos os tribunais. É, de facto, um problema endógeno ao sistema globalmente considerado. A forma burocrática como o sistema comunica interna e externamente foi largamente responsável pelos atrasos nos processos. A

ausência de meios expeditos de comunicação obriga, não só a paragens dos processos, muitas vezes por largos períodos de tempo, como leva a desperdícios significativos de tempo de circulação de ofícios entre as entidades requerente e requerida. De facto, a comunicação foi sempre feita por ofícios, a que não raro se seguem outros a solicitar a informação ou a diligência em atraso, os quais obedecem a um complicado formalismo de saídas, entradas, aberturas de conclusões e despachos dos magistrados. Esta questão é particularmente importante na fase de inquérito e da instrução que, pelos objectivos que lhes estão subjacentes deveria ser célere e não ficar condicionada a tempos de espera de respostas a ofícios.

9- No contexto da comunicação situa-se a questão das cartas precatórias. São publicamente conhecidas as dificuldades do sistema judiciário em matéria de notificações que, por lei, ou pelas limitações da via postal tenham que ser feitas pessoalmente. Esta tarefa é desempenhada pela PSP e GNR, cujos serviços, segundo vários agentes judiciais, entraram em colapso. Isto obriga, muitas vezes, à dilação de diligências e consequentemente de todo o processo. Nos processos analisados, o cumprimento das cartas precatórias foi especialmente moroso, sendo a duração média de cumprimento de cerca de 30 dias, mas em muitos casos demorou largos meses e, num dos processos, contribuiu de forma relevante para a dilação da fase do inquérito. Por outro lado, diga-se que cerca de 8 dias do tempo global de cumprimento representaram tempo de trânsito entre os tribunais, evitável com a utilização de outros sistemas de comunicação, em especial de telecópia.

10- Ainda no âmbito da comunicação, a ausência de mecanismos de interacção e de articulação no funcionamento interno das várias instituições judiciárias (por exemplo o funcionamento em rede), e externamente com outras instituições, em regra colaborantes com o sistema judiciário, como é o caso das conservatórias, repartições de finanças ou dos arquivos de identificação, não só provoca dilação nos processos, como gera elevados

desperdícios e disfuncionalidades no funcionamento da justiça. Apontámos vários exemplos desta situação. Contudo, ela é particularmente dramática no caso dos recursos instruídos em separado, em particular sobre a prisão preventiva. A ocorrência de um facto no processo principal que tornou inútil o recurso, sem que a este último processo seja comunicado, faz com que o processo de recurso continue a sua tramitação normal, terminando com a decisão de não conhecimento do recurso por inutilidade superveniente, o que provocou um processado inútil em cerca de 60% destes recursos. Mas, por vezes, origina mesmo decisões profundamente contraditórias, como, por exemplo, a situação de arguidos já absolvidos em 1^a instância virem confirmada a sua prisão preventiva pelo tribunal de recurso.

11. Neste contexto, é ainda de assinalar que a ausência de registos centrais em determinadas áreas, que permitam um acesso rápido a informações cruciais, como por exemplo, a nível das conservatórias e repartições de finanças, obriga a solicitar informações a cada um destes serviços em todo o país, com os consequentes custos dilatatórios.

Percebe-se que um registo central desta natureza, porque pode colidir com direitos e garantias das pessoas, obrigue a formas adequadas de protecção e de acesso. Parece-nos, no entanto, que a realização da função judicial de forma célere e eficaz e, em especial, a investigação de determinados tipos de crime, onde se inclui, por exemplo, o crime de corrupção, pressupõe o funcionamento, igualmente célere e eficaz, de um sistema integrado de serviços, em certa medida auxiliares da função judicial.

12. Por outro lado, parece poder afirmar-se que, além da ausência de mecanismos de articulação e de interacção, não existe, em geral, uma atitude de cooperação solidária no funcionamento da justiça, quer entre as várias instituições judiciais quer por parte de organizações públicas e privadas. Por exemplo, num dos processos estudados uma carta precatória para apreensão de um cheque levou cerca de 9 meses a ser devolvida e sem ser cumprida.

Cerca de 4 meses desse tempo foi justificado, por um agente da PJ, como tempo de espera de um telefonema da agência bancária.

13. Formulámos também como hipótese de trabalho que, à burocratização dos procedimentos processuais e àqueles desperdícios resultantes da desarticulação no funcionamento do sistema acresciam outros, decorrentes de uma gestão irracional do processo, provocando várias disfuncionalidades na administração da justiça. A análise destes processos permitiu-nos confirmar esta nossa hipótese de trabalho. De facto, demos conta de várias ocasiões em que o processo transitou para outros tribunais para que se decidisse sobre questões completamente secundárias à discussão da causa principal, caso de levantamento ou venda de objectos apreendidos. Quanto a nós, este tipo de questões não têm a "importância" que justifique a paragem dos autos principais, em alguns casos, por largos meses.

Uma gestão racional do processo, no sentido da realização da justiça em tempo razoável e da eficiência na sua administração terá que prever medidas materiais e, se for caso disso, legais que obstem a que o tempo da decisão da causa principal seja afectado por aqueles tipo de mobilizações e movimentações, ainda que não intencionalmente dilatórias.

14. A nossa análise permitiu igualmente confirmar a nossa terceira hipótese de trabalho. Aí dissemos que grande parte da dilação dos processos reside na forma como este é manipulado e usado com objectivos meramente dilatórios. Esta dilação envolve várias estratégias processuais e extra-processuais. Nos dois últimos processos (capítulos II e III), vimos como foram utilizados, ao limite, um conjunto de expedientes que a lei "faculta" aos arguidos para se eximirem à acção da justiça. Os vários relatos são excelentes exemplos da panóplia de estratégias e de incidentes utilizáveis para a "eternização" dos processos nos tribunais. Destaca-se, em especial, o uso, com objectivos dilatórios, dos recursos para o Tribunal Constitucional.

Esta verificação leva-nos à conclusão de que, a existência de um sistema de reclamações e recursos para quase todas as decisões que não sejam de mero expediente permite, por um lado, a manipulação e a dilação do processo pela parte de quem dispõe de meios para isso e, por outro, uma tramitação burocrática e algo sinuosa de que decorre atrasos significativos. Parece-nos, pois, que esta situação suscita a necessidade de novas regras processuais e de uma nova cultura judiciária, que não ofereçam um conjunto de garantias e instrumentos formais mais ou menos manipuláveis, mas verdadeiras garantias na obtenção de soluções jurídicas em tempo razoável e acessíveis a todos os cidadãos.

Situando-se esta questão no âmbito do excesso de garantismo das leis do processo, um dos aspectos apontados publicamente como dos principais motivadores dos bloqueios da justiça, não se poderá perder de vista que em muitos casos o problema deriva tão somente da complexidade e da sofisticação da tramitação processual. O que significa que, ao tratar-se desta questão, dever-se-á ter cautelas para que não se confunda excesso de garantismo com garantismo formal e com procedimentos burocratizados, ofuscando-se omissões graves no exercício de direitos e garantias constitucionalmente consagrados.

15. A morosidade na prática dos autos, da responsabilidade dos magistrados judiciais, do Ministério Público e dos funcionários judiciais, também provocou a dilação dos processos. Apesar da morosidade ser atribuível, em termos quantitativos, maioritariamente aos funcionários judiciais, tem consequências qualitativamente diferentes na tramitação do processo. Está, sobretudo, relacionada com a prática de muitos actos no processo. O resultado da distribuição da morosidade pelos diferentes tribunais confirma um padrão: é nos tribunais de recurso que se concentra a morosidade com consequências mais dilatórias, e é também nestes que se registam os valores mais elevados da morosidade dos magistrados judiciais.

Com excepção da dilação no encerramento do inquérito, em geral, a morosidade do MP não tem expressão estatística.

16. Confirmando a nossa hipótese de trabalho, as alterações introduzidas pela reforma do Código de Processo Penal não atacaram os principais factores de dilação identificados nestes processos, muitos, generalizadamente considerados como dos que mais têm contribuído para a ineficácia e morosidade da justiça penal. De facto, a análise da tramitação do último processo (capítulo III) veio mostrar como, apesar das diferenças, quer do tipo de criminalidade quer das leis do processo, em especial em matéria de recursos, não se alterou significativamente o desempenho dos tribunais no que à justiça penal diz respeito.

Como foi amplamente referido, algumas das alterações introduzidas pela reforma do actual Código de Processo Penal tinham precisamente como principal objectivo o combate à lentidão da justiça penal, procurando uma maior celeridade e eficiência na sua administração. Contudo, a serem representativos estes processos, a experiência da aplicação do novo Código demonstra que, na prática, não foi possível alcançar aqueles objectivos prosseguidos pela reforma. A justiça penal continuou a ser lenta, burocratizada, funcionando com elevados níveis de desperdícios e, em regra, ineficaz.

Uma das matérias, objecto da reforma do Código de Processo Penal, foi o sistema de recursos. Eliminou-se um grau de recurso (no domínio do código anterior a regra era de recurso para a Relação e depois para o STJ) e, subjacente à valoração legislativa da celeridade processual, considerou-se dispensável, ou mesmo inútil, a existência de uma fase intermédia onde seria discutida a matéria de facto e de direito objecto da pronúncia - o então recurso do despacho de pronúncia. O que significaria, neste último caso, a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciasse o arguido, ou do despacho que designasse dia para a audiência.

Contudo, e apesar das alterações enunciadas, é no tempo dos recursos que se consome a maior parte da duração de todos os processos e o novo regime não impediu o arguido de, na prática (embora sem efeitos suspensivos do processo), ter recorrido do despacho que designou dia para o julgamento.

O problema dos atrasos na justiça é um problema reconhecidamente complexo, difícil de resolver com políticas, ou medidas isoladas, desde logo, porque a crise da justiça não é um fenómeno isolado, mas antes emerge num quadro de outras crises (crise de emprego, de segurança, de direitos sociais, etc.). Esta questão assume, contudo, especial importância no quadro do exercício dos direitos fundamentais e de cidadania, e é reforçada se considerarmos que a lentidão dos processos tenderá a afectar mais as classes de pequenos recursos. Por isso, o atraso na realização da justiça constitui, desde logo, uma violação do direito de acesso aos tribunais, onde se inclui o direito a uma protecção jurídica eficaz e em tempo útil, consagrado no ordenamento jurídico português.

Exige, assim, intervenções concertadas que passam naturalmente por reformas legais e administrativas, redimensionamento e racionalização dos recursos humanos e materiais, entre outros, mas também por uma nova cultura judiciária que envolva todos os actores judiciais e que possa alterar práticas institucionalizadas, no sentido de aprofundar a cidadania da justiça e a sua efectiva realização dentro dos princípios do Estado de direito democrático.